

MINISTERIO DA MARINHA

PROJECTO

DO

REGULAMENTO DAS PREFEITURAS MARITIMAS

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

CONTRA-ALMIRANTE

Manoel José Alves Barbosa

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA

NO

ANNO DE 1898



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1898

2826 - 98

V
353.7
B823
PRP
1898

BIBLIOTECA NACIONAL FEDERAL
Este volume foi registrado
sob número 2301
do ano de 1982

DOAÇÃO

INDICE

DO

REGULAMENTO DAS PREFEITURAS MARITIMAS

PARTE PRIMEIRA

Da organização das Circumscripções Maritimas

	Pags.
TITULO I — Das circumscripções	3
TITULO II — Dos serviços a cargo das Prefeituras Maritimas.	5
TITULO III — Do prefeito marítimo.	6
TITULO IV — Do sub-prefeito e dos ajudantes.	9
TITULO V — Do gabinete do prefeito marítimo.	10
TITULO VI — Das attribuições communs aos chefes de secção, directores technicos, chefes dos commissariados e delegados dos prefeitos	13
TITULO VII — Das secretarias das secções, directorias technicas e commissariados.	15
Capitulo 1.º — Dos deveres do pessoal das secretarias.	18

PARTE SEGUNDA

Dos serviços das Prefeituras

SÉRIE — A

DOS SERVIÇOS A CARGO DA 1ª SECÇÃO

TITULO VIII

DO CHEFE DE SECÇÃO E DOS SERVIÇOS GERAES

	Pags.
POLICIA interna, guarda militar, forças de reserva, presidios, fortalezas, etc	21
Capitulo 2.º — Da policia interna e guarda militar . . .	21
Capitulo 3.º — Das forças de reserva, presidios fortalezas, etc	22

TITULO IX

DA PATROMORIA, SOCCORRO NAVAL, CABREAS, REBOCADORES E
OUTRAS EMBARCAÇÕES E APPARELHOS

Capitulo 4.º — Da patromoria	24
Capitulo 5.º — Do soccorro naval	26
Capitulo 6.º — Das cabreas, rebocadores e outras embar- cações e aparelhos.	27

TITULO X

SERVIÇO SANITARIO

DO serviço sanitario	33
Capitulo 7.º — Do hospital central	34
Capitulo 8.º — Do pessoal	36
Capitulo 9.º — Do director	37
Capitulo 10 — Dos primeiros medicos, chefes de clinicas.	40
Capitulo 11 — Dos segundos medicos	42
Capitulo 12 — Dos terceiros medicos	44

	Pags.
Capitulo 13 — Dos pharmaceuticos	45
Capitulo 14 — Dos officiaes de pharmacia	49
Capitulo 15 — Dos pensionistas.	49
Capitulo 16 — Do enfermeiro-mór	50
Capitulo 17 — Do ajudante do enfermeiro-mór	53
Capitulo 18 — Dos enfermeiros.	53
Capitulo 19 — Dos serventes	55
Capitulo 20 — Do cosinheiro e seus ajudantes.	56
Capitulo 21 — Do commissario.	56
Capitulo 22 — Do fiel.	58
Capitulo 23 — Do secretario, amanuense e escrevente	58
Capitulo 24 — Do continuo.	59
Capitulo 25 — Do porteiro e seu ajudante	59
Capitulo 26 — Da escripturação	61
Capitulo 27 — Do serviço interno do hospital e objectos que lhe são relativos	65
Capitulo 28 — Do serviço externo do hospital e objectos que lhe dizem respeito.	68
Capitulo 29 — Das enfermarias da 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras.	69
Capitulo 30 — Das disposições geraes	70

TITULO XI

ESCOLAS DE APRENDIZES

DAS escolas de aprendizes marinheiros	72
Capitulo 31 — Da administração	73
Capitulo 32 — Da admissão.	74
Capitulo 33 — Do ensino.	75
Capitulo 34 — Do tempo de serviço nas escolas	76
Capitulo 35 — Do navio escola.	76
Capitulo 36 — Da penalidade	77
Capitulo 37 — Das recompensas	77
Capitulo 38 — Do serviço interno das escolas.	78
Capitulo 39 — Do alistamento	79
Capitulo 40 — Do peculio, escripturação e espolio	80
Capitulo 41 — Das disposições diversas	82

VI

TITULO XII

ESCOLAS DE MACHINISTAS E PILOTOS

	Pags.
DAS escolas de machinistas e pilotos da 1ª prefeitura.	82
Capitulo 42 — Da matricula	83
Capitulo 43 — Do tempo dos trabalhos	85
Capitulo 44 — Dos exames	86
Capitulo 45 — Das penas a que estão sujeitos os alumnos .	89
Capitulo 46 — Do pessoal administrativo	90
Capitulo 47 — Do director	90
Capitulo 48 — Do secretario	92
Capitulo 49 — Do porteiro	93
Capitulo 50 — Dos serventes	93
Capitulo 51 — Do pessoal docente.	93
Capitulo 52 — Do conselho de instrucção	95
Capitulo 53 — Dos concursos	96
Capitulo 54 — Das disposições geraes	97
Capitulo 55 — Dos programmas de exames dos machinistas e pilotos da marinha mercante .	97

TITULO XIII

DA ESCOLA DE MACHINISTAS DA 3ª PREFEITURA

Capitulo 56 — Da matricula	99
Capitulo 57 — Do tempo dos trabalhos	102
Capitulo 58 — Dos exames	103
Capitulo 59 — Da classificação e dos direitos dos alumnos.	107
Capitulo 60 — Dos exames de machinistas para a marinha mercante.	108
Capitulo 61 — Das penas a que estão sujeitos os alumnos.	109
Capitulo 62 — Do pessoal administrativo.	110
Capitulo 63 — Do director e vice-director	111
Capitulo 64 — Do secretario e amanuense	112
Capitulo 65 — Do porteiro e continuo.	113

	Pags.
Capitulo 66 — Do pessoal docente.	114
Capitulo 67 — Do conselho de instrucção	115
Capitulo 68 — Do material da escola.	117
Capitulo 69 — Das disposições geraes.	117
Capitulo 70 — Do programma de exames para machi- nistas da marinha mercante.	118

TITULO XIV

BIBLIOTHECA E MUSEU

DA Bibliotheca e Museu da Marinha	122
Capitulo 71 — Do director	123
Capitulo 72 — Do ajudante.	124
Capitulo 73 — Do amanuense	125
Capitulo 74 — Do porteiro	126
Capitulo 75 — Dos guardas.	127
Capitulo 76 — Das disposições communs a todos os em- pregados	127
Capitulo 77 — Da gestão da verba destinada à Bibliotheca e Museu da Marinha	128
Capitulo 78 — Da leitura publica na Bibliotheca e das visitas ao Museu da Marinha.	129
Capitulo 79 — Do emprestimo dos livros	130
Capitulo 80 — Das bibliothecas dos navios e dos corpos de Marinha	132
Capitulo 81 — Dos inventarios da Bibliotheca e Museu da Marinha	134
Capitulo 82 — Da Revista Maritima Brasileira.	134
Capitulo 83 — Da Encyclopedia Naval	136
Capitulo 84 — Das disposições geraes.	137

VIII

SÉRIE — B

DOS SERVIÇOS A CARGO DA 2ª SECÇÃO

TITULO XV

DO CHEFE DE SECÇÃO E DA INSPECTORIAS DOS PORTOS

	Pags.
POLICIA externa, regimen, conservação, balisamento, e illuminação	137
Capitulo 85 — Da policia externa	138
Capitulo 86 — Do regimen do porto	140
Capitulo 87 — Da conservação do porto	146
Capitulo 88 — Do balisamento e illuminação.	148

TITULO XVI

NAVEGAÇÃO MERCANTE

Dos serviços da navegação mercante.	149
Capitulo 89 — Das vistorias	154
Capitulo 90 — Dos arraes ou patrões	157
Capitulo 91 — Das taxas relativas aos serviços da na- vegação mercante.	158

TITULO XVII

PRATICAGEM

Capitulo 92 — Da praticagem por associação.	160
Capitulo 93 — Das attribuições e deveres do director dos praticos e mais pessoal.	162
Capitulo 94 — Dos vencimentos do director, do pratico- mór, dos praticos e mais pessoal da as- sociação	168
Capitulo 95 — Do material.	169
Capitulo 96 — Da arrecadação, distribuição e contabi- lidade da renda da praticagem	170

	Pags.
Capitulo 97 — Das contribuições, indemnizações, aposentadorias e pensões.	172
Capitulo 98 — Da praticagem estipendiada pelo Estado.	174
Capitulo 99 — Das attribuições e deveres dos praticos e mais pessoal	175
Capitulo 100 — Dos vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem	175
Capitulo 101 — Das aposentadorias ou pensões	176
Capitulo 102 — Da arrecadação e contabilidade da renda da praticagem.	176
Capitulo 103 — Das provas para admissão.	178
Capitulo 104 — Dos impedimentos e licenças.	180
Capitulo 105 — Da taxa da praticagem	181
Capitulo 106 — Das penas a que ficam sujeitos os praticos e mais empregados da praticagem.	183
Capitulo 107 — Dos deveres dos commandantes, capitães ou mestres das embarcações que tiverem de receber o auxilio da praticagem	185
Capitulo 108 — Das penas a que ficam sujeitos os commandantes, capitães ou mestres das embarcações que tiverem de receber o auxilio da praticagem	186
Capitulo 109 — Das disposições geraes	187

TITULO XVIII

INSGRIPÇÃO E SORTEIO MARITIMO

Capitulo 110 — Da inscripção	188
Capitulo 111 — Dos inscriptos	190
Capitulo 112 — Do processo da inscripção	192
Capitulo 113 — Do sorteio	194
Capitulo 114 — Das vantagens concedidas aos inscriptos definitivos	199
Capitulo 115 — Disposições penaes relativas á inscripção maritima e ao sorteio.	200

TITULO XIX

DA PESCA

	Pags.
Capitulo 116 — Das embarcações da pesca	208
Capitulo 117 — Dos estabelecimentos de pesca.	211
Capitulo 118 — Da pesca das ostras	213
Capitulo 119 — Da extracção das algas, plantas mar- rinhas, etc.	215

SÉRIE — C

DOS SERVIÇOS TECHNICOS

TITULO XX

DIRECTORIAS TECHNICAS

DAS directorias technicas	216
Capitulo 120 — Dos directores e ajudantes.	217
Capitulo 121 — Da directoria das construcções navaes e serviços dos diques e mortonas.	219
Capitulo 122 — Da directoria de machinas.	226
Capitulo 123 — Da directoria de obras civis e hydraulicas.	228
Capitulo 124 — Da directoria de armamento e trem bellico.	229
Capitulo 125 — Da directoria de torpedos e electricidade.	231

TITULO XXI

MESTRANÇA DAS OFFICINAS

DA mestrança das officinas	232
--------------------------------------	-----

TITULO XXII

OPERARIOS APRENDIZES E SERVENTES

Capitulo 126 — Da admissão, eliminação e dispensa	235
Capitulo 127 — Do ponto dos operarios, aprendizes e serventes.	237

SERIE — D

DOS SERVIÇOS A CARGO DO COMMISSARIADO

TITULO XXIII

	Pags.
DO commissariado.	241
Capitulo 128 — Do chefe do commissariado.	242
Capitulo 129 — Dos ajudantes	244
Capitulo 130 — Do agente comprador	245
Capitulo 131 — Dos apontadores	247

TITULO XXIV

DA ADMINISTRAÇÃO DO COMMISSARIADO

DA administração.	248
Capitulo 132 — Da escripturação	249
Capitulo 133 — Dos pedidos, recebimentos e arrecadação de dinheiro.	250
Capitulo 134 — Da despesa geral e fiscalisação	251
Capitulo 135 — Do processo geral da despesa e sua clas- sificação	253
Capitulo 136 — Dos fornecedores	256
Capitulo 137 — Dos pagamentos	257
Capitulo 138 — Das compras	258
Capitulo 139 — Dos espolios	259
Capitulo 140 — Do fardamento	262
Capitulo 141 — Dos inuteis e desnecessarios	263

TITULO XXV

DO ALMOXARIFADO

Capitulo 142 — De sua organização	266
Capitulo 143 — Do pessoal	269

XII

TITULO XXVI

DOS SUPPRIMENTOS E CONSUMO DE VIVERES E MAIS ARTIGOS

	Pags.
Capitulo 144 — Dos pedidos.	283
Capitulo 145 — Dos recebimentos.	288
Capitulo 146 — Da arrecadação dos generos e mais artigos	290
Capitulo 147 — Da despeza.	294

TITULO XXVII

DA ESCRIPTURAÇÃO DE FAZENDA

Capitulo 148 — Das instrucções geraes	298
Capitulo 149 — Da requisição	300
Capitulo 150 — Do registro.	302
Capitulo 151 — Da contraprova	303
Capitulo 152 — Do livro de entregas e remessas. . .	304
Capitulo 153 — Do livro diario.	305
Capitulo 154 — Do livro-mappa.	307
Capitulo 155 — Do livro de soccorros e de assentamentos.	309
Capitulo 156 — Do alardo ou livro do pessoal. . . .	313
Capitulo 157 — Do livro de termos	314
Capitulo 158 — Do Livro de cautelas	316
Capitulo 159 — Do Livro-talão de recibos	317
Capitulo 160 — Do livro de contas correntes de dinheiro.	318
Capitulo 161 — Do registro de letras	319
Capitulo 162 — Das folhas de pagamento	319
Capitulo 163 — Das relações de fardamento.	327
Capitulo 164 — Da fiscalisação.	328
Capitulo 165 — Das substituições	329

TITULO XXVIII

DOS RESPONSÁVEIS E SUAS CARGAS

Capitulo 166 — Da prestação de contas e inventarios .	331
Capitulo 167 — Das fianças e alcances	337
Capitulo 168 — Das pharmacias	338

	Pags.
Capitulo 169 — Dos machinistas	340
Capitulo 170 — Dos patrões-móres	343
Capitulo 171 — Dos mestres das officinas	344
Capitulo 172 — Dos mestres officiaes-marinheiros	345
Capitulo 173 — Dos pharoleiros	347
Capitulo 174 — Dos porteiros	348

TITULO XXIX

DO REGIMEN E ESCRIPTURAÇÃO DO ALMOXARIFADO E SUAS
DEPENDENCIAS

Capitulo 175 — Do deposito central do almoxarifado.	350
Capitulo 176 — Do deposito naval.	360
Capitulo 177 — Dos depositos das directorias technicas	364
Capitulo 178 — Das arrecadações	369
Capitulo 179 — Das collectorias	371

TITULO XXX

DAS CONTABILIDADES ESPECIAES

Capitulo 180 — Do agente comprador	372
Capitulo 181 — Das directorias technicas e officinas	374

SÉRIE — E

DOS SERVIÇOS A CARGO DOS DISTRICTOS MARITIMOS

TITULO XXXI

DISTRICTOS MARITIMOS E DELEGADOS

DOS districtos e dos delegados	394
Capitulo 182 — Das Delegacias.	395
Capitulo 183 — Dos Quarteirões e Estações Maritimas	396

PARTE TERCEIRA

Do Conselho economico e administrativo, da Inspeção Superior das Prefeituras e das Disposições Geraes

TITULO XXXII

CONSELHO ECONOMICO E ADMINISTRATIVO

	Pags.
DO Conselho economico e administrativo.	397

TITULO XXXIII

INSPECÇÃO SUPERIOR DAS PREFEITURAS

DA inspecção superior.	403
--------------------------------	-----

TITULO XXXIV

DISPOSIÇÕES GERAES

DAS disposições geraes	404
Capitulo 184 — Das nomeações e admissões, promoções, etc.	406
Capitulo 185 — Do ponto, licença, vencimentos dos em- pregados, etc.	411
Capitulo 186 — Das aposentadorias, reformas e montepios	416
Capitulo 187 — Das penas disciplinares em geral . . .	416
Capitulo 188 — Das honras militares e uniformes. . .	421

TITULO XXXV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

DAS disposições complementares	422
--	-----

TABELLAS

Do pessoal e respectivos vencimentos

- N. 1. — Do pessoal do gabinete do prefeito.
 N. 2. — Do » da 1ª secção.
 N. 3. — Do » do serviço sanitario.
 N. 4. — Do » das escolas de aprendizes marinheiros.
 N. 5. — Do » das escolas de machinistas e pilotos.
 N. 6. — Do » da bibliotheca e Museu da Marinha.
 N. 7. — Do » da secretaria da 2ª secção.
 N. 8. — Do » da praticagem por associação.
 N. 9. — Do » da praticagem estipendiada pelo Estado.
 N. 10. — Do » da secretaria das directorias technicas.
 N. 11. — Do » dos diques e mortonas.
 N. 12. — Do » artistico das directorias technicas.
 N. 13. — Do » da secretaria dos commissariados.
 N. 14. — Do » dos almoxarifados.
 N. 15. — Do » dos districtos maritimos.
 N. 16. — Do » dos quarteiros maritimos.
 N. 17. — Do » do estabelecimento naval de Pernambuco.

MODELOS

Vide volume annexo.

PROJECTO DE REGULAMENTO

DAS

PREFEITURAS MARITIMAS DA REPUBLICA

ORGANISADO

para dar execução ao art. 1.º § 6.º e art. 3.º do Decreto n. 478, de 9 de Dezembro de 1897, e ao art. 6.º § 1.º letra C da Lei n. 490, de 16 do referido mez e anno, que autorisaram o Governo:

1.º A expedir regulamento para a execução do previsto no art. 88 § 4º, *in fine*, da Constituição, o qual impõe à marinha mercante a obrigação de contribuir para o pessoal da Armada, mediante sorteio, observadas as clausulas seguintes:

a) o sorteio comprehenderá os matriculados para a marinha mercante nas capitánias dos portos, de 16 a 30 annos de idade, excluidos os machinistas, os pilotos e os julgados incapazes para o serviço;

b) cada capitania contribuirá com um contingente proporcional ao numero dos seus matriculados;

c) os sorteados servirão durante tres annos na activa e dous na reserva.

2.º Todos os brazileiros natos ou naturalisados que exercerem a profissão maritima ficarão sujeitos ao registro ou à matricula nas repartições competentes do Ministerio da Marinha.

Parapho unico. O Governo expedirá o o preciso regulamento para a inscripção maritima da Republica e regulamento da pesca, que será nacionalisada, estabelecendo as bases e condições de ambos os serviços, vantagens, onus e penas, que consistirão em multas, prisão, embarque correccional e outras, por delictos militares, previstas nos respectivos codigos.

3.º A dividir o territorio maritimo da Republica em circumscripções maritimas, cujas sédes ou prefeituras serão nos Estados onde existirem arsenaes, organisando os serviços das mesmas prefeituras dentro dos recursos do orçamento e revendo os regulamentos em vigor, a fim de adaptal-os ao regimen das mesmas.



PARTE PRIMEIRA

Da organização das circumscrições maritimas

TITULO I

DAS CIRCUMSCRIPÇÕES

Art. 1.º O territorio maritimo da Republica fica dividido em quatro circumscripções maritimas cujas sédes ou prefeituras são estabelecidas nos Estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro e Matto-Grosso.

Art. 2.º Cada circumscripção é constituida por districtos maritimos, subdivididos em quarteirões e estes em estações, como se segue :

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO — SÉDE — PARÁ

Districtos:

Amazonas ;
Maranhão ;
Piauhy ;
Ceará ;
Rio Grande do Norte.

2ª CIRCUMSCRIPÇÃO — SÉDE — BAHIA

Districtos:

Parahyba ;
Pernambuco ;
Alagóas ;
Sergipe.

3ª CIRCUMSCRIÇÃO — SÉDE — RIO DE JANEIRO

Districtos:

Espirito Santo ;
S. Paulo ;
Paraná ;
Santa Catharina ;
Rio Grande do Sul.

Quarteirões marítimos :

S. João da Barra ;
Guaratiba ;
Porto-Alegre ;
Pelotas.

4ª CIRCUMSCRIÇÃO — SÉDE — LADARIO

Matto-Grosso.

Art. 3.º Os limites territoriaes de cada circumscrição marítima são os dos Estados extremos nella comprehendidos.

Art. 4.º Cada districto, como parte da circumscrição marítima, abrange o Estado em que for estabelecido.

Art. 5.º Os quarteirões e estações serão opportunamente creados, com os limites que forem fixados pelo Governo.

Art. 6.º A direcção superior de todos os serviços relativos a cada circumscrição marítima é confiada a um official general da Armada com a denominação de Prefeito Marítimo.

Art. 7.º Exerce a administração superior de cada circumscrição marítima o Prefeito, directamente, ou por seus auxiliares nas sédes das prefeituras e pelos delegados nos districtos.

Art. 8.º A inspecção superior dos serviços de cada circumscrição marítima compete ao Ministro da Marinha, que a exercerá, em épocas indeterminadas, por meio de uma commissão *ad hoc*.

TITULO II

DOS SERVIÇOS A CARGO DAS PREFEITURAS MARITIMAS

Art. 9.º Os serviços das Prefeituras marítimas são distribuídos, nas sedes das mesmas, por secções, directorias técnicas e commissariados, como se segue:

1ª secção : serviços geraes, comprehendendo :

- a) policia interna, guarda militar, forças de reserva, presídios, fortalezas, etc. ;
- b) patromoria, soccorro naval, cabreas, rebocadores e embarcações do serviço da Prefeitura ;
- c) serviço sanitario ;
- d) escolas de aprendizes marheiros ;
- e) escolas de machinistas e pilotos ;
- f) bibliothecas e museus da Marinha.

2ª secção : inspectoria dos portos, comprehendendo :

- a) policia externa, regimen, conservação, balisamento e illuminação ;
- b) serviços da navegação mercante ;
- c) praticagem ;
- d) inscripção e sorteio marítimo ;
- e) pesca.

Serviços técnicos, organisados por directorias, como se segue :

- a) construcção naval.
- b) machinas em geral.
- c) obras civis e hydraulicas.
- d) armamento e trem bellico.
- e) torpedos e electricidade.

Observação — A 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras, além das secções e commissariados, terão sómente as tres primeiras directorias técnicas acima mencionadas.

Commissariado, comprehendendo :

- a) concentração da contabilidade, pagamentos aos navios, officinas e estabelecimentos sujeitos á Prefeitura, e o mais que for^o concernente á receita e despeza da mesma ;
- b) cargas e inventarios dos objectos da Fazenda Nacional, espolios e inuteis ;
- c) fornecimentos de toda a especie, mediante contractos ou por compra no mercado ;
- d) conservação, guarda e expedição de objectos ;
- e) abastecimentos de viveres, fardamento, munições de guerra, armamento naval, etc.

Art. 10. Serão considerados como fazendo parte da 1ª secção, além dos serviços que expressamente lhe competem, os que não houverem sido distribuidos ás demais.

Art. 11. Nos districtos competem ás delegacias, cumulativamente, todos os serviços de que trata o art. 9º, correspondentes aos Estados em que as mesmas se acharem localizadas.

Art. 12. Aos quarteirões maritimos e estações competem os serviços locais que lhes forem designados nos regulamentos respectivos.

TITULO III

DO PREFEITO MARITIMO

Art. 13. O Prefeito Maritimo, como autoridade naval exerce na respectiva circumscripção o commando superior e superintende a administração de todos os serviços a cargo da Prefeitura, com o auxilio do conselho economico e administrativo.

Art. 14. Os prefeitos incumbidos da manutenção da ordem publica no mar, da garantia e protecção dos interesses relativos á profissão maritima, executam as ordens do Ministro da Marinha, com quem directamente se correspondem e com as demais autoridades federaes ou estadoaes.

Art. 15. Aos prefeitos marítimos, por si, ou seus delegados, competem os actos de representação e diplomacia naval, a policia, disciplina, e em geral, as providencias relativas á população marítima e embarcações, nacionaes ou estrangeiras, dentro das respectivas circumscripções, seus portos e aguas navegaveis.

Art. 16. Nos casos de crimes communs ou não classificados, como delictos disciplinares e infracções dos regulamentos das prefeituras marítimas, recorrerão os prefeitos ás autoridades civis competentes, prestando-lhes as informações ou diligencias que forem requisitadas.

Art. 17. Serão submettidas aos tribunaes competentes da Republica as acções relativas ao regimen especial das equipagens, á natureza e clausulas de contractos, capacidade e obrigações dos contractantes, condições de engajamentos, salarios, prejuizos, liquidação de direitos, incendios, presas, espolios, naufragios, prescripções e outros interesses de ordem publica ou do direito civil; cabendo sómente aos prefeitos por si ou seus delegados, dentro das respectivas circumscripções marítimas, o recurso conciliatorio de que trata o art. 619.

Art. 18. Os prefeitos marítimos são responsaveis pelas despesas que autorisarem, e á Contadoria da Marinha, embora não possa esta tomar conhecimento dos seus actos, ou julgal-os no ponto de vista da conveniencia ou utilidade dos serviços, compete submeter á apreciação do Ministro as irregularidades que se derem na applicação das verbas destinadas ás prefeituras.

Paragrapho unico. Para os effeitos do artigo antecedente, os prefeitos marítimos remetterão, mensalmente, á Contadoria da Marinha uma demonstração de todas as despesas que houverem sido realizadas, discriminadamente por conta de cada uma das verbas do orçamento.

Art. 19. Os prefeitos providenciarão afim de que seja feita annualmente, ou sempre que se tornar necessaria, a verificação das cargas aos competentes responsaveis por generos e objectos da Fazenda Nacional.

Art. 20. Depois da distribuição dos creditos orçamentarios pelas prefeituras, os prefeitos, reunindo os respectivos conselhos, estabelecerão a ordem que deve ser observada pelas directorias

technicas na execução dos trabalhos, dentro de cada exercicio financeiro.

Art. 21. Os prefeitos autorisarão directamente a acquisição dos artigos destinados ao expediente das secretarias, de accordo com as respectivas consignações orçamentarias.

Art. 22. Não é permittido aos prefeitos, em caso de deficiencia das verbas orçamentarias e ainda mesmo dada a urgencia dos serviços, autorisar a sua transferencia; deverão, neste caso, levar immediatamente o occorrido ao conhecimento do Ministro.

Art. 23. E' da competencia dos prefeitos maritimos, além das attribuições que lhes são prescriptas neste regulamento.

a) prover, interinamente, mediante proposta das secções, directorias e commissariado, os logares dos funcionarios que não tiverem substituto legal;

b) presidir ás sessões do conselho economico e administrativo da prefeitura e convocar-o extraordinariamente;

c) autorisar os fornecimentos de qualquer natureza aos navios e repartições não pertencentes á prefeitura e resolver de accordo com o Conselho, quanto ás concurrencias, para fornecimentos nos districtos, quarteirões e estações;

d) mandar realisar os reparos e obras novas, quando não dependerem estas de ordens especiaes do Ministro da Marinha;

e) presidir as commissões de vistorias de navios e proprios nacionaes, nos casos de baixa, desarmamento, venda, ou para acquisição dos mesmos pelo ministerio da marinha;

f) fixar annualmente, ouvindo o conselho da prefeitura e afim de informar ao Ministro da Marinha, o numero de operarios, aprendizes, serventes, alumnos das escolas e todo o pessoal não constante dos quadros ordinarios;

g) promover os empregados cuja nomeação lhe competir e o pessoal artistico das officinas, mediante proposta dos directores competentes;

h) contractar, ouvindo as secções e directorias competentes, e dentro das verbas orçamentarias, os machinistas, foguistas e mais pessoal dependente de contracto;

i) expedir os titulos ou cartas de machinistas navaes e dos pilotos.

Art. 24. Annualmente procederão os prefeitos maritimos a uma rigorosa inspecção de todos os serviços correspondentes á respectiva circumscripção; para o que requisitarão opportunamente do Ministro da Marinha meios de transporte, quando não dispuzerem de navios.

Art. 25. Os prefeitos maritimos enviarão annualmente ao Ministro um relatorio minucioso de todos os serviços a seu cargo, no qual, apresentando as bases para o orçamento das respectivas circumscripções no exercicio seguinte, darão a estatistica do movimento do pessoal, material e despezas feitas; informarão sobre o zelo, conducta e aptidão do pessoal sob suas ordens e indicarão ao governo as providencias que julgarem necessarias ao desenvolvimento e regular execução de todos os serviços.

Art. 26. A insignia do prefeito maritimeo será arvorada em logar conveniente, dentro do perimetro da prefeitura.

Art. 27. Em suas faltas e impedimentos temporarios o prefeito será substituido pelo sub-prefeito, chefe da 2ª secção, e, na falta deste, pelo mais graduado ou mais antigo dentre os ajudantes da Prefeitura e os directores technicos.

TITULO IV

DO SUB-PREFEITO E DOS AJUDANTES

Art. 28. O sub-prefeito, substituto do prefeito em suas faltas ou impedimentos temporarios, tem directamente a seu cargo o pessoal e os serviços distribuidos á 2ª secção da Prefeitura, de accordo com o Titulo XV.

Paragrapho unico. O sub-prefeito da 3ª Prefeitura será um official general da Armada.

Art. 29. Os Ajudantes dos prefeitos serão officiaes superiores da Armada, cujo numero se fixará no orçamento da Marinha, de accordo com as exigencias do serviço, para cada uma das circumscripções maritimas.

Art. 30. Os ajudantes do prefeito farão o serviço de estado das Prefeituras como em praça de guerra, cumprindo as ordens directas da primeira autoridade, segundo o detalhe que por ella for estabelecido.

Art. 31. Incumbe aos ajudantes :

§ 1.º Manter a boa ordem e disciplina e dirigir o serviço da policia da Prefeitura e suas dependencias ;

§ 2.º Resolver sobre a admissão das pessoas estranhas á Prefeitura ; permittir a visita aos nacionaes ou estrangeiros, fazendo-os acompanhar ; dar licença para atracação das embarcações mercantes, etc.

Art. 32. O prefeito designará um dos ajudantes, afim de auxiliar-o nos serviços a cargo da 1ª secção.

Art. 33. Nas 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras, em caso de absoluta necessidade, poderão os ajudantes ser substituidos, em suas faltas ou impedimentos temporarios, pelo patrão-mór respectivo.

Art. 34. Ao ajudante de ordens compete transmittir pessoalmente as ordens do prefeito e acompanha-lo em todos os actos officiaes ou de etiqueta.

TITULO V

DO GABINETE DO PREFEITO MARITIMO

Art. 35. O gabinete do prefeito é o centro da correspondencia official com o Ministro da Marinha e demais autoridades.

Art. 36. O pessoal do gabinete do prefeito será o seguinte :

Para as 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras :

- 1 Secretario.
- 1 Escriptuario.
- 1 Amanuense.
- 1 Porteiro.
- 1 1º continuo.
- 1 2º dito.

Para a 3ª Prefeitura :

- 1 Secretario.
- 2 Escripturarios.
- 2 Amanuenses.
- 1 1º porteiro.
- 1 2º dito.
- 1 1º continuo.
- 1 2º dito.

Art. 37. Ao secretario compete :

§ 1.º distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos do gabinete, de accordo com as ordens do prefeito.

§ 2.º Lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao prefeito e assignar as certidões que, em virtude dos mesmos, tenham de ser passadas pelo gabinete.

§ 3.º Fazer executar, sob suas vistas e immediata responsabilidade, toda a escripturação a cargo do gabinete.

§ 4.º Manter a boa ordem e disciplina do gabinete, submettendo ao prefeito as providencias que julgar necessarias.

§ 5.º Exercer as funcções de secretario do conselho economico e administrativo, registrando em livro proprio as actas das sessões,

§ 6.º Designar um dos escripturarios para cuidar da guarda, arranjo e boa ordem do archivo, no qual haverá um catalogo geral dos papeis, livros, planos, mappas e documentos existentes, classificados methodicamente para facilitar as buscas.

§ 7.º Ter a seu cargo o livro de assentamento dos empregados.

Art. 38. O secretario será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo escripturario que for designado pelo prefeito.

Art. 39. Os escripturarios e amanuenses executarão os serviços que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 40. Incumbe aos porteiros :

§ 1.º Cumprir fielmente as ordens relativas à guarda e policia do portão da Prefeitura ;

§ 2.º Não consentir a sahida do pessoal das officinas, durante as horas do trabalho, sem ordem dos directores technicos e sciencia do official de estado.

§ 3.º Não permittir, com excepção dos militares quando fardados, a entrada, sem licença do official de estado, no recinto da Prefeitura às pessoas que não forem funcionarios das repartições de Marinha, ou domiciliadas na Prefeitura.

§ 4.º Não consentir a sahida das praças pertencentes às embarcações de guerra sem permissão do official de estado.

§ 5.º Prevenir ao commandante da guarda, na hora da sahida dos operarios, afim de que forme a mesma dentro do portão da Prefeitura.

§ 6.º Dar a hora de entrada e sahida do pessoal das officinas, communicando ao official de estado e fazendo executar pelos guardas os toques e signaes regulamentares.

§ 7.º Tomar conta e fazer a distribuição de toda a correspondencia official e da que for dirigida, por intermedio da Prefeitura, aos navios ou às repartições de Marinha existentes na mesma.

§ 8.º Verificar por si ou com auxilio da guarda si o pessoal no acto da sahida leva algum objecto pertencente à Fazenda Nacional.

§ 9.º Reter e revistar qualquer individuo, quando suspeitar que conduz objecto occulto, e dar parte ao official de estado, caso se verifique a suspeita.

§ 10. Fechar o portão da Prefeitura à hora determinada, entregando as chaves ao official de estado, e abril-o ao toque da alvorada ou extraordinariamente, quando lhe fôr ordenado.

§ 11. Dar parte diariamente ao official de estado de tudo quanto observar de anormal no recinto da Prefeitura.

§ 12. Abrir e fechar o gabinete do prefeito e responder pela mobilia e mais objectos da Fazenda Nacional que guarnecerem as residencias da Prefeitura; sendo-lhe tudo entregue por inventario feito pelo commissariado, ao qual serão prestadas as respectivas contas nos casos de morte ou substituição.

§ 13. Receber e entregar aos responsaveis as chaves de todas as repartições estabelecidas no recinto da Prefeitura.

§ 14. Receber da secção competente os objectos necessarios ao gabinete.

§ 15. Tomar o ponto dos guardas de policia da Prefeitura sob a fiscalisação do ajudante encarregado da 1ª Secção.

Art. 41. Os 1.^{as} porteiros serão substituídos em seus impedimentos pelos 2.^{as} ou por guardas de policia designados pelo prefeito.

Art. 42. Nas Prefeituras em que não houver 2.^o porteiro servirá como auxiliar um guarda de policia designado pelo prefeito.

Art. 43. Aos continuos compete :

§ 1.^o Cuidar do asseio e conservação da mobilia, utensilios e demais objectos pertencentes ao gabinete.

§ 2.^o Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados.

§ 3.^o Levar a seu destino toda a correspondencia do gabinete.

§ 4.^o Velar na policia e ordem nas ante-salas.

§ 5.^o Transmittir aos empregados os recados ou papeis que a elles forem dirigidos.

Art. 44. Os continuos devem comparecer na repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

TITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS AOS CHEFES DE SECÇÃO, DIRECTORES TECHNICOS, CHEFES DOS COMMISSARIADOS E DELEGADOS DOS PREFEITOS

Art. 45. As secções, directorias technicas, commissariados e delegacias serão dirigidas por officiaes das differentes classes da Armada, conforme o estabelecido no presente regulamento.

Parapho unico. E' livre a correspondencia official dos chefes das secções, do commissariado e dos directores technicos, entre si, dentro da mesma Prefeitura.

Art. 46. Além da administração e fiscalização dos serviços, da immediata direcção e disciplina do seu pessoal, segundo o regulamento e instrucções em vigor, incumbe aos chefes de secção, directores technicos, chefes dos commissariados e delegados dos prefeitos :

§ 1.^o Requisitar directamente ao commissariado o material destinado aos serviços a seu cargo; fazendo proceder aos necessarios exames para verificação do peso, qualidade e quantidade.

§ 2.º Zelar pela conservação e emprego da materia prima e artefactos de toda a especie, e dirigir os trabalhos, de accordo com a ordem estabelecida pelo prefeito, mantendo a actividade do pessoal segundo os recursos dos orçamentos.

§ 3.º Reunir todas as informações e esclarecimentos que possam servir aos estudos estatísticos dos serviços a seu cargo.

§ 4.º Rubricar os livros da escripturação, podendo para esse fim dar commissão aos respectivos ajudantes.

§ 5.º Propor ao prefeito as nomeações, promoções e alterações do pessoal que lhes for directamente subordinado, observadas as disposições regulamentares.

§ 6.º Attestar, em virtude de despacho do prefeito, quanto ás habilitações, aptidão, comportamento, zelo e assiduidade do pessoal respectivo.

§ 7.º Apresentar annualmente ao prefeito a relação dos trabalhos executados e em andamento, com a demonstração das despezas e as informações que julgarem convenientes, acerca do pessoal e do material; propondo as medidas necessarias para a boa marcha e progresso dos serviços.

§ 8.º Apresentar annualmente aos prefeitos o relatorio dos serviços a seu cargo para os effeitos do art. 25.

Art. 47. Os chefes, directores e delegados acima mencionados serão responsaveis pelos actos e funcções dos seus respectivos cargos.

Art. 48. Os chefes de secção, directores technicos, chefes do commissariado e delegados, são competentes para autorisar as despezas relativas aos serviços a seu cargo, não podendo exceder a quota correspondente a cada um dos mesmos serviços, segundo o art. 20, sem ordem escripta do prefeito.

Art. 49. Pelas despezas que autorisarem são as supraditas autoridades directamente responsaveis perante o prefeito.

Art. 50. Nenhum trabalho poderá ter andamento pelas secções ou directorias technicas sem ordem do prefeito aos chefes ou directores respectivos; sendo sempre autorisadas pelo Ministro da Marinha as construcções novas e obras de maior importancia.

Art. 51. Os trabalhos de conservação, reparos e outros que ocorrerem serão directamente autorisados pelos prefeitos.

Art. 52. Os chefes, directores e delegados terão sob sua inspecção e responsabilidade dos funcionarios para esse fim designados, os utensilios, modelos, planos, memorias, instrumentos, mobílias, bibliothecas e mais objectos correspondentes ao serviço das respectivas repartições.

Art. 53. Sempre que houver conveniencia em alterar a classificação feita nas tabellas para o pessoal, ou quando convier adoptar qualquer modificação dos regulamentos em vigor, os chefes das secções, directores technicos, chefes dos commissariados e delegados apresentarão, por escripto, as suas propostas ao prefeito e este, ouvindo o Conselho da Prefeitura, submeterá o assumpto, com o seu parecer, á deliberação do Ministro.

Art. 54. Todas as contas e mais documentos para descarga, consumo do material ou liquidação de quaesquer fornecimentos, serão authenticadas pelos chefes, directores technicos e delegados.

Art. 55. Os chefes e directores communicarão diariamente ao prefeito todas as occurrencias relativas aos seus respectivos serviços; devendo o mesmo fazer os delegados mensalmente.

TITULO VII

DAS SECRETARIAS DAS SECÇÕES, DIRECTORIAS TECHNICAS E DOS COMMISSARIADOS

Art. 56. As secretarias das secções, directorias technicas e dos commissariados das Prefeituras são o centro da distribuição dos serviços a cargo dos chefes respectivos.

Art. 57. Haverá nas secretarias de que trata o artigo antecedente o pessoal abaixo designado:

Para as 1^a, 2^a e 4^a Prefeituras:

1^a Secção

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 1 Continuo.

2ª Secção

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 1 Escrevente.
- 1 Encarregado de diligencias.

PARA AS TRES DIRECTORIAS TECHNICAS :

- 2 Secretarios.
- 2 Escreventes.
- 3 Desenhistas de 2ª classe.
- 2 Serventes.

COMMISSARIADOS :

- 1 Escripturnario.
- 1 Apontador.
- 1 Agente comprador.
- 1 Fiel de 2ª classe.
- 3 Serventes.

Para a 3ª Prefeitura:

1ª Secção

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 1 Continuo.

2ª Secção

- 1 Secretario.
- 1 Escripturnario.
- 1 Amanuense.
- 2 Encarregados de diligencias.

DIRECTORIAS TECHNICAS

Directoria de construcção naval:

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 4 Escreventes.
- 1 Desenhista de 1ª classe.
- 3 Ditos de 2ª dita.
- 1 Continuo.

Directoria de machinas :

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 3 Escreventes.
- 1 Desenhista de 1ª classe.
- 2 Ditos de 2ª dita.
- 1 Continuo.

Directoria de obras civis e hydraulicas :

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 1 Desenhista de 1ª classe.
- 1 Continuo.

Directoria de armamento e trem bellico :

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 1 Desenhista de 1ª classe.
- 1 Continuo.

Directoria de torpedos e electricidade :

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 1 Desenhista de 1ª classe.
- 1 Continuo.

COMMISSARIADO

- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 2 Escreventes.
- 1 Agente comprador.
- 6 Apontadores.
- 1 Porteiro.
- 1 Servente.

Observação — Quando, eventualmente, o pessoal do Commissariado da 3ª prefeitura tornar-se insufficiente, o chefe requisitará

ao prefeito e este ao Quartel General da Marinha os commissarios ou fleis que forem indispensaveis, afim de alli servirem como destacados.

CAPITULO 1.º

DOS DEVERES DO PESSOAL DAS SECRETARIAS

Art. 58. O secretario é o responsavel pela boa ordem e regularidade dos serviços a cargo da secretaria.

Art. 59. Compete ao secretario:

§ 1.º Distribuir, fiscalisar e dirigir os trabalhos da secretaria, de accôrdo com as ordens do chefe.

§ 2.º Assignar as certidões em virtude de requerimentos despachados pelo prefeito.

§ 3.º Fazer escripturar sob suas vistas e immediata responsabilidade todos os livros da secção.

§ 4.º Reunir os dados para a confecção do relatorio de que trata o art. 46 § 8º.

Art. 60. Os amanuenses e escreventes farão o serviço da secretaria de accôrdo com o detalhe feito pelo secretario.

Art. 61. Os porteiros e continuos terão as attribuições que lhes forem applicaveis, de accôrdo com o estabelecido para o gabinete do prefeito, sujeitos immediatamente á autoridade do secretario.

Paragrapho unico. Nas repartições em que não houver continuo cabe ao porteiro providenciar sobre os serviços a cargo daquelle.

Art. 62. Incumbe aos desenhistas de 1ª classe:

§ 1.º Ter sob sua direcção o pessoal das salas de desenho e executar todos os trabalhos da sua arte, conforme for determinado pelos respectivos directores ou ajudantes.

§ 2.º Ter a seu cargo o archivo e todos os objectos necessarios á execução dos planos.

§ 3.º Fazer numerar e registrar em livro apropriado todos os desenhos que forem executados, e os que tiverem de ser distribuidos pelas officinas.

§ 4.º Fazer o pedido dos objectos de consumo destinados á confecção dos desenhos para ser autorizado pelo respectivo director tecnico.

§ 5.º Receber do almoxarifado os objectos de que trata o parographo antecedente e tel-os sob sua guarda para a conveniente distribuição aos desenhistas.

§ 6.º Escripturar os livros de registro de experiencias e outros dados e apontamentos technicos ou profissionaes, conforme as instrucções que lhes forem dadas pelos respectivos directores.

Art. 63. Os desenhistas de 2ª classe coadjuvarão os de 1ª em todos os trabalhos de sua competencia, conforme a distribuição feita por estes.

Paragrapho unico. Nas repartições em que não houver desenhistas de 1ª classe os de 2ª desempenharão as obrigações de que trata o artigo anterior.

Art. 64. O agente comprador é o intermediario da Prefeitura nas compras á vista, de natureza urgente e de pequena importancia que se tornarem necessarias, bem como nos despachos de expedição e recebimento de objectos destinados á Marinha.

Art. 65. O agente comprador é directamente subordinado ao chefe do commissariado, de quem receberá instrucções para os casos não previstos neste regulamento.

Art. 66. No desempenho de suas attribuições observará rigorosamente o que estabelece o Capitulo 130.

Art. 67. Os apontadores são immediatamente subordinados ao chefe do commissariado, sendo em seus impedimentos substituidos pelos empregados desta repartição, segundo a designação feita pelo chefe.

Art. 68. Os apontadores distribuidos pelas directorias technicas ficão sujeitos aos respectivos directores, competindo-lhes as obrigações de que trata o Capitulo 131.

Art. 69. Ao encarregado de diligencias, além dos serviços de fiscalisação que lhe forem distribuidos pelo chefe da 2ª secção ou delegados, compete intimar, de ordem, por escripto, das mesmas autoridades o pagamento das multas por motivo de infracções dos regulamentos da Prefeitura.

Paragrapho unico. Feita a intimação, na qual os encarregados de diligencias portarão por fê como officiaes de justiça, serão as partes obrigadas a satisfazer no commissariado da Prefeitura Maritima ou nas Delegacias, dentro do prazo maximo de 24 horas, os pagamentos que lhes forem intimados.

Art. 70. Nos casos de prisão, será esta intimada aos delinquentes pelo encarregado de diligencias, de ordem do prefeito ou dos delegados.

Paragrapho unico. Feita a intimação será o delinquente obrigado a apresentar-se immediatamente ao prefeito ou aos delegados, nos districtos ; sendo a isso compellido, si o não fizer dentro do prazo que lhe for marcado na intimação.

Art. 71. Da cobrança das multas se dará, pelo commissariado ou Delegacias, o competente documento às partes, sendo aquellas arrecadadas no cofre respectivo.

Art. 72. No caso de recusa do pagamento, providenciarão os prefeitos ou os seus delegados para que se proceda á cobrança executiva.

Art. 73. Os fleis do commissariado farão os serviços que lhes forem distribuidos de accordo com as ordens do respectivo chefe.

PARTE SEGUNDA

Dos serviços das Prefeituras

SÉRIE A

Dos serviços a cargo da 1ª secção

TITULO VIII

DO CHEFE DE SECÇÃO E DOS SERVIÇOS GERAES, COMPREHENDENDO POLICIA INTERNA, GUARDA MILITAR, FORÇAS DE RESERVA, PRESIDIOS, FORTALEZAS, ETC.

Art. 74. A 1ª Secção, directamente subordinada ao prefeito, ficará a cargo de um ajudante para esse fim designado pelo mesmo.

Art. 75. Compete ao ajudante encarregado da 1ª secção providenciar de accordo com as ordens directas do prefeito nos casos de incendios, naufragios ou perigos maritimos em geral, empregando para esse fim os serviços do pessoal e material a seu cargo; bem como detalhar o serviço das embarcações miudas para as diversas repartições da Prefeitura.

CAPITULO 2.º

DA POLICIA INTERNA E GUARDA MILITAR

Art. 76. A policia interna de cada Prefeitura será feita por guardas cujo numero, annualmente proposto pelo prefeito, será fixado no orçamento do Ministerio da Marinha.

Art. 77. Aos guardas de policia incumbe :

§ 1.º Fazer o serviço da guarda ou ronda dos logares que lhes forem designados, sob a direcção e immediata fiscalisação dos officiaes de estado.

§ 2.º Auxiliar o porteiro da Prefeitura nas diligencias policiaes que lhe forem ordenadas pelos officiaes de estado.

§ 3.º Não consentir no embarque de objectos, sem autorisação das secções competentes ou directorias, recorrendo directamente ás mesmas, sempre que houver duvidas a respeito.

§ 4.º Prohibir que atraquem ao cães das Prefeituras ou suas dependencias quaesquer embarcações que não pertençam ao seu serviço; exceptuando-se as dos navios de guerra nacionaes ou estrangeiros, dando a respeito destas parte immediatamente ao official de estado.

§ 5.º Revistar, depois de fechadas as officinas, as immediações das mesmas, os estaleiros, as embarcações que se acharem em terra ou em amarrações e todas as dependencias da Prefeitura, participando immediatamente qualquer occurrencia ao official de estado.

Art. 78. A policia externa da Prefeitura, no que concerne ao movimento do porto, compete ao chefe da 2ª secção, de accordo com as regras estabelecidas para os serviços a seu cargo.

Art. 79. Haverá no recinto da Prefeitura uma guarda militar, feita por tropas da Marinha e commandada por um official ou inferior.

Art. 80. O commandante da guarda cumprirá as ordens que receber do official de estado sobre tudo que for concernente ao serviço da praça.

CAPITULO 3.º

DAS FORÇAS DE RESERVA, PRESIDIOS, FORTALEZAS, ETC.

Art. 81. A força de reserva comprehende :

§ 1.º Os navios que não estiverem em completo armamento, ou promptos para serem commissionedos.

§ 2.º Os que forem entregues ás Prefeituras para reparações, concertos, alterações, etc.

§ 3.º As embarcações aprisionadas.

§ 4.º Os pontões, depositos e todo o material naval destinado ao serviço marítimo das Prefeituras, do soccorro naval, pharões, etc.

Art. 82. Os navios de que tratão os §§ 1º e 2º, depois de reduzidas as respectivas guarnições e entregues pelo Quartel General da Marinha ao prefeito, ficarão a cargo da 1ª secção, sendo convenientemente fundeadas em logar para esse fim designado; os de que trata o § 3º serão guardados á disposição do juiz competente.

Art. 83. O pessoal dos navios entregues ás Prefeituras só poderá ser alterado por ordem do prefeito em circumstancias que assim o exigirem rigorosamente; sendo qualquer mudança immediatamente communicada ao Quartel General da Marinha.

Art. 84. Na reserva serão observados, tanto quanto possível, os deveres e regras para os navios de guerra armados; tendo o prefeito como auxiliar neste serviço o mais graduado ou o mais antigo dos commandantes.

Art. 85. O prefeito, depois da entrega do navio, fará proceder, pelas directorias technicas competentes, a uma rigorosa vistoria, afim de julgar do estado do mesmo navio e indicar os concertos necessarios.

Art. 86. Serão considerados imprestaveis para o serviço activo os navios cujas reparações forem avaliadas em mais de metade de seu valor, e a respeito delles o prefeito proporá ao Ministro da Marinha as providencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 87. Todos os objectos que convier retirar de bordo dos navios em reserva serão arrecadados nos depositos competentes do commissariado, sendo absolutamente prohibido, sobre qualquer pretexto, dar a uns o que pertencer a outros.

Art. 88. Os navios que passarem para a reserva por motivo de reparos, uma vez concluidos estes, deverão ser armados ou continuar na reserva, segundo as ordens transmittidas pelo Quartel General ao prefeito.

Art. 89. Os navios que sahirem da reserva serão entregues ao Quartel General, providos do material necessario para o prompto desempenho de qualquer commissão.

Art. 90. Os prefeitos maritimos, alem das forças da reserva terão, sob as suas immediatas ordens, sómente os navios armados que forem postos a sua disposição por conveniencia do serviço.

Art. 91. Os presidios da Marinha e pontões, destinados á fins disciplinares ou outros ficarão sob a autoridade do prefeito.

Art. 92. O aprovisionamento e a conservação das fortalezas, pharões, postos meteorologicos e estações destinadas á defesa fixa dos portos, serão subordinados ao prefeito.

TITULO IX

DA PATROMORIA, SOCCORRO NAVAL, CABREAS, REBOCADORES
E OUTRAS EMBARCAÇÕES E APPARELHOS.

CAPITULO 4.º

DA PATROMORIA

Art. 93. Em cada Prefeitura ou Districto Maritimo haverá um patrão-mór e os ajudantes marcados na tabella do pessoal.

Art. 94. O patrão-mor, directamente subordinado ao ajudante encarregado da 1ª secção da Prefeitura ou aos delegados, nos districtos, tem sob a sua immediata direcção todas as embarcações, o pessoal do serviço maritimo e os bombeiros,

Art. 95. Compete ao patrão-mór :

§ 1.º Dirigir os trabalhos de apparelho e outros dos navios, quando armarem ou desarmarem, e, em geral, os serviços dependentes da arte do marinheiro, em terra ou no mar.

§ 2.º Fazer dentro do porto todo o serviço relativo ás amarrações fixas e volantes para os navios.

§ 3.º Dirigir a manobra da entrada e sahida dos navios nos diques e mortonas, cumprindo as ordens, que lhe serão dadas pelo director tecnico competente ou os seus ajudantes.

§ 4.º Prestar socorro dentro ou fóra do porto ás embarcações em perigo, cumprindo as ordens do prefeito.

§ 5.º Auxiliar os trabalhos de qualquer das secções ou directorias technicas e commissariado, quando dependerem do auxilio de cabreas, aparelhos, etc.

§ 6.º Ter a seu cargo a conservação de todas as embarcações miudas da Prefeitura, das cabreas e mais apparatus fixos ou volantes, das embarcações do socorro naval, pontões e todo o material applicavel aos serviços a seu cargo.

§ 7.º Participar diariamente todas as occurrencias do serviço e receber as ordens do prefeito ou do encarregado da secção

§ 8.º Informar sobre a aptidão profissional, zelo e comportamento do pessoal do serviço marítimo da Prefeitura.

Art. 96. Os objectos entregues ao patrão-mór e os que lhe forem suppridos depois do inventario, serão carregados de ordem do prefeito.

Art. 97. O patrão-mór prestará contas regularmente no fim de cada anno financeiro, na Contadoria ou repartições de Fazenda, ou eventualmente no caso de ser substituido.

Estas contas serão encerradas com inventario.

Art. 98. Todo o pessoal do serviço marítimo, o das embarcações ao serviço do Chefe da Nação, quando estas não tiverem commandante, do Ministro da Marinha, do Prefeito Marítimo, dos chefes de secção, directores technicos, etc., ficarão a cargo do patrão-mór, que executará esse serviço, conforme as ordens do prefeito.

Art. 99. Todo o expediente e escripturação dos serviços do patrão-mór ficarão a cargo da secretaria da 1ª secção.

Art. 100. Os objectos perdidos ou extraviados serão levados em conta mediante despacho do prefeito ou seus delegados.

Art. 101. Os objectos de consumo e o material destinado ao patrão-mór serão suppridos do mesmo modo que ás officinas, e identicamente se lhes dará despeza.

Art. 102. Nos districtos serão esses objectos remetidos pelas respectivas Prefeituras ou comprados por conta da verba que for distribuida para esse fim.

Art. 103. Para arrecadação dos objectos a cargo do patrão-mór e quartel da gente do serviço marítimo da Prefeitura, haverá um ou mais cascos de navios desarmados, em ancoradouros para esse fim designados pelo prefeito, e, sómente no caso de não haver navio, será este pessoal alojado no recinto da Prefeitura.

Art. 104. No caso de ser substituído qualquer dos patrões-móres, proceder-se-ha a inventario e tomada de contas, sendo os livros e documentos respectivos remettidos á Contadoria ou Repartição de Fazenda competente.

Art. 105. Ao patrão-mór substituído não será pago o que se lhe dever por ajuste de contas, sem que prove estar desobrigado para com a Fazenda Nacional; procedendo-se analogamente para com seus herdeiros nos casos de fallecimento.

Art. 106. Os ajudantes dos patrões-móres coadjuvarão a estes em todos os serviços a seu cargo.

Art. 107. Aos patrões incumbe:

§ 1.º Responder directamente ao patrão-mór por todos os objectos entregues para o serviço das embarcações.

§ 2.º Participar immediatamente ao patrão-mór todas as occurrencias relativas ás embarcações que lhes forem entregues.

Art. 108. Os patrões e marinheiros terão assentamentos na patromoria e serão por ella relacionados.

Art. 109. O pagamento do pessoal da Patromoria se fará na presença do ajudante encarregado da secção, do patrão-mór e á vista dos livros de soccorros.

CAPITULO 5.º

DO SOCCORRO NAVAL

Art. 110. Nas Prefeituras o serviço de incendio e o material ao mesmo destinado ficam a cargo do patrão-mór.

Art. 111. Sempre que occorrer um incendio no mar o navio que primeiro o observar fará signal com dous tiros successivos, e, quando não o possa fazer, içará uma grande luz encarnada no penol da mezena.

Art. 112. O ajudante do prefeito e seus subordinados, logo que chegarem a bordo do navio incendiado, ao mesmo tempo que lhe applicarem as bombas, empregarão todos os meios para o tirar d'entre os outros, levando-o para logar onde não os prejudique ; e, quando não haja probabilidade de o salvar, será elle conduzido para alguma praia ou corôa que estiver mais próxima.

Art. 113. Não permittindo, porém, a rapidez do incendio a providencia do artigo anterior, e caso haja risco de communicar-se a outras embarcações, será o navio posto a pique, tomando-se as necessarias providencias, apoz o incendio, afim de pô-lo a nado.

Art. 114. No caso de achar-se uma embarcação em perigo ou pedindo soccorro, além das providencias directamente a seu cargo, poderá o prefeito maritimo dispor de quaesquer rebocadores, embarcações miudas ou pessoal do trafego do porto para a socorrer, sendo indemnizadas posteriormente, por conta da mesma, as despesas feitas.

Art. 115. Quando, em casos de incendio ou naufragio, não intervierem as autoridades fiscaes ou judicarias competentes, os prefeitos maritimos providenciarão quanto á guarda dos salvados, ficando os mesmos á disposição das referidas autoridades.

CAPITULO 6.º

DAS CABREAS, REBOCADORES E OUTRAS EMBARCAÇÕES E APPARELHOS

Art. 116. As cabreas fixas e fluctuantes ficarão a cargo do patrão-mór, sob a immediata fiscalisação do ajudante encarregado da 1ª secção.

Art. 117. Os serviços prestados aos particulares pelas cabreas, embarcações ou aparelhos das prefeituras serão regulados pelas tabellas seguintes:

Tabella A

Cabrea fixa e cabrea fluctuante na amarração

Por uma lingada:

Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas.....	40\$000
De 6 a 10 » »	45\$000
De 11 a 15 » »	50\$000
De 16 a 20 » »	60\$000
De 21 a 30 » »	70\$000
De 31 a 40 » »	80\$000
De 41 a 50 » »	90\$000

Cabrea fluctuante fóra da amarração

Por uma lingada:

Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas.....	70\$000
De 6 a 10 » »	80\$000
De 11 a 15 » »	90\$000
De 16 a 20 » »	100\$000
De 21 a 30 » »	110\$000
De 31 a 40 » »	120\$000
De 41 a 50 » »	150\$000

Tabella B

Pelo aluguel:

	Por dia
De um cabo virador.....	10\$000
De um cadernal grande.....	5\$000
De um dito pequeno.....	2\$000
De um dito patarraes.....	2\$000
De um patarraes.....	3\$000
De um colhedor.....	2\$000
De uma cosedura.....	2\$000
De uma estralheira, servindo ou não de alanta.....	6\$000
De uma talha dobrada.....	3\$000
De uma dita singela.....	2\$000
De uma amarra ou ancora.....	15\$000

De um ancorote	6\$000
De uma lingua de corrente.....	5\$000
De uma costaneira de corrente em auxilio de virar...	5\$000
De uma corrente ou amarra, para fundas, afim de suspender qualquer navio do fundo.....	10\$000
De uma lancha das maiores.....	15\$000
De uma dita das menores.....	10\$000
De um escaler dos maiores.....	6\$000
De um dito dos menores	5\$000
De um batelão para suspender cascos do fundo.....	40\$000
De um dito para suspender ferros ou receber cargas.	40\$000
De uma barca das maiores para suspender qualquer navio do fundo.....	40\$000
De uma barca das menores.....	30\$000
De uma boia	5\$000
De uma prancha de carena.....	5\$000
De uma bomba	3\$000
De uma barca d'agua das maiores	80\$000
De uma dita das menores	50\$000
De um moitão de retorno, grande.....	5\$000
De um dito pequeno.....	4\$000
De um cadernal grande.....	4\$000
De um dito pequeno.....	3\$000
De um busca-vida grande.....	6\$000
De um dito pequeno	3\$000
De uma rocega.....	6\$000
De uma barca de cavallos, em qualquer numero de horas	40\$000
De um vapor pequeno, de reboque, por dia.....	80\$000
Por menos de um dia.....	50\$000
De noite, por hora.....	20\$000

Pelo serviço de uma barcaça de virar de carena á disposição do navio mercante:

Não virando de carena:

Sendo das menores.....	20\$000
Sendo das maiores.....	30\$000

Virando de carena :

As menores, com um ou dous apparelhos	30\$000
Idem, com tres ditos	40\$000
As maiores, com um ou dous ditos.....	50\$000
Idem, com tres ditos.....	60\$000

Pelo serviço de uma praça da guarnição da cabrea fixa da 3ª Prefeitura :

Para dentro:

De dia	4\$000
De noite	5\$000

No poço:

De dia	5\$000
De noite	6\$000

Fôra da Barra:

De dia	6\$000
De noite	10\$000

Art. 118. Nenhuma das câbreas será posta á disposição de particulares sem preceder requerimento da parte interessada, devidamente sellado, dirigido ao prefeito e especificando o serviço que quizer realizar.

O requerente apresentará um proprietario ou negociante de reconhecido credito, que assigne em livro especial, rubricado pelo prefeito, termo de fiança, no qual declare ficar responsavel pelo pagamento da importancia devida, no prazo de quinze dias.

O termo de fiança poderá ser assignado pelo proprio requerente, a juizo do prefeito.

Art. 119. Para ter logar o pagamento no prazo supramencionado, a conta será tirada em duas vias, conferidas pelo secretario e rubricadas pelo prefeito, sendo uma entregue á parte e outra ao commissariado. Nesta ultima se declarará o dia em que a conta é remetida ao commissariado e desde então o prazo começará a correr.

Art. 120. Findo o dito prazo e não estando satisfeito o pagamento, será este realizado judicialmente, adicionando-se-lhe então a multa de 6 % sobre o valor total da quantia devida.

Art. 121. Na conta se discriminará a importancia despendida com o pessoal, o combustivel e mais accessorios necessarios ao movimento das cabreas ou dos rebocadores, afim de ser indemnizada a repartição da marinha.

Art. 122. A lingada, a que se refere a tabella A, comprehende os dous processos de suspender e arriar, prestando o particular a gente necessaria para a manobra e preparação dos volumes, e correndo por conta delle as avarias que se derem. Não se poderá suspender de uma só vez peso superior a 30 toneladas.

Art. 123. O serviço das cabreas começará as 7 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde.

Em condições normaes, porém, não poderá ser proporcionado aos particulares pelos preços da tabella A, senão durante tres horas successivas, incluídas nas do trabalho da Prefeitura.

Todo o trabalho que exceder ao realizado nesse prazo será considerado extraordinario, e como tal pago do seguinte modo :

Por hora ou fracção de hora de excesso, qualquer que seja o peso da lingada ou lingadas requeridas, cobrar-se-ha mais sobre o preço das tabellas ;

Vinte mil réis, sendo o serviço feito pela cabrea fixa ou pela fluctuante na sua amarração ;

Quarenta mil réis, sendo o serviço feito pela fluctuante fóra da sua amarração.

Art. 124. Não começando a cabrea a trabalhar desde a hora em que for posta á disposição do particular, pagará este, si for causador da demora, por hora ou fracção de hora de atrazo de trabalho, o mesmo que nas horas de excesso, conforme fica estabelecido no art. 123.

Art. 125. Autorizado o serviço pelo prefeito e lavrado o termo de que trata o art. 118, o requerente ou seu preposto, comparecerá na 1ª secção da Prefeitura para esta indicar a hora em que ha de principiar o serviço, o que a mesma fará na margem do requerimento, declarando o interessado que fica

sciente. Desde a hora assim marcada começará o tempo a correr por conta do particular.

Art. 126. Sem ordem especial do prefeito, serviço algum das cabreas, no interesse de particulares, começará depois de uma hora da tarde. Entretanto, si o serviço requerido puder terminar em um mesmo dia até ao por do sol, o prefeito poderá dar para isso o seu consentimento.

§ 1.º Sempre que o trabalho passar das 4 horas da tarde, pagará o requerente mais 10\$ por hora ou fracção de hora sobre as taxas estabelecidas no art. 123.

§ 2.º Quando as cabreas forem occupadas em serviço publico embora estranho ao Ministerio da Marinha, será dispensado o pagamento pelo excesso de horas.

Art. 127. Os navios ou embarcações que houverem de receber ou tirar pesos com as cabreas não poderão conservar-se dentro do quadro reservado à Prefeitura, depois de concluido o serviço requerido, sob pena de pagar cada um 10\$ de multa por hora ou fracção de hora de excesso, contadas de dia, e tambem durante a noite. Nos casos de força maior reconhecida pelo prefeito não se cobrará a referida multa.

Art. 128. Quando a cabrea fluctuante tiver de sahir da amarração em serviço de particulares, darão estes o pessoal e embarcações necessarios para todas as manobras. Sendo rebocada por vapores mandados pelo requerente, ficará este responsavel por qualquer avaria que a mesma cabrea soffrer ou causar no trajecto.

Art. 129. Deverá constar do termo que se lavrar na fórma do art. 118, não só a condição estabelecida na ultima parte do art. 128, mas ainda que o requerente indemnizará quaesquer avarias que se derem emquanto estiver a cabrea ao seu serviço, não sendo a culpa proveniente de força maior justificada, ou de empregados, a juizo do prefeito.

Art. 130. Para os serviços prestados pelos rebocadores da prefeitura, embora os dias sejam contados de sol a sol, considerar-se-ha meio dia qualquer espaço de tempo inferior a seis horas, e dia inteiro o que exceder a seis horas.

Art. 131. Por qualquer numero de horas, durante o dia, em que as embarcações da Prefeitura estiverem ao serviço de parti-

culares, pagarão estes o aluguel correspondente a um dia, como se explica na tabella B.

Art. 132. Para o aluguel de apparatus, os dias serão de vinte e quatro horas. Menos de doze horas se contará como meio dia; mais de doze, como dia inteiro.

Art. 133. As condições dos arts. 118, 119, 120 e 121 são, nos devidos termos, applicaveis a todos os serviços que a Prefeitura prestar a particulares com os seus rebocadores, outras embarcações, apparatus, etc., etc.

Art. 134. Quando o serviço que a Prefeitura prestar a particulares não estiver previsto nas tabellas de que trata o art. 117 será o preço ajustado pelo prefeito mediante termo lavrado na 1ª secção, não podendo, porém, ser inferior ao que analogamente lhe corresponder nas tabellas.

Art. 135. Haverá nas Prefeituras e districtos da Republica as embarcações a vapor e a remos que forem necessarias:

§ 1.º Para o serviço do Presidente da Republica.

§ 2.º Para o serviço do Ministro da Marinha;

§ 3.º Para o serviço dos Prefeitos e Delegados;

§ 4.º Para o serviço de cada uma das secções, directorias technicas e commissariado;

§ 5.º Para o serviço geral da Prefeitura, soccorro maritimo, policia externa, etc., etc.

Art. 136. As embarcações a vapor ou a remos ao serviço especial de cada uma das secções, directorias technicas e commissariado, ficarão sob a exclusiva e immediata direcção das mesmas, com pessoal fixo, que será designado pela 1ª secção, mediante requisição dos respectivos chefes ou directores ao prefeito.

TITULO X

DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 137. Haverá para o serviço sanitario da Marinha um hospital central, estabelecido na 3ª prefeitura, e uma enfermaria

em cada prefeitura, além das que convier estabelecer para o tratamento de molestias especiaes.

Art. 138. O hospital e enfermarias da Marinha são destinados ao tratamento dos officiaes do corpo da armada e classes annexas, das praças dos corpos de marinha e dos demais empregados dos estabelecimentos navaes, a que por lei for facultada essa regalia ; tendo todas as accomodações que para semelhante fim forem necessarias.

Art. 139. O serviço profissional e administrativo do hospital e enfermarias das prefeituras ficará a cargo de directores tirados do Corpo de Saude da Armada, subordinados á autoridade immediata dos prefeitos.

CAPITULO 7.º

DO HOSPITAL CENTRAL

Art. 140. O hospital central será estabelecido na 3ª Prefeitura maritima, sendo as enfermarias divididas e preparadas convenientemente procurando-se, tanto quanto for possivel, que ellas sejam occupadas por enfermos de uma certa classe de molestias ; assim, haverá enfermarias distinctas de cirurgia, de medicina e de molestias especiaes.

Art. 141. Em logar separado e com as precisas condições de completo isolamento serão estabelecidas, pelo menos, duas enfermarias destinadas ao tratamento dos enfermos acommetidos de molestias infecto-contagiosas.

Art. 142. Haverá mais uma enfermaria com a devida segurança e com as indispensaveis condições hygienicas para o tratamento das praças de pret presas.

Art. 143. Existirá outra tambem de reserva, para quando convier mudar os doentes, afim de desinfectar, purificar e asseiar as que disso carecerem, havendo igualmente uma sala para os convalescentes das differentes enfermarias.

Art. 144. Serão reservados : uma sala para o tratamento dos aspirantes, e quartos separados para o dos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas.

Art. 145. Haverá mais outras salas ou compartimentos : para escriptorio e conferencias dos facultativos ; para as grandes operações ; para as autopsias, e necroterio ; para secretaria e archivo , para deposito dos instrumentos cirurgicos e objectos para o curativo ; para a guarda das machinas electricas e outros aparelhos de uso medico ; para a arrecadação da roupa e dos utensilios necessarios ao tratamento dos enfermos ; para a guarda do fato dos doentes, quando entram ; para banhos frios e quentes, comprehendida a installação de um systema completo de hydrotherapia ; para a pharmacia e, finalmente, para o laboratorio pharmaceutico.

Paragrapho unico. Além destes, terá tambem o hospital os commodos indispensaveis para aposento dos empregados internos uma despensa para deposito de viveres, para dietas e rações dos empregados, e uma cozinha com dous grandes fogões, todo o material proprio e accessorios e com os requisitos especiaes de um estabelecimento desta natureza.

Art. 146. As camas das enfermarias serão de tela metallica ou de qualquer outra substancia, que for preferivel ; os colchões e travesseiros serão de palha, podendo, quando assim for necessario, ser de clina vegetal e tambem de paina de canna. Em arrecadação deverá existir uma reserva de colchões e travesseiros equivalente á quinta parte dos que estiverem nas enfermarias, para se mudarem quando for necessario.

Art. 147. Haverá, não só cinco mudas de roupa, pelo menos, quer para as camas, quer para os doentes, sendo tres dellas de linho e duas de algodão, e deste tambem as colchas e barretes ; mais ainda cobertores de lã e camisas de malha da mesma qualidade e de algodão para se distribuirem por aquelles doentes que disso precisarem.

Art. 148. Os utensilios para o serviço dos doentes, em geral, serão de ferro agatha, excepto os dos officiaes e aspirantes, os quaes terão mobilia apropriada nos quartos e salas que lhes são destinados e serviço de mesa de louça branca de vidro.

CAPITULO 8º

DO PESSOAL

Art. 149. O pessoal do Hospital central compor-se-ha de:

1 Director, official general ou capitão de mar e guerra do Corpo de Saude da Armada.

1 Secretario.

1 Amanuense.

1 Escrevente.

Serviço interno

2 Primeiros Medicos, sendo :

um de 1ª classe — Capitão de mar e guerra.

um de 2ª » — » » fragata.

2 Segundos Medicos, sendo :

um de 2ª classe — Capitão de fragata.

um de 3ª » — Capitão-Tenente.

2 Terceiros Medicos de 4ª classe — 1º Tenentes.

1 Chefe de pharmacia, Capitão de Fragata.

1 Pharmaceutico de 1ª classe Capitão Tenente.

1 Pharmaceutico de 2ª classe 1º Tenente.

2 Officiaes de Pharmacia.

4 Alumnos pensionistas.

1 Enfermeiro-mór.

1 Ajudante.

8 Primeiros enfermeiros.

14 Segundos enfermeiros.

1 Commissario de 2ª classe.

1 Fiel de 1ª ou 2ª classe.

1 Porteiro.

1 Ajudante.

1 Continuo.

1 Cozinheiro.

2 Ajudantes.

30 Serventes.

Clinicas especiaes :

1 Clinico de molestias de olhos, equiparado a Cirurgião de 3ª classe Capitão Tenente.

1 Cirurgião dentista, equiparado ao Cirurgião de 4ª classe — 1º tenente.

Serviço externo

1 Medico de 2ª classe Capitão de Fragata, ou de 3ª classe Capitão-Tenente.

1 Dito de 4ª classe — 1º Tenente.

2 Enfermeiros.

Art. 150. Os medicos e pharmaceuticos do hospital serão exclusivamente tirados do Corpo de Saude da Armada, excepto o clinico de molestias de olhos e o cirurgião dentista, que serão nomeados pelo governo, mediante requisição do director ao prefeito.

Paragraphe unico. Os medicos e pharmaceuticos que ficarem de dia no hospital deverão ser municiaados pelo mesmo ; procedendo-se analogamente com o demais pessoal militar que for obrigado a residir no mesmo ou nelle permanecer ainda que periodicamente por motivo de serviço.

Art. 151. Os cirurgiões da Armada que estiverem addidos ao hospital, perceberão os vencimentos e vantagens da tabella n. 3.

CAPITULO 9.º

DO DIRECTOR

Art. 152. O director é o representante do prefeito no hospital, sendo-lhe subordinado todo o pessoal empregado no estabelecimento.

Art. 153. Compete ao director :

§ 1.º Propor ao prefeito as providencias relativas á hygiene e salubridade do hospital e enfermarias.

§ 2.º Designar os medicos para as inspecções e exames de sanidade e outros serviços relativos ás prefeituras.

§ 3.º Decidir de ordem do prefeito, sobre a aceitação ou rejeição dos generos alimenticios, quando houver duvida sobre sua qualidade, no acto de serem recebidos ou em deposito para consumo.

§ 4.º Dirigir e fiscalisar a receita e despeza do hospital, inspecionando a respectiva escripturação.

§ 5.º Velar pela fiel execução deste regulamento e das ordens que forem expedidas ácerca do estabelecimento.

§ 6.º Enviar mensalmente por intermedio da 1ª secção, os mappas nosologicos das enfermarias, em duplicata, dos quaes será um archivado na Prefeitura e outro enviado ao Quartel General, para os fins convenientes.

§ 7.º Mandar cumprir, mediante despacho do prefeito, que constituirá a ordem de despeza dos responsaveis, os pedidos de medicamentos, drogas e outros.

§ 8.º Requisitar annualmente ao prefeito a prestação de contas dos responsaveis pelos artigos do hospital pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 9.º Vigiár escrupulosamente sobre a economia, asseio, disciplina e policia do estabelecimento em cada uma das enfermarias, nas arrecadações, cozinha, etc.

§ 10. Examinar frequentemente e juntamente com o cirurgião de dia e com o almoxarife, em todas as occasiões de recebimentos, a qualidade dos generos existentes e que entrarem para o Deposito.

§ 11. Manter a boa ordem e preparo das estações de socorro existentes na Prefeitura, para os casos de accidentes.

§ 12. Fazer examinar os empregados ou operarios em seus domicilios ou nos casos de inspecção de saude, a requerimento das partes, quando ordenado pelo prefeito.

§ 13. Marcar o prazo de tratamento dos feridos ou contusos em acto de serviço;

§ 14. Examinar, sempre que entender, o asseio dos utensilios que servirem nas enfermarias, cozinha e botica, e diariamente o estado da comida.

§ 15. Observar si os facultativos visitam as enfermarias ás horas marcadas no regulamento e si os outros empregados cumprem seus deveres.

§ 16. Attender a todas as reclamações que lhe forem feitas, quer por parte dos doentes, quer dos facultativos ou de outros quaesquer empregados, dando as providencias que julgar con-

venientes e fazer sempre observar a ordem e a regularidade do serviço pelos meios ao seu alcance.

§ 17. Exercer vigilancia para que haja a maxima disciplina e boa ordem no estabelecimento, requisitando do prefeito as providencias que forem necessarias.

§ 18. Propor ao prefeito o que convier sobre os melhoramentos do hospital.

§ 19. Impôr aos empregados a pena de indemnisação dos objectos inutilizados ou extraviados por deleixo.

O desconto para indemnisações, em caso algum excederá a quinta parte do vencimento mensal do empregado.

§ 20. Informar quanto á idoneidade dos empregados civis para os casos de admissão ou accesso.

§ 21. Rubricar, mediante commissão dada pelo prefeito todos os livros de escripturação, assentamentos, matriculas, registros e outros quaesquer que se estabelecerem no hospital devendo quanto aos livros de escripturação de Fazenda observar-se o disposto no capitulo 175.

§ 22. Organisar as instrucções para o serviço das enfermarias que existirem ou forem creadas para o serviço de marinha, devendo as mesmas ser apresentadas aos prefeitos, afim de ser ouvido o Chefe do Corpo e Saude.

§ 23. Communicar diariamente ao prefeito todas as occorrencias do serviço a seu cargo.

Art. 154. Nenhum objecto sahirá do hospital sem uma ordem assignada pelo Director, nem entrará sem que disso se lhe dê conhecimento.

Art. 155. O Director apresentará annualmente ao prefeito um relatorio circunstanciado da marcha do serviço, nos diversos ramos da sua competencia, expondo o estado em que se acharem e indicando as medidas que entender convenientes para o seu melhoramento.

Paragrapho unico. A este relatorio deverão acompanhar os dos chefes da clinica cirurgica e da clinica medica, a que serão annexos mappas demonstrativos de operações, movimento de doentes e informações que possam interessar a estatistica de um hospital militar.

Art. 156. O Director informará em reservado, semestral ou annualmente, sobre os empregados militares e civis do hospital.

Art. 157. O Director será substituido em seus impedimentos pelo 1º medico mais antigo que servir no hospital, e na falta deste pelo que se seguir na ordem de graduação e de antiguidade: e na ausencia de ambos, por um dos medicos que o prefeito designar temporariamente.

Art. 158. O Director do hospital fará o detalhe dos medicos para o serviço na Prefeitura e suas dependencias, de accordo com as ordens do prefeito.

CAPITULO 10.º

DOS PRIMEIROS MEDICOS CHEFES DE CLINICAS

Art. 159. São attribuições do 1º medico chefe da clinica medica:

§ 1.º Comparecer diariamente à hora da visita e ter a seu cargo a enfermaria de clinica medica dos officiaes e aspirantes e uma das enfermarias geraes (de medicina).

§ 2.º Ter a seu cargo a hygiene do hospital e a fiscalisação do serviço medico, dando parte ao Director de qualquer omissão ou irregularidade que encontrar, ficando, quando não o faça, directamente responsavel.

§ 3.º Assignar os mappas e documentos que por este regulamento lhe pertencerem.

§ 4.º Fazer os exames precisos só ou com o 1º medico encarregado do serviço cirurgico, quando alguma praça maliciosamente ou por condescendencia obtiver baixa para entrar no hospital, communicando ao prefeito para remettel-a ao seu navio ou corpo, si o facto for verdadeiro, e declarando com a sua assignatura, no reverso da baixa, a razão por que não foi admittida.

§ 5.º Ordenar as autopsias que julgar necessarias ao cirurgião que estiver de dia, escrevendo este, em resumo, o que encontrar a assignando-o com o alumno pensionista que o houverco ajudado, para se guardar juntamente com a papeleta.

§ 6.º Mandar fazer pelos 2.ºs ou 3.ºs medicos os diarios dos doentes mais graves que tratar nas enfermarias a seu cargo, de modo a poderem ser apreciadas as circumstancias em que se acharem os doentes, quando lhes for applicado este ou aquelle remedio e os effeitos produzidos, tomando-se nota de tudo em um livro especialmente para este fim destinado.

§ 7.º Convocar os outros facultativos para as conferencias sobre o estado dos doentes graves do hospital, sendo as mesmas presididas pelo facultativo de maior graduacão, ou mais antigo si ella for igual.

§ 8.º Communicar ao director, para que faça chegar ao conhecimento do prefeito o desenvolvimento de qualquer molestia que, com character epidemico, appareça nos navios da Armada, corpos de Marinha, etc.

§ 9.º Rever, semestral ou annualmente de accôrdo com o 1.º, 2.º e 3.º medicos, o formulario do hospital, para maior facilidade do receituario e promptificacão dos medicamentos.

§ 10. Escrever nas papeletas, na occasião da visita, as dietas da tabella competente e os medicamentos, tudo pelos numeros respectivos, diagnosticando a molestia e fazendo as observacões necessarias.

§ 11. Receitar por sua propria letra no livro do receituario pelo numero do formulario e mencionar no mesmo livro e nas papeletas a natureza das enfermidades mais graves que tratar e as complicadas ; assim como os accidentes mais notaveis, afim de facilitar o tratamento aos facultativos que o substituirem nas visitas.

§ 12. Declarar, com a sua assignatura nas papeletas, o dia, mez e anno em que os doentes sahirem do hospital.

§ 13. Preparar o mappa nosologico mensal de que trata o § 6.º do art. 153 e os a que se refere o paragrapho unico do art. 155.

Art. 160. Compete ao 1.º medico chefe da clinica cirurgica, além das obrigações marcadas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, e 9 a 14 do artigo anterior (na parte que lhe é attinente), o seguinte :

§ 1.º Comparecer diariamente á hora da visita e ter a seu cargo, além da enfermaria de clinica cirurgica dos officiaes e aspirantes, mais uma enfermaria geral de cirurgia.

§ 2.º Ter a immediata inspecção e direcção dos medicos empregados na clinica cirurgica.

§ 3.º Mandar organizar pelos 2.ºs ou 3.ºs medicos (da clinica cirurgica), diarios não só de todos os doentes, a quem fizer alguma operação importante, mas ainda de todas as molestias que exigirem tratamento cirurgico de maior consideração ou das que lhe parecerem convenientes.

§ 4.º Communicar ao director todas as operações importantes que tiver de praticar, ás quaes assistirão todos os facultativos do hospital, que serão para isso previamente convocados; devendo no caso de haver perigo imminente, proceder logo á operação, sem ser necessario dar parte ou esperar pelos demais facultativos.

§ 5.º Vigiar si os instrumentos cirurgicos estão sempre no maior asseio, dando immediatamente parte ao director de qualquer falta que encontrar.

CAPITULO 11.º

DOS SEGUNDOS MEDICOS

Art. 161. Cabe ao 2º medico que auxiliar a clinica medica, sob a inspecção do respectivo chefe, além das obrigações marcadas nos §§ 3º, e 10 a 12 do art. 159 deste regulamento, mais o seguinte :

§ 1.º Comparecer diariamente á hora da visita, e substituir o 1º medico em seus impedimentos.

§ 2.º Auxiliar o chefe da clinica na organização e confecção do mappa a que se refere o § 6º do art. 153 e dos de que trata o art. 155.

§ 3.º Ter a seu cargo uma ou mais enfermarias de medicina, respondendo pelo seu asseio e policia, dando parte ao chefe de qualquer falta que nella se commetta, quando por si não possa remedial-a.

§ 4.º Fazer os diarios a que se refere o § 6º do art. 159 e fazer ver por escripto ou verbalmente ao 1º medico a necessidade

de alguma conferencia, quando houver doente grave nas duas enfermarias.

§ 5.º Ter a seu cargo o gabinete electrotherapico, o de apparatus e instrumentos da clinica medica e velar sobre a manutenção, conservação e asseio do estabelecimento hydrotherapico e do de banhos communs.

Para esse serviço terá à sua disposição um enfermeiro e um servente, que serão os mesmos encarregados da limpeza dos instrumentos cirurgicos.

Art. 162. Incumbe ao 2º medico que auxiliar a clinica cirurgica do hospital, sob a inspecção e direcção do respectivo 1º medico chefe, além dos deveres especificados nos §§ 3, 10, 11 e 12 do art. 159 e dos marcados nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 161, o que se segue :

§ 1.º Ter a seu cargo o curativo dos doentes que designar o 1º medico chefe da clinica cirurgica e vigiar sobre a policia e asseio das enfermarias a seu cargo, participando-lhe o que occorrer.

§ 2.º Pedir, por intermedio do director, as caixas de instrumentos e apparatus cirurgicos, que devem estar a seu cargo, e em deposito no hospital para fornecimento aos navios da Armada.

§ 3.º Ter a seu cargo, não só os instrumentos cirurgicos e apparatus para uso do hospital e dos navios da armada e o mais que for necessario para distribuir pelas pessoas encarregadas dos curativos nas enfermarias de cirurgia.

§ 4.º Pedir e receber da pharmacia tudo quanto for necessario relativamente a apparatus, passando os devidos recibos ou quitações, e cuidar em que haja sempre uma reserva de certo numero de apparatus necessarios para as operações, ambulancias e casos accidentaes.

§ 5.º Para attender à limpeza dos instrumentos cirurgicos, factura e fabrico de apparatus, ligaduras, etc., terá à sua disposição um enfermeiro e um servente, os mesmos encarregados do serviço de conservação e asseio do estabelecimento hydrotherapico.

CAPITULO 12.º

DOS TERCEIROS MEDICOS

Art. 163. O terceiro medico que estiver de dia terá a seu cargo, além das obrigações geraes do serviço das enfermarias, mais as seguintes :

§ 1.º Encher as papeletas dos doentes que entrarem, distribuil-os pelas enfermarias, segundo suas molestias, notar nas papeletas quaesquer observações que trouxerem as baixas, mandar conduzir para a enfermaria dos presos aquelles que nellas tiverem a nota de prisão, recommendados, etc.. e fazer com que o porteiro passe o competente recibo, dando parte aos medicos chefes de clinica do que houverem feito, para que estes aproveem ou ordenem o que melhor for.

§ 2.º Fazer as primeiras applicações nos doentes que chegarem fóra das horas da visita, marcar-lhes a dieta, notando tudo nas respectivas papeletas, e occorrer a qualquer accidente que sobrevenha aos que existirem nas diversas enfermarias.

§ 3.º Velar sobre a policia do hospital e das enfermarias, com particularidade da dos presos, para evitar que nellas se deem desordens ou tumultos ; devendo, quando isto succeda, fazer passar para esta ultima enfermaria os doentes que praticarem actos de insubordinação ou que hajam tomado parte nas desordens, e dar parte immediatamente ao director e ao primeiro medico chefe de clinica.

§ 4.º Vaccinar e revaccinar todos os individuos que para esse fim se apresentarem.

§ 5.º Passar, terminada a visita, o receituario do livro para uma folha, que se chamará volante, a qual depois de numerada em cima, datada, por si assignada e rubricada pelo primeiro medico chefe de clinica, será enviada á pharmacia para a promptificação do receituario e para servir de despeza dos medicamentos gastos.

§ 6.º Assistir á distribuição, que se fizer na cozinha, dos alimentos para as diferentes enfermarias e verificar si está de accordo com as prescripções dieteticas marcadas.

§ 7.º Examinar os generos entrados para consumo do hospital, em virtude de contracto, dar parecer por escripto sobre a sua qualidade e rejeitar os que não forem bons ou da qualidade contractada, dando de tudo conhecimento ao director, para a sua immediata substituição ou aquisição de outros no mercado, por conta dos fornecedores.

§ 8.º Examinar tambem todos os generos que entrarem diariamente para o hospital, comprados pelo fiel ; e, achando alguns incapazes, obrigar o mesmo fiel a trazer outros bons, dando logo parte por escripto ao director para providenciar a tal respeito, caso seja necessario.

§ 9.º Os 3.ºs medicos, quando estiverem de dia, não poderão attender a chamados para serviço algum fóra do estabelecimento.

§ 10.º Durante as 24 horas de serviço não se retirarão do hospital os 3.ºs medicos, salvo caso urgentissimo, julgado a juizo do director ; ficando, porém, outro medico em sua substituição.

§ 11.º A ausencia dos 3.ºs medicos durante o seu dia de serviço implica a pena de prisão e perda da gratificação inherente ao seu lugar.

§ 12. Os serviços a cargo do clinico de molestas de olhos e do cirurgião dentista serão regulamentados pelo director do hospital e submettidos ao prefeito afim de ser ouvido o Chefe do Corpo de Saude.

CAPITULO 13.º

DOS PHARMACEUTICOS

Art. 164. E' da competencia do chefe de pharmacia :

§ 1.º A boa arrecadação das drogas, vasos e utensilios da pharmacia e a distribuição de todo o serviço pelos outros empregados sob suas ordens.

§ 2.º Aviar e fazer apromptar o receituario, para o que terá sempre os medicamentos officinaes que, segundo o costume, devem estar promptos.

§ 3.º Ter sempre a pharmacia provida de drogas e medicamentos de maior consumo no hospital ; devendo fazer a tempo os pedidos afim de evitar qualquer demora na promptificação do receituário.

§ 4.º Preparar immediatamente todos os remedios que os facultativos receitarem para o momento, exigindo a devida despesa.

§ 5.º Examinar o receituário do dia, e, achando prescripto algum medicamento que não exista na pharmacia, participar ao director para ser comprado, isto no caso de não poder ser substituido por outro, segundo determinar o medico que o houver receitado, que será sempre ouvido a respeito.

§ 6.º Pagar qualquer droga, vaso ou utensilio que se detiore por sua culpa ou negligencia.

§ 7.º Satisfazer os pedidos que, precedendo despacho do director, lhe apresentarem os medicos e pharmaceuticos dos navios da armada, corpos de marinha e estabelecimentos navaes e forem organisados de accordo com as tabellas vigentes ; devendo o cirurgião ou pharmaceutico, que houver feito o pedido, assistir ao seu recebimento para verificar si os medicamentos e utensilios são de boa qualidade, e, no caso contrario, participar ao director para dar as providencias que forem necessarias.

§ 8.º Preparar e entregar as ambulancias que tenham de ser suppridas pelo hospital.

§ 9.º Fazer os pedidos das drogas que forem necessarias para o consumo da pharmacia e para satisfazer as requisições dos navios da armada, corpos de marinha e estabelecimentos navaes.

§ 10.º Receber os dinheiros que forem necessarios para as compras miudas a seu cargo, e apresentar mensalmente contas do que houver despendido, devidamente documentadas, afim de justificar e autorisar os abonos posteriores, conforme as instrucções que regulam as do agente comprador da Prefeitura na parte que lhe for applicavel.

§ 11.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros que receber para as despesas a seu cargo.

§ 12.º Prestar contas annualmente na Contadoria da Marinha.

Art. 165. Ao chefe de pharmacia, pelo encargo da botica e de medicamentos, será abonada a gratificação mensal de 12\$; a qual, entretanto, só lhe será paga depois de tomada e julgada a sua conta.

Art. 166. Os objectos, medicamentos, drogas, etc., que se fornecerem aos cirurgiões ou pharmaceuticos, dos navios, corpos de Marinha e estabelecimentos navaes, lhes serão carregados em receita nos livros proprios dos responsaveis recebedores, pelo modo indicado no capitulo 151.

Art. 167. O director e os dous 1^{os} medicos examinarão, todas as vezes que julgarem necessario, e por occasião dos inventarios annuaes, em presença do chefe de pharmacia, o estado das drogas da pharmacia, e as que se acharem arruinadas se lançarão fóra depois de pesadas ou medidas, para se fazer o competente termo no livro proprio, que todos assignarão, para descarga do pharmaceutico.

Parapho unico. Do mesmo modo se procederá com relação aos vasos, utensilios e outros objectos da pharmacia.

Art. 168. Quando qualquer navio da Armada der baixa, o cirurgião ou pharmaceutico, dentro de 15 dias, fará entrega da botica ao hospital, perante o director e um dos 1^{os} medicos, e, na falta deste, do medico de dia e do chefe de pharmacia, afim de se proceder á separação dos medicamentos e utensilios em bom estado, dos inuteis; devendo lavrar-se destes o competente termo e carregar-se os bons ao chefe de pharmacia, dando-se ao entregador, no livro proprio, despeza total da entrega e remessa feita.

Art. 169. O chefe da pharmacia, sendo responsavel por tudo quanto é relativo á pharmacia, responderá tambem por qualquer perturbação da ordem ou falta de disciplina que nella se der.

Art. 170. Os pharmaceuticos não poderão ter pharmacia sua ou em sociedade com alguém, sob pena de serem immediatamente dispensados do serviço e eliminados do quadro do corpo de saude da armada.

Art. 171. A pharmacia será inspecionada pelo director do hospital ou pelos medicos que elle indicar, todas as vezes que achar necessario, afim de ver si tudo se conserva em boa ordem,

si os medicamentos estão bem acondicionados e si os empregados cumprem os seus deveres.

Art. 172. O chefe de pharmacia será substituído em seus impedimentos pelo pharmaceutico de 2ª classe, seu ajudante, cuja nomeação depende de proposta sua ao director do hospital, que a transmittirá ao prefeito.

Art. 173. O ajudante do chefe de pharmacia o auxiliará e coadjuvará na pharmacia com as mesmas attribuições e responsabilidade no que concernir ao preparo e aviamento de medicamento, substituirá tambem em seus impedimentos o pharmaceutico encarregado do laboratorio.

Art. 174. São deveres do pharmaceutico de 2ª classe, encarregado do laboratorio chimico :

§ 1.º Incumbir-se da conservação dos apparatus do laboratorio, pelos quaes é responsavel.

§ 2.º Requisitar, por conta, peso e medida da pharmacia e ter sob sua guarda e responsabilidade, as drogas, plantas medicinaes nacionaes e estrangeiras, necessarias á manipulação e confecção das tinturas, vinhos, aguas gazosas, extractos e outros preparados magistraes ou officinaes, precisos ao consumo da pharmacia do hospital.

§ 3.º Fazer não só as analyses dos medicamentos destinados ao consumo do hospital, quando isto se torne preciso e lhe for ordenado, como a dos generos alimenticios contractados ou comprados para o abastecimento dos depositos e ainda as chimicas reclamadas pelos facultativos.

§ 4.º Velar que a producção do laboratorio chimico seja a mais economica possivel e em quantidade bastante para occorrer ás necessidades do consumo, de modo a poder competir com vantagem com a do commercio.

§ 5.º Manifestar a producção do laboratorio e entregar as sobras das drogas, plantas e outros que houver requisitado.

§ 6.º Apresentar relatorio circumstanciado das analyses que fizer.

CAPITULO 14.º

DOS OFFICIAES DE PHARMACIA

Art. 175. Os officiaes de pharmacia são auxiliares do chefe de pharmacia e seus subordinados immediatos.

§ 1.º Os officiaes de pharmacia terão residencia no hospital com direito a ração.

§ 2.º Não poderão se ausentar do hospital sem sciencia do chefe de pharmacia e licença do director.

Art. 176. Os officiaes de pharmacia terão a graduação de 1.º sargentos.

CAPITULO 15.º

DOS PENSIONISTAS

Art. 177. Os alumnos pensionistas são auxiliares das clinicas medica e cirurgica do hospital, e como taes as acompanharão, coadjuvando os medicos de dia no serviço das enfermarias.

§ 1.º Terão a graduação de guarda-marinha e residirão no hospital, tendo direito a rações.

§ 2.º Não poderão ser admittidos sem que tenham feito acto das materias que constituem o 4º anno da serie medica da Escola de Medicina.

§ 3.º Alternarão no serviço, sendo obrigados a acompanhar os primeiros medicos nas visitas.

§ 4.º Serão obrigados a tomar nas papeletas todas as observações thermometricas e bem assim a analyse das urinas dos doentes graves, que forem indicados pelos medicos, o que farão sempre que lhes for determinado.

§ 5.º Farão todas as autopsias reclamadas pelos medicos do hospital.

§ 6.º Só lhes será permittido sahir do hospital para assistir ás aulas da Escola de Medicina, voltando ao estabelecimento logo que estas terminem, para continuarem e completarem os

trabalhos de que houverem sido incumbidos ; findos os quaes poderá retirar-se, com sciencia do medico e do director, o que estiver de folga.

§ 7.º Os pensionistas auxiliarão os medicos do hospital nos primeiros curativos dos doentes que entrarem feridos ou em estado grave e auxiliarão a confecção dos mappas nosologicos das enfermarias em que servirem.

§ 8.º Ficam sujeitos a todas as penas disciplinares de que trata este regulamento.

§ 9.º Durante as férias assistirão tambem aos exercicios practicos e ajudarão os trabalhos relativos ao arranjo das ambulancias e outros.

§ 10.º Os pensionistas, logo depois de formados, continuarão a servir como cirurgiões de 5ª classe, com os respectivos vencimentos, e assim que haja vaga no quadro, serão submettidos a concurso e preferidos, em igualdade de classificação, a quaesquer outros candidatos ao Corpo de Saude da Armada e obrigados a servir por tanto tempo quanto houverem servido como pensionistas quer no proprio hospital, quer nos logares para onde forem designados.

CAPITULO 16.º

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 178. Ao enfermeiro-mór incumbe:

§ 1.º Encarregar-se de todos os moveis e utensilios do hospital, passando as cautelas necessarias ao commissario para os entregar aos enfermeiros, quando forem precisos para o serviço dos doentes, ficando responsavel pelas faltas que houver.

§ 2.º Velar sobre o serviço dos enfermeiros e serventes, obrigando os primeiros a cumprir as ordens que lhe derem os facultativos e distribuindo os segundos pelas enfermarias, como for necessario ; bem como mandar fazer por estes o serviço externo, quando seja preciso.

§ 3.º Fazer annunciar por toque de sino, um quarto de hora antes, a visita dos facultativos superiores.

§ 4.º Mandar examinar os leitos dos doentes, afim de ver si elles teem occultado alimentos contrarios ás dietas que lhes tiverem sido prescriptas pelos facultativos, ou outros objectos prohibidos.

§ 5.º Receber do commissario as roupas novas ou lavadas que tenham de ser usadas pelos doentes, passando para garantia do mesmo commissario recibos ou vales parciaes.

§ 6.º Entregar ao commissario, em troca da roupa nova ou lavada que receber, a suja das enfermarias.

§ 7.º Fazer a chamada dos enfermeiros e serventes duas vezes por dia, sendo uma de manhã e outra de tarde, para dispôr o serviço da noite.

§ 8.º Distribuir os enfermeiros e serventes pelas enfermarias e organizar a escala de enfermeiros que devem fazer quarto durante a noite para assistir aos enfermos graves.

§ 9.º Velar escrupulosamente sobre o asseio e limpeza das enfermarias, praças e mais dependencias do hospital, que serão varridas pelo menos duas vezes por dia.

§ 10.º Fazer desinfectar as enfermarias e mais dependencias do hospital, conforme as determinações do 1º medico chefe da clinica medica.

§ 11.º Ter a seu cargo o asseio e boa conservação dosapparelhos de illuminação e ter o maximo cuidado em que esta seja accesa ás horas convenientes.

§ 12.º Acompanhar os chefes de clinica na occasião da visita, para os informar do que for preciso e poder observar si os enfermeiros cumprem o seu dever.

§ 13.º Entregar as praças que tiverem alta aos inferiores dos navios ou dos corpos, que as vierem buscar, dando primeiramente parte ao medico de dia e chamando-as na porta do hospital pelas relações das altas assignadas pelo commissario. Os inferiores a quem forem entregues as praças passarão recibo nestas relações, que serão apresentadas no dia seguinte ao commissario para as guardar.

§ 14.º Observar si os enfermeiros dão os medicamentos prescriptos aos doentes e lhes fazem todas as applicações ordenadas, com diligencia e docilidade.

§ 15. Ter a seu cargo toda a roupa de uso do hospital e cuidar na sua boa conservação, indicando a que precisar de concertos.

§ 16. Receber do commissario, mediante a cautela de que trata o capitulo 158, toda a roupa que houver de ficar sob sua guarda e responsabilidade, respondendo por qualquer falta, e entregal-a para o serviço das enfermarias pelo mesmo modo, isto é, em vista tambem de recibo ou cautela.

§ 17. Organisar diariamente um mappa geral dos generos necessarios para as dietas, rações dos empregados, carvão, lenha, luzes, oleo para estas, etc., em vista do resumo dos mappas parciaes das enfermarias, confeccionados pelos respectivos enfermeiros. Este mappa geral, depois de assignado e legalizado será entregue ao Commissario para fornecer os generos pedidos e lhe servirá de documento de despeza.

§ 18. Entregar ao cozinheiro os artigos que houver recebido do Commissario ou seu Fiel, para as rações dos empregados e dietas dos doentes, tudo por conta, peso e medida.

§ 19. Ter o encargo da vigilancia e fiscalisação da cozinha, governo e direcção dos empregados que nella servirem para que a comida seja bem preparada, com todo asseio e promptidão, e que á hora da distribuição não haja falta.

§ 20. Vigiar que não haja extravio ou substituição de generos.

§ 21. Fiscalisar a distribuição das dietas na cozinha a fim de que estas combinem exactamente com os mappas parciaes das enfermarias e nada falte aos doentes do que estiver marcado nas papeletas.

§ 22. Receber em vista da cautela de que trata o capitulo 158, passada ao Commissario, todos os utensilios proprios do serviço da cozinha, os quaes deverão ficar sob a guarda do cozinheiro que lhe dará o devido recibo ou cautela; subsistindo, porém, a sua responsabilidade para com o Commissario pelo seu estrago ou extravio.

§ 23. Velar para que os utensilios da cozinha estejam sempre limpos, bem conservados e na melhor arrumaçao e ordem possiveis.

§ 24. Fazer o ponto diario dos enfermeiros, cozinheiros e serventes, para a organisação das competentes folhas de pagamentos.

CAPITULO 17.º

DO AJUDANTE DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 179. O enfermeiro-mór terá um ajudante por elle escolhido dentre os primeiros enfermeiros, que o substituirá em seus impedimentos.

Paragrapho unico. Compete-lhe coadjuvar o enfermeiro-mór em todos os serviços que pelo mesmo lhe forem designados, em cujo desempenho terá todas as suas attribuições e responsabilidades.

CAPITULO 18.º

DOS ENFERMEIROS

Art. 180. Compete aos enfermeiros :

§ 1.º Cumprir com toda a exacção as ordens que lhes forem dadas pelos facultativos e enfermeiro-mór, aos quaes são subordinados, e participar-lhes as novidades e acontecimentos que occorrerem nas suas enfermarias.

§ 2.º Distribuir a comida ás horas prescriptas no presente regulamento ou marcadas pelos facultativos, conservando-se nas enfermarias enquanto os doentes comerem, para lhes prestar os serviços necessarios nesta occasião e recolher depois os talheres e louça, afim de mandar proceder á sua limpeza.

§ 3.º Dar os remedios ás horas marcadas pelos facultativos e fazer todas as mais applicações externas, sendo-lhes prohibido encarregar dellas os serventes, sob pena de serem presos e despedidos.

§ 4.º Mandar, não só fazer a limpeza pelos serventes ás 5 horas da manhã, no verão, e ás 6 no inverno, mas ainda varrer as enfermarias, quando for necessario; conservando-as no maior asseio possivel; desinfectando-as todas as vezes que for ordenado pelos facultativos, e tendo igualmente o maximo cuidado no asseio das camas dos doentes.

§ 5.º Receber do enfermeiro-mór toda a roupa precisa para o serviço das enfermarias, assim como todos os vasos e utensilios

necessarios; entregando ao mesmó a roupa suja para ser substituida, e os utensilios que se inutilisarem ou quebrarem, para serem trocados, apresentando os pedaços dos que se quebrarem.

§ 6.º Fazer os quartos que lhes competirem segundo a escala que organisar o enfermeiro-mór, tanto para cuidarem dos doentes graves, como para vigiarem de noite todas as enfermarias.

§ 7.º Formar diariamente o mappa parcial das dietas e extras designadas nas papeletas, logo que termine a visita e entregal-o ao enfermeiro-mór para este fazer o mappa geral de que trata o § 17 do art. 178.

Art. 181. E' absolutamente prohibido dar aos doentes qualquer genero, que não estiver abonado na papeleta.

Art. 182. Nenhum enfermeiro poderá sahir do estabelecimento sem licença assignada pelo facultativo da respectiva enfermaria, e rubricada pelo director, a qual apresentará ao enfermeiro-mór, a quem também deverá apresentar-se quando entrar.

Art. 183. Os enfermeiros deverão saber ler e escrever, tendo sempre preferencia os que, além da condição acima, apresentarem attestados mostrando terem servido pelo menos seis mezes em hospitaes civis ou militares.

Art. 184. Os enfermeiros que forem despedidos por máo comportamento ou falta no desempenho de seus deveres não poderão ser outra vez admittidos.

Art. 185. O enfermeiro-mór balanceará mensalmente as enfermarias, para poder fiscalisar os objectos da Fazenda Nacional, a cargo dos enfermeiros; e, das faltas que encontrar, apresentará uma relação por elle assignada ao director, para se fazerem as precisas declarações a fim de effectuar-se a competente indemnisação, na fórma do § 19 do art. 153 deste regulamento.

Art. 186. Serão os enfermeiros, quando doentes, tratados no hospital, substituindo-se-lhes as rações pelas dietas e descontando-se-lhes a metade do vencimento.

Art. 187. O quadro de enfermeiros do hospital terá duas classes: a primeira e a segunda, não podendo ser concedida a admissão a candidato algum logo para a 1ª classe.

Art. 188. Os enfermeiros terão as seguintes graduações:

O enfermeiro-mór a de sargento-ajudante ;

O ajudante do enfermeiro-mór a de 1º sargento ;

Os 1ºs enfermeiros a de 2º sargento ;

Os 2ºs enfermeiros a de cabo de esquadra.

Paragrapho unico. Usarão dos mesmos uniformes dos enfermeiros da Armada, terão os mesmos distinctivos e serão obrigados a andar uniformisados no hospital e fóra d'elle, em serviço, sob pena de prisão.

Art. 189. O enfermeiro-mór, depois de 25 annos de serviço, com attestados de comportamento exemplar e de zelo no serviço, terá, si o requerer, a graduação de 2º tenente da Armada.

CAPITULO 19.º

DOS SERVENTES

Art. 190. Os serventes farão todo o serviço do hospital que lhes for ordenado pelo enfermeiro-mór e enfermeiros, tanto nas enfermarias e outras dependencias do hospital, como fóra deste.

§ 1.º Os serventes usarão sempre, em serviço e fóra d'elle, blusa de brim pardo ou azul com botões pretos lisos, calça tambem de brim pardo ou azul, bonet igual ao dos marinheiros nacionaes, com o distico — *Hospital de Marinha*.

§ 2.º Serão, quando doentes, tratados no hospital, perdendo, porém, todo o vencimento e sendo substituidas as rações pelas dietas.

Art. 191. Os enfermeiros e serventes são obrigados a residir no hospital e teem direito a ração, cama e luz.

Paragrapho unico. Para serventes serão admittidas unicamente pessoas de 18 a 40 annos, com a robustez precisa para os trabalhos a que forem destinados, tendo preferencia as ex-praças da Armada, que, com documentos officiaes, provem a sua boa conducta.

CAPITULO 20.º

DO COZINHEIRO E SEUS AJUDANTES

Art. 192. O cozinheiro observará e executará as ordens e instrucções que lhe forem dadas pelo enfermeiro-mór a quem fica subordinado, não consentindo ajuntamentos na cozinha.

§ 1.º Além dos ajudantes marcados neste regulamento, o cozinheiro terá os coadjuvantes que forem necessarios, a juizo do director e ouvido o enfermeiro-mór.

§ 2.º O cozinheiro e seus ajudantes terão direito a ração, casa, cama e luz, e serão tratados no hospital quando enfermos, perdendo, como os serventes, a ração que será substituida pela dieta, e todo o vencimento.

§ 3.º Usarão do mesmo uniforme dos serventes e com o distico no bonnet—*Cozinheiro*.

CAPITULO 21.º

DO COMMISSARIO

Art. 193. O commissario, como principal responsavel que é pelo serviço de fazenda no hospital, terá a seu cargo a arrecadação, escripturação e contabilidade dos dinheiros, generos e mais effeitos da Fazenda Nacional, do serviço do estabelecimento.

Parapho unico. Sobre o serviço a seu cargo, receberá ordens do director ou de quem suas vezes fizer, nos termos deste regulamento; observando, porém, quanto á arrumação, acondicionamento, etc. dos objectos a seu cargo, e regularidade da escripturação, as prescripções do chefe do commissariado.

Art. 194. Incumbe tambem ao commissario:

§ 1.º Fazer os pedidos, as remessas, os bilhetes de concerto e lançar no livro competente o mappa geral, organizado pelo enfermeiro-mór, das dietas, rações, etc., para que tenha logar o municiamiento.

§ 2.º Receber os dinheiros para as compras miudas diarias, prestando mensalmente na Contadoria da Marinha as respectivas contas.

§ 3.º Escripturar a sua conta e ainda os livros de soccorros, lançar as notas de altas nas cadernetas e guias, cuja guarda lhe é privativa.

§ 4.º Organisar e fazer as folhas dos vencimentos do pessoal, de enfermeiros, serventes e cozinheiros do hospital, a cujo pagamento assistirá; recebendo do almoxarife, na presença do ajudante auxiliar do commissariado, a importancia liquida das folhas, mediante a competente quitação.

§ 5.º Receber, depois de examinados nos termos ordenados por este regulamento, os generos e mais objectos que entrarem para o hospital, assistindo aos exames respectivos, sua pesagem, conta e medida.

§ 6.º Cuidar no bom acondicionamento dos generos e de tudo quanto receber para supprimento do hospital, respondendo pelas faltas ou estragos, que provierem da má arrumação dos mesmos generos.

§ 7.º Ter em vista a limpeza e arranjo das casas, onde se depositarem ou guardarem os generos e tudo que for a bem dos interesses e economia da Fazenda Nacional.

§ 8.º Fornecer as rações dos empregados, conforme o municia-mento autorizado pelo director e feito pelo medico de dia.

§ 9.º Entregar, em vista da autorisação do director, os objectos pedidos para o serviço do hospital, dos quaes não possa ter despeza immediata; cobrando, porém, a devida cautela para sua resalva e desobrigar-se da respectiva indemnisação, no caso de estrago, ou extravio, que correrá assim á conta do empregado que os houver recebido.

§ 10.º Satisfazer com pontualidade, dentro da orbita de suas attribuições, os pedidos que lhe forem apresentados, em virtude de ordem do director e conforme as regras fixadas neste regulamento.

§ 11.º Ter sob sua responsabilidade e carga as roupas dos doentes, fazendo os pedidos ao commissariado.

§ 12.º Fazer sempre, com prévia audiencia do director, os pedidos de qualquer genero ou artigo de que carecer o deposito.

§ 13.º Receber ou mandar seu fiel receber, onde for determinado pela autoridade competente, todas as dietas e frescos para o municiação geral do hospital, ficando expressamente prohibido fazer-se substituir ou o seu fiel por serventes ou qualquer outra pessoa.

§ 14.º O commissario terá direito a residencia no hospital.

§ 15.º Quinzenalmente enviará ao chefe do Commissariado uma demonstração do valor das requisições que forem satisfeitas dentro de tal prazo.

§ 16.º Ser-lhe-ha applicavel todo o conteúdo dos paragraphos concernentes aos commissarios dos outros depositos, uma vez que não incidem no que se acha consignado neste artigo.

CAPITULO 22.º

DO FIEL

Art. 195. O fiel é o guarda da arrecadação e como tal responsavel por tudo quanto a esta pertencer; será nomeado pelo Quartel General da Marinha, mediante requisição do prefeito; sendo-lhe applicaveis todas as disposições dos fieis dos depositos do commissariado.

§ 1.º Coadjuvará o commissario em todas as obrigações e executará o que elle lhe determinar relativamente ao serviço.

§ 2.º Substituirá o commissario em seus impelimentos, de accordo com o capitulo 165.

CAPITULO 23.º

DO SECRETARIO, AMANUENSE E ESCRIVENTE

Art. 196. Aos secretario, amanuense e escrevente do hospital Central competem as mesmas attribuições dos funcionarios de igual categoria das secretarias das secções, directorias technicas e commissariado; incumbindo ao escrevente fazer a escripturação da pharmacia e laboratorio chimico, debaixo da immediata in-

specção dos pharmaceuticos, a que estão affectas essas dependencias do hospital e a quem compete a fiscalisação e assignatura da dita escripturação.

Art. 197. As nomeações, promoções, vantagens e penalidades do pessoal civil do hospital ficam sujeitas ao que se acha estabelecido para o das secretarias de que trata o artigo anterior.

Art. 198. O mesmo pessoal gosará tambem das honras militares de que trata este regulamento.

CAPITULO 24.º

DO CONTINUO

Art. 199. Ao continuo da secretaria do hospital compete:

§ 1.º Cuidar no asseio dos moveis e salas da secretaria, respondendo pelos livros e papeis em andamento ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 2.º Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados, fechar e entregar o expediente e sellar todos os papeis que exigirem essa formalidade.

§ 3.º Transmittir aos empregados os recados ou papeis que lhes forem dirigidos, devendo tratar com urbanidade as pessoas que forem á repartição para negocios que nella tenham pendentes.

§ 4.º Substituir o ajudante do porteiro do hospital pela fórma indicada no art. 205 deste regulamento.

§ 5.º Terá a graduação de 2º sargento e será obrigado a andar uniformisado no serviço interno ou externo do hospital.

CAPITULO 25.º

DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 200. Compete ao porteiro o seguinte :

§ 1.º Executar e observar todas as instrucções dadas pelo director ou quem suas vezes fizer, não consentindo que entre no hospital, a fallar com qualquer doente, pessoa alguma sem licença

do medico de dia, nem os soldados da guarda, sinão por ordem do mesmo medico.

§ 2.º Evitar que as pessoas, que tiverem obtido licença para visitar qualquer doente, lhe levem ou façam conduzir algum genero de alimento ou outros objectos, que devem ser prohibidos, como: dinheiro, armas, etc., podendo para esse fim fazer os exames precisos, ou só ou coadjuvado pela sentinella da porta, si for necessario.

§ 3.º Ter um livro em que faça apontamento de todas as baixas que trouxerem os doentes, que diariamente entrarem para o hospital.

§ 4.º Vigiari que nenhum doente saia do hospital sem ter alta ou licença do facultativo que o tratar, para passeiar, dando ainda neste caso parte ao director; nem empregado algum subalterno sem licença por escripto do director e, na sua falta, de quem suas vezes fizer.

Art. 201. O porteiro será tambem encarregado de guardar os fardamentos, e no mesmo livro em que lançar os assentamentos das baixas fará a declaração das peças de fardamento e mais objectos que os doentes trouxerem, e mencionará o corpo, companhia ou navio a que pertencer, a praça que tem a bordo, e si são presos.

Art. 202. O porteiro será coadjuvado no serviço da portaria por seu ajudante.

Art. 203. Tanto o porteiro, como o seu ajudante, andarão uniformisados com blusas de flanela azul com botões pretos lisos, calça branca ou de flanela azul e bonnet com o distico — *Porteiro do Hospital*.

Art. 204. O porteiro terá a graduação de sargento ajudante e o ajudante a de 1º sargento.

Paragrapho unico. O porteiro e seu ajudante teem direito a casa e ração, e tratamento no hospital, quando doentes, com perda, porém, da gratificação e substituição da ração pela dieta.

Art. 205. O ajudante do porteiro substituirá o porteiro em seus impedimentos e será substituido em suas faltas pelo continuo do hospital nas mesmas condições.



CAPITULO 26.º

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 206. Ao 2º medico incumbido dos apparelhos e instrumentos, de que trata o § 5º do art. 161, serão estes carregados por inventario, a que se addicionará os que forem pedidos ou adquiridos para o serviço do hospital.

§ 1.º A escripturação da sua conta constará :

De um livro de pedidos para requisitar apparelhos novos ou que forem precisos para substituir os existentes ;

De um livro de termos para o consumo dos inuteis ;

De um livro-mappa para demonstrar a receita e despeza .

§ 2.º Justificam a despeza ou a descarga os termos de consumo, e a receita os pedidos.

Art. 207. Identica escripturação terá o 2º medico, encarregado dos instrumentos cirurgicos a que se refere o § 2º do art. 162, e do mesmo modo se procederá com a sua conta, justificando a sua despeza, além dos termos de consumo, os pedidos de caixas cirurgicas para uso dos navios e outras estações dependentes do Ministerio da Marinha.

Art. 208. No processo de carga e entrega dos instrumentos cirurgicos e apparelhos de medicina se procederá de accordo com o que a este respeito estabelece o Titulo 26.

Parapho unico. Um dos escreventes do hospital escripturará, sob a inspecção dos 2ºs medicos encarregados, as respectivas contas, cabendo a estes a assignatura e fiscalisação.

Art. 209. A escripturação do chefe de pharmacia será feita de accordo com o disposto no Titulo 27, e constará dos seguintes livros e documentos : receituario, pedidos, termos, entregas, requisições de drogas, manifestos, mapps e folhas volantes.

Art. 210. Soffrerá, porém, as seguintes modificações, attentas ás condições especiaes da producção da pharmacia do hospital:

§ 1.º Os livros de receituario continuam a subsistir para o lançamento diario dos medicamentos prescriptos aos doentes, como

determina o § 11 do art. 159 e art. 160 deste regulamento, sendo a despeza dada pela folha volante de que trata o § 5º do art. 163, em que se desdobra o receituário e por ella feitos os resumos de despeza, pelos quaes, depois de authenticados pelo pharmaceutico, será lançada no livro-mappa.

Os livros de receituário justificam e comprovam a folha volante.

§ 2.º Fica creado o livro de requisição para o pedido de drogas e dos simples, que entram na composição dos medicamentos magistraes ou officinaes, no laboratorio chimico (modelo n. 1).

Deste livro extrahirá o pharmaceutico incumbido do laboratorio a requisição dos simples e das drogas de que carecer para o fabrico e manipulação dos vinhos, extractos, aguas gazosas, etc.

As requisições serão despachadas pelo director.

§ 3.º Fica tambem estabelecido o livro de manifestos (modelo n. 2) e especialmente a cargo do pharmaceutico incumbido do laboratorio.

Este livro servirá para manifestar e carregar em receita ao chefe da pharmacia os preparados officinaes ou magistraes feitos pelo laboratorio, a qualidade, quantidade e valor do material nelles empregado e a porcentagem para cobrir as despezas da administração.

Por este mesmo manifesto terá o chefe de pharmacia despeza das drogas que forem consumidas nos preparados officinaes, e carga das que sobraem.

Os manifestos serão rubricados pelo director e por este mandados carregar em receita.

§ 4.º Nos preparados feitos especialmente na pharmacia se procederá por modo identico, devendo sempre figurar em despeza as drogas gastas e em receita o producto resultante (os preparados).

Neste caso o registro da requisição será feito pelo escrevente que officiar na conta do chefe de pharmacia e assignado pelo pharmaceutico e pelo chefe da clinica medica.

Art. 211. A escripturação de fazenda a cargo do commissario será tambem feita de accordo com o Titulo 27 e constará dos seguintes livros :

- Pedido de dinheiro ;
- Dito de dietas ;
- Dito de sobresalentes ;
- Dito de mantimentos ;
- De remessas ou entregas ;
- Diario de despeza ;
- De cautelas ;
- De termos de inuteis.

Art. 212. As despezas do livro diario a que se refere o capitulo 153 serão lançadas e assignadas pelos empregados que receberem do deposito os artigos e objectos destinados ao serviço e serão rubricadas pelo director, para o confronto das ordens de entrega, despachadas pelo mesmo.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os artigos e objectos que tenham de ficar sob a guarda e responsabilidade temporaria dos empregados incumbidos de serviços especiaes, os quaes serão entregues pelo modo indicado no capitulo 158.

Art. 213. Fica alterado o art. 1343 para o abono de dietas, o que se fará pelo mappa geral especificado no § 17 do art. 178 deste regulamento, o qual servirá de documento de despeza.

Art. 214. Substituirá para o abono das dietas o alardo de que trata o capitulo 156, o livro de resumo do mappa geral, de que cogita o § 1º do art. 194 do presente regulamento, subsistindo, *mutatis mutandis* e com as alterações neste consignadas, a doutrina do art. 1367.

Art. 215. Para o abono, porém, de rações aos empregados do hospital, vigorará o diario de despeza, em que o medico de dia fará o municiamiento pelo modo indicado no art. 1343.

A ordem do municiamiento será feita de vespera, assignada pelo medico de dia e pelo director.

Paragrapho unico. Para o municiamiento do pessoal subsiste em sua plenitude o alardo a que se referem os arts. 1365 e 1366, que ficará a cargo do medico de dia.

Art. 216. Fica em inteiro vigor, na parte applicavel á escripturação em geral do hospital, a doutrina dos arts. 1321 e 1322.

Art. 217. Os livros de soccorros do pessoal serão escripturados pela fórma marcada no cap. 155.

Paragrapho unico. As folhas serão feitas conforme o preceito do cap. 162, e o pagamento pelo modo marcado no mesmo capitulo.

Art. 218. Os dinheiros publicos recebidos pelo commissario, seja qual for a sua proveniencia e destino, serão immediatamente recolhidos ao cofre, respondendo por elle o commissario.

Art. 219. As cadernetas dos officiaes e praças que derem entrada no hospital ficarão sob a guarda do commissario e serão as dos officiaes entregues aos proprios e as das praças remetidas aos navios ou corpos a que pertencerem.

Paragrapho unico. As dos officiaes e praças que fallecerem, depois de nellas averbados os espolios que houverem deixado, serão enviadas ao commissariado para terem o destino marcado no cap. 139.

Art. 220. Os espolios em geral ficarão sob a guarda do commissario até serem remetidos ao commissariado para ter o conveniente destino.

Paragrapho unico. As joias serão especificadas na averbação do espolio, na caderneta, mencionando-se, quanto aos relógios, o metal e o numero.

Art. 221. Para a regularidade, ordem e fiscalisação dos espolios, se relacionará, em livro proprio e individualmente, os que forem arrecadados, o que constituirá responsabilidade ou carga do commissario, sendo a descarga dada no proprio livro, pelos recibos das pessoas ou estações a que forem entregues.

Art. 222. Os inuteis de qualquer origem ou natureza serão examinados no hospital, dando o director despeza ao responsavel dos imprestaveis, e fazendo dos susceptiveis de transformação ou aproveitamento entrega ao commissariado.

Art. 223. Nenhum artigo da responsabilidade do commissario, seja de que natureza for, entrará ou sahirá do hospital sem prévio pedido seu, autorizado pelo director.

CAPITULO 27.º

DO SERVIÇO INTERNO DO HOSPITAL E OBJECTOS QUE LHE SÃO RELATIVOS

Art. 224. Logo que chegar algum doente ao hospital, o porteiro, por um toque de sino, o anunciará ao medico de dia, o qual, examinando o enfermo, o fará conduzir á enfermaria e cama que julgar conveniente, segundo a natureza da molestia.

Parapho unico. A entrada dos medicos e do official de visita será tambem annunciada por toques de sino, em numero que o director determinar.

Art. 225. Para que o medico de dia tenha conhecimento das camas vagas que existirem, o enfermeiro-mór lhe dará diariamente uma relação dellas, com declaração do numero das enfermarias a que pertencerem.

As camas serão todas numeradas, para facilitar a distribuição dos doentes e evitar qualquer engano nos remedios e dietas.

Art. 226. Na distribuição dos doentes deverá o medico de dia ter toda a cautela, para que se não misturem os de diferentes molestias e se observe a devida separação.

Art. 227. Nenhum doente será recebido no hospital sem caderneta ou baixa, que contenha a sua filiação, naturalidade, praça ou graduação, companhia, corpo ou navio a que pertencer, salvo os que vierem em virtude de ordem superior dirigida ao director, ou por desastre.

Art. 228. As baixas que não forem passadas nas cadernetas serão impressas, bem escriptas, e terão todas as datas por extenso, devendo os doentes deixar de ser soccorridos pelo corpo ou navio a que pertencerem, desde a data da baixa, passando a sel-o pelo hospital.

Art. 229. Os officiaes e aspirantes doentes, que entrarem para o hospital, comquanto sejam tratados com a distincção e decencia devidas á sua graduação, e em quartos e salas preparados, ficam todavia sujeitos ás mesmas regras estabelecidas para os outros doentes.

Art. 230. Os officiaes que se recolherem ao hospital por ordem superior, sejam ou não presos, não poderão sahir sem ordem expressa para esse fim, participando-se previamente que elles estão no caso de ter alta.

Art. 231. De todos os officiaes de patente ou graduados, que entrarem ou sahirem do hospital, dará o director parte ao prefeito.

Art. 232. O fato ou fardamento dos doentes entrados será entregue pelos respectivos enfermeiros ao porteiro, sendo a roupa de cada doente acompanhada de uma guia, que contenha o numero de peças, o da enfermaria e o da papeleta, com o nome e o dia da entrada, devendo os enfermeiros, no dia em que os doentes tiverem alta, ir com as papeletas receber a roupa dos mesmos, que será entregue pelo porteiro, e fazel-os vestir antes de jantar, para ficarem promptos a sahir, quando os vierem buscar.

Art. 233. O dinheiro que os doentes trouxerem para o hospital será pelos enfermeiros apresentado ao enfermeiro-mór, que o contará á vista dos mesmos doentes, assentando a sua importancia, á tinta e por extenso, no verso da papeleta e entregará depois ao commissario, acompanhado de uma guia, por elle assignada, devendo o dito enfermeiro-mór no dia da alta ir buscar o dinheiro e restituil-o aos doentes, dando quitação ao commissario, no livro em que houver lançado o recebimento.

Art. 234. As visitas dos medicos aos doentes far-se-hão ás 8 $\frac{1}{2}$ horas da manhã.

A visita da tarde se fará áquelles doentes que precisarem, á hora em que os facultativos julgarem mais conveniente.

Art. 235. A' medida que os facultativos forem passando visita, os enfermeiros, que os acompanharem, irão escrevendo em um caderno: 1º, o numero da cama; 2º, o do remedio; 3º, o da dieta e *extras* por extenso, bem como quaesquer applicações ordenadas, declarando os mesmos facultativos na papeleta o remedio e a dieta pelos seus numeros e os *extras* por extenso, e marcando á margem o dia em que se principia a abonar qualquer dieta e aquelle em que cessa.

Art. 236. Finda a visita, os facultativos lançarão no livro do receiptario os remedios que tiverem receitado, e assignarão, declarando em cima o dia do mez.

Art. 237. O curativo dos feridos será sempre feito antes da visita, cumprindo ao medico encarregado do serviço cirurgico determinar, na occasião da visita, o numero de vezes em que se deve effectuar.

Art. 238. As enfermarias, além dos utensilios e moveis marcados neste regulamento, terão mais cada uma : dous thermometros, um telescopio e uma seringa de Pravaz, ficando estes instrumentos a cargo do enfermeiro, que por elles responderá e dará cautela ao responsavel sob cuja guarda estiverem.

Art. 239. Os medicos que passarem visita em substituição de outros não poderão alterar o tratamento e as dietas dos doentes, sinão como indicação urgente e inadiavel, nem tão pouco dar alta a doentes que tenham a nota *em observação*.

Não poderão tambem passar doentes de uma para outra enfermaria, sem approvação do respectivo chefe de clinica.

Art. 240. Nas questões concernentes á materia scientifica e á hygiene do hospital, os medicos deverão dirigir-se aos chefes de clinica, intermediarios naturaes e competentes entre elles e o director.

Art. 241. As dietas serão as da tabella em vigor no hospital.

Art. 242. O almoço, o jantar e a ceia serão distribuidos ás horas que o director marcar de accordo com os chefes de clinica.

Art. 243. O mappa geral das rações será sempre feito na vespera e a tempo de poder o commissario abonar tudo quanto os facultativos prescreverem.

Art. 244. Os doentes que entrarem depois de feito o mappa geral das rações terão a dieta que for determinada pelo medico de dia, que a marcará na papeleta e passará, assignando, um vale extraordinario, que será incluido no mappa geral do dia seguinte.

Art. 245. Só os facultativos do hospital teem direito de prescrever dietas aos doentes e de lhes designar os remedios ; portanto, nenhuma pessoa, qualquer que seja a sua graduação ou

emprego, poderá obstar ou oppor-se á execução do que os ditos facultativos tiverem determinado a semelhante respeito.

Art. 246. Logo que os doentes entrarem para as enfermarias despirão o fato que trouxeram, para ser arrecadado, e receberão um vestuario proprio do hospital, que constará de roupão, camisa, calça e barrete, tudo branco, e chinellas rasas.

Os officiaes e aspirantes não ficam sujeitos á disposição deste artigo.

Art. 247. As enfermarias serão constantemente arejadas, mui especialmente depois dos curativos e das refeições, e as roupas de cama e do uso dos doentes mudadas uma vez por semana e em casos especiaes sempre que for necessario.

Art. 248. Os doentes poderão, com licença do medico assistente e sob a inspecção e vigilancia de um enfermeiro, passeiar dentro do hospital, evitando-se, porém, que se exponham ao sól e á humidade.

Os doentes em uso de banhos de mar serão sempre acompanhados por um enfermeiro e por um banhista, sendo possivel.

Art. 249. Os enfermeiros, quando julgarem ter fallecido algum dos doentes a seu cargo, darão disso immediatamente parte ao medico de dia, para este verificar o obito, e, no caso affirmativo, tambem ao enfermeiro-mór, a fim de mandar vestir o cadaver e conduzi-lo para o necroterio, onde será depositado.

Parapho unico. Os mortos, depois de vestidos e postos nos caixões, ficarão depositados no necroterio, sendo dados á sepultura só 12 horas depois do fallecimento.

Esta medida não prevalecerá nos casos de epidemia.

CAPITULO 28.º

DO SERVIÇO EXTERNO DO HOSPITAL E OBJECTOS QUE LHE DIZEM RESPEITO

Art. 250. Os doentes dos navios ou dos corpos de marinha, que forem remettidos para o hospital, deverão ser acompanhados de um official inferior e da respectiva baixa na caderneta.

Art. 251. Na conducção dos doentes para o hospital deve ter-se toda a cautela, de fôrma que elles não sejam expostos ao sol, nem à chuva, para o que haverá de sobresalente no hospital padiolas ou qualquer outra commodidade, que poderá ser requisitada pelos commandantes dos navios ou corpos.

Art. 252. Os doentes, salvo casos extraordinarios, se apresentarão no hospital antes da hora da visita.

Art. 253. O hospital terá uma guarda, que estará ás ordens do director e prestará todos os auxilios que em nome deste requisitarem os facultativos para a boa execução do presente regulamento.

Art. 254. O director, ou quem suas vezes fizer, dará ao commandante da guarda as instrucções necessarias a bem da policia e regularidade do hospital.

Art. 255. No interior do hospital haverá apenas duas sentinellas : uma para a porta da enfermaria dos presos, e outra à entrada da rampa, emquanto ali se conservarem os galés.

Todas as demais sentinellas serão externamente collocadas.

Art. 256. O portão do hospital fechar-se-ha ás 9 horas da noite e abrir-se-ha ao tiro da alvorada ; nesse espaço de tempo só se abrirá o postigo para attender aos casos graves de doentes que carecerem o auxilio do hospital, ou por ordem superior.

CAPITULO 29.º

DAS ENFERMARIAS DA 1ª, 2ª E 4ª PREFEITURAS

Art. 257. As enfermarias da 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras terão o seguinte pessoal :

- 1 cirurgião de 3ª classe — director ;
- 1 pharmaceutico de 3ª classe — 2º tenente ;
- 1 escrevente.
- 1 enfermeiro ;
- 2 serventes ;
- 1 cozinheiro.

Parapho unico. O pessoal de enfermeiros, serventes e cozinheiros será em tudo equiparado ao do hospital central, gosando das mesmas vantagens deste.

Art. 258. Os vencimentos serão os constantes da tabella annexa a este regulamento e as obrigações destes empregados serão, no que lhes for applicavel, as mesmas que competem aos do hospital central.

Art. 259. O serviço interno e externo das mesmas enfermarias, sua escripturação e contabilidade serão em tudo regulados conforme o disposto neste regulamento, na parte em que puder ter applicação, cabendo aos medicos o encargo de escripturar suas contas.

Art. 260. Nas sédes das prefeituras as enfermarias destinadas ao tratamento de molestias especiaes serão sujeitas, na 3ª Prefeitura, ao director do hospital central e nas outras ao das enfermarias nellas estabelecidas.

CAPITULO 30.º

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 261. As praças que se tratarem no hospital satisfarão o seguinte, por meio de seus vencimentos :

a) Os officiaes da Armada e das classes annexas, o correspondente à metade de seus respectivos soldos.

b) Os officiaes de prôa e outros, que, como taes, são considerados, os mesmos meios soldos; as demais praças dos navios e as de pret dos corpos de marinha e das escolas de aprendizes marinheiros, os seus vencimentos; e os artistas e outros do serviço das prefeituras, os vencimentos que percebem.

§ 1.º Os officiaes e praças de pret, artistas e outros, que se tratarem no hospital, perdem a ração pela dieta que a substitue.

§ 2.º A lavagem de roupa será directamente contractada pelo director do hospital.

Art. 262. Haverá no hospital dous cofres: um a cargo do chefe de pharmacia, onde se guardará o dinheiro das despezas miudas da pharmacia; e o outro do commissario, onde se recolherão os das dietas extraordinarias, espolios, etc.

Art. 263. Os dinheiros necessarios para as compras miudas, tanto do deposito, como da pharmacia, que devem ser feitas as desta pelo chefe de pharmacia e ás daquelle pelo commissario, serão suppridos pela Contadoria da Marinha, na 3ª Prefeitura e pelas Repartições de Fazenda nas outras, de conformidade com as leis que regulam a materia.

Art. 264. E' prohibido jogar no hospital, e todo o genero de altercação ou disputa, principalmente nas enfermarias, que deverão conservar-se no mais rigoroso silencio.

Art. 265. Os presos que vierem recommendados serão cuidadosamente vigiados, para cujo fim poderá o director empregar os meios de segurança que julgar necessarios, ainda que sejam officiaes, tendo-se em attenção á sua categoria.

Art. 266. Quando entrarem no hospital doentes alienados, o director solicitará directamente do prefeito a sua remoção para o Hospicio de Alienados, juntando á sua requisição o attestado e o pedido de remoção do facultativo.

Os officiaes, porém, que se acharem em semelhantes condições, não serão removidos sem ordem expressa do Ministro.

Art. 267. Para segurança deverá haver um aposento apropriado para conter os alienados, emquanto não forem removidos do hospital.

Art. 268. Quando no hospital fallecer algum official e não haja quem se encarregue do seu enterro, o director o mandará fazer com toda a economia, exigindo, depois, do empregado a quem incumbir do enterro, a competente conta, devidamente documentada, para ser liquidada e paga pela Contadoria da Marinha ou repartição de fazenda competente, mediante despacho do prefeito.

Paragrapho unico. A despeza com o enterramento de officiaes não deverá exceder de 500\$000.

Art. 269. Aos inferiores e praças de pret fallecidos no hospital se dará sepultura rasa, não se podendo despender com o enterramento mais de 150\$000.

Art. 270. Quando fallecer algum official de patente ou honorario, o prefeito requisitará do Quartel-General as honras militares que lhe competirem.

Art. 271. Toda a roupa que se inutilisar no serviço do hospital será examinada, e, reconhecida sem concerto, guardada para se empregar no reparo de outra e no serviço e tratamento dos doentes, dando-se della despeza ao commissario.

Art. 272. Sempre que entrar para o hospital alguma pessoa ferida ou contusa por accidente, tumulto ou desordem, pertença ella ou não á Armada, será feito corpo de delicto pelo medico de dia e o pensionista de serviço, e, assignado, se enviará em original o termo ao prefeito para o conveniente destino, com declaração do corpo, navio ou estabelecimento naval, a que pertencer o ferido ou contuso.

Art. 273. Quando fallecer algum preso que esteja em processo, se remetterá ao Quartel-General certidão passada pelo facultativo que o tratou.

Art. 274. Haverá no hospital uma bomba de incendio para seu serviço.

A sua limpeza e conservação fica a cargo do porteiro, para o que se lhe facultará os meios necessarios.

TITULO XI

DAS ESCOLAS DE APRENDIZES MARINHEIROS

Art. 275. As Escolas de Aprendizes Marinheiros teem por fim educar e preparar marinheiros para os diversos serviços da Marinha Nacional.

Art. 276. As Escolas de Aprendizes Marinheiros serão classificadas em duas categorias, emquanto não forem creadas as de grumetes, pertencendo á 1^a as das sédes das prefeituras e á 2^a as dos districtos maritimos.

Art. 277. O numero total de aprendizes será designado pela lei de fixação de forças, competindo ao Ministro da Marinha marcar a lotação de cada Escola, em vista das informações dos prefeitos.

Art. 278. Nas prefeituras os commandantes das escolas são directamente subordinados ao prefeito; nos districtos maritimos aos delegados, quando estes não accumularem as suas funcções.

CAPITULO 31.º

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 279. O pessoal administrativo das escolas de 1ª categoria constará de:

- 1 Commandante, official superior.
- 1 Immediato, 1º tenente.
- 1 Official, 1º tenente da activa ou reformado.
- 1 Commissario, 1º tenente da activa ou reformado.
- 1 Fiel de 1ª classe.
- 1 Cirurgião, 1º tenente.
- 1 Enfermeiro.
- 2 Professores de ensino elementar.
- 1 Professor de gymnastica, esgrima e natação.
- 1 Mestre de musica.
- 1 Escrevente.
- 1 Mestre, 1º sargento.
- 1 Instructor 1º sargento.
- 3 Cabos.
- 2 Marinheiros Nacionaes de 1ª classe.

Os cosinheiros, despenseiros e criados são tirados do pessoal da taifa, de accordo com o decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897.

Art. 280. O pessoal administrativo das escolas de 2ª categoria constará de :

- 1 Commandante, official superior, delegado do Prefeito.
- 1 Immediato, 1º tenente da activa ou reformado.
- 1 Commissario, 2º tenente da activa ou reformado.
- 1 Fiel de 2ª classe.
- 1 Professor de ensino elementar.
- 1 Escrevente.
- 1 Cirurgião, 1º ou 2º tenente.
- 1 Enfermeiro.
- 1 Mestre, 2º sargento.
- 1 2º Sargento.
- 2 Cabos.
- 2 Marinheiros nacionaes de 1ª classe.

Os cosinheiros, dispenseiros e criados são tirados do pessoal da Taifa, de accordo com o decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897.

Art. 281. Os mestres, inferiores e praças de pret serão destacados do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 282. Além das obrigações militares, no que diz respeito á disciplina, o commandante exercerá tambem as de director da Escola, sendo de sua exclusiva responsabilidade a educação moral e profissional dos aprendizes, de conformidade com este regulamento.

Art. 283. Compete mais ao commandante :

§ 1.º Enviar ao prefeito o mappa mensal da Escola com referencia a todo o seu pessoal e, de trez em trez mezes, informações sobre o adiantamento, conducta e aptidão profissional dos aprendizes, com declaração das faltas commettidas, dos castigos infligidos e de quaesquer outras occurrencias dignas de nota, que deverão constar do livro do serviço diario.

§ 2º Remetter, no fim de cada anno, relatorio geral do estabelecimento, prestando esclarecimentos para organização do relatorio do prefeito.

CAPITULO 32.º

DA ADMISSÃO

Art. 284. São condições de admissão :

- 1.º Ser brasileiro.
- 2.º Ter de idade 13 a 16 annos.
- 3.º Não ter defeitos physicos.
- 4.º Vaccinar-se ou revaccinar-se na escola antes de ser matriculado.
- 5.º Ser apresentado por seus pais, tutores ou curadores.

Art. 285. Nenhum aprendiz poderá ser desligado da escola senão por incapacidade physica ou mental, provada por inspecção de saude e de ordem do prefeito.

CAPITULO 33.º

DO ENSINO

Art. 286. O ensino dividir-se-ha em elemental e profissional.

§ 1.º O ensino elemental comprehende :

- 1.º Leitura.
- 2.º Calligraphia.
- 3.º Rudimentos da grammatica portugueza.
- 4.º Desenho linear.
- 5.º Noções elementares de geographia physica, principalmente do Brazil.
- 6.º Pratica sobre operações de numeros inteiros, fracções ordinarias ou decimaes ; conhecimento pratico e applicação do systema metrico.

§ 2.º O ensino profissional comprehende :

- 1.º Apparelho e nomenclatura completa de todas as peças de architectura e accessorias do navio.
- 2.º Nomenclatura das armas de fogo em geral.
- 3.º Nomenclatura e uso dos reparos de artilharia.
- 4.º Exercicios de infantaria, começando pela escola do soldado até a do pelotão.
- 5.º Exercicio de bordejar e remar em escaleres.
- 6.º Construcção graphica da rosa dos ventos ; conhecimento dos rumos das agulhas, pratica de sondagem.
- 7.º E todos os conhecimentos praticos em geral, necessarios afim de serem depois desenvolvidos no exercicio da profissão.

Art. 287. O commandante distribuirá as materias do ensino pelos officiaes, professor, e inferiores e organizará o horario.

Art. 288. No fim de cada anno, na Escola respectiva, serão os aprendizes sujeitos ao exame de habilitação e classificados pelo commandante, segundo as notas obtidas. No ultimo anno será feita a classificação definitiva, levando-se em conta as dos annos anteriores e constituirá ella titulo de merecimento para as promoções e outras vantagens no Corpo de Marinheiros Nacionaes; devendo para isso constar das respectivas cadernetas.

CAPITULO 34.º

DO TEMPO DE SERVIÇO NAS ESCOLAS

Art. 289. A permanencia dos aprendizes nas Escolas não excederá de tres annos.

Art. 290. O aprendiz que completar 18 annos será remettido para o Corpo de Marinheiros Nacionaes e ahi, de ordem do commandante do mesmo Corpo, será submettido a exame geral dos diversos estudos feitos nas Escolas e logo depois terá praça na classe que lhe pertencer, conforme o seu merecimento segundo o art. 288.

Paragraphe unico. O aprendiz que concluir o apprendizado, antes dos 18 annos ficará embarcado em um dos navios escolas, até attingir aquella idade.

CAPITULO 35.º

DO NAVIO ESCOLA

Art. 291. As Escolas serão estabelecidas em terra, á beiramar, em logar apropriado. Haverá, pelo menos para as de 1ª categoria, um navio destinado a adestrar os aprendizes nos diversos exercicios da profissão.

Art. 292. O commandante e officiaes desse navio, de accordo com as ordens que receberem do prefeito, empregarão todos os esforços para desenvolver a instrucção dos aprendizes.

Art. 293. A bordo dos navios escolas será observado, quanto possivel, o programma de ensino profissional seguido no quartel em terra.

Art. 294. Durante o anno, na estação apropriada, o navio-escola fará uma viagem de instrucção ao longo da costa, de 30 a 40 dias pelo menos. Além desta viagem, os referidos navios se empregarão em bordejos e exercicios á vela, dentro do porto ou nas proximidades, toda vez que for possivel, tendo sempre em vista habituar os aprendizes á vida do mar.

CAPITULO 36.º

DA PENALIDADE

Art. 295. Ao commandante, exclusivamente, compete applicar castigos pelas faltas que forem commettidas pelos aprendizes.

Art. 296. As penas applicaveis serão as seguintes :

1.º Prisão simples.

2.º Reprehensão em acto de mostra.

3.º Privação de licença.

4.º Serviço dobrado.

5.º Sentinella dobrada. } Não excedendo a duas horas por dia.

6.º Multa pecuniaria em favor do proprio peculio, não excedendo a dous mezes de vencimentos.

Esta pena não deverá ser applicada mais de duas vezes em um anno.

7.º Prisão celllular.

8.º Rebaixamento de posto.

Art. 297. O aprendiz que ausentar-se por mais de tres dias será punido com prisão celllular por oito dias, sem prejuizo das lições e exercicios a que for obrigado.

Repetida a falta, pela terceira vez, será considerado desertor e punido do seguinte modo :

Si tiver 17 annos completos será embareado no navio-escola até completar a idade para ter praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Com idade inferior a 17 annos, de ordem do prefeito será transferido para outra escola de aprendizes, onde concluirá os estudos.

CAPITULO 37.º

DAS RECOMPENSAS

Art. 298. O commandante da escola, tendo em attenção a conducta dos aprendizes e o seu aproveitamento, comprovado em concurso annual, poderá, sómente a titulo de recompensa hono-

rifica, conferir-lhes distinctivos e graduações, promovendo-os nos diversos grãos da classe de officiaes inferiores, de simples praças a cabos e deste grão successivamente até o de 1º sargento.

Esta recompensa prevalecerá na escola enquanto o aprendiz a merecer e não dará direito a qualquer outra vantagem sinão a honorifica.

Art. 299. Nos domingos e dias de festa nacional poderão os aprendizes, em geral, ter licença para estar fóra do quartel.

Art. 300. Fica ao prudente arbitrio dos commandantes a concessão de licenças por mais de um dia aos aprendizes, como premio do bom comportamento.

Art. 301. Não se permittirá a sahida dos aprendizes sem que estejam rigorosamente uniformisados.

CAPITULO 38.º

DO SERVIÇO INTERNO DAS ESCOLAS

Art. 302. Os aprendizes marinheiros serão divididos por decurias, cada uma das quaes terá por chefe um aprendiz escolhido entre os de maior merecimento e pertencente á classe de inferiores de que trata o art. 298.

Art. 303. O chefe de decuria tem por obrigação :

1.º Servir por escala como inferior de dia, durante vinte e quatro horas, tendo á sua responsabilidade a disciplina e ordem entre os alumnos e o asseio dos alojamentos, das salas de estudo e do refeitório.

2.º Passar revista em formatura aos aprendizes, dando parte do occorrido ao official de serviço, para os fins convenientes.

Art. 304. Nas aulas os chefes de decurias, guardada a subordinação ao professor, deverão manter, cada um com referencia á sua turma, o silencio e attenção devidos ás explicações, bem assim não permittirão que os alumnos se retirem sem licença ou se demorem, nem que pratiquem outros actos reprehensiveis.

Art. 305. Do que occorrer apresentarão os chefes de decuria parte escripta ao inferior de dia, para que este, por sua vez, dê

conhecimento á autoridade superior, conjuntamente com sua informação especial, tambem escripta, sobre o serviço a seu cargo nas vinte e quatro horas decorridas.

Art. 306. O inferior de dia e os chefes de decuria que, por mal entendida condescendencia, deixarem de satisfazer as obrigações impostas pelos artigos antecedentes serão castigados como desobedientes.

Art. 307. O commandante deverá detalhar o serviço das sentinellas e rondas como melhor convier á ordem e disciplina do estabelecimento, sem que jámais possam ser preteridas as exigencias do ensino.

Art. 308. As disposições dos artigos antecedentes serão desenvolvidas em um regimento internoque o prefeito, attendendo ás condições peculiares de cada Escola, fará organizar para ser observado, com aprovação prévia do Ministerio da Marinha.

CAPITULO 39.º

DO ALISTAMENTO

Art. 309. Nenhum alistamento será definitivamente realizado sem prévio exame de sanidade na pessoa do menor, com assistencia dos respectivos medicos, afim de se verificarem as condições 3ª e 4ª do art. 284.

Art. 310. Nos districtos onde não houver escolas, os menores apresentados para o alistamento serão recebidos pelos delegados, que os remetterão á Escola designada pelo prefeito.

Art. 311. Nos quarteirões e estações maritimas os inspectores e capatazes remetterão aos respectivos delegados os menores destinados ás escolas.

Art. 312. Os aprendizes julgados capazes serão desde logo alistados. No caso de não ser o menor julgado apto para a admissão na competente Escola, será devolvido á autoridade que o tiver remettido, abonando-se para o seu regresso a diaria de 400 rs.

Art. 313. Aos menores que tiverem de transpór mais de duas leguas para assentar praça nas Escolas será igualmente abonada uma diaria de 400 rs.

CAPITULO 40.º

DO PECULIO, ESCRIPTURAÇÃO E ESPOLIO

Art. 314. Os aprendizes marinheiros contribuirão mensalmente para a formação de um peculio, com importancia igual ao terço do soldo que ora percebem, a qual será depositada a juros nas Caixas Economicas e na falta destas nas Repartições de Fazenda.

Art. 315. O restante do soldo, liquido da contribuição, será entregue aos aprendizes na occasião do pagamento, o qual se fará com as formalidades prescriptas para as praças dos corpos de marinha.

Art. 316. As quantias depositadas e os juros vencidos constarão de cadernetas, que serão entregues aos contribuintes quando tiverem baixa do Corpo de Marinheiros Nacionaes por qualquer motivo, e a seus paes, tutores ou curadores e na falta destes ao juiz de orphãos, se durante a menoridade forem os aprendizes desligados das companhias por incapazes do serviço.

Paragrapho unico. Nos casos de deserção ou fallecimento, a importancia da contribuição será recolhida ao Thesouro Nacional como deposito, e reverterá para o Asylo de Invalidos no fim de 10 annos, si durante esse tempo não for legalmente reclamada.

Art. 317. Quando os aprendizes passarem para o Corpo de Marinheiros Nacionaes as respectivas cadernetas serão remettidas ao commandante do mesmo corpo, que as mandará guardar no cofre, sob a responsabilidade dos clavicularios, depois de inscriptas em livro proprio, com as convenientes especificações.

Art. 318. Em geral o serviço de escripturação e os fornecimentos serão feitos de accordo com os titulos 26 a 30 deste regulamento.

Paragrapho unico. Quanto á escripturação do peculio observar-se-hão as seguintes disposições :

1.º Serão mencionados nas folhas de pagamento os descontos a que se refere o art. 314, considerando 1\$000 como unidade e desprezando as fracções.

2.º A Pagadoria da Marinha na Capital Federal e as Repartições de Fazenda nos Estados entregarão o total desses descontos ao commissario, mediante a competente carga em livro proprio e à vista de requisições.

3.º O commissario apresentará mensalmente às supraditas Repartições uma nota com as seguintes declarações:

- a) Nome do aprendiz contribuinte :
- b) Numero da caderneta.
- c) A importancia da contribuição.

Esta nota, depois de conferida com a folha de pagamento, será pelo pagador restituída na occasião de satisfazer as requisições, e servirá não só de documento de descarga ao mesmo commissario, como de certificado do commandante sobre o destino das quantias inscriptas, e ainda de contra-prova aos lançamentos feitos na caderneta.

4.º Nos assentamentos dos aprendizes se inscreverão : o numero da caderneta que lhes pertencer e as quantias descontadas para a formação do peculio.

5.º Haverá um livro demonstrativo do movimento do dinheiro e por elle prestará contas o commissario.

6.º As cadernetas e o dinheiro, enquanto não tiverem ulterior destino, serão recolhidos ao cofre da Escola, sob a responsabilidade do commandante e do commissario.

7.º Por occasião dos inventarios annuaes o Commissariado da prefeitura procederá á conferencia das cadernetas com as notas dos descontos, communicando ao prefeito o que occorrer.

Esta disposição refere-se ás Escolas das sêdes das prefeituras, sendo que a conferencia das cadernetas nas demais Escolas será feita pelas Repartições de Fazenda.

Art. 319. Haverá em cada escola, além dos livros destinados á escripturação do commissario, um livro do serviço diario, no qual o official de dia mencionará todas as occurrencias que se derem com referencia ao mesmo serviço.

Art. 320. No caso de fallecimento ou de deserção, o espolio dos aprendizes será vendido em hasta publica, observadas as disposições do capitulo 139.

Art. 321. As Repartições de Fazenda fóra das prefeituras, em vista da caderneta que lhes será remettida pelos delegados nos districtos, liquidarão os vencimentos do aprendiz fallecido ou desertado, e no caso de reconhecerem debito á Fazenda Nacional, será este, desde logo, encontrado com o producto do espolio, pela fôrma mencionada no Regulamento de Fazenda.

O saldo que restar terá o destino indicado no final do art. 316.

CAPITULO 41.º

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 322. O aprendiz não poderá ser empregado em serviço particular ou estranho ao regimen da Escola, ficando o commandante responsavel por qualquer infracção na rigorosa observancia deste artigo.

Art. 323. Sómente nos domingos e dias de festa nacional ou no periodo das férias poderão os pais, tutores ou parentes dos aprendizes visital-os nas escolas, á hora determinada e precedendo licença do commandante.

Art. 324. Os artigos deste regulamento concernentes á disciplina serão expostos, dentro de quadros, nos alojamentos ou onde melhor convier, e lidos aos aprendizes, na presença de um official, uma vez por semana.

TITULO XII

DA ESCOLA DE MACHINISTAS E PILOTOS DA 1ª PREFEITURA

Art. 325. A Escola de Machinistas e Pilotos da 1ª Prefeitura tem por fim proporcionar o ensino tecnico e profissional aos machinistas e pilotos que se destinarem á marinha mercante.

CAPITULO 42.º

DA MATRICULA

Art. 326. Ninguem será admittido á matricula em qualquer dos cursos sem provar :

§ 1.º Que é cidadão brasileiro, maior de 16 e menor de 30 annos ;

§ 2.º Que foi approvedo em portuguez, francez, geographia e arithmetica, perante as mesas examinadoras da escola, quando se destinar ao curso de pilotos, e mais algebra, até ás equações do 2.º grão inclusive, geometria e trigonometria, quando pretender o curso de machinistas.

Art. 327. A inscripção dos candidatos á matricula em qualquer dos cursos será feita mediante requerimento ao prefeito, assignado pelo candidato e instruido de documentos que provem achar-se elle nas condições exigidas pelo art. 326.

Art. 328. Os candidatos á matricula pagarão a taxa de vinte mil réis em estampilhas da União, que serão inutilizadas pelo secretario.

Art. 329. No fim do anno, depois de encerradas as aulas, os alumnos pagarão pela mesma fôrma nova taxa de vinte mil réis, a fim de poderem ser admittidos a exame.

Art. 330. Ficam dispensados do pagamento das taxas mencionadas nos dous artigos precedentes os filhos de officiaes ou praças da Armada e do Exercito, tanto da activa como reformados, os dos inscriptos maritimos definitivos, dos empregados civis da Marinha e os orphãos que provarem absoluta falta de recursos.

Art. 331. Será matriculado o candidato que, havendo preenchido as condições de matricula, apresentar ao secretario o requerimento despachado pelo prefeito com as estampilhas de que trata o art. 328.

Art. 332. Os requerimentos pedindo matricula em qualquer dos cursos serão submettidos a despacho do prefeito até ao dia 15 de fevereiro.

Art. 333. O curso para machinistas constará de tres annos, sendo dous theoreticos e um pratico, comprehendendo as seguintes materias]:

1º anno

1ª aula — Mecanica geral : estudo das leis geraes, principios e theorias mais indispensaveis ao estudo das machinas, do seu trabalho e da transformação dos seus movimentos.

2ª aula — Physica experimental : estudo completo das differentes theorias que compõem a physica, suas applicações mais immediatas, machinas electricas, applicação da electricidade á illuminação.

3ª aula — Desenho detalhado e nomenclatura das machinas a vapor, com especialidade das applicadas á navegação.

2º anno

1ª aula — Mecanica applicada : estudo completo das machinas a vapor, especialmente das applicadas á navegação.

2ª aula — Desenho : continuação do desenho das machinas e levantamento de rascunhos, á vista das peças ou detalhes das mesmas.

3º anno

Pratica nas officinas do Estado, a bordo, officinas ou estabelecimentos industriaes de construcção de machinas.

Art. 334. O curso de nautica constará de tres annos, sendo dous theoreticos e um pratico com as seguintes materias:

1º anno

Aula — Applicação da theoria dos logarithmos, algebra até equações do 2º grão, geometria e trigonometria rectilinea.

Ensino pratico — Apparelho e nomenclatura dos navios em geral.

2º anno

Aula — Geometria e trigonometria espherica, noções de astronomia, com applicação á navegação — Navegação.

Ensino pratico — Manobra dos navios á vela e a vapor.

Pratica de um anno, sendo seis mezes em alto mar, a bordo dos navios da armada nacional ou da marinha mercante de qualquer paiz, findo o qual prestarão exame de derrotas e de noções praticas de machinas a vapor.

CAPITULO 43.º

DO TEMPO DOS TRABALHOS

Art. 335. O anno lectivo começa no primeiro dia util do mez de março e termina no ultimo dia util de outubro.

Art. 336. A abertura das aulas poderá ser adiada ou prorogado o seu encerramento, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 337. O adiamento da abertura das aulas, bem como a prorogação das mesmas, será ordenado pelo prefeito, que submeterá o acto, com a exposição das causas que o motivaram, á approvação do Ministro da Marinha.

Art. 338. O porteiro, ou quem o substitua, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta que no fim de cada aula será examinada, corrigida e authenticada pelo respectivo professor.

Art. 339. Será considerado como falta:

§ 1.º O não comparecimento do alumno á aula á hora marcada para principio da lição.

§ 2.º A sahida da aula sem permissão do professor.

§ 3.º A retirada da aula, por ordem do professor e por motivo de má conducta.

§ 4.º O não comparecimento do alumno ao ensino pratico ou accessorio.

Art. 340. As faltas dadas em uma aula não serão sommadas com as dadas em outra.

Art. 341. As faltas são consideradas justificadas quando commettidas por motivo de molestia, de morte de parente proximo, de nojo, tudo devidamente comprovado por attestado de pessoa competente.

Art. 342. A justificação das faltas será produzida perante o director da escola, no primeiro dia em que o alumno comparecer.

Art. 343. Perde o anno o alumno que houver dado vinte faltas não justificadas ou quarenta com justificação, sendo-lhe, entretanto, permittido continuar a frequentar as aulas.

§ 1.º Os alumnos que tiverem boas notas e comportamento exemplar, havendo perdido o anno, poderão ser submettidos a exame em fevereiro seguinte.

§ 2.º As faltas dadas no ensino pratico serão contadas pelo terço do seu numero.

Art. 344. As férias para o pessoal da escola começam no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo e acabam no ultimo dia de fevereiro, sendo interrompidas por motivo de exames ou outros urgentes, a juizo do prefeito.

Art. 345. Durante as férias os alumnos do curso de machinistas são obrigados a frequentar as officinas de machinas e suas dependencias, na prefeitura, e a trabalhar nas mesmas sob a direcção do instructor e farão visitas a officinas particulares.

Art. 346. O director convocará para o primeiro dia util, depois do dia 15 de fevereiro, os professores dos dous cursos, para a apresentação dos programmas e distribuição do tempo lectivo em cada curso.

Art. 347. As aulas não poderão durar menos de uma hora, havendo entre ellas um intervallo de 15 minutos.

CAPITULO 44.º

DOS EXAMES

Art. 348. Encerradas as aulas, o secretario da escola affixará no estabelecimento um mappa, com a sua assignatura, contendo os nomes dos alumnos de cada curso habilitados para os exames.

Art. 349. Só constarão do mappa de que trata o artigo antecedente os alumnos que tiverem pago as taxas estabelecidas no art. 329.

Art. 350. No dia do encerramento das aulas os professores entregarão ao director os programmas dos pontos para os exames

das materias que leccionaram, com excepção de desenho e dos ensinns praticos.

Art. 351. O Director convocará os professores e o instructor para, reunidos em conselho, que terá logar dentro de cinco dias, contados do encerramento das aulas, tomar conhecimento dos programmas mencionados no artigo antecedente, nomear as commissões examinadoras, as turmas de examinandos, podendo deliberar sobre quaesquer medidas necessarias á boa marcha dos exames.

O programma definitivo dos exames será affixado no estabelecimento dous dias depois da reunião do conselho para conhecimento dos alumnos.

Art. 352. Os exames começarão no primeiro dia util depois do dia 10 de novembro.

Art. 353. As notas de exame são : *reprovado, aprovado simplesmente, aprovado plenamente, aprovado com distincção.*

Art. 354. As notas de exame, mencionadas no artigo anterior; serão conferidas por maioria de votos dos examinadores, votação que será por escrutínio secreto.

Art. 355. As commissões examinadoras se comporão de tres membros, um dos quaes será o presidente, de accordo com o disposto no art. 388.

Art. 356. Os exames constarão de duas provas, uma escripta e outra oral ; com excepção, porém, dos exames de desenho, aparelho e manobra dos navios, e os de ensino pratico, que só terão prova oral ; no julgamento do exame de desenho serão considerados os trabalhos feitos durante o anno.

Art. 357. Os pontos conterão uma serie de questões ou a indicação das materias que devem ser desenvolvidas pelos examinandos e que tenham sido ensinadas durante o anno.

Art. 358. O ponto para a prova escripta é commum a todos os examinandos da turma do dia e será tirado á sorte com uma hora de antecedencia, e o da prova oral é singular para cada examinando, sendo tirado á sorte com igual antecedencia.

Estes pontos serão dados pelo secretario na presença de um membro do magisterio.

Art. 359. Para a confecção da prova escripta será concedido o prazo de duas horas.

Art. 360. A prova oral durará no maximo meia hora para cada arguente, podendo o presidente arguir ou não, conforme entender, sem tempo marcado para a arguição que julgar conveniente fazer.

Art. 361. No exame em que houver duas provas, a nota da escripta será levada em conta no julgamento final.

As notas para as provas escripta e oral são: *má* — *soffrivel* — *regular* — *boa* — *optima*.

Art. 362. Findos os exames, em cada dia, a commissão examinadora procederá immediatamente ao julgamento de cada alumno, pela fórma indicada no art. 354, e em presença do secretario, que, acto continuo, lavrará um termo do occorrido, que será assignado por elle e pelos examinadores.

Art. 363. O alumno que deixar de prestar exame em novembro, depois de ter pago a taxa do art. 329, poderá fazer o exame em fevereiro, sujeitando-se ao pagamento de nova taxa.

Exceptua-se desta regra o alumno que provar, com attestado medico, não ter comparecido ao exame por motivo de molestia.

Art. 364. Os alumnos approvados nos tres annos de qualquer dos cursos receberão a carta de machinistas de 2ª classe ou de 2ºs pilotos, conforme o curso que tiverem frequentado.

Art. 365. As cartas de que trata o artigo antecedente serão lavradas pelo secretario, de accordo com o modelo numero 3 e assignadas pelo prefeito.

Art. 366. Os candidatos á carta de machinista ou piloto que não houverem cursado a escola requererão o exame ao prefeito, que mandará submettel-os ás provas necessarias, de accordo com o programma de que trata o capitulo 55.

Art. 367. As portarias concedendo o exame de que trata o artigo antecedente são sujeitas ás seguintes taxas pagas em estampilhas da União:

Para a 4ª classe.....	20\$000
» » 3ª »	25\$000
» » 2ª »	30\$000
Para pilotos de 2ª classe.....	15\$000

Paragrapho unico. Esses pagamentos serão feitos depois de deferidos os requerimentos, em que serão inutilizadas as estampilhas pelo secretario da escola; só tendo vigor as respectivas portarias durante seis mezes.

Art. 368. Os candidatos á carta de 2º machinista são obrigados a prestar exames de todas as materias do curso respectivo, provando que são maiores de 21 annos e que trabalharam, durante um anno, em officinas, sendo parte desse tempo na de ajustador.

Paragrapho unico. Essa pratica poderá ser adquirida em officinas particulares ou nas do Estado e será provada com certidão ou documento equivalente.

Art. 369. Para a concessão de cartas de 3º e 4º machinistas observar-se-ha o programma de exame annexo, devendo os candidatos provar que trabalharam com assiduidade em machinas de navios durante seis mezes, pelo menos, na classe em que se acharem.

Art. 370. Para as cartas de 2ªs pilotos, além do exame constante do respectivo programma, os candidatos provarão que teem seis mezes, pelo menos, de viagem em navio a vela.

Art. 371. Os exames de que tratam os artigos antecedentes constarão de provas oraes e escriptas, com excepção dos exames praticos, que só terão prova oral.

Art. 372. O candidato que for reprovado só poderá ser admitido a novo exame depois de decorrido o prazo de um anno.

CAPITULO 45.º

DAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS OS ALUMNOS

Art. 373. As penas a que estão sujeitos os alumnos da Escola de Machinistas são as seguintes:

- 1ª— nota má ;
- 2ª— reprehensão particular ;
- 3ª— » em presença dos alumnos na aula ;
- 4ª— retirada da aula com ponto marcado ;
- 5ª— reprehensão motivada em ordem do dia ;
- 6ª— marcação de 5 a 10 faltas ;
- 7ª— exclusão.

Art. 374. O corpo docente pôde impor aos alumnos, por faltas commettidas durante as lições e exercicios, as quatro primeiras penas.

Paragrapho unico. A primeira pena chegará ao conhecimento do director pela informação escripta do aproveitamento dos alumnos dada mensalmente pelos membros do corpo docente.

Das 2^a, 3^a e 4^a penas o docente que a impuzer, finda a aula, mandará lavrar termo na caderneta do ponto dos alumnos e authenticará com sua assignatura.

Art. 375. Durante o tempo nas officinas os alumnos são sujeitos ás penas impostas aos operarios e aprendizes.

Art. 376. As 5^a e 6^a penas poderão ser impostas pelo director e a 7^a será applicada pelo prefeito ouvindo o conselho.

Art. 377. O alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio extranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, será punido com a nota má e ainda com a pena que lhe for imposta pelo director, conforme as circumstancias

Si o caso exposto verificar-se por occasião de prova escripta em exame, terá o delinquente a nota de *inhabilitado*.

CAPITULO 46.º

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 378. O pessoal administrativo da escola se comporá de:

- 1 Director, que será o prefeito maritimo ;
- 1 Secretario ;
- 1 Porteiro ;
- 2 Serventes ;

CAPITULO 47.º

DO DIRECTOR

Art. 379. O director da escola é a primeira autoridade do estabelecimento ; suas ordens são terminantes e obrigatorias para

todos os empregados, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas dos concursos, dos exames e do ensino, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer à mesma escola e não for especialmente encarregado ao conselho de instrucção.

Art. 380. O director, como chefe do estabelecimento, é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar.

Art. 381. O director, na qualidade de prefeito, é o unico orgão de communicacão official com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir à presenca do Governo as propostas do conselho de instrucção darã a sua opiniao sobre ellas.

Art. 382. O director da escola, no exercicio de suas attribucões, se communica directa e verbalmente com o pessoal em tudo quanto for concernente ao serviço do estabelecimento.

Art. 383. Além das attribucões que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe :

§ 1.º Informar ao Governo sobre os individuos que julgar idoneos para os empregos relativos à administração do estabelecimento, quando não lhe competir a nomeação.

§ 2.º Determinar e regularisar o serviço da secretaria.

§ 3.º Convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões do conselho de instrucção, quando julgar conveniente ; no caso de suspensão, deverá immediatamente communicar ao Governo.

§ 4.º Marcar a hora das sessões do conselho de instrucção, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo.

§ 5.º Assignar, com os membros presentes do referido conselho, as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia.

§ 6.º Fazer tomar o ponto do corpo docente e dos outros empregados pelo porteiro da escola.

§ 7.º Presidir a todas as commissões julgadoras dos concursos que tiverem logar na escola, e dar sobre cada uma dellas e dos respectivos concurrentes as informacões que possam interessar ao Governo.

§ 8.º Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo.

§ 9.º Despachar as folhas de pagamento e resumos, afim de serem enviadas ao respectivo Commissariado.

§ 10. Autorisar a compra de livros especiaes de assentamentos e registro para o pessoal docente e demais empregados, onde serão lançadas regularmente todas as occurrencias e notas relativas a cada um, e os livros que forem necessarios para as matriculas e termos de exames dos alumnos.

§ 11. Dar commissão para rubricar todos os livros da escola.

CAPITULO 48.º

DO SECRETARIO

Art. 384. Ao secretario incumbe :

§ 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do director e segundo suas instrucções.

§ 2.º Receber, dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria.

§ 3.º Assistir ás sessões do conselho de instrucção.

§ 4.º Lavrar e subscrever com os examinadores e com o conselho de concurso, os termos e actas dos exames e dos concursos.

§ 5.º Escripitar os livros especiaes de assentamentos e registros e livro de matricula dos alumnos.

§ 6.º Fazer mensalmente o ponto para o pagamento de todos os empregados da escola, inclusive os do magisterio afim de serem remettidos ao Commissariado.

§ 7.º Cumprir as ordens do director, e, com licença deste, prorogar a hora do expediente, sempre que for preciso para trazel-o em dia.

§ 8.º Propor ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente.

§ 9.º Instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do [director, fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses das partes, quando lhe for ordenado pelo director.

§ 10.º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director.

§ 11.º Lavrar as cartas de pilotos e de machinistas, de accordo com os modelos adoptados.

CAPITULO 49.º

DO PORTEIRO

Art. 385. E' obrigação do porteiro :

§ 1.º Tomar o ponto dos alumnos, em livro ou caderno para este fim destinado, e todos os dias apresental-o ao respectivo docente, que o authenticará.

§ 2.º Declarar diariamente ao secretario quaes as aulas que não funcionaram.

§ 3.º Conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material da Escola.

§ 4.º Detalhar o serviço dos serventes, de conformidade com as ordens do secretario.

§ 5.º Receber os requerimentos e papeis das partes para lhes dar a conveniente direcção.

§ 6.º Ter a seu cargo toda a mobilia que pertencer ao serviço da escola.

CAPITULO 50.º

DOS SERVENTES

Art. 386. Compete aos serventes auxiliar ao porteiro em suas attribuições ; substituil-o no caso de falta ou impedimento, de accordo com as ordens do director ; preparar as salas das aulas para as lições e entregar a correspondencia da escola.

CAPITULO 51.º

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 387. O pessoal docente da escola constará de :

§ 1.º Curso de machinistas — Um professor para as 1ª aulas dos 1º e 2º annos ; um professor para a 2ª aula do 1º

anno, um professor de desenho e um instructor de machinas, que será o director das officinas de machinas da Prefeitura.

§ 2.º Curso de nautica — Um professor para a aula do 1º anno ; um professor para a do 2º anno, e um professor para o ensino pratico.

Art. 388. Os professores serão obrigados á regencia de suas aulas, cumprindo-lhes:

§ 1.º Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados no horario.

§ 2.º Exercer a fiscalisação immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos.

§ 3.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento.

§ 4.º Marcar, com 24 horas de antecedencia, a materia das sabbatinas escriptas, habituando os alumnos a este genero de prova para os exames.

§ 5.º Apresentar ao conselho de instrucção na época competente, o programma de ensino de sua cadeira ou aula.

§ 6.º Requisitar ao prefeito todos os objectos necessarios ao ensino de sua cadeira ou aula.

§ 7.º Satisfazer a todas as exigencias do prefeito a bem do serviço do ensino e dos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas.

§ 8.º Comparecer ao conselho de instrucção, quando lhes for ordenado pelo prefeito e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias como membros do mesmo conselho.

§ 9.º Comparecer aos exames nos dias e horas marcados pelo horario ou pelo prefeito, nos casos extraordinarios, funcionando nos mesmos exames como presidentes ou como arguentes, conforme lhes competir.

§ 10. Comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso.

§ 11. Conferir as approvações ou reprovações que merecerem os alumnos, machinistas ou pilotos ; julgar em conselho de concurso as provas dos concurrentes, classificando por ordem de merecimento relativo os que forem incluidos nas propostas ao Governo.

Art. 389. Ao professor de mecanica tambem compete acompanhar os alumnos do curso de machinistas nas visitas que fizerem aos navios e estabelecimentos particulares.

Art. 390. Ao instructor de machinas compete, além do marcado para os professores, no que lhe for applicavel, dirigir os trabalhos dos alumnos do curso de machinas nas officinas da prefeitura.

Art. 391. Os professores só poderão leccionar particularmente materias diferentes das do curso escolar.

CAPITULO 52.º

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 392. Haverá na escola um conselho de instrucção, que se comporá:

- do director da escola, como presidente ;
- do secretario, da escola ;
- dos professores ;
- do mestre e do instructor.

Art. 393. Quando se tratar do provimento dos logares do magisterio, o conselho de instrucção será constituido de accordo com o disposto no art. 402 deste regulamento e neste caso se denominará — conselho de concurso.

Art. 394. São attribuições privativas do conselho de instrucção:

§ 1.º Organisar programmas circumstanciados para os concursos bem assim a distribuição das materias, os programmas e os horarios para os exames e para o ensino theorico e pratico dos alumnos ; extremando as materias relativas a cada uma das aulas, de modo que a pratica acompanhe a theoria.

§ 2.º Nomear commissões examinadoras, quer para os concursos, quer annualmente para os actos dos alumnos e para os exames dos pilotos e machinistas que não houverem frequentado a escola.

§ 3.º Consultar sobre tudo que seja relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico dos alumnos, e propor ao Governo o que julgar conveniente a bem do ensino.

§ 4.º Designar os compendios provisionarios que devam ser adoptados nos cursos.

§ 5.º Propor ao Governo quaesquer medidas que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste regulamento, como para supprir quaesquer omissões que forem concernentes ao ensino.

Art. 395. Além das sessões do conselho para os fins aqui especificados, o director poderá convocal-o sempre que entender ouvil-o sobre qualquer assumpto, ou quando lhe for requerido por dous ou mais de seus membros e julgar de proveito a convocação requerida.

Art. 396. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes e em votação nominal.

Art. 397. As deliberações do conselho, quando contrarias á opinião do director não obrigam a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem, em taes casos, o prefeito recoerirá.

Art. 398. O conselho não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros, e será regulado pelo regimento interno do conselho de instrucção da Escola Naval, no que for applicavel.

Art. 399. O director, como presidente do conselho, além do voto singular, terá o de qualidade nos casos de empate.

CAPITULO 53.º

DOS CONCURSOS

Art. 400. Na escola são logares de concurso os de professor.

Art. 401. Os concursos se effectuarão perante o conselho de concurso e o secretario desse conselho será o da escola.

Art. 402. O conselho de concurso se comporá dos professores e instructor.

Art. 403. O concurso para preenchimento das vagas no magisterio se verificará mediante as provas seguintes :

prova oral ;

prova pratica, nas materias que a admittirem ;

prova escripta.

Art. 404. Em todos os actos do concurso o conselho será presidido pelo prefeito.

Art. 405. Todas as disposições relativas ao modo pratico da inscripção dos concurrentes, á organização dos pontos, ao processo das provas e dos julgamentos, serão reguladas conforme o que se estabelecer no programma para os concursos da Escola Naval, no que for applicavel.

CAPITULO 54.º

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 403. Haverá na Escola, além do livro de matricula dos alumnos e outro de exames, livros para os assentamentos do pessoal docente e da administração, para as actas dos conselhos de instrucção e de concurso, para registro da correspondência e para actas de exames dos machinistas mercantes e pilotos.

Art. 407. Os casos omissos neste regulamento regular-se-hão pelo disposto para a Escola de machinistas da Armada, estabelecida na 3ª Prefeitura Maritima.

CAPITULO 55.º

DOS PROGRAMMAS DE EXAMES DOS MACHINISTAS E PILOTOS DA MARINHA MERCANTE

Art. 408. Os exames de machinistas e pilotos a que se refere o art. 366 serão feitos de accordo com o seguinte programma :

Prova escripta

Para 4^{as} machinistas :

1ª Questão — Sobre despezas de combustivel e sobressalentes usados nas machinas, envolvendo calculos numericos sobre as quatro operações de inteiros, fracções ordinarias, decimaes, e systema de pesos e medidas.

2ª Questão — Um dictado de um trecho portuguez de cinco linhas, no maximo.

Para 3ªs machinistas :

1ª Questão — Sobre acondicionamento e gasto de combustivel e lubrificantes, envolvendo medidas de superficie, de volume, de solidos e systema metrico decimal.

2ª Questão — Sobre produção de vapor, gasto do mesmo e sua condensação.

Para 2ªs pilotos :

Questões sobre navegação estimada, uso das cartas e taboas I e II de Norie.

Prova oral

Para 4ªs machinistas :

Caldeiras :

Noções geraes sobre as caldeiras typos diferentes e sua classificação.— Apparelhos accessorios ou complementares, suas funcções.— Uso pratico dos manometros, barometros, thermometros e salinometros.— Saturação da agua nas caldeiras.— Formação de vapor.— Pressão.— Cavallo vapor.— Preceitos a seguir para encher as caldeiras. Accender os fogos, apagar, abafar e mantel-os em actividade.— Cuidados attinentes á alimentação das caldeiras, extracção de incrustações e lubrificações.— Registro da chaminé.— Tiragem.— Chaminés.

Machinas :

Nomenclatura de todos os orgãos, typo de machinas e propulsores.— Noções geraes sobre o funcionamento de todas as partes de uma machina simples ou Compound, com ou sem condensação e seus accessorios.— Cuidados necessarios para se fazer uma junta, engachetamento, etc.

Para 3ªs machinistas :

Caldeiras :

Classificação geral, inconvenientes e vantagens das diversas especies.— Noções sobre a conservação das caldeiras apagadas.— Cuidados durante seu funcionamento.— Manobra das diversas valvulas, torneiras e accessorios.— Utilisação dos geradores.— Poder de vaporisação.

Machinas :

Noções sobre a expansão.—Modo de distribuir o vapor.—Cobro.—Avanço, angulos de avanço e de calagem.—Noções sobre a força das machinas.—Funcionamento completo de todos os orgãos de uma machina simples ou Compound.—Cuidados com a conservação das machinas paradas ou funcionando.—Agua nos cylindros. Providencias a tomar.—Condensação por contacto ou injeccão.—Vacuo.—Distilladores.—Evaporadores.—Noções geraes sobre propulsores.

Para 2^{os} pilotos :

Manobra a véla e a vapor, sondagens e marcações.

TITULO XIII

DA ESCOLA DE MACHINISTAS DA 3^a PREFEITURA

Art. 409. A Escola de Machinistas da 3^a Prefeitura tem por fim proporcionar instrueção theorica e pratica aos jovens que quizerem dedicar-se á carreira de machinistas da Armada.

CAPITULO 56.º

DA MATRICULA

Art. 410. Para ser admittido á matricula na Escola é necessario :

§ 1.º Ser cidadão brasileiro.

§ 2.º Ter sido vaccinado.

§ 3.º Não ter defeitos physicos e possuir saude e robustez necessarias á vida do mar.

§ 4.º Ter idade comprehendida entre quatorze e dezoito annos .

§ 5.º Mostrar-se habilitado nas seguintes materias : portuguez, arithmetica até proporções, inclusive, leitura e traducção facil da lingua franceza e noções geraes de Geographia e Historia do Brazil.

Art. 411. Esta habilitação será comprovada por certidão de exames prestados :

§ 1.º Na propria Escola de Machinistas.

§ 2.º Perante commissão preparatoria da Escola Naval.

§ 3.º Nos estabelecimentos de instrucção superior da Republica.

Art. 412. O exame de sanidade para a satisfação do § 3º do artigo 410, deverá ser feito por uma junta composta de tres medicos da Armada, designados pelo prefeito.

Art. 413. A inscripção dos candidatos á matricula no 1º anno será feita mediante despacho do prefeito no requerimento assignado pelo pai, tutor ou correspondente do matriculando, sendo o dito requerimento entregue ao director da Escola, desde o dia 1º de dezembro até 15 de fevereiro e instruido com todos os documentos estabelecidos no art. 410.

Art. 414. Para a matricula o director regulará a preferencia pela ordem seguinte :

§ 1.º Os que apresentarem melhores e mais numerosos titulos de approvação.

§ 2.º Os operarios e aprendizes das officinas da Marinha e da Guerra.

§ 3.º Os filhos de officiaes da Armada e do Exercito.

§ 4.º Os filhos dos inscriptos maritimos.

§ 5.º Os filhos dos empregados do Ministerio da Marinha e operarios das officinas da Marinha e Guerra.

§ 6.º Os filhos dos funcionarios publicos.

§ 7.º Os operarios e aprendizes dos estabelecimentos de machinas particulares da Republica, ou do estrangeiro satisfeito o § 1º do art. 410.

Art. 415. As matriculas começarão no 1º dia util de fevereiro e serão encerradas no dia 15 do mesmo mez, podendo sómente ser attendidas pelo prefeito as reclamações fundamentadas até trinta dias depois de começadas as aulas.

Art. 416. A relação nominal dos matriculados constará em livro especial, rubricado pelo Director, e será feita na ordem de approvações dos exames preparatorios.

Art. 417. A matricula dos alumnos nos 2º e 3º annos da Escola será feita pelo secretario, independente de qualquer

petição, bastando apenas a aprovação nas materias do anno anterior.

Art. 418. O curso da Escola de Machinistas Navaes se dividirá em 3 annos e constará das seguintes materias :

1º Anno

1ª aula — Estudo complementar da Arithmetica, Algebra, até equações do 2º grão inclusive, geometria e trigonometria rectilinea.

2ª aula — Estudo complementar da lingua franceza e estudo da lingua ingleza, tecnologia maritima, nas duas linguas.

3ª aula — Desenho linear e projecções.

Ensino pratico — Trabalhos nas officinas de caldeireiros de ferro e cobre.

1º periodo — Até 30 de junho, na officina de caldeireiro de ferro.

2º periodo — De 30 de junho ao fim do anno lectivo na officina de caldeireiro de cobre.

No periodo das férias — Trabalho nas officinas de ferreiro e torneiro de metal.

Ensino accessorio — Gymnastica, esgrima e natação.

2º Anno

1ª aula — Mecanica racional e applicada ás machinas ; noções de resistencia de materiaes.

2ª aula — Physica comprehendendo generalidades, gravidade, hydrostatica, gazes, calor, optica e magnestimo, noções de chimica e metallurgia, estudo especial de metaes e ligas mais applicados nas machinas.

3ª aula — Desenho das machinas a vapor, machinas, ferramentas e auxiliares.

Ensino pratico — Trabalhos nas officinas de montagem, e durante as férias trabalhos nas officinas de modeladores e fundição.

Ensino accessorio — Gymnastica, esgrima e natação.

3º anno

1ª aula — Machinas a vapor, de ar comprimido e hydraulicas, com especialidade as applicadas á navegação.

2ª aula — Electricidade, suas applicações na marinha, machinas electricas, torpedos, minas mechanicas e electricas,apparelhos de lançamento, machinas, accessorios, cargas e espoletas.

3ª aula — Desenho das machinas hydraulicas e electricas applicadas á marinha.

Ensino pratico — Trabalhos nas officinas de montagem e durante as férias nas officinas de torpedos e electricidade.

Ensino accessorio — Gymnastica, esgrima e natação.

Art. 419. O ensino pratico será dado nas officinas da Prefeitura ou a bordo dos navios, a juizo do director technico respectivo e constará :

§ 1.º Nos 1º e 2º annos — de nomenclatura completa das ferramentas, seu uso e pratica de manejo das mesmas.

§ 2.º No 3º anno — nomenclatura completa das machinas a vapor, das hydraulicas ; pratica e manejo das mesmas ; nomenclatura completa das machinas electricas, apparelhos accessorios para a illuminação, para lançamento de torpedos ; pratica e manejo dos mesmos.

CAPITULO 57.º

DO TEMPO DOS TRABALHOS

Art. 420. O anno lectivo começará no primeiro dia util de março e terminará no ultimo dia util de outubro.

Art. 421. As primeiras e segundas aulas terão logar das 8 ás 9 1/2 da manhã, seguindo-se o ensino pratico. As terceiras aulas das 4 1/2 ás 5 1/2 horas da tarde, excepto aos sabbados, em que terá logar das 3 ás 4 o ensino de gymnastica e esgrima.

Art. 422. O exercicio de natação será feito nos domingos de manhã.

Art. 423. Cada lição durará, nas aulas, 1 hora, sendo as materias alternadas tres vezes por semana ; para os estudos e expli-

cações nos gabinetes e laboratorios durará 1 hora e meia ; para a pratica das officinas durará das 10 ás 4.

Art. 424. O porteiro, ou quem o substitua, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta que no fim de cada aula será examinada, corrigida e authenticada pelo respectivo professor.

Art. 425. Será considerado como falta :

§ 1.º O não comparecimento do alumno á aula á hora marcada para principio da lição.

§ 2.º A sahida da aula sem permissão do professor.

§ 3.º A retirada da aula, por ordem do professor e por motivo de má conducta.

§ 4.º O não comparecimento do alumno ao ensino pratico ou accessorio.

Art. 426. As faltas dadas em uma aula não serão sommadas com as dadas em outra.

Art. 427. As faltas são consideradas justificadas quando commettidas por motivo de molestia, de morte de parente proximo, de nojo, tudo devidamente comprovado por attestado de pessoa competente.

Art. 428. A justificação das faltas será produzida perante o director da escola, no primeiro dia em que o alumno comparecer.

Art. 429. Perde o anno o alumno que houver dado vinte faltas não justificadas ou quarenta com justificação, sendo-lhe, entretanto, permittido continuar a frequentar as aulas.

§ 1.º Os alumnos que tiverem boas notas e comportamento exemplar, havendo perdido o anno poderão ser submittidos a exame em fevereiro seguinte.

§ 2.º As faltas dadas no ensino pratico serão contadas pelo terço do seu numero.

CAPITULO 58.º

DOS EXAMES

Art. 430. Encerradas as aulas, o secretario da escola publicará no estabelecimento um mappa, authenticado com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos habilitados para os exames.

Art. 431. No dia do encerramento de cada aula, os membros do corpo docente enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionaram.

Art. 432. Reunido o conselho de instrucção no dia designado pelo director, que não excederá de 5 de novembro, e apresentados os programmas parciaes de que trata o artigo anterior, o conselho nomeará as commissões examinadoras, marcará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensaveis á marcha regular dos exames.

Art. 433. Os programmas dos exames, que começarão no primeiro dia util depois do dia 6 de novembro, deverão ser publicados no estabelecimento, para conhecimento dos alumnos.

Art. 434. Os exames constarão de duas provas, as quaes terão logar em dias differentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro logar, e outra oral, devendo esta ser dividida em uma parte theorica e outra pratica, e tudo referente á materia do ponto extrahido da urna pelo examinando, uma hora antes e presentes a commissão examinadora, o director da escola e o secretario.

§ 1.º A prova escripta de cada materia será geral para todos os alumnos das respectivas aulas julgados habilitados, conforme determina o art. 430, começará duas horas depois da extracção do ponto, feita por um dos examinandos e terminará tres horas depois de começada.

§ 2.º A prova oral será feita por turmas dos alumnos habilitados e não durará mais de uma hora para cada alumno.

§ 3.º As approvações terão a classificação seguinte :

- *simplesmente* — grão 1 a 5 ;
- *plenamente* — » 6 a 9 ;
- *distincção* — » 10, ficando supprimidas as fracções.

§ 4.º A classificação das approvações em desenho e rascunhos que serão apresentadas á mesa examinadora, terá por base a média das notas obtidas pelo alumno durante o anno, e para o ensino pratico o grão de assiduidade e aproveitamento, que será attestado pelo respectivo instructor e authenticado pelo director da officina competente.

§ 5.º A classificação das approvações, no ensino accessorio, será feita segundo o gráo de aproveitamento attestado pelo respectivo instructor.

§ 6.º As notas mensaes de aproveitamento serão representadas pelos seguintes grãos e notas :

- má = 0;
- soffrivel — 1 a 5;
- boa — 6 a 9;
- optima — 10.

Art. 435. A reprovação em uma ou mais materias não importa em perda de exame das outras.

Art. 436. Os exames começarão ás 10 horas da manhã, e terminarão as 3 da tarde, seguindo-se o julgamento, que só terá logar depois de terminadas as provas oraes de cada turma.

Art. 437. A mesa examinadora será composta de tres membros, sendo o mais graduado ou antigo o presidente e entrando em sua composição o professor que tiver leccionado a materia, ou o seu substituto.

Art. 438. O presidente da mesa examinadora é o fiscal e director dos exames e poderá arguir quando julgue conveniente.

Art. 439. A commissão que tiver de proceder á classificação de que trata o art. 434 § 4º compôr-se-ha do instructor respectivo e de mais dous professores.

Art. 440. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada examinando, sobre o que deliberarão os tres examinadores a portas fechadas e por escrutinio secreto, presente o secretario da escola. Cada examinador votará com tres esferas. A totalidade ou o maior numero de esferas brancas, approva ; a totalidade, ou o maior numero de esferas pretas, reprova.

Quando o examinando for approvado por unanimidade no primeiro escrutinio, será este repetido, e terá a nota de *approvado plenamente*, o que obtiver a totalidade das esferas brancas e a de *approvado simplesmente*, o que obtiver uma, duas ou tres esferas pretas.

A relatividade entre os diversos examinandos, attento as médias do anno, estabelece o gráo de approvação.

Dos approvados plenamente só poderá obter *distincção* aquelles examinandos que, em face da impressão que tiver produzido no exame e conforme as notas *optimas* do anno, fôr julgado disso merecedor pelos tres examinadores, independente de novo escrutinio.

Art. 441. Acto continuo ao julgamento será lavrado o termo respectivo, em livro para esse fim destinado, rubricado pelo director.

Esse termo será assignado pela commissão examinadora, que por motivo algum poderá adiar a assignatura para outro dia, não podendo tambem nenhum dos membros assignar-se vencido, fundamentar voto em separado ou redigir protesto no referido termo.

Art. 442. O alumno que por motivo justificado não puder apresentar-se a exames na época designada, poderá, si for julgado habilitado, prestal-os em fins de fevereiro seguinte, para o que o conselho de instrucção nomeará a commissão examinadora respectiva e designará o dia dos exames.

Art. 443. Nenhum alumno, dos julgados habilitados para serem submettidos a exames, poderá deixar de fazel-os em uma das duas épocas indicadas no artigo precedente, salvo o caso de molestia comprovada por attestado medico, já na primeira, já na segunda época; e então lhe será permittido frequentar as aulas no anno seguinte.

Atr. 444. O alumno que for reprovado em uma ou mais aulas poderá repetir o anno. Si fôr reprovado em alguma das materias do ensino auxiliar ser-lhe-ha permittido prestar novo exame na segunda época. Os que forem duas vezes reprovados na mesma materia ou que, em dous annos consecutivos, forem inhabilitados para exame por faltas não justificadas perderão a matricula.

Art. 445. Considerar-se-ha reprovado o alumno que, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral.

CAPITULO 59.º

DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIREITO DOS ALUNOS

Art. 446. Concluidos os exames, os alumnos serão classificados por ordem correspondente ao grão de suas approvações e de seu comportamento.

§ 1.º A classificação será feita de anno para anno por grãos sommados da média final e os da respectiva approvação, sendo que a do ensino accessorio e pratico será considerada na razão de um terço.

§ 2.º Em casos de igualdade de somma de grãos prevalecerá a antiguidade anterior.

§ 3.º Em cada anno influirão na classificação o total obtido pelo alumno nos annos anteriores e mais os grãos de comportamento que serão dados pelo director da escola, da seguinte fórma :

Conducta exemplar — 10 grãos

»	bóa	— 6	»
»	regular	— 4	»
»	má	— 0	»

Art. 447. Até o quinto dia util depois de terminados todos os exames do ultimo anno, o conselho de instrucção, convocado e presidido pelo director, procederá á classificação dos alumnos, inscrevendo por ordem do merecimento em livro especial, rubricado pelo director, sendo a classificação por todos assignada.

Parapho unico. Essa classificação será enviada pelo director ao prefeito, com as informações e esclarecimentos que julgar necessarios sobre o aproveitamento e o merito de cada alumno e especialmente sobre aquelles que tiverem revelado aptidão notavel para determinada especialidade.

Art. 448. Aos alumnos que tiverem terminado o curso se concederá o titulo de praticante do Corpo de Machinistas da Armada.

Art. 449. Os praticantes servirão em navios de guerra, ou, a juizo do Governo, em paquetes de companhias subvencionadas ou

outras ; ficando desde então sujeitos ás disposições estabelecidas no regulamento do Corpo de Machinistas Navaes.

Art. 450. Os alumnos que não pertencerem ao pessoal artistico da Prefeitura serão considerados como addidos ás officinas de montagem com as seguintes classes de aprendiz : os do 1º anno —3ª classe ; os de 2º e 3º—2ª e 1ª classe. Os que já pertencerem áquelle pessoal serão transferidos como addidos, nas mesmas classes, para as referidas officinas.

Art. 451. Os machinistas da Armada que obtiverem dispensa do serviço terão direito á carta de machinistas mercantes das respectivas classes.

CAPITULO 60.º

DOS EXAMES DE MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Art. 452. Os individuos que pretenderem carta de machinistas da marinha mercante, sem terem cursado a escola, requererão exame ao prefeito, instruindo sua petição com documentos que provem :

§ 1º sua profissão ;

§ 2º ser maior de 21 annos ;

§ 3º que tem trabalhado com assiduidade em machinas de navios, durante seis mezes, pelo menos, na classe em que se acharem.

Art. 453. Autorisado o exame por portaria ao director da escola, este reunirá o conselho de instrucção para organizar a mesa examinadora.

Art. 454. As materias que deverão ser arguidas aos examinandos constarão do programma estabelecido no capitulo 70.

Art. 455. Os machinistas estrangeiros que fallarem o idioma nacional poderão confirmar as cartas que possuírem, desde que sejam as mesmas authenticadas pelo respectivo consulado, sujeitando-se ao exame, segundo o programma correspondente á sua classe.

Art. 456. As portarias concedendo o exame de que trata o art. 453 são sujeitas ás seguintes taxas, pagas em estampilhas da União:

Para a 4ª classe.....	20\$000
» » 3ª »	25\$000
» » 2ª »	30\$000
» » 1ª »	40\$000

Paragrapho unico. Estas portarias vigorarão por seis mezes.

Art. 457. Nos districtos maritimos os exames serão feitos perante a commissão *ad hoc* nomeada pelos Prefeitos e de accordo com os programmas e demais disposições deste regulamento, sendo, porém, taes titulos limitados a 3ª e 4ª machinistas.

Art. 458. O candidato que for reprovado só poderá ser admittido a novo exame depois de decorrido o prazo de seis mezes.

Art. 459. O resultado desses exames constará do competente livro de actas, rubricado pelo Prefeito.

Art. 460. Terminados os exames, a commissão enviará aos Prefeitos, por intermedio dos respectivos Delegados, uma relação dos candidatos approvados para os effeitos das competentes cartas, acompanhando uma cópia da acta do exame, extrahida do livro competente.

Paragrapho unico. E' privativa desta escola a passagem de cartas de machinistas de 1ª classe.

CAPITULO 61.º

DAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS OS ALUMNOS.

Art. 461. As penas a que estão sujeitos os alumnos da Escola de Machinistas são as seguintes:

- 1ª — a nota zero ;
- 2ª — a reprehensão particular ;
- 3ª — » em presença dos alumnos na aula ;
- 4ª — a retirada da aula com ponto marcado ;
- 5ª — a reprehensão motivada em ordem do dia ;
- 6ª — a marcação de 5 a 10 faltas ;
- 7ª — a exclusão.

Art. 462. O corpo docente pôde impor aos alumnos, por faltas commettidas durante as lições e exercicios as quatro primeiras penas.

Paragrapho unico. A primeira pena chegará ao conhecimento do director pela informação escripta do aproveitamento dos alumnos dada mensalmente pelos membros do corpo docente.

Das 2^a, 3^a e 4^a penas o docente que a impuzer, finda a aula mandará lavrar termo na caderneta de ponto dos alumnos e authenticará com sua assignatura.

Art. 463. Durante o tempo nas offeinas os alumnos são sujeitos ás penas impostas aos operarios e aprendizes, excluida a eliminação.

Art. 464. A 5^a pena só poderá ser imposta pelo director e as 6^a e 7^a serão applicadas pelo Ministro, precedendo parecer do conselho e proposta do prefeito.

Art. 465. O alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, será punido com a nota *zero* no trabalho plagiado e ainda com a pena que lhe for imposta pelo director, conforme as circumstancias de tão irregular procedimento.

Si o caso exposto verificar-se por occasião de prova escripta em exame, terá o delinquente a nota de *inhabilitado*.

Art. 466. Todas as penas soffridas pelos alumnos serão escripturadas em livro proprio. As soffridas durante o ultimo anno serão por cópia remettidas pelo director, conjunctamente com as notas de approvação e reprovação, ao Quartel General da Marinha, por intermedio do prefeito quando os alumnos terminarem o curso da mesma escola.

CAPITULO 62.º

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 467. Haverá na Escola de Machinistas:
um director, que será official da Armada ou engenheiro naval, de patente não inferior a capitão de mar e guerra ;

um vice-director, que será official do Corpo da Armada ou engenheiro naval de patente não inferior a capitão-tenente ;
um secretario archivista ;
um amanuense ;
um porteiro ;
um continuo ;
um servente.

CAPITULO 63.º

DO DIRECTOR E VICE-DIRECTOR

Art. 468. O director é a primeira autoridade da escola e a elle são subordinados os professores e os de mais empregados.

Art. 469. Incumbe ao director:

1.º Exercer superior inspecção sobre a execução dos programas, do horario, do ensino e dos exames.

2.º Manter o exacto cumprimento das disposições do presente regulamento.

3.º Regular e determinar tudo o que pertencer á escola.

4.º Convocar o conselho de instrucção, não só nos casos expressamente determinados pelo presente regulamento, como nos que julgar conveniente e presidir os seus trabalhos.

5.º Assignar o encerramento do ponto dos empregados e dos professores — quinze minutos depois da hora.

6.º Fiscalisar a despeza da escola e a respectiva escripturação.

7.º Transferir por conveniencia do serviço a reunião do conselho já convocada, ainda mesmo nos casos em que deva verificar-se em épocas certas.

8.º Marcar dia e hora das sessões do conselho, presidir e suspender as mesmas sessões.

9.º Assignar com os membros presentes do referido conselho a acta respectiva, mandando tomar o ponto aos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia.

10.º Determinar e regular o serviço da secretaria e da bibliotheca.

11.º Requisitar para o bom aproveitamento do ensino a aquisição dos instrumentos, apparelhos, modelos e mais material indicados pelo progresso da sciencia, bem assim os livros impressos e em branco e mais objectos para a consulta dos alumnos e para escripturação da escola.

Art. 470. O director deve apresentar annualmente ao prefeito um relatorio do estado geral da escola, mencionando os trabalhos do anno findo, e orçamento das despesas a fazer-se no anno lectivo entrante, propondo os melhoramentos e modificações que julgar necessarios á boa marcha do ensino.

Art. 471. Ao director cabe presidir a todas as commissões julgadoras dos concursos, que possam ter logar na escola, e dar sobre cada uma dellas e dos respectivos concurrentes as informações que possam interessar ao Governo para as suas resoluções.

Art. 472. Sempre que o director julgar conveniente, irá assistir ao serviço lectivo ou fará assistil-o pelo vice-director.

Art. 473. O director deve rubricar os pedidos mensaes para as despesas da escola, ordenar a execução das autorisadas e assignar o ponto dos respectivos empregados.

Art. 474. Por si ou por seus auxiliares, o director providenciará para que nas aulas e nos gabinetes não falte o material necessario, tanto permanente como de consumo.

Art. 475. Ao vice-director cumpre auxiliar o director, de accordo com as ordens do mesmo e substituil-o em seus impedimentos.

CAPITULO 64.º

DO SECRETARIO E AMANUENSE

Art. 476. O secretario tem por obrigação :

1.º Escripturar, de conformidade com as instrucções do director, todos os livros necessarios aos assentamentos do pessoal da escola, conservar na devida ordem o archivo e preparar o expediente e correspondencia que teem de ser assignados pelo director.

2.º Receber, dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos ao director.

3.º Assistir ás sessões do conselho de instrucção.

4.º Lavrar e subscrever com os examinadores os termos das actas dos exames.

5.º Fazer mensalmente o ponto dos empregados da escola, inclusive o corpo docente, afim de realizar-se o pagamento de accordo com o art. 1557.

6.º Instruir, com os necessarios documentos, todos os papeis que subirem ao conhecimento do director, informando quando lhe for ordenado pelo mesmo.

7.º Preparar os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios da Directoria.

8.º Guardar e conservar em boa ordem a bibliotheca da escola, bem como todos os instrumentos, modelos e mais material a ella pertencentes, correspondente ao ensino, o que tudo lhe será entregue por inventario.

9.º Tomar o ponto dos professores e alumnos, em livros especiaes, que diariamente serão apresentados, o primeiro ao director e o segundo aos lentes respectivos.

Art. 477. Ao amanuense compete :

1º, substituir o secretario em suas faltas ou impedimentos ;

2º, auxiliar o secretario, segundo as ordens que deste receber, em todos os seus trabalhos.

CAPITULO 65.º

DO PORTEIRO E CONTINUO

Art. 478. O porteiro tem por obrigação abrir e fechar a escola e suas dependencias, cuidar da limpeza e conservação destas e dos moveis e utensilios das aulas, que lhe serão carregados por inventario, tomar o ponto dos alumnos, declarando diariamente ao director, ou a quem suas vezes fizer, quaes as aulas que deixaram de funcionar.

Art. 479. Ao continuo incumbe substituir o porteiro nos seus impedimentos e entregar a correspondencia da escola.

CAPITULO 66.º

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 480. Haverá para o ensino das materias do curso da Escola de Machinistas um professor para cada aula.

Os tres professores de desenho poderão ser os desenhistas de 1ª classe das respectivas directorias technicas.

Tres instructores de ensino pratico, que serão mestres ou contra-mestres das officinas, propostos pelo director da escola, ouvidas as autoridades a que estiverem subordinados, excepto do 3º anno, que será um machinista da Armada proposto pelo director.

Um instructor de gymnastica, natção e esgrima.

Art. 481. Os cargos de professores, quando pertencerem estes ás differentes classes da Armada, da activa ou reformados, serão considerados de commissão. Para os demais professores vigorarão as disposições, que forem applicaveis, do Regulamento da Escola Naval.

Art. 482. Os professores teem por obrigação:

§ 1º, Comparecer ás aulas e dar, com a maxima clareza, as lições nos dias e horas marcados no horario, exercendo a necessaria fiscalisação sobre o procedimento que ahi devem ter os alumnos.

§ 2º Indicar, com 24 horas de antecedencia, a materia das sabbatinas escriptas.

§ 3º Dar ao director, mensalmente, as notas do aproveitamento dos alumnos.

§ 4º Dar ao director, na época competente, o programma do ensino, concernente ás suas aulas.

§ 5º Requisitar do director todos os objectos necessarios ao ensino nas suas respectivas aulas.

§ 6º Comparecer aos conselhos de instrucção e aos exames nos dias e horas designados pelo director.

§ 7º Apresentar todos os annos ao director o desenvolvimento das doutrinas de que deve constar o ensino das suas aulas.

§ 8º Visitar com os alumnos e todas as vezes que julgarem conveniente, as officinas de machinas, de electricidade e outras

da Prefeitura, estabelecimentos particulares de importancia e navios a vapor, solicitando para isso do director da Escola as necessarias providencias.

Art. 483. Os professores de desenho farão com que os alumnos procedam aos seus trabalhos, servindo-se immediatamente de modelos, detalhes ou peças de machinas de preferencia ou exemplares semelhantes.

Art. 484. O ensino de linguas será o mais pratico possivel, constando principalmente de versão e conversação.

Art. 485. Os instructores do ensino pratico acompanharão como auxiliar os professores e os alumnos nas visitas ás officinas a que se refere o § 8º do art. 482 e serão os encarregados de ministrar diariamente aos mesmos alumnos todo o ensino correspondente ao manejo da ferramenta, instrumentos, geradores, modelos e machinas a vapor, hydraulicas, electricas e de ar comprimido dos estabelecimentos e navios.

Art. 486. Os professores das primeiras e segundas aulas substituir-se-hão reciprocamente, pedindo o director ao prefeito providencias, no caso de estarem uns e outros impedidos.

Parapho unico. No caso de impedimento dos professores de desenho, serão estes substituidos pelos desenhistas de 2ª classe da Prefeitura, sob proposta do director da escola e ouvida a autoridade a que estão subordinados.

Art. 487. O ensino de gymnastica, esgrima e natação será dado por um só instructor.

Parapho unico. Esse ensino será ministrado aos sabbados e domingos, conforme o estabelecido nos arts. 421 e 422.

CAPITULO 67.º

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 488. Haverá na Escola um conselho de instrucção, que se comporá :

- 1º do director da escola, como presidente ;
- 2º do vice-director, como vice-presidente ;
- 3º do secretario, que será o da escola ;
- 4º dos professores.

Art. 489. Sempre que o director da escola julgar conveniente, farão parte do conselho de instrucção adventiciamente os instructores.

Art. 490. São attribuições privativas do conselho de instrucção :

1.º Organisar programmas circumstanciados para a distribuição das materias e os horarios para os exames e para o ensino theorico e pratico dos alumnos, os quaes serão submettidos ao prefeito para a sua approvação pelo Ministerio da Marinha, sendo que a distribuição das materias dos diversos cursos, bem como o programma dos estudos e o horario, dependem de approvação do Ministro da Marinha.

2.º Determinar, depois dos exames, e á vista de todos os dados que lhe possam ser presentes, o grão de merecimento de cada alumno por ordem numerica.

Si os alumnos tiverem concluido os exames do 3º anno, o grão de merecimento, por ordem numerica, servirá para regular a sua antiguidade na praça de praticantes de machinista.

3.º Nomear commissões examinadoras, quer annualmente para os actos dos alumnos, quer para os exames de admissão ou para os exames de machinistas da marinha mercante.

4.º Consultar sobre tudo que seja relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico dos alumnos, e propor ao prefeito o que julgar conveniente a bem do ensino.

5.º Designar os compendios que devão ser adoptados nos diversos cursos; propor ao prefeito a impressão de apostillas que forem approvadas pelo mesmo conselho.

Art. 491. Além das sessões do conselho para os fins aqui especificados, o director da escola poderá convocar o mesmo conselho sempre que entender conveniente ouvir-o sobre qualquer assumpto, ou quando lhe for requerido por dous ou mais de seus membros e julgar de proveito a convocação requerida.

Art. 492. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto.

Art. 493. As deliberações do conselho, quando contrarias á opinião do director, não obrigam á execução dellas sinão por decisão do prefeito que as submeterá á apreciação do Governo.

Art. 494. O conselho não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros e será regulado pelo regimento interno do mesmo conselho.

Art. 495. O vice-director, como vice-presidente do conselho, tem voto nas deliberações do mesmo.

Art. 496. O director, como presidente do conselho, terá sómente o voto de qualidade.

Art. 497. O professor que assistir á sessão não poderá deixar de votar, salvo em interesse pessoal, e o que retirar-se antes de terminados os trabalhos, sem justificação apreciada pelo director, incorre em falta igual a que daria se deixasse de comparecer.

CAPITULO 68.º

DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 498. Para a administração e instrucção theorica e practica dos alumnos da Escola de machinistas, além das aulas e das salas para estudo, para recepção do director e dos officiaes e para secretaria e archivo, haverá osapparelhos, livros, ferramentas e modelos que forem necessarios.

CAPITULO 69.º

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 499. Os membros do magisterio e os officiaes das differentes classes da Armada que organisarem compendios ou escreverem memorias apropriadas para o ensino da Escola de Machinistas e de conformidade com o que for regulado pelos programmas do ensino, terão direito a um premio pecuniario, que não excederá de 2:000\$ e á impressão de que trata o § 5º do art. 490.

Não se conferirá, porém, o referido premio nem se mandará imprimir a primeira edição, sem se ouvir o conselho de instrução sobre o merito dos compendios ou memorias.

Si o autor pertencer á Escola, como membro do magisterio, Governo incumbirá o exame dos compendios ou memorias ao Conselho de instrução da Escola Naval ou a pessoas estranhas para este fim habilitadas.

Art. 500. Nos casos omissos do presente regulamento o director providenciará de accordo com o prefeito, que do occorrido dará conhecimento ao Ministerio da Marinha.

Art. 501. Na Escola de Machinistas haverá, além de um livro mestre e outro de exames para os alumnos, livros para os assentamentos do pessoal e para as actas dos conselhos de instrução e outros que forem necessarios.

O livro mestre, de termos de exames e de actas dos conselhos serão escripturados pelo secretario da escola.

Art. 502. O regimento interno do conselho de instrução será proposto pelo prefeito e approved pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO 70.º

DO PROGRAMMA DOS EXAMES PARA MACHINISTAS DA MARINHA MERCANTE

Art. 503. Os exames de machinistas e pilotos a que se refere o art. 454 serão feitos de accordo com o seguinte programma :

Prova escripta

Para 4.ª machinistas:

1ª Questão — Sobre despezas de sobresalentes usados nas machinas, envolvendo calculos numericos sobre as quatro operações de inteiros, fracções ordinarias, decimaes, e systema de pesos e medidas.

2ª Questão — Um dictado de um trecho portuguez de cinco linhas, no maximo.

Para 3^{as} machinistas:

1^a Questão — Sobre acondicionamento e gasto de combustivel e lubrificantes, envolvendo medidas de superficie, de volume, de solidos e systema metrico decimal.

2^a Questão — Sobre produção de vapor, gasto do mesmo e sua condensação.

Para 2^{as} machinistas:

1^a Questão — Sobre estabelecimento de valvulas de segurança, fim e economia das caldeiras, força de uma machina simples e Compound.

2^a Questão — Sobre applicação de bombas e calculos de esforços directos soffridos pelas differentes peças de machinas ou partes das caldeiras.

Para 1^{as} machinistas:

1^a Questão — Sobre distribuição do vapor, calculo do diagramma e força indicada de uma machina de triplice ou quadrupla expansão.

2^a Questão — Sobre esforços exercidos em eixos e alavanca das machinas.

3^a Questão — Rascunho cotado de uma peça principal das machinas ou parte das caldeiras.

Prova oral

4^{as} machinistas

Caldeiras:

Noções geraes sobre as caldeiras.— Caldeiras de secção rectangular e cylindrica, sua classificação. — Apparelhos accessorios e complementares, suas funções.— Uso pratico dos manometros, barometros, thermometros e salinometros.— Saturação da agua nas caldeiras.— Formação de vapor.— Pressão absoluta e efectiva.— Cavallo vapor.— Preceitos a seguir para encher as caldeiras. Accender os fogos, apagar, abafar e mantel-os em actividade.— Cuidados attinentes à alimentação das caldeiras, extracção e incrustações.— Registro da chaminé.— Tiragem.— Chaminés.

Machinas :

Nomenclatura de todos os orgãos de cada typo de machina e propulsores.— Noções geraes sobre o funcionamento de todas as partes de uma machina simples ou Compound, com ou sem condensação e seus accessorios.— Cuidados necessarios para se fazer uma junta ou engachetamento.

3^{os} machinistas

Caldeiras :

Classificação geral, inconvenientes e vantagens das diversas especies.— Noções sobre a conservação das caldeiras apagadas.— Cuidados durante seu funcionamento.— Manobra das diversas valvulas e torneiras.— Utilização dos geradores.— Poder de vaporização.

Machinas :

Noções sobre a expansão simples e dupla.— Modo de distribuir o vapor com corredeiras simples.— Cobro.— Avanço, angulos de avanço e de calagem.— Noções sobre a força das machinas.— Funcionamento completo de todos os orgãos de uma machina simples ou Compound, com condensação ou sem ella.— Cuidados com a conservação das machinas paradas ou funcionando.— Agua nos cylindros. Providencias a tomar.— Condensação por contacto ou injeção.— Vacuo.— Distilladores.— Evaporadores.— Noções geraes sobre propulsores.

2^{os} machinistas

Caldeiras :

Vaporização.— Revolução nas caldeiras, causas presumiveis meio de evitar, ou de prevenil-a.— Explosões. Causas destes accidentes.— Disposições a tomar-se com as caldeiras quando forem rendidos os quartos a bordo.— Meio de evitar os depositos em geral nas caldeiras e particularmente as incrustações.— Perigo especial dos depositos graxos. Suas consequencias.— Noções sobre o material empregado nas caldeiras.— Methodo de estayação.— Provas hydraulicas.— Avarias que se podem dar nas caldeiras funcionando.— Meio de reparal-as.

Combustão.—Noções sobre a escolha de combustível, seu consumo por hora e por cavallo de força.— Tiragem forçada e natural.— Meio de obtel-as.

Machinas :

Pressão do vapor durante a expansão.— Expansão successiva do vapor.— Vantagens e inconvenientes das expansões.— Expansão fixa e variavel.— Machinas de triplice e quadrupla expansão. Suas vantagens.— Uso do indicador.— Indicadores Richard, Crosby e Darke.—Calculo succinto do diagramma e da força da machina.— Preparativos em uma machina para a partida.— Cuidados para uma machina de grande força ser posta em movimento.— Aceleração, diminuição e inversão da marcha.— Marcha lenta.— Parada.—Propulsores.— Helices.— Diametro, passo, avanço e recuo.— Rodas. Pás. Velocidade das rodas.— Noções sobre attrito.— Lubrificantes.— Lubrificadores.— Condições a preencher por um oleo lubrificante.

1^{os} machinistas

Caldeiras :

Caldeiras modernas.— Typos locomotiva, Belleville, Lagrafel, Collet, Thornycroft e Yarrow.— Estudo geral da pressão a suportar por todas as partes de uma caldeira já usada.— Modo de cravação de rebites. Reparos de avarias nas caldeiras dentro e fóra do porto.— Trabalho com diversos corpos de caldeiras.— Theoria de todos os apparatus accessorios das caldeiras.— Aguas de alimentação em geral. Agua distillada. Agua do mar.— Acção das aguas de alimentação das caldeiras.— Meio de tornal-as inoffensivas.— Conservação das caldeiras.— Meios adoptados. Indicar quaes os melhores.— Combustiveis. Poder vaporizador. Meios praticos para se conhecer sua qualidade.— Arrumação do carvão nas carvoeiras.— Accidentes que se podem dar.—Meio de debellal-os.

Machinas :

Attrito em geral.— Attrito nas machinas.— Oleos de lubrificação.— Como deve-se empregar os principaes lubrificantes.— Theoria do cylindro.— Calculo de sua espessura.— Theoria dos condensadores.— Theoria das bombas em geral.— Bomba de ar,

de circulação e de alimentação.— Theoria dos injectores e ejectores.— Distribuição variavel a vapor.— Corrediças Marshall, Joy e Corliss.— Diagrammas em geral.— Diagrammas parciaes e totalisados.— Meio de calcular a força de uma machina de triplíce ou quadrupla expansão por meio de diagramma totalisado.— Theoria das helices.— Diversos typos de helices.— Theoria das rodas e pás. Pás fixas e de patente.—Noções sobre electricidade e magnetismo.— Dynamos.—Iluminação electrica a bordo.— Modo de conservação.

As provas oraes serão vagas sobre este programma.

TITULO XIV

DA BIBLIOTHECA E MUSEU DA MARINHA

Art. 504. A Bibliotheca e Museu da Marinha, sob uma só direcção, destinam-se a administrar instrucção aos officiaes e praças da Armada, ás classes annexas, aos empregados das repartições de marinha e ao publico em geral.

Art. 505. O Museu limitar-se-ha a colligir e expor quadros, modelos e mais objectos de interesse historico relativos á marinha do Brazil.

Art. 506. Para satisfazer ao intuito de sua criação a bibliotheca só empregará as verbas, que lhe forem destinadas para a aquisição de obras, na compra de livros e mais publicações exclusivamente relativas á marinha.

Art. 507. Da bibliotheca destacarão para os navios armados e corpos de marinha collecções contendo, no menor numero possível de volumes, a maior somma de assumptos technicos relativos á marinha.

A aquisição, conservação e entrega dessas collecções, que constituirão as bibliothecas de navios e corpos de marinha, serão feitas de accordo com as prescripções do capitulo 80.

Art. 508. A bibliotheca e museu da Marinha terão os seguintes empregados: um director, um ajudante, um amanuense, um porteiro, tres guardas e um servente.

CAPITULO 71.º

DO DIRECTOR

Art. 509. Ao director da bibliotheca e museu da Marinha competem, além das funcções exaradas em outros artigos, as seguintes :

§ 1.º Dirigir todo o serviço da bibliotheca, auxiliado pelo pessoal da mesma, bem assim o do museu.

§ 2.º Velar pela conservação de todos os livros, documentos, papeis e utensilios da bibliotheca bem assim dos objectos do museu, propondo as medidas que para esse fim julgar necessarias.

§ 3.º Facultar aos consultantes o uso dos livros e mais objectos que existam na bibliotheca e museu, de accordo com as prescripções do presente regulamento.

§ 4.º Fazer cumprir as disposições relativas á bibliotheca e museu.

§ 5.º Receber por inventario todos os livros, mappas, manuscriptos e mais artigos concernentes á bibliotheca e museu, ficando responsavel pelas faltas que se derem.

§ 6.º Organisar e submeter a approvação do prefeito instrucções para a bibliotheca e museu, que contenham o systema de escripturação e, em geral, as medidas mais recommendadas pela pratica e em uso na Bibliotheca Nacional e estabelecimentos congeneres.

§ 7.º Corresponder-se com os particulares, nacionaes e estrangeiros, sobre os negocios do estabelecimento.

§ 8.º Assignar a correspondencia official e todos os documentos da repartição.

§ 9.º Enviar annualmente ao prefeito um relatorio minucioso do que houver occorrido no estabelecimento a seu cargo.

§ 10.º Admoestar aos empregados que faltarem ao cumprimento de seus deveres e suspendel-os até tres dias, quando o caso o exija, dando logo parte ao prefeito.

§ 11.º Conceder até tres dias de licença aos empregados sob suas ordens.

§ 12.º Tomar conta das faltas de comparecimento e abonar-as, para os devidos effeitos, si forem justificadas.

§ 13.º Fazer expor em quadros, collocados nos logares mais expostos às vistas dos consultantes, as disposições sobre a economia e disciplina do estabelecimento.

§ 14.º Dirigir a publicação da *Revista Maritima* segundo as prescripções do capitulo 82.º.

§ 15.º Angariar, gratuitamente, a maior somma de livros e objectos que possam por sua natureza augmentar o cabedal instructivo da bibliotheca e museu.

§ 16.º Collaborar, segundo as instrucções do capitulo 83.º na *Encyclopedia Naval*.

CAPITULO 72.º

DO AJUDANTE

Art. 510. Ao ajudante incumbem:

§ 1.º Substituir o director em seus impedimentos.

§ 2.º Conservar-se o maior espaço de tempo possivel na sala de leitura, afim de prestar esclarecimentos.

§ 3.º Manter em dia e com nitidez os registros de entradas e inventarios, catalogos alphabeticos de autores, catalogos methodicos, registros de emprestimos e de desaparecimento de livros, e o catalogo do museu.

§ 4.º Collaborar nos trabalhos que lhe forem designados pelo director para a publicação da *Revista Maritima* e da *Encyclopedia Naval*.

§ 5.º Policiar o interior do estabelecimento e velar que os empregados cumpram fielmente os seus deveres.

§ 6.º Mandar carimbar com o sello da bibliotheca todos os livros, cartas, manuscritos e estampas, logo que forem recebidos e antes de serem utilizados pelo publico.

§ 7.º Reclamar das typographias, lithographias, etc. a entrada das publicações de que trata o decreto n. 433 de 3 de julho de 1847.

§ 8.º Preparar os livros e publicações periodicas, quando tenham de ser remetidos para os encadernadores.

§ 9.º Apresentar no fim de cada mez á assignatura do director as cartas que convenha remetter ás redacções dos periodicos que permutam com a *Revista Maritima*, reclamando dessas redacções os numeros dos periodicos que não tenham sido recebidos.

§ 10. Preparar, remetter e receber as bibliothecas dos navios e dos corpos de marinha segundo as prescripções do capitulo 80º.

§ 11. Fazer preparar e enviar ao Correio, acompanhados das competentes guias de remessa, os exemplares da *Revista Maritima*, destinados á permuta com outras revistas no estrangeiro e nacionaes.

§ 12. Colleccionar os livros quando vindos do encadernador, afim de certificar-se si elles estão nas condições de ser incorporados á bibliotheca, e reclamar do director providencias no caso contrario.

§ 13. Apresentar ao director no fim de cada mez a estatistica dos livros emprestados para fóra do estabelecimento durante esse periodo de tempo e das pessoas a quem houver sido feito o emprestimo.

CAPITULO 73.º

DO AMANUENSE

Art. 511. O amanuense tem por obrigação :

§ 1.º Auxiliar o ajudante no cumprimento dos deveres desse funcionario.

§ 2.º Escrever a correspondencia da bibliotheca e do museu ; cuidar da conservação do archivo, da escripturação dos registros de officios, das publicações periodicas e por fasciculos, dos livros de cargas das bibliothecas de navios e corpos de marinha, dos registros das mesmas, do livro de registro das encadernações e de outros que lhe forem designados pelo director, segundo a necessidade do serviço.

§ 3.º Zelar pela conservação das publicações periodicas e fasciculos, reclamando, sem demora, dos editores e dos impressores os numeros que necessarios forem para ser mantida a integridade das colleções.

§ 4.º Processar as folhas mensaes dos empregados.

§ 5.º Assignar os recibos de todas as publicações nacionaes que as typographias, lithographias, photographias e estamparias dos Estados Unidos do Brazil enviarem á bibliotheca e museu da Marinha.

CAPITULO 74.º

DO PORTEIRO

Art. 512. Ao porteiro compete :

§ 1.º Ter os livros, quadros, papeis, moveis e mais objectos da bibliotheca e museu na maior ordem e asseio, segundo as indicações do director ou de quem suas vezes fizer.

§ 2.º Ter um livro de inventario de todos os moveis e mais objectos não constantes dos registros da bibliotheca e do museu propriamente ditos.

§ 3.º Responder pelas chaves da bibliotheca e do museu, que serão por elle abertos ás horas indicadas neste regulamento ou quando lhe fór extraordinariamente ordenado pelo director.

§ 4.º Reclamar as providencias necessarias para que sejam concertados os moveis e outros objectos que o mereçam, sendo entregues os irreparaveis mediante a competente descarga no seu livro de inventario.

§ 5.º Não deixar entrar no estabelecimento pessoa alguma sem dar-lhe uma senha numerada, que tornará a receber quando o leitor ou visitante se retirar.

§ 6.º Não consentir que entre pessoa alguma, ainda mesmo empregado do estabelecimento, com livros ou pastas.

Si algum consultante ou outra qualquer pessoa trouxer esses objectos, os guardará para entregal-os na sahida, por occasião de receber a senha numerada.

Si o leitor necessitar levar consigo para a sala de leitura alguns papeis, livros ou pastas para auxiliar os seus estudos, dar-lhe-ha uma guia assignada por si, na qual se declarem os objectos com que o leitor entra, e por esse documento conferirá os objectos com que o leitor se retira.

§ 7.º Conservar-se no seu posto durante as horas do expediente, devendo, em caso de ser necessario, quando ausentar-se temporariamente deixar um dos guardas para substituil-o.

Pela falta de cumprimento desse dever será o porteiro punido com suspensão temporaria de exercicio do cargo.

§ 8.º Passar recibo da correspondencia que for enviada á bibliotheca e museu, endereçando-a immediatamente ao director.

§ 9.º Fazer a estatistica dos consultantes e visitantes da bibliotheca e do museu, e apresental-a mensalmente ao director.

A estatistica mensal será a expressão das sommas das estatisticas diarias, tanto para o numero de obras consultadas como para o dos consultantes.

§ 10. O porteiro residirá no estabelecimento, si o edificio o permittir.

CAPITULO 75.º

DOS GUARDAS

Art. 513. Cabe aos guardas:

§ 1.º Fazer todo o serviço de asseio e ordem da bibliotheca e museu.

§ 2.º Fazer todo o serviço das salas de leitura, dando aos leitores os livros e mais objectos que forem pedidos e recebendo-os terminadas as consultas, segundo o processo admittido na repartição.

§ 3.º Auxiliar o porteiro em todos os serviços concernentes aos leitores e substituil-o na portaria provisoriamente.

§ 4.º Fazer todo o serviço da entrega da correspondencia ás respectivas repartições publicas e particulares, e bem assim o das remessas da *Revista Maritima* ao Correio.

CAPITULO 76.º

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS

Art. 514. Na portaria haverá um livro de ponto, onde, á medida que forem chegando o amanuense, o porteiro e os guardas assignarão os seus nomes.

O ponto será encerrado ás 10 horas pelo ajudante e o livro levado em seguida ao gabinete do director.

Art. 515. O porteiro e os guardas devem comparecer na bibliotheca e museu pelo menos meia hora antes de encetados os trabalhos, para que ás 10 horas não seja mais necessario cuidar do asseio e arranjo do estabelecimento.

Art. 516. Os empregados da Bibliotheca e do Museu não poderão ausentar-se do estabelecimento sem consentimento do director ou de quem suas vezes fizer.

CAPITULO 77.º

DA GESTÃO DA VERBA DESTINADA À BIBLIOTHECA E MUSEU DA MARINHA

Art. 517. O director da bibliotheca e museu fará aquisição no paiz, ou directamente no estrangeiro, conforme for mais vantajoso, dos livros, mappas e mais objectos que convenham ao estabelecimento sob sua direcção, cingindo-se à verba votada para esse fim.

Art. 518. Feita a compra no paiz, o fornecedor remetterá, em acto continuo, ao director a conta em tres vias, o qual, depois de lançar o — visto — si a achar conforme com a aquisição feita, enviará as duas primeiras vias ao prefeito para os fins convenientes.

As terceiras vias das contas serão registradas na repartição para sanar duvidas que porventura appareçam e para dellas extractar-se para o registro de entradas e inventarios os preços dos livros e dos mais objectos adquiridos.

Art. 519. Si a compra for feita no estrangeiro, o fornecedor remetterá a conta, que, depois de receber o — visto — do director da bibliotheca e museu, e a approvação do prefeito, será paga pelo Thesouro em Londres, preenchidas as formalidades legais, ao proprio fornecedor ou a quem o representar.

Art. 520. No principio de cada exercicio o director da bibliotheca e museu requisitará do prefeito a quantia que julgar

necessaria para pagar á boca do cofre o porteamento dos exemplares da *Revista Maritima* destinados á permuta com as revistas estrangeiras durante o mesmo exercicio, findo o qual o referido director prestará contas antes de receber nova quantia para o exercicio seguinte.

CAPITULO 78.º

DA LEITURA PUBLICA NA BIBLIOTHECA E DAS VISITAS AO MUSEU DA MARINHA

Art. 521. A bibliotheca estará aberta ao publico durante todo o anno, das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde, exceptuados os dias de festa nacional e os que decorrerem de 1 a 15 de janeiro e de 15 a 31 de dezembro.

O museu poderá ser visitado nos mesmos dias e horas.

Art. 522. Os leitores e os visitantes receberão do porteiro ao entrarem una senha numerada, e, no boletim de pedido (modelo constante das instrucções), que tambem por elle lhes for dado, inscreverão, além de sua assignatura e morada, o numero da senha, o titulo circumstanciado da obra que desejarem consultar e outras indicações pedidas no boletim e que sejam necessarias para a procura da obra.

As restantes indicações do boletim serão preenchidas pelo porteiro.

Um quarto de hora antes do encerramento da bibliotheca não será recebido nenhum pedido de livros.

Art. 523. A' vista do boletim, o porteiro procurará nos catalogos a obra pedida: si ella existir na bibliotheca, inscreverá no mesmo boletim as indicações precisas para que o guarda a encontre; si, ao contrario, não houver o livro procurado, fará esta declaração por escripto no boletim e a fará constar ao leitor.

Os boletins que contiverem pedidos de livros não existentes na bibliotheca serão remettidos incontinenti ao gabinete do director para que este, de accordo com as circumstancias, julge da conveniencia de fazer aquisição dos referidos livros.

Art. 524. Recebido o boletim com a indicação do logar em que se acha a obra pedida, o guarda, com a maxima presteza, a entregará ao leitor, declarando por escripto no mesmo boletim, que assignará, o numero de volumes que der. Em seguida entregará o boletim ao porteiro.

No caso de já estar deteriorado algum livro pedido, o guarda mencionará esta circumstancia no boletim para descarga do leitor.

Art. 525. O leitor ao sahir restituirá a sua senha ao porteiro, que verificará pelo boletim si não ha alteração no numero e estado dos volumes dados á consulta.

Art. 526. Não é permittido escrever sobre os livros, cartas ou estampas da bibliotheca, sendo que as cópias de desenhos, planos, etc., só poderão ser feitas a lapis e com papel vegetal não oleoso. Tambem não é permittida a applicação de compasso nas cartas geographicas.

Art. 527. Nas salas de leitura é absolutamente prohibido fumar, conversar, passeiar ou proceder de forma a perturbar o estudo.

Na execução deste artigo terá o ajudante o maior cuidado até ao ponto de reclamar a retirada do infractor.

Art. 528. A bibliotheca não fornece papel e lapis aos leitores para seus estudos.

CAPITULO 79.º

DO EMPRESTIMO DOS LIVROS

Art. 529. Mediante requisição escripta e assignada pelo proprio punho, é permittido aos officiaes generaes da armada, aos membros do Conselho Naval, aos lentes da Escola Naval, aos professores das Escolas de artilharia e torpedos, da Escola de Machinistas, aos directores das officinas navaes e aos chefes das differentes repartições da marinha requisitarem do director da bibliotheca os livros que quizerem ler fóra della.

A' excepção desses, a ninguem mais, sob pretexto a'gum, emprestar-se-hão livros, mappas, etc., para fóra da bibliotheca, sem ordem escripta do prefeito.

Art. 530. São exceptuados do empréstimo:

- 1.º Os livros frequentemente procurados.
- 2.º Os periodicos.
- 3.º Os dictionarios.
- 4.º As obras de preço.
- 5.º As gravuras, cartas e planos.
- 6.º As obras brochadas.
- 7.º Os livros raros.

Art. 531. A duração do empréstimo, nunca maior de um mez, será estipulada pelo director da bibliotheca, de accordo com a natureza da obra. O mesmo individuo não poderá ter em seu domicilio mais de tres obras da bibliotheca a um tempo.

Art. 532. O director da Bibliotheca deverá lembrar, immediatamente, por carta, à pessoa que tendo recebido livros por empréstimo os não restituir no fim do prazo fixado. Oito dias depois, si os livros não tiverem revertido à bibliotheca, o director desta affectará o caso ao prefeito para deliberar como julgar acertado.

Art. 533. O director da bibliotheca terá o direito de reclamar, antes de expirar o prazo marcado, a entrada dos livros emprestados, sendo essa exigencia determinada por justos motivos.

Art. 534. Dos empréstimos feitos, de accôrdo com os arts. 529, lavrar-se-ha um registro em que serão lançados o nome e morada do leitor, o nome do autor da obra, o titulo, summario desta, o numero de volumes, a data e numero da edição, época e duração do empréstimo, a data da restituição, o valor dos livros emprestados e seu estado de boa ou má conservação.

Art. 535. Logo que qualquer obra seja restituída à bibliotheca, far-se-ha disso menção no registro de empréstimo, e a pessoa, que a teve em seu poder, receberá da bibliotheca o documento que isso comprove.

Art. 536. As pessoas que, expirado o prazo, não restituirem à bibliotheca os livros que tiverem obtido por empréstimo não serão attendidas nas seguintes requisições.

Art. 537. Si os livros forem extraviados ou quando forem restituídos visivelmente deteriorados, serão, os que os tiverem em seu poder, obrigados a substituil-os por novos; e si não for

possivel assim fazer, indemnisarão á bibliotheca a estimativa do valor do livro constante do registro ou a quantia que for arbitrada para reparar os estragos feitos.

CAPITULO 80.º

DAS BIBLIOTHECAS DOS NAVIOS E DOS CORPOS DE MARINHA

Art. 538. As bibliothecas dos navios e as dos corpos de marinha serão carregadas aos Commissarios.

Art. 539. Todos os navios armados que dispuzerem de estante fechada, na camara ou na praça d'armas, onde se possa acondicionar livros, teem direito a uma bibliotheca, na conformidade do espaço de que disponham, do numero de officiaes que houver a bordo e da importancia das commissões a que os navios estiverem destinados.

Art. 540. Mediante accordo entre o commandante do navio ou do corpo de marinha, que pretenda bibliotheca, e o director da Bibliotheca e Museu da Marinha, será organizada, por este funcionario, em um livro (modelo constante das instrucções), fornecido pela Repartição de Fazenda da Armada, uma relação dos livros, mappas e mais objectos que tiverem de destacar para o navio ou corpo de marinha.

Art. 541. Os livros de carga das bibliothecas de navios ou corpos de marinha terão uma parte destinada aos empréstimos, que serão feitos pela fôrma seguinte:

O official ou praça que deseje livros ou outro objecto assignará no respectivo livro a responsabilidade que contrahe e no acto da entrega receberá do Commissario um documento que esta constate, sendo ao mesmo tempo desobrigado da responsabilidade contrahida.

Art. 542. Nenhum livro pertencente ás bibliothecas dos navios ou corpos de marinha poderá sahir de bordo ou do quartel a titulo de empréstimo.

Art. 543. Só em circumstancias especiaes, julgadas pelo commandante mais antigo de uma força, poderão destacar livros de um navio para outro, sendo feitas neste caso as devidas resalvas

e carga aos Commissarios respectivos e communição immediata e circumstanciada ao director da bibliotheca, para que este faça mencionar no livro competente as alterações havidas.

Art. 544. Na bibliotheca de Marinha haverá um livro intitulado «Registro das bibliothecas dos navios e corpos da marinha», onde serão lançados todos os dizeres, inclusive assignaturas authenticas dos livros de carga das referidas bibliothecas.

Art. 545. Quando qualquer official ou praça restituir os livros em mão estado ou extravial-os, o Commissario communicará ao commandante do navio ou corpo, que cassará áquelle official ou praça o emprestimo de outros, obrigando-o a substituir por novos os que houver estragado ou extraviado.

Art. 546. Quando os Commissarios hajam de ser substituidos, será declarado pelos substitutos, no livro de carga das bibliothecas dos navios ou corpos de marinha, a existencia dos objectos que constituem a bibliotheca do navio ou corpo em que se procede á substituição, sendo attendidos os recibos de emprestimos assim como são attendidos por occasião dos inventarios os recibos de que tratão as disposições 9^a e 10^a, do art. 1423.

Art. 547. Na mesma occasião, no mesmo livro, deverá lançar o official inventariante sob a epigraphe — Transferencia de responsabilidade — a que effectivamente tiver logar.

Art. 548. As bibliothecas dos navios ou dos corpos serão restituídas, no todo ou em parte, á bibliotheca de Marinha por meio de guias de entrega, cortadas do livro desse titulo e de que trata o regulamento de Fazenda.

O documento com o titulo — Remessa — acompanhará os livros e mais objectos a restituir e na — contra-prova — o director da bibliotheca dará recibo do que for entregue.

Art. 549. As bibliothecas dos navios que desarmarem ou tiverem baixa na Capital Federal ou nos Estados serão entregues pelo Commissario dos ditos navios á bibliotheca da Marinha, e o director desta passará o documento de descarga aos referidos Commissarios

CAPITULO 81.º

DOS INVENTARIOS DA BIBLIOTHECA E MUSEU DA MARINHA

Art. 550. Na execução do presente regulamento far-se-ha inventario do que existir na Bibliotheca e Museu da Marinha, ficando o director dos mesmos estabelecimentos responsavel pelo deposito que lhe fica confiado.

Art. 551. O inventario será feito em livro numerado e rubricado pelo Contador da Marinha ou por empregado por elle autorisado. O livro de inventario fica entregue ao director da bibliotheca e museu da Marinha.

Art. 552. A' medida que a bibliotheca e museu adquiram novos livros ou outros objectos de estudo, serão lançadas essas entradas no livro de inventarios pelo amanuense e assignadas pelo director da bibliotheca e museu.

Art. 553. Os inventarios para verificação effectuar-se-hão, impreterivelmente, no fim de cada anno e sempre que o director for substituido ou que o Governo julgue conveniente.

Estes inventarios serão procedidos por um empregado da Contadoria da Marinha, ou por Commissario, requisitado pelo prefeito à autoridade competente.

Art. 554. Os livros e mais objectos extraviados sem motivo justificado serão carregados ao director da bibliotheca pelo valor constante do inventario e carga.

CAPITULO 82.º

DA « REVISTA MARITIMA BRAZILEIRA »

Art. 555. A *Revista Maritima Brasileira* fica sendo publicação da bibliotheca, continuando a tratar de quaesquer assumptos concernentes à marinha de guerra ou mercante, não podendo inserir nas suas paginas apreciações encomiasticas ou de censura a pessoas revestidas de autoridade militar.

Art. 556. A *Revista* continuará a ser mantida pelo subsidio que lhe votar o Governo e por assignaturas particulares.

Art. 557. Qualquer pessoa pertencente às differentes classes da

armada está autorizada a tratar na *Revista* de todos os assumptos referentes á marinha em seus differentes ramos.

Art. 558. Para que os escriptos possam ser inseridos na *Revista*, devem ter um tal ou qual merito a juizo do director principal da referida publicação e estar desprovidos de qualquer consideração de character politico ou pessoal, que possa ser motivo de rivalidade entre as differentes classes, ou que ataque a qualquer dellas.

Art. 559. Nos escriptos que não affectem a fórma de discussão cada qual terá a liberdade de escrever para a *Revista* tantos artigos quantos julgue convenientes sob um mesmo ou differentes assumptos; porém, entabulando-se discussão sobre determinado thema, ficará limitada a um artigo e duas refutações por parte de cada um dos que intervenham nella.

Art. 560. A Secretaria de Estado facultará á *Revista*, para terem publicação, as memorias, noticias ou documentos que forem de interesse ou de ensino para o pessoal da marinha e não tenham character reservado.

Art. 561. Para estimular o estudo dos assumptos profissionaes reunir-se-ha cada anno, depois de publicado o fasciculo de dezembro, um jury composto de dous ou quatro membros do Conselho Naval e do director principal da *Revista* para escolher dentre os trabalhos publicados durante o anno na *Revista*, e em ordem de preferencia, os tres que a seu juizo sejam de maior utilidade para a marinha, a cujos autores concederá o dito jury os premios de que se tenham tornado credores.

Não farão parte do jury os autores dos trabalhos que concorrerem no certamen.

Art. 562. Os premios consistirão em medalhas de ouro, de prata e de bronze com os respectivos diplomas.

Um dos premios será concedido ao autor do trabalho mais pratico.

O prefeito, mediante pedido do director, requisitará do Ministerio da Marinha a quantia necessaria para a aquisição dos diplomas; as medalhas serão cunhadas na Casa da Moeda.

Art. 563. A concessão dos premios aos officiaes constará dos seus assentamentos e deverá ser attendida para as promoções por merecimento.

Art. 564. A *Revista*, em pagina especial, no primeiro numero de cada anno rememorará os nomes dos autores e os titulos dos trabalhos premiados.

Art. 565. O preço de assignaturá da *Revista* para os officiaes da armada e das classes annexas e mais empregados das repartições de marinha será o minimo possivel; tendo direito os assignantes de um anno a um exemplar de cada publicação avulsa que for feita por conta da *Revista*.

Art. 566. O director da *Revista* proporá ao Governo, sempre que julgar conveniente, as reformas materiaes e administrativas tendentes a aperfeiçoar a marcha dessa publicação e a fazel-a corresponder cabalmente aos intuitos de sua creação.

CAPITULO 83.º

DA ENCYCLOPEDIA NAVAL

Art. 567. O prefeito requisitará do Ministro da Marinha a nomeação de uma commissão, que funcionará na bibliotheca, composta do director deste estabelecimento e de outras autoridades, officiaes ou não, em diversos assumptos da sciencia maritima, para, ampliando o *Diccionario Maritimo Brasileiro*, dirigir a elaboração e manter em dia, conforme for planeado pela commissão e approvedo pelo Ministro da Marinha, uma *Encyclopedia Naval* com o desenvolvimento necessario ao estudo perfeito dos sobreditos assumptos.

Art. 568. Logo que seja apresentada parte ou totalidade dos respectivos trabalhos, em condições de ser publicado, o prefeito pedirá ao Ministro da Marinha os meios necessarios para esse fim.

Art. 569. A commissão da *Encyclopedia* não perceberá remuneração pecuniaria, salvo os tres collaboradores, que, depois de publicada a obra, forem julgados a juizo do Conselho Naval os que mais concorreram com os seus escriptos para esse resultado.

Cada um desses tem direito à quarta parte do producto da venda da primeira edição da *Encyclopedia*, sendo destinada uma quarta parte para diminuir a despeza do Estado.

As outras edições e os supplementos serão propriedades do Estado.

Art. 570. Dos outros collaboradores, terão recompensas arbitradas pelo Ministro da Marinha os que, pelo grande numero de trabalhos inseridos sob sua assignatura na *Encyclopaedia*, manifestarem o assiduo empenho que despenderam em prol dessa publicação.

CAPITULO 84.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 571. As férias da Bibliotheca serão aproveitadas para os trabalhos de remoção de livros, reparos e limpeza do edificio e quaesquer alterações que a bem do estabelecimento julgar o director acertadas.

Art. 572. A bibliotheca e museu de Marinha serão installados em um mesmo edificio, em local apropriado ao estudo.

Art. 573. O director da bibliotheca levará por escripto ao conhecimento do prefeito toda e qualquer noticia sobre assumptos de marinha de que tenha conhecimento e possam interessar á prosperidade da marinha dos Estados Unidos do Brazil.

SÉRIE B

Dos serviços a cargo da 2ª secção

TITULO XV

DO CHEFE DE SECÇÃO E DA INSPECTORIA DOS PORTOS,
COMPREHENDENDO: POLICIA EXTERNA, REGIMEN, CONSERVAÇÃO, BALISAMENTO E ILLUMINAÇÃO.

Art. 574. A 2ª secção terá por chefe o Sub-Prefeito, que será official general da Armada na 3ª circumscripção maritima, e capitão de mar e guerra ou de fragata na 1ª, 2ª e 4ª.

Art. 575. Compete ao chefe da 2ª secção a direcção geral dos respectivos serviços e a policia externa do porto.

Art. 576. No intuito de animar a vocação pela vida do mar, serão auxiliadas as associações de amadores na organização de regatas e outros exercícios nauticos, tornando-os mais atractivos pelo concurso da prefeitura ou pela concessão de premios propostos pelo prefeito e approvedos pelo Ministro da Marinha.

Art. 577. Quando, por actos de notoria coragem e abnegação, alguém salvar ou concorrer para a salvação de outrem, em perigo no mar, o chefe da 2ª secção se informará minuciosamente do occorrido, dando immediatamente conhecimento ao prefeito, que proporá a concessão da medalha humanitaria de que trata o decreto n. 58 de 14 de dezémbro de 1889.

Paragrapho unico. Quando não se derem as circunstancias exigidas pelo dito decreto para a concessão da referida medalha, e, entretanto, se torne saliente o esforço empregado no salvamento de vidas no mar, poderá o prefeito conceder um testemunho de satisfação, em documento por elle assignado, ou um premio pecuniario que não exceda de 200\$, cuja concessão fica dependente de approvação do Ministro da Marinha. Semelhante recompensa, porém, só poderá ter logar quando se tratar de inscripto maritimo, de bom comportamento, devendo ser registrada em seus assentamentos.

Art. 578. Para auxiliar o chefe da 2ª secção das Prefeituras haverá o numero de ajudantes, officiaes superiores da Armada, fixado annualmente no orçamento, para cada Prefeitura, de accordo com as exigencias do serviço.

CAPITULO 85.º

DA POLICIA EXTERNA

Art. 579. Para a policia do porto haverá uma ou mais rondas, que serão estabelecidas pelo chefe da 2ª secção ou delegados.

Art. 580. Os serviços da policia aduaneira, sanitaria e outros, que forem estabelecidos nos mares territoriaes, costas, portos, enseadas, entreportos, ancoradouros, rios, lagôas e aguas interiores da Republica, serão directamente sujeitos ás competentes

autoridades ; cumprindo ao chefe da 2ª secção fazer observar as disposições dos respectivos regulamentos.

Parapho unico. Serão, sempre, feitas á ordem dos prefeitos ou seus delegados as prisões dos individuos em caso de flagrante delicto, infracções dos regulamentos maritimos, fugá, quando perseguidos pelo clamor publico, em virtude de requisição das autoridades civis competentes, ou, em geral, por crimes ou delictos de qualquer natureza.

Art. 581. Nas visitas, buscas, detenção ou apprehensão de mercadorias ou objectos ou no caso de contravenção dos regulamento fiscaes, nenhuma interferencia directa terá o chefe da 2ª secção ; não podendo, porém, os agentes da Fazenda Nacional realizar prisões de individuos ou captura de embarcações sinão á ordem dos prefeitos ou seus delegados.

Art. 582. Os prefeitos ou seus delegados serão responsaveis pelo extravio das rendas publicas para o qual directa ou indirectamente concorrerem ; cumprindo-lhes prestar o auxilio que lhes for requisitado ou quando delle carecerem as autoridades aduaneiras e outras no exercicio das suas attribuições.

Art. 583. Os empregados do fisco e outros, nas diligencias que fizerem ou em acto do seu officio, não poderão fazer uso de armas sem o consentimento da autoridade militar, a quem compete o emprego da força, nos casos em que for esta necessaria á execução das leis e regulamentos maritimos.

Art. 584. Quando por qualquer maneira tiver o chefe da 2ª secção da Prefeitura conhecimento de infracção dos regulamentos dos serviços a seu cargo, fará immediatamente intimar o contraventor e decidirá summariamente, applicando as penas correccionaes, de ordem do prefeito ; nos casos de multa notificará o pagamento dentro do prazo maximo de 24 horas, communicando ao Commissariado para os fins convenientes.

Parapho unico. Para os effeitos do artigo antecedente o chefe da 2ª secção fará comparecer á sua presença, quando for necessario, o contraventor ou as testemunhas que forem precisas.

CAPITULO 86.º

DO REGIMEN DO PORTO

Art. 585. Ao entrar pela primeira vez qualquer embarcação estrangeira nos portos da Republica, o empregado incumbido do serviço da visita policial entregará ao capitão ou mestre um exemplar das instrucções que devem ser observadas durante a permanencia do navio, instrucções estas que serão restituídas no acto da sahida.

Paragrapho unico. A Prefeitura maritima ou delegacia fornecerá á policia os exemplares destinados ao fim deste artigo.

Art. 586. Logo depois das visitas fiscaes e da saude, o capitão ou mestre irá á 2ª secção da Prefeitura maritima ou delegacia, onde dará entrada á embarcação, fazendo as seguintes declarações: nome da embarcação e do capitão ou mestre, praça ou porto a que pertencer, nome do dono ou consignatario, nomes das pessoas da tripolação, especificando os que forem inscriptos maritimos, procedencia e nação a que pertencer o navio, qualidade e quantidade da carga, numero correspondente a matricula, signal do Codigo referente ao nome do navio, mastreação, deslocamento, arqueação, comprimento entre perpendiculares, boca extrema, pontal, material do casco, data da construcção, logar onde foi construido, força da machina em cavallos indicados, numero e genero dos propulsores.

Art. 587. Os navios que entrarem no porto depois do pôr do sol deverão fundear em ancoradouros de franquia marcados para esse fim.

Art. 588. Todo capitão ou mestre de qualquer navio que pretender sahir comparecerá á 2ª secção da Prefeitura ou delegacia com os competentes despachos fiscaes, que serão lançados em um livro de registro com as demais declarações, entregando-se-lhe um documento rubricado pelo chefe da repartição, afim de ser entregue ao empregado da policia do porto.

§ 1.º No verso desse documento notará o empregado da policia o dia da sahida, os nomes e mais caracteristicos dos passageiros e o enviará depois á repartição da Prefeitura.

§ 2.º Será vedada a sahida a todo capitão ou mestre que assim não praticar, ficando sujeito á multa de 50\$ até 100\$000.

Art. 589. Nenhum navio nacional ou estrangeiro poderá, depois do pôr do sol ou antes do nascer, sahir do porto sem o consentimento prèvio da repartição competente.

Art. 590. Nenhum navio mercante poderá mandar as suas embarcações a bordo de um navio no acto de entrada ou sahida ; poderá, comtudo, prestar qualquer soccorro, sem que haja comunicação com o interior do mesmo.

Art. 591. E' da competencia da 2ª secção ou delegacias marcar os ancoradouros de franquia, carga e descarga ; para o desembarque de generos de facil combustão ; para os navios cuja carga não for sujeita a direitos de Alfandegas ; para os que tenham de fabricar ; para aquelles que não tiverem destino ; para as cabreas, alvarengas, barcaças, depositos fluctuantes, etc. ; sendo as amarrações das mesmas feitas na fôrma indicada.

Paragrapho unico. Com referencia aos ancoradouros dos navios sujeitos á fiscalisação das Alfandegas, dever-se-ha proceder de accordo com estas.

Art. 592. Os navios de guerra nacionaes ou estrangeiros ancorarão onde convier, fóra dos ancoradouros destinados aos mercantes, e nos portos onde não houver para isso commodidade tomarão logar no ancoradouro de franquia.

Art. 593. Os navios não poderão sahir do ancoradouro para fabricar, sem que tenham deixado toda a polvora ou materias explosivas que contiverem.

Art. 594. Nenhum navio mercante nacional ou estrangeiro, conduzindo polvora ou explosivos, poderá transpor o ancoradouro de franquia, sem licença da Prefeitura ; não devendo ter logar a sua descarga fóra dos pontos para esse fim expressamente designados.

Art. 595. Todo o navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, fará a descarga de sua polvora em embarcações fechadas ou cobertas com encerado, devendo arvorar uma bandeira encarnada ; quando forem mercantes serão acompanhados por um guarda da Alfandega.

Art. 596. Todo o navio mercante, nacional ou estrangeiro,

que estiver nos ancoradouros de carga ou descarga, deverá ter os páos de bujarrona e giba dentro ; e no porto em que, pela sua pequena capacidade, estiver, por isso, amarrado a quatro cabos, terá também a retranca dentro e as vergas desamantilhadas. Sô na vespera da sahida para o ancoradouro de franquia poderá amantilhar vergas e deitar fôra os páos, menos o da giba, que só o porá no ancoradouro de franquia.

Art. 597. A 2ª secção ou delegacias prestarão o auxilio que lhes for requisitado pelas repartições de policia, alfandega e saude a respeito de qualquer diligencia, ou para a designação dos ancoradouros de franquia, carga, descarga ou quarentena e quando as providencias reclamadas lhe parecerem inconvenientes, ou quando parecer que outras se podem dar mais conformes aos interesses dos serviços a seu cargo, recorrerão ao prefeito afim de que este delibere.

Art. 598. Compete à 2ª secção, ou delegacias, de accordo com a Repartição Sanitaria, fazer observar rigorosamente as providencias relativas ao saneamento e hygiene do porto.

Art. 599. Todos os navios nos diferentes ancoradouros são obrigados a prestar auxilio reciproco no acto de amarrar ou desamarrar, como sejam : receber uma espia, arriar a, amarra por algum incidente imprevisto, etc.

Art. 600. E' prohibido a todo e qualquer navio dar tiros ou salvar, não estando no ancoradouro de franquia.

Art. 601. Não será permittido, dentro dos ancoradouros de carga e descarga, conservar fogo a bordo depois do signal de recolher, a não serem as luzes que se tornarem indispensaveis.

Art. 602. O serviço de carga e descarga dos navios durante a noite sómente poderá ser feito mediante licença expressa das autoridades aduaneiras; não podendo ser nelle empregadas luzes descobertas que possam pôr em perigo as outras embarcações. Os contraventores serão sujeitos à indemnisação do damno, além do pagamento da multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 603. Nenhum navio mercante poderá ter amarradas as suas embarcações miudas, sinão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga. No de franquia ser-lhes-ha permittido tel-as á popa. O contraventor será multado em 10\$ a 20\$000.

Art. 604. Sómente ás embarcações de guerra nacionaes ou estrangeiras, ás da Alfandega, Policia e Saude será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do signal de recolher. Todas as outras embarcações que forem encontradas serão apprehendidas, e multado o dono ou consignatarios respectivos, além das penas em que incorrerem pelos regulamentos de outras repartições.

Art. 605. As embarcações do trafego interior do porto e as empregadas na carga e descarga não poderão carregar além da linha d'agua que lhes estiver marcada. O patrão será punido com prisão correccional de 1 a 3 dias.

Art. 606. As embarcações encontradas sem guarnição, no porto ou ancoradouro, são consideradas em abandono, devendo o chefe da 2ª secção ou delegados fazel-as apprehender, depois de annunciar por editaes nas folhas de maior circulação por espaço de tres dias.

Art. 607. Si, trinta dias depois daquellas publicações, não apparecerem os respectivos proprietarios, serão as mesmas embarcações vendidas em hasta publica, servindo o respectivo producto para indemnisação das despezas feitas, arrecadando-se o excedente como receita eventual.

Art. 608. Nenhum navio poderá dar, no acto de amarrar, outra direcção ás suas ancoras que não seja a adoptada pelo uso do porto. O contraventor será obrigado a suspendel-as e dar-lhe, a direcção conveniente; quando não o faça será a isso constrangido, incorrendo em multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 609. Todo navio nacional ou estrangeiro será obrigado a ter boias de arinque nas ancoras das suas amarrações. O contraventor será obrigado a suspender as ancoras e pagará multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 610. Achando-se um navio em pouco fundo, o capitão ou mestre terá direito, em caso de perigo, de exigir que o navio proximo suspenda ou ponha a pique a sua ancora para lhe dar passagem, uma vez que o navio ancorado estiver em circumstancia de fazer semelhante manobra sem perigo proprio; devendo, porém, aquelle indemnisar a este a avaria que, para lhe evitar o perigo, tiver soffrido.

Art. 611. Todo o navio fundeado, logo que delle se approximar um outro velejado, deverá prolongar com o costado as embarcações que estiverem pela popa ; não o fazendo, não terá direito a indemnisação do damno que lhe for causado e será obrigado a reparar o prejuizo que, por semelhante falta, o velejado vier a soffrer.

Art. 612. Todo o navio ancorado é responsavel pelo damno que causar a falta de boias nas ancoras de suas amarrações, salvo provando havel-as perdido e não ter sido possivel substituil-as.

Art. 613. Todo o navio que estiver mal collocado ou mal amarrado será responsavel por qualquer damno que causar àquelle com o qual abalroar.

Art. 614. Toda a vez que o navio garrar para cima de outro em occasião de temporal ou de correnteza, sendo por descuido ou por não serem as ancoras proporcionaes ao mesmo navio, será obrigado à reparação do damno.

Art. 615. Si um navio, em caso de temporal, abalroar outro por ter um terceiro a isso o impellido, será este obrigado à reparação do damno.

Art. 616. Si, porém, verificar-se o caso dos artigos antecedentes, tendo o navio lançado ao mar todas as ancoras ou quando lhe faltar algumas dellas, não haverá direito à reparação do damno.

Art. 617. Toda a vez que um navio, no acto de amarrar ou desamarrar, abalroar outro porque um terceiro se negasse a prestar os auxilios reciprocos, a que são obrigadas todas as embarcações no ancoradouro, não será elle constrangido à reparação do damno, mas sim aquelle que lhe houver negado esse auxilio.

Art. 618. Nos casos de abalroamentos, quando os navios se acharem em movimento, serão observadas as disposições do regulamento a que se refere o decreto n. 1988, de 14 de março de 1895.

Art. 619. O chefe da 2ª secção ou os delegados serão competentes para resolver nos casos de conciliação, quando proposta e aceita pelos interessados, a respeito de prejuizos ou danos : desta conciliação não haverá recurso.

Art. 620. Nos casos de danos por abaloamento, que não forem sujeitos á immediata jurisdicção da Prefeitura, recorrerão os interessados ao tribunal competente, conforme o disposto no art. 15 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 621. Nos casos em que haja necessidade de avaliação das avarias e danos causados, será a mesma feita pelo pessoal das directorias technicas da Prefeitura, precedendo requisição da autoridade competente ao prefeito ou delegados.

Art. 622. Sempre que incendiar-se qualquer embarcação, as que lhe estiverem próximas deverão afastar-se e as que estiverem em posição favoravel prestarão logo o auxilio que lhes for possivel.

Art. 623. Os capitães ou mestres, apenas observem o signal de incendio, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente aos seus navios.

Art. 624. Todos os navios são obrigados a ter bombas e demais material destinado á extincção de incendios.

Art. 625. Nenhuma embarcação poderá amarrar á terra de modo a causar damno ás embarcações do trafego do porto, pelo facto de não ficarem as suas ancoras sufficientemente cobertas na preamar. Os contraventores ficarão sujeitos á multa de 10\$ a 30\$ e á reparação do damno que causarem.

Art. 626. Nenhum navio mercante poderá ter as suas embarcações miudas fóra do navio uma hora depois do signal de recolher, salvo por algum motivo extraordinario que justificará perante a autoridade competente.

Art. 627. Pela 2ª secção da Prefeitura e delegacias serão designados os logares onde devam estacionar as embarcações miudas do trafego e commercio do porto e todas serão numeradas e marcadas com uma letra do alphabeto no costado e nas velas, afim de indicarem as respectivas estações.

Art. 628. As embarcações acima mencionadas serão matriculadas com a designação dos nomes, dimensões, proprietarios e suas moradias ; e todos os individuos especialmente empregados em tal serviço serão arrolados na 2ª secção da Prefeitura ou delegacias, discriminando-se as estações em que trabalharem.

Art. 629. As embarcações empregadas no trafego do porto,

rios, lagôas, etc., não poderão empregar-se em tal serviço sem uma licença por escripto, reformada annualmente, não podendo ser transferida. O contraventor será multado de 5\$ a 20\$000.

Art. 630. E' prohibido nos ancoradouros apresentarem-se individuos em trajos inconvenientes, sendo os contraventores sujeitos a prisão correccional de 1 a 3 dias ou multa de 5\$ a 20\$000.

Art. 631. As embarcações nacionaes deverão observar restrictamente as prescripções e regras do porto ; não podendo allegar ignorancia, para o que recorrerão á secção competente da Prefeitura ou delegacias, que terão affixadas as mesmas regras e prescripções em logares ao alcance do publico.

CAPITULO 87º

DA CONSERVAÇÃO DO PORTO

Art. 632. Ninguem poderá dentro dos portos construir embarcações, sem a competente licença do prefeito, o qual, ouvindo a 2ª secção ou delegacia, poderá negal-a sempre que dahi possa resultar damno para o porto.

Art. 633. Quando um proprietario pretender desmanchar qualquer embarcação, deverá requerer á repartição competente que lhe mandará marcar o logar, fazendo lavrar termo, pelo qual se obrigue o referido proprietario a fazel-a desmanchar dentro de um certo prazo, sem deixar objecto algum que possa damnificar o porto.

Art. 634. Não será permittido lançar entulhos nas praias ou cáes do littoral ou no porto, fóra dos logares para isso designados. O contraventor, além da multa de 10\$ a 20\$, será obrigado a retirar o entulho que houver lançado.

Art. 635. Nenhuma embarcação poderá depositar mercadorias ou artigos de qualquer especie nas praias, nem conserval-os nas mesmas por mais de tres dias, sem licença. Os contraventores além da multa de 10\$ a 30\$ por dia, serão obrigados a reparar o damno que houverem occasionado.

Art. 636. Ninguem poderá fazer aterros ou obras no porto ou rios navegaveis, sem que tenha obtido licença da Prefeitura

com a declaração de que não prejudicam as mesmas o bom estado do porto, rios, estabelecimentos ou logradouros publicos, sob pena de demolição das obras e multa de 100\$ a 300\$, além da indemnisação do damno que for causado.

Art. 637. Ninguem poderá rocegar nos differentes ancoradouros ancoras perdidas; sem licença da autoridade competente, e esta não permitirá por prazo maior de 15 dias. A ancora, depois de achada, deverá ser apresentada para verificar-se si pertence ou não a quem a achou; ficando, no caso negativo, para o uso da Prefeitura, que indemnizará a despeza feita com esse trabalho.

Art. 638. Todo o proprietario de embarcação que, estando com agua aberta, for a pique por seu descuido será obrigado a tiral-a do fundo.

Art. 639. No caso do artigo antecedente, se dentro de 15 dias, depois de intimado o proprietario ou seu legitimo representante, não for levantada a embarcação, importará isso em abandono da mesma e neste caso ficará a cargo da Prefeitura o trabalho e proveito; podendo o prefeito fazer arrematar o serviço ou ordenal-o por conta da Prefeitura.

Art. 640. Logo que qualquer embarcação quizer carregar ou descarregar lastro, deverá requerer á autoridade competente, que indicará o logar a isso destinado.

Art. 641. E' prohibido embarcar ou desembarcar lastro durante a noite ou lançal-o ao mar nos ancoradouros e da mesma fórma o lixo ou varredura dos porões. O contraventor será sujeito a multa de 10\$ a 30\$000.

Art. 642. Precedendo licença da Prefeitura, poderão os navios baldear entre si os lastros, tomadas as devidas cautelas, afim de que não sejam os mesmos lançados no porto.

Art. 643. O chefe da 2ª secção das prefeituras proporá ao prefeito todas as medidas que forem relativas á conservação dos portos, rios, ancoradouros, canaes, etc., ouvindo a directoria technica competente quanto ás obras que se tornarem necessarias.

Art. 644. O chefe da secção e delegados deverão communicar ao prefeito todas as vezes que o regimen ou conservação dos

portos possa ser perturbado por obras publicas, emprezas particulares ou por outras causas de qualquer especie.

Art. 645. Compete ao chefe da 2ª secção e delegados representar ao prefeito todas as vezes que o fundeadouro dos navios mercantes ou logares designados para carga, e descarga offererem inconvenientes ao trafego ou á segurança das embarcações, ao regimen e á conservação dos portos.

Art. 646. O chefe da 2ª secção ouvindo os delegados informará ao prefeito, afim de transmittir com o seu parecer ao Ministro da Marinha, sobre todas as pretensões relativas ás concessões de terrenos de marinhas, dos reservados nas margens dos rios ou accrescidos natural ou artificialmente; tendo em vista os interesses da navegação, o regular estado dos portos, estabelecimentos navaes, rios, lagôas, etc.

CAPITULO 88.º

DO BALISAMENTO E ILLUMINAÇÃO

Art. 647. Nos portos, rios ou lagôas em que, para segurança da navegação, forem necessarios boias, balisas ou outros signaes, ficarão estes a cargo da 2ª secção da Prefeitura e delegacias que exercerão sobre este serviço a maior vigilancia.

Art. 648. A collocação de boias, balisas, etc., de que trata o artigo antecedente, será sempre executada de accordo com as instrucções fornecidas ás Prefeituras pela Repartição da Carta Maritima, á qual compete assignalal-as nos mappas e cartas destinados á navegação.

Art. 649. Todo aquelle que causar damno ás boias e balisas ou concorrer para a alteração das respectivas posições será constringido á reparação do damno, além da multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 650. Os serviços da administração e o fornecimento dos pharões em cada circumscripção maritima ficará a cargo da 2ª secção da respectiva Prefeitura, tendo como auxiliares os delegados.

Art. 651. Não é permitido estabelecer dentro ou fóra dos portos e ancoradouros luzes, pharões, boias, ou outros signaes que pos-

sam ser de interesse para a navegação, sem o consentimento expresso da Carta Maritima e autorisação da 2ª secção da Prefeitura.

Art. 652. Ao chefe da secção e seus auxiliares compete manter todos os serviços e providenciar sobre os concertos e obras necessarios aos pharões da respectiva circumscripção ; não devendo, porém, fazer-se alterações ou modificações quanto aos mesmos sem prévia annuencia da Repartição da Carta Maritima.

Art. 653. Ficará igualmente sob a direcção immediata do chefe da secção e seus auxiliares a manutenção dos postos meteorologicos que forem estabelecidos para o serviço, de accordo com as instrucções da Carta Maritima.

Art. 654. O chefe da 2ª secção providenciará, ouvindo o director technico competente, quanto ao acondicionamento e conservação dosapparelhos de luz e mais materiaes de construcção ou consumo destinados aos pharões.

Art. 655. O chefe da 2ª secção communicará ao prefeito, afim de serem transmittidas á Repartição da Carta Maritima, todas as informações concernentes ao serviço de pharões e balisamento, bem assim as que forem de interesse geral para a navegação.

Paragrapho unico. Quando, porém, houver urgencia na publicação das alludidas informações, os prefeitos darão immediatamente publicidade, communicando depois á supradita repartição.

Art. 656. Compete ao chefe da 2ª secção em cada prefeitura propor ao prefeito a nomeação e demissão do pessoal do serviço dos pharões, atalaias, etc., mantendo as instrucções para o mesmo serviço organisadas pela Repartição da Carta Maritima.

TITULO XVI

DOS SERVIÇOS DA NAVEGAÇÃO MERCANTE

Art. 657. Nenhum navio mercante ou embarcação do commercio, nacional ou estrangeira, poderá entrar, ancorar, mudar de ancoradouro ou sahir do porto, sem sciencia e consentimento da 2ª secção da Prefeitura ou delegacias e observancia das regras estabelecidas nos respectivos regulamentos.

Art. 658. As embarcações nacionaes que se empregarem na navegação de longo curso ou grande cabotagem só poderão ser dirigidas por officiaes da Marinha de guerra, da activa ou reformados, ou por 1^{os} pilotos habilitados na fórmula das leis em vigor.

Art. 659. As embarcações nacionaes de navegação da costa, rios, lagôas, etc., que não excederem de 200 toneladas de deslocamento em plena carga, poderão ser dirigidas por 2^{os} pilotos de carta.

Art. 660. As do trafego ou commercio interior dos portos terão arraes ou patrões responsaveis pela sua direcção, na fórmula do art. 700.

Art. 661. As embarcações pequenas à vela, classificadas hiates, lanchas e barcaças destinadas ao transporte de mercadorias, cuja arqueação for inferior a 20 toneladas metricas, não são obrigadas a ter o pessoal de que tratão os artigos anteriores, embora saião do porto para o desempenho do serviço a que se destinão, nem estão sujeitas a registro; mas deverão ser matriculadas semestralmente, bem como o seu pessoal, na 2^a secção das Prefeituras ou delegacias, ficando as respectivas matriculas obrigadas ao *visto* mensal da competente autoridade.

Art. 662. Todas as embarcações nacionaes movidas a vapor, ou a qualquer outro motor quer se empreguem na navegação de longo curso, quer na cabotagem ou no trafego interior dos portos, terão a seu bordo machinistas approvados pelos competentes estabelecimentos ou repartições das Prefeituras.

Art. 663. O numero e classe dos machinistas serão fixados segundo a categoria da embarcação e a importancia do seu apparelho motor, devendo a respectiva lotação ser marcada na primeira vistoria da embarcação, quer para o seu registro e matricula da equipagem, quer para a sua aceitação, quando pertencer a companhias subvencionadas pelo Governo.

Paragrapho unico. Na lotação dos navios cuja machina tiver força superior a 1.000 cavallos indicados serão marcados logares de praticantes de machinistas.

Art. 664. Os praticantes de machinistas só poderão ser admittidos como auxiliares no serviço das machinas, cuja responsabilidade compete aos respectivos machinistas.

Art. 665. As embarcações para o serviço exterior das alfandegas, quando não pertencerem á marinha de guerra, serão como taes consideradas, devendo ser commandadas por officiaes da Armada da activa, reformados ou honorarios.

Paragrapho unico. Estas embarcações serão subordinadas á Prefeituras maritimas sómente no que se refere á disciplina militar; cumprindo, no mais que for do serviço a seu cargo, as leis e regulamentos de Fazenda: usarão sempre, além da flammula dos navios de guerra, o distinctivo especial das embarcações da policia fiscal.

Art. 666. Todas as vezes que qualquer embarcação nacional tiver de emprehender viagem o capitão ou mestre fará, na 2ª secção ou delegacia, a declaração do trato ou ajuste de cada um dos individuos de sua tripolação; do que se lavrará o competente termo em livro rubricado pelo chefe da secção ou delegado, assignando conjunctamente com o secretario o referido capitão ou mestre.

Art. 667. Nenhum capitão ou mestre, depois de matriculado qualquer individuo de sua tripolação, poderá despedil-o sem concluir a viagem a que se proponha, salvo pagando-lhe por inteiro a soldada ou como for convencionado entre as partes.

Art. 668. Igualmente nenhum individuo poderá exonerar-se de seguir viagem depois de matriculado; o capitão ou mestre do navio tem o direito de, nesse caso, coagil-o, dirigindo-se ao chefe da 2ª secção, aos delegados ou consules no estrangeiro.

Paragrapho unico. Si o individuo que pretender desligar-se der outra pessoa em seu logar e nisso convier o capitão ou mestre, não haverá o recurso indicado; devendo, porém, o facto ser communicado á repartição competente, afim de fazer as convenientes notas.

Art. 669. Nenhum capitão ou mestre de embarcação nacional ou estrangeira poderá admittir em sua tripolação individuo algum, sendo inscripto maritimo, sem autorisação da repartição competente, afim de reconhecer si se acha desembaraçado do serviço do Estado ou de engajamento em outro navio.

Paragrapho unico. Aos estrangeiros será exigido documento do consul de sua nação, em que se declare achar-se o mesmo

individuo desembaraçado, verificando a secção não ter o mesmo algum engajamento em navio brasileiro.

Art. 670. Reconhecido não haver impedimento algum, deverá a admissão realizar-se por meio de contracto, em que se contemplará a clausula de ser o contractado repatriado a expensas do capitão ou mestre do navio, quando terminar o respectivo prazo, ou nos casos de molestia ou de força maior.

Paragrapho unico. Aos consules da Republica compete intervir no sentido de garantir esse direito aos contractados.

Art. 671. Ficará sujeito á multa de 200\$ o commandante, capitão ou mestre cuja embarcação navegar ou empregar-se no serviço a que se destina :

1º, sem pessoal legalmente habilitado ;

2º, sem ter a bordo o numero de tripolantes, escaleres, boias de salvação, amarras, ancoras, luzes e signaes regulamentares etc. correspondentes á sua lotação e porte.

Art. 672. O consignatário, capitão ou mestre que seduzir ou desencaminhar marinheiro ou pessoa contractada em outra embarcação, bem como qualquer individuo que concorrer para o mesmo fim serão responsabilizados na fórmula das leis em vigor.

Art. 673. O capitão ou mestre que não apresentar á autoridade naval, quando fôr por esta exigido, os individuos constantes da matricula de sua embarcação, ou quando não fizer constar o motivo de semelhante falta, será multado em 50\$ por individuo que faltar, com recurso para o juiz competente.

Art. 674. No que diz respeito á propriedade, administração, carregamento, navegação, seguro, embargos, etc. são obrigados os consignatarios, capitães e mestres ás exigencias estabelecidas por lei e sujeitos aos tribunaes competentes ; ficando, porém, quanto ás vistorias, condições de navegabilidade e outras estabelecidas nos regulamentos da Marinha, directamente subordinados as autoridades navaes.

Art. 675. Aos navios nacionaes não será permittida a sahida, quando carregados além da linha de carga, que deverá ser visivelmente assignalada no costado, e nem levarão carregamento sobre o convez, que possa causar perigo. Neste caso deverá a

autoridade competente negar a sahida ao navio, podendo o respectivo capitão, caso não se conforme, recorrer ao prefeito.

Paragrapho unico — Ficão sujeitos á mesma disposição os navios que admittirem passageiros em numero superior ao de sua lotação.

Art. 676. Com referencia á navegação de cabotagem, continuam em vigor as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 2304 de 2 de julho de 1896.

Art. 677. Na execução do supradito regulamento, todas as embarcações deverão fazer o competente registro bem como a respectiva matricula e a de seu pessoal semestralmente, na 2ª secção das Prefeituras, delegacias ou demais repartições alli indicadas, ficando dispensadas de novo titulo de nacionalisação as que já se acharem nacionalisadas de conformidade com as leis anteriores.

Paragrapho unico. A matricula do pessoal não exclue o rol de equipagem, que deve ser apresentado antes da sahida do navio, com a lista da tripolação, a qual ficará archivada na competente repartição da Prefeitura, sendo o rol entregue ao commandante do navio com a rubrica do respectivo chefe, para os effeitos do art. 588.

Art. 678. As embarcações dispensadas do registro pelo regulamento de 2 de julho de 1896 estão sujeitas á sua matricula e de seu pessoal semestralmente, como as demais, devendo as mesmas matriculas ser visadas mensalmente pelas competentes autoridades de marinha.

Art. 679. As embarcações de navegação costeira ou de longo curso não são obrigadas ao *visto* mensal, servindo-lhes a matricula semestral de licença para poderem navegar.

Art. 680. Provando-se que qualquer embarcação registrada como brasileira não o é por qualquer circumstancia contraria ás condições estabelecidas por lei para a sua nacionalisação, ficará a mesma sujeita á apprehensão immediata sendo entregue á Repartição de Fazenda, como contrabando, para os fins convenientes.

Art. 681. De todos os registros feitos nas prefeituras deverão ser enviadas cópias á Repartição de Carta Maritima para dar ás respectivas embarcações a competente classificação no codigo internacional de signaes.

Esta disposição abrange todas as repartições fiscaes e consulados de que trata o art. 7º do decreto de 2 de julho de 1896.

Art. 682. No interesse da navegação poderão os prefeitos ou seus delegados, quando for requisitado pela Repartição da Carta Maritima, exigir dos commandantes dos navios empregados na navegação mercante nacional as derrotas e mais informações necessarias ao desempenho dos serviços a que se destina aquella repartição.

CAPITULO 89.º

DAS VISTORIAS

Art. 683. As vistorias das embarcações a vapor de que trata o capitulo 4º do regulamento annexo ao decreto n. 2304 de 2 Julho de 1896 serão feitas : nas sédes das prefeituras, por uma commissão composta de um ajudante do chefe da 2ª secção como presidente, e de dous engenheiros navaes ou sub-engenheiros, sendo um da especialidade de machinas e outro da de construcção naval; e nos districtos maritimos de conformidade com o estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 20 do mesmo regulamento.

Art. 684. O presidente da commissão examinará o apparelho, velame, amarras, ancoras, etc., e verificará si as embarcações teem o numero de escaleres, boias de salvção, pharões, agulhas, prumos, odometros, chronometros, instrumentos de observação e cartas necessarias á navegação.

Art. 685. O engenheiro machinista fará minucioso exame nas machinas, caldeiras, bombas e mais accessorios.

Art. 686. Haverá em todas as caldeiras, além da valvula de segurança ordinaria, uma outra especial, que será graduada e sellada pela commissão, não podendo ser a mesma alterada pelo pessoal de bordo.

Art. 687. O engenheiro constructor será incumbido de examinar o casco, mastreação, embarcações miudas e mais accessorios relativos á construcção naval.

Art. 688. O chefe da 2ª secção requisitará ás directorias technicas o comparecimento do pessoal operario, quando for este preciso, para o serviço das vistorias.

Art. 689. Dentro das 24 horas que se seguirem ao despacho da vistoria, a commissão se reunirá a bordo do navio a vistoriar e, depois de feito o exame, lavrará o menos graduado ou mais moderno de seus membros, no livro de bordo para esse fim especialmente destinado e rubricado pela autoridade competente, um termo por todos assignado, em que será transcripto o parecer de cada um dos ditos membros, quanto á parte relativa á sua especialidade.

§ 1.º Si o navio a vistoriar pertencer a alguma das companhias subvencionadas, o fiscal da mesma tomará conhecimento do resultado da vistoria, ou assistirá á mesma, si julgar conveniente.

§ 2º As caldeiras serão examinadas depois de frias, mediante pressão hydraulica ou de outro modo, a juizo da commissão.

Art. 690. O livro de que trata o artigo precedente será apresentado pelo consignatario, capitão ou mestre da embarcação vistoriada á autoridade competente, afim de pôr seu despacho, declarar as condições em que deve ser considerada a embarcação, fazendo registrar o termo na repartição competente.

Art. 691. As vistorias serão feitas a requerimento da Companhia a que pertencer o navio, consignatario, dono, commandante, Capitão ou Mestre, em qualquer tempo, para o caso de primeira vistoria ou inspecção extraordinaria; e, fóra disso, oito dias antes da época marcada no respectivo regulamento ou de esgotado o prazo durante o qual a embarcação tiver sido julgada em estado de poder navegar ou de empregar-se no serviço a que se destina.

Paragrapho unico. Em documento annexo a esse requerimento o machinista declarará que a machina e caldeiras estão em estado de ser vistoriadas.

Art. 692. Quando qualquer embarcação houver excedido o prazo durante o qual deveria requerer a vistoria, a autoridade competente da Prefeitura fará intimar o capitão ou responsavel afim de que apresente o requerimento, dentro do prazo de 24 horas, sob pena de ficar a embarcação inhibida de navegar e sujeito o mesmo capitão ou responsavel á multa de 50\$, 100\$,

ou 200\$, conforme pertencer ao trafego do porto, á cabotagem ou á navegação de longo curso.

Art. 693. Todo o commandante, capitão ou mestre que depois de intimado para requerer vistoria ou de haver sido sua embarcação julgada incapaz de navegar ou de empregar-se no serviço a que se destina, tentar sahir do porto, sem cumprir esse preceito, será sujeito á pena imposta ao crime de desobediencia e incorrerá na multa de 200\$, 400\$, ou 600\$, segundo fôr do trafego do porto, da cabotagem ou da navegação de longo curso.

Art. 694. Será passivel da mesma pena o commandante, capitão ou mestre cuja embarcação continuar a navegar depois de julgada incapaz, ou emprehender viagem cuja duração média até ao porto da Republica onde possa ser examinada exceder o prazo arbitrado para a mesma embarcação poder navegar com segurança.

Art. 695. Das multas por infracção das disposições de que tratam os artigos anteriores haverá recurso, mediante requerimento dos interessados, para os prefeitos, dentro do prazo maximo de quinze dias.

Art. 696. Independentemente das vistorias periodicas, deverão ser inspeccionadas as embarcações do trafego do porto, de cabotagem ou de longo curso, que tiverem feito concertos que importem em alteração do casco, machinas, caldeiras, mastreação, etc., etc.

Art. 697. As embarcações de cabotagem ou de longo curso serão examinadas em secco, sempre que tiverem encalhado ou batido de modo a receiar-se alguma avaria de importancia.

Art. 698. Fóra das vistorias regulares e da circumstancia mencionada no artigo antecedente, quando julgarem as Comissões de vistorias que a embarcação deva ser examinada em secco, o requisitarão ao chefe da 2ª secção ou delegados, expondo as razões dessa exigencia.

Art. 699. Além das vistorias já especificadas, a Comissão fará as que forem requeridas para quaesquer effeitos não marcados neste regulamento, ficando os peticionarios obrigados não só ao pagamento do sello devido, mas tambem ao que fôr de estylo para taes exames na Junta do Commercio ou em Juizo.

CAPITULO 90.º

DOS ARRAES OU PATRÕES

Art. 700. Todas as embarcações empregadas no serviço da navegação nos portos, rios, lagôas, etc., cuja arqueação exceder de 15 toneladas, deverão ter como arraes um individuo competentemente examinado pela Repartição da Marinha para dirigir a sua navegação e ser por ella responsavel.

Art. 701. Os arraes serão examinados na 2ª secção da Prefeitura ou delegacias por uma commissão presidida pelo sub-prefeito ou um de seus ajudantes e composta do patrão-mór e de um pratico do porto, nomeado pelo sub-prefeito.

Art. 702. O exame versará sobre o seguinte:

§ 1.º conhecimento pratico da arte do marinheiro.

§ 2.º atracar e desatracar em todas as circumstancias de vento e mar.

§ 3.º conhecimento dos nomes e valores dos rumos da agulha, maneira de dirigir por elles a embarcação ;

§ 4.º noções praticas sobre a direcção e velocidade das marés e correntes ;

§ 5.º ventos reinantes, conforme as estações, sua influencia sobre as marés, phenomenos que mais ordinariamente se observam no porto e precauções para evitar ou aproveitar os seus effeitos na navegação ;

§ 6.º pedras occultas e perigosas, sua posição, baixios, canaes, barras dos rios, sua profundidade, pontos de abrigo ou de espera ;

§ 7.º nomenclatura das pontas de terra, ilhas e enseadas, profundidade junto ás mesmas e dentro daquellas ;

§ 8.º modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia no mar e prestar soccorros.

Art. 703. Para o exame de que trata o artigo antecedente precederá despacho do prefeito em requerimento dirigido á 2ª secção, a qual passará ao examinado a carta competente ; podendo a mesma ser geral ou especial para uma ou mais localidades do porto.

Art. 704. Os candidatos à carta geral de arraes pagarão em sellos da União a quantia de 5\$000 e os candidatos à carta especial pagarão a de 2\$000 pela mesma fôrma.

Parapho unico. Os sellos serão inutilizados pelo secretario da 2ª secção antes de remettidos os requerimentos a despacho do prefeito.

Art. 705. Nos districtos maritimos as cartas de que trata o art. 703 serão dadas pelo delegado do prefeito, sendo a comissão examinadora composta do mesmo, como presidente, do patrão-mór e um dos praticos designado pelo delegado.

Art. 706. As cartas de arraes serão registradas em livros competentes, a cargo do secretario da 2ª secção ou delegacias, rubricados pelo chefe da mesma secção ou delegados.

CAPITULO 91º

DAS TAXAS RELATIVAS AO SERVIÇO DA NAVEGAÇÃO MERCANTE

Art. 707. Nos serviços relativos à navegação mercante serão observadas as seguintes taxas pagas annualmente :

Pela matricula de cada pessoa pertencente à equipagem de qualquer embarcação, não sendo inscripto provisorio ou definitivo.....	1\$000
Pela matricula de cada pessoa empregada na vida do mar, não sendo inscripto provisorio ou definitivo....	1\$000
Pela matricula de cada pessoa, sendo piloto, machinista, arraes, artifice, etc.....	2\$000
Pelo registro de cada bote, escaler, canôa ou embarcação pequena de qualquer especie, não pertencendo a inscripto definitivo.....	3\$000
Pelo registro de uma embarcação qualquer, até 10 toneladas de arqueação, não pertencendo a inscripto definitivo.....	3\$000
De 10 toneladas até 25.....	10\$000
De 25 até 50.....	20\$000
De 50 até 75.....	40\$000
De 75 até 100.....	60\$000

Acima de 100 toneladas cobrar-se-ha á razão de 50 réis por tonelada.

Por uma licença de qualquer natureza, não sendo a in- scripto definitivo.....	2\$000
Por um termo qualquer em livro ou fóra delle, não sendo em processo.....	5\$000
Por uma averbação em livro.....	1\$000
Por vistoria especial de que trata o art. 699, além do que for de estylo para estes exames na Junta Com- mercial ou em Juizo.....	50\$000

Art. 708. As embarcações de recreio, de qualquer especie, quando não exercerem commercio ou industria maritima, serão isentas de taxa ; ficando, porém, sujeitas a tirar licença, que será renovada annualmente.

Art. 709. As embarcações que houverem sido construidas no paiz pagarão sómente metade da respectiva taxa annual.

TITULO XVII

DA PRATICAGEM

Art. 710. O serviço da praticagem para as embarcações de todas as nacionalidades, de guerra e mercantes, que nas aguas territoriaes ou ribeirinhas dos Estados Unidos do Brazil, por navegação interior, costeira ou procedente de alto mar, naveguem, demandem portos ou ancoradouros, cujo accesso seja difficil ou perigoso, será feito de accôrdo com este regulamento.

Art. 711. A praticagem de cada localidade será exercida por associação, salvo quando á falta de recursos ou por outras causas não possa ella organizar-se ; caso em que o Governo Federal a auxiliará ou a fará por administração, como julgar mais conveniente.

Art. 712. O serviço da praticagem, uma vez estabelecido, ficará, em cada localidade, sob a exclusiva direcção de um official reformado da armada, nomeado pelo Governo Federal sob proposta dos prefeitos, e o pessoal sob suas ordens no referido serviço deverá ser matriculado no respectivo districto maritimo.

O official da Armada a quem competir a direcção do serviço da praticagem em um logar, si esse logar não for séde de districto, reunirá ás obrigações do seu cargo ás funcções conferidas aos delegados dos prefeitos, sob as ordens destes.

Art. 713. Será livre a praticagem da costa e do interior dos rios e lagôas ; não obstante, o serviço local della será regido segundo os regulamentos propostos, sob as bases do presente regulamento, pelos delegados dos respectivos districtos, revistos pelo conselho da Prefeitura e approvados pelo Governo Federal.

Nesses regulamentos serão fixados :

- 1.º As condições e provas das habilitações dos praticos.
- 2.º A fórma dos titulos legaes que elles devem exhibir.
- 3.º A retribuição que lhes cabe em cada trabalho de officio.
- 4.º Os deveres e responsabilidades durante esse trabalho.
- 5.º As obrigações dos commandantes, capitães ou mestres das embarcações sujeitas á direcção do pratico.
- 6.º As penas a que os commandantes, capitães, mestres e praticos ficam sujeitos durante o exercicio da praticagem.

Art. 714. A praticagem remunerada só poderá ser confiada a individuo que exhibir o titulo de que trata o artigo anterior, sob a respectiva pena do codigo, além da que no regulamento especial da localidade for estabelecida pela inobservancia desta determinação, conforme a importancia da praticagem.

CAPITULO 92.º

DA PRATICAGEM POR ASSOCIAÇÃO

Art. 715. O pessoal da associação da praticagem compor-se-ha, além do pratico-mór e de seu ajudante, do numero de praticos, praticantes, atalaiadores, patrões e remadores, especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 716. O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Ministro, mediante proposta fundamentada do director da associação ao prefeito, que a transmittirá com a sua informação á Secretaria de Estado da Marinha.

Só poderão ser propostos e nomeados para estes dous logares praticos do quadro, escolhidos d'entre os que mais se recomendarão por seu comportamento, probidade, zelo e proficiencia.

Art. 717. Ninguem poderá obter o titulo de pratico sem provar :

§ 1º, que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos.

§ 2º, que tem bom procedimento, verificado por folha corrida.

§ 3º, que sabe ler, escrever e contar.

§ 4º, que satisfaz o exame de habilitação profissional, prescripto no presente regulamento.

Art. 718. Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 800, se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo ; dada a mesma antiguidade, o mais velho, e, em identidade de todas as circumstancias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos à associação ; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 717.

Art. 719. Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado :

§ 1º, que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos.

§ 2º, que sabe ler, escrever e contar.

§ 3º, que tem noções da arte de marinho.

§ 4º, que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos: 1º, os marinheiros nacionaes ou os inscriptos maritimos que tiverem baixa do serviço da armada por conclusão de tempo ; 2º, os remadores ; 3º, os filhos dos praticos ; 4º os filhos dos inscriptos maritimos.

Art. 720. Ninguem poderá exercer o cargo de atalaia sem provar que :

§ 1º, sabe ler, escrever e contar.

§ 2º, conhece os signaes peculiares da praticagem e os do código internacional.

§ 3º, exercita com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 721. Os praticantes e atalaiadores serão, por proposta do Director da associação, nomeados pelo prefeito da circumscrição marítima onde tiverem de exercer a praticagem.

Art. 722. Quando a renda da praticagem o permittir e a necessidade do serviço o exigir, a associação poderá augmentar o effectivo dos seus empregados com um ou mais escreventes para trabalho de expediente.

O escrevente será proposto pelo pratico-mór e nomeado pelo director da associação, que depois da nomeação dará sciencia ao prefeito por intermedio do delegado.

Art. 723. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór, com sciencia e approvação do respectivo director, deverão possuir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, tendo preferencia as ex-praças da armada.

Art. 724. O quadro dos praticos só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór, informação do director da associação e do prefeito respectivo.

CAPITULO 93.º

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 725. O director da associação é a primeira autoridade da mesma subordinada ao delegado respectivo; suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem. Exerce inspecção sobre todos os serviços e sobre os programmas dos exames para a admissão na associação, aos quaes presidirá; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do prefeito marítimo, o que pertencer á associação da praticagem.

O director, como chefe da associação, é o responsavel pelas medidas que mandar executar, e é o unico órgão official que põe a associação em relação com o prefeito ou seus delegados, informando com sua opinião sobre qualquer proposta.

O director da associação recebe ordens do prefeito ou seus delegados e no exercicio de suas attribuições communica-se directamente com o pratico-mór ou com quem suas vezes fizer em tudo que for relativo ao serviço da praticagem.

Nos seus impedimentos o director será substituido pelo pratico-mór.

Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe:

§ 1.º Corresponder-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com a autoridade naval.

§ 2.º Informar ao prefeito ou delegado sobre os individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação.

§ 3.º Nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto á autoridade naval, si o provimento do emprego não for da sua competencia.

§ 4.º Dar licença aos empregados da praticagem sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno.

§ 5.º Informar annualmente sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem.

§ 6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade.

§ 7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens.

§ 8.º Fiscalisar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despezas da associação.

§ 9.º Determinar e regularisar o serviço da escripturação.

§ 10.º Requisitar para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço, bem assim a compra de livros precisos para os registros e lançamentos.

§ 11.º Impôr correccional e administrativamente as penas pre-scriptas neste e no regulamento especial da praticagem.

§ 12.º Apresentar annualmente ao prefeito ou delegado, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estado da associação sob os pontos de vista do serviço e da administração da pra-

ticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes á boa marcha dos trabalhos da associação.

§ 13.º Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento.

§ 14.º Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente e no regulamento especial da localidade sob sua direcção.

Art. 726. Ao pratico-mór compete:

§ 1.º Detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal, iniciado pelo director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpôr a barra ou mudar de ancoradouro.

§ 2.º Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir e as circumstancias permittirem.

§ 3.º Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente.

§ 4.º Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol, e sempre que for necessario, na respectiva estação; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou de um seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê.

§ 5.º Providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades, saiam á hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender ás embarcações que pretenderem entrar, como para receber os praticos daquellas que sahirem.

§ 6.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, dando parte ao director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados.

§ 7.º Fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosa-

mente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento. Tal relação será rubricada pelo director da associação no lugar em que for exercida a praticagem.

§ 8.º Propor ao director da associação qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material.

§ 9.º Pilotear os navios da armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc.

§ 10. Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço da praticagem.

§ 11.º Observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e bahias, maxime depois das mudanças dos ventos que maior influencia exerçam sobre as posições e fôrma dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasiões de preamar e baixa das marés de syzígias, e das grandes enchentes ou vasantes dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, ás correntes, á direcção, profundidade e largura dos canaes, e á sondagem dos bancos, devendo estas observações ser encaminhadas pelas Prefeituras á Repartição da Carta Maritima.

§ 12.º Communicar diariamente ao director da associação, já o resultado das suas observações, já o que occorrer com relação á praticagem.

§ 13.º Organisar e remetter mensalmente ao director da associação, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, de accordo com o modelo que for estabelecido no regulamento da praticagem, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido a barra.

§ 14.º Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra.

§ 15.º Ter especial cuidado em que as boias-balisas ou quaesquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições.

§ 16.º Informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação.

§ 17.º Verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretenderem sahir a barra, afim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do occorrido á autoridade competente.

§ 18.º Proibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfandega.

§ 19.º Administrar a rēnda da praticagem e seu material sob a inspecção do director da associação.

§ 20.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pela Repartição da Carta Maritima por intermedio do prefeito.

Art. 727. Ao ajudante do pratico-mór compete:

§ 1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações a cargo deste.

§ 2.º Substituil-o em suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

Art. 728. Aos praticos compete:

§ 1.º Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que for chamado para objecto de serviço.

§ 2.º Dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignados.

§ 3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar a barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação.

§ 4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro.

§ 5.º Dar conta ao pratico-mór das occorrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados.

§ 6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instruções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrução dos praticantes.

§ 7.º Sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fóra, na occasião marcada no respectivo regulamento, e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás embarcações que pretendam entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido.

§ 8.º Permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do logar que lhes for indicado, sem previa licença do pratico-mór.

§ 9.º Inquerir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder de accordo com as disposições sanitarias.

§ 10.º Indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflamaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia ou no que para esse fim estiver designado.

Art. 729. São deveres dos praticantes.

§ 1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados.

§ 2.º Pilotear as embarcações no interior dos rios, portos ou bahias, franqueadas pelo respectivo regulamento, sempre que para isso forem autorisados.

Art. 730. O atalaiador é obrigado :

§ 1.º A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação á vista, attendendo aos signaes que forem feitos pedindo o auxilio da praticagem.

§ 2.º A dar parte do que occorrer ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar.

§ 3.º A fazer todos os signaes da praticagem e do codigo internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo

pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

Art. 731. Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 4, 5, 6, 7, e 9) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o da receita e despeza, e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 10 e 11), folhas de pagamento (modelo n. 12), do registro de entrada e sahida das embarcações e de todo e qual-quer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo director da associação.

Art. 732. Os patrões e remadores deverão, não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO 94.º

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 733. Os vencimentos do director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação, e constarão de ordenado e gratificação, excepto o do director e do escrevente, que não terão ordenado.

Art. 734. Os vencimentos do director e do escrevente, e os ordenados do pratico-mór e dos demais funcionarios serão fixados no regulamento especial da localidade, tendo-se em vista não só a renda provavel ou effectiva da associação, mas tambem as circumstancias da vida na localidade em que for exercida a praticagem.

Art. 735. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 757.

Art. 736. O director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento sinão a gratificação estatuida no regulamento da praticagem.

Art. 737. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

CAPITULO 95.º

DO MATERIAL

Art. 738. O material para o serviço da associação será especificado no regulamento de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da praticagem, de salva-vidas, de ancoras, ancorotes, amarras, busca-vidas, viradores, espias, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e de praticagem, monoculos de alcance, barometros, thermometros, escalas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de marear, boias de salvação e as lanternas necessarias para dar cumprimento ás regras para evitar abalroações no mar, e em geral de quaesquer outros materiaes necessarios ao desempenho da praticagem.

Paragrapho unico. Haverá em cada estação de praticagem uma atalaia, composta de mastro e verga, collocada de modo bem visivel em sitio proprio, para o fim a que se destina.

Art. 739. O Governo Federal fornecerá todo o material necessario para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnisa-lo do valor desse material mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 740. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestavel ou para melhor attender ás exigencias do serviço, bem assim o custeio de todo elle, continuará a ser feita a expensas do cofre da associação.

Art. 741. O Governo Federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material mediante uma amortisação razoavel e proporcional aos recursos da associação.

Art. 742. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 5), e o pratico-mór obterá descarga dos obj

ctos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em officio explicativo ao director.

Art. 743. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira tambem encarnada, tendo no centro um P de côr preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem.

CAPITULO 96.º

DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 744. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de soccorros ás embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores do regulamento da praticagem.

Art. 745. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas no respectivo regulamento, as quaes, além de calculadas de accordo com as disposições contidas no cap. 105, não poderão ser alteradas sem autorisação do Governo Federal.

Art. 746. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 747. D'entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 748. O thesoureiro e o pratico-mór serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do director.

Art. 749. E' da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer efectiva a cobrança autorisada pelo director de todas as sommas devidas á associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 750. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo director, será debitada, em livro proprio, ou á embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 751. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de não se ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente, e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 752. A embarcação que pretender sahir a barra pagará a taxa da praticagem antes de receber o auxilio do pratico que a deva pilotear.

Art. 753. Feita a cobrança, creditar-se-ha o devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro do talão (modelo n. 6) o competente conhecimento em fôrma e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 754. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 7) rubricado, aberto e encerrado pelo director, onde tambem se lançará toda a despeza da associação.

Art. 755. No 1º dia util de cada mez se procederá á verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 8, que será rubricado pelo director e assignado, não só pelo thesoureiro, como tambem pelo pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 756. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber: 1ª, vencimentos do director e do escrevente; 2ª, ordenados; 3ª, fundo de amortisação, custeio e soccorro; 4ª, gratificações especiaes.

Art. 757. A parte concernente ás gratificações especiaes será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos soccorros e (si o houver) da quantia destinada á amortisação da divida do material, e subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte :

60 % , 15 % e 25 %

A primeira, para se distribuir pelo director e escreventes, pratico-mór, seu ajudante, praticos e praticantes como grati-

ficação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos.

A segunda, para, semelhantemente, ser distribuida pelos atalaiadores, patrões e remadores.

A terceira, para occorrer ás despesas da associação, e o liquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de soccorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida, no exercicio das suas funcções ou desastres em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 758. O *quantum* destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 9) e, sempre que for possivel, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 759. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortisar a importancia do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao director da associação.

Art. 760. Além deste balanço proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do Director da associação, quer do funcionario que para isso for commissionedo pelo Governo Federal; do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 761. Toda a escripturação da praticagem, emquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o practicomór incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de accordo com o respectivo regulamento, um acrescimo na gratificação mensal.

CAPITULO 97.º

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNISAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 762. Todo pratico que for admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude de augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao

valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual á somma com que a praticagem houver concorrido para indemnisar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 763. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 764. Acontecendo fallecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o fallecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou á somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero dos praticos, comprehendendo o proprio fallecido.

Art. 765. Tal indemnisação poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, comtanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias que immediatamente se seguirem.

Art. 766. Para se conhecer na occasião o valor do material proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo director da associação.

Art. 767. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 768. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço, não terá direito a outra indemnisação sinão á concernente ao vencimento.

Art. 769. O pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funcções, será aposentado, vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado quantos

forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de sorte que, si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá jus ao ordenado por inteiro.

Art. 770. O pratico, inclusive o pratico-mór, praticante, atalaiador, patrão ou remador, que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 771. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser cancelado pelo Governo Federal sem que preceda favoravel opinião da junta medica, ouvido o Conselho Naval.

Art. 772. Emquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela 1ª quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela 2ª quota, si for atalaiador ou tripolante.

Art. 773. Quando o rendimento do fundo capitalizado permitir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maior idade o herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber reverterá em favor do fundo de soccorros.

CAPITULO 98.º

DA PRATICAGEM ESTIPENDIADA PELO ESTADO

Art. 774. Ficam extensivas ao pessoal da praticagem estipendiada pela União todas as disposições da praticagem por associação, que lhe forem applicaveis.

Art. 775. São applicaveis ao material da praticagem estipendiada as disposições do capitulo 95.

Art. 776. O Governo Federal fornecerá e custeará o material que estiver designado no respectivo regulamento para o serviço da praticagem.

Art. 777. Todo esse material será carregado em livro proprio, conforme o modelo n. 14, e o funcionario que tiver a carga obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo á autoridade competente.

A descarga será escripturada pela repartição que houver feito o inventario do material.

CAPITULO 99.º

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 778. Ao pratico-mór, como immediato responsavel pelo serviço da praticagem, compete todas as attribuições e deveres mencionados no art. 726 do presente regulamento, com excepção tão sómente da parte relativa á administração da renda.

Art. 779. Ao ajudante do pratico-mór e a todo pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador cabem as attribuições e deveres estatuidos para os funcionarios de igual categoria na praticagem por associação.

Art. 780. O escrevente é obrigado a escripturar (segundo os modelos ns. 13, 15 e 16) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de talão e o de pedidos, além das folhas de pagamento (modelo n. 17), o registro das entradas e sahidas das embarcações, e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo director.

§ 1.º Todos esses livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo director da praticagem.

§ 2.º O escrevente deverá tambem escripturar o livro de carga ou inventario do material (modelo n. 14).

CAPITULO 100.º

DOS VENCIMENTOS DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 781. Os vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pela União, e constarão de ordenado e gratificação. Os vencimentos do director da praticagem e do

escrevente serão pagos também pela União, e constarão de gratificação sómente.

Art. 782. Os ordenados e as gratificações serão fixados nos regulamentos especiaes, tendo-se em vista não só a renda provavel ou effectiva da praticagem, mas também a carestia da vida na localidade em que esse serviço for estabelecido.

Art. 783. Nenhum pratico ou empregado da praticagem terá direito a outras vantagens ou vencimentos além dos consignados nos respectivos regulamentos.

CAPITULO 101.º

DAS APOSENTADORIAS OU PENSÕES

Art. 784. Todo pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funcções, será aposentado com o ordenado por inteiro, si contar 25 ou mais annos de effectivo serviço, e com a quota proporcional si contar menos de 25 e mais de 10 annos.

Art. 785. O pratico-mór, o pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na praticagem.

Art. 786. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favoravel opinião da junta medica e ouvido o Conselho Naval.

CAPITULO 102.º

DA ARRECADAÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 787. A receita da praticagem constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de soccorros ás embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas

em que incorrerem os contraventores das disposições do presente regulamento.

Art. 788. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas nos regulamentos especiaes, as quaes, além de calculadas de accordo com as disposições que se contém no capitulo 105 não poderão ser attendidas sem autorisação do Governo Federal.

Art. 789. E' da rigorosa obrigação da autoridade que dirigir a praticagem, ou na sua falta, do pratico-mór, habilitar a repartição fiscal da localidade a fazer effectiva a cobrança de todas as sommas que forem devidas em retribuição dos serviços prestados pelos praticos e demais empregados da praticagem.

Neste intuito, logo que qualquer pratico ou praticante tiver concluido o serviço de pilotear uma embarcação, ou algum outro trabalho cujo producto faça parte da renda da praticagem, organizar-se-ha a respectiva conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada por aquella autoridade ou pelo pratico-mór, será enviada á referida repartição.

A' vista desta conta ou guia de talão é que o pagamento se effectuará (modelo n. 16).

Art. 790. Nenhuma cobrança por serviço feito pela praticagem, será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, far-se-ha a referida cobrança peremptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade.

Si, porém, for navio de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 791. Nenhuma embarcação que pretenda sahir a barra receberá o auxilio da praticagem, sem que tenha exhibido documento comprovando haver realizado o pagamento da taxa que lhe corresponder (modelo n. 16).

Art. 792. O director da praticagem enviará mensalmente ao delegado a relação dos serviços que a mesma praticagem houver prestado, bem assim o valor da renda por elles produzido, afim de que informe o prefeito ao Ministro si convem ou não alterar a taxa estabelecida, melhorar o serviço ou supprimil-o.

CAPITULO 103.º

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Das provas para a admissão

Art. 793. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o director da praticagem mandará immediatamente annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 20 dias, da inscripção para o provimento della.

Art. 794. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 717 e 719.

Art. 795. Encerrada a inscripção, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo director da praticagem, perante uma commissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór ou, na sua falta, do pratico mais graduado e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da commissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 796. O exame para os candidatos ao logar de pratico será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4ª condição do art. 717, a saber:

Apparelho e manobra das embarcações, quer a vela, quer a vapor; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações; preceitos para espiar um ferro ou ancorote, meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque;

Rumos de agulha; indicações barometricas e thermometricas; Signaes, tanto do codigo internacional, como peculiares da praticagem;

Estabelecimento das marés; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagóas, já, finalmente, na parte do littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, bahias e portos, etc., sua profundidade por ocasião das mais baixas marés de syzígias e das grandes vasantes dos rios; natureza do sólo submarino, marcas, boias ou balisas para guiar a navegação;

Ventos reinantes; sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes;

Bancos existentes na zona da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade d'agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzígias ou grandes vasantes dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantes ordinarias;

Porção do littoral comprehendida nos limites da praticagem.

Art. 797. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, bancos, etc., deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando.

Art. 798. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento e do resultado se lavrará termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 799. Do termo de que trata o artigo anterior se enviará cópia com as devidas informações, ao prefeito afim de ser lavrada a nomeação de accordo com o art. 718; si, porém, nenhum dos concurrentes for julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame sinão tres mezes, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 800. O exame para admissão ao lugar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos numeros 3 e 4 do art. 719, e se registrará o resultado como dispõe o art. 798.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação que se houver de passar pela directoria da praticagem recahirá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhum dos concurrentes for approvedo, se mandará

abrir nova inscrição, não podendo o concorrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

CAPITULO 104.º

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 801. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, sahir para fóra do Estado no navio que pilotear, ou por causa alheia á sua vontade ficar retido em qualquer ponto da zona da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fóra.

Art. 802. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 803. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado ; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento por molestia ou por desastre : no 1º caso, nada perceberá ; no 2º, perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, e por tempo ainda igual em seguida a este ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado, si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 804. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circumvizinhança do respectivo posto sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado : até oito dias, pelo director da praticagem ; até 15 dias, pelo delegado ; 30 dias pelo prefeito.

Art. 805. Por excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, prati-

cantes e mais empregados da praticagem ; no caso de ausencia, sem motivo justificado, por mais de 60 dias, serão considerados como tendo abandonado os logares, sendo estes preenchidos.

Art. 806. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes deverão, á requisição do director da praticagem, ser inspecionados pela junta medica afim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem : no caso affirmativo, continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão emquanto durar o impedimento ; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 807. O atalaiador, o escrevente, os patrões e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos : os dous primeiros, si a enfermidade prolongar-se por mais de 60 dias ; os outros, nos termos dos seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO 105.º

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 808. Toda embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro nas localidades em que houver praticagem será obrigada a receber o auxilio desta, mediante o pagamento da taxa estatuida nos respectivos regulamentos.

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo :

a) Os navios da armada, recebam ou não o auxilio da praticagem.

b) As embarcações de pequena cabotagem, que, por seu diminuto calado, puderem transpor os canaes sem difficuldade, quando não recebam auxilio.

O calado dessas embarcações será expresso nos regulamentos especiaes.

c) As embarcações que por força maior investirem o porto sem auxilio de pratico.

As embarcações de companhias subvencionadas pelo Estado pagarão meia taxa.

§ 2.º Fóra dos casos de que trata o parographo anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagarão a taxa estipulada, exceptuando as commandadas por quem tiver titulo de pratico da localidade, que pagarão metade da taxa prescripta.

Art. 809. As embarcações mencionadas nas letras *b* e *c* do § 1º do artigo antecedente, quando se utilisarem do serviço da praticagem, serão também obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 810. A taxa será calculada, tendo-se em vista :

- 1.º As difficuldades da praticagem.
 - 2.º A tonelagem e o propulsor da embarcação.
 - 3.º A distancia a pilotear.
 - 4.º A affluencia do trafego.
 - 5.º A renda provavel.
 - 6.º A natureza do auxilio a prestar sob a direcção immediata do pratico, ou indirecta por signaes peculiares de terra ou do mar.
- O que for fixado sob estas bases será especificado no regulamento.

§ 1.º A embarcação a vela, que entrar, sahir ou mover-se a reboque de embarcação a vapor, será considerada a vapor.

§ 2.º Os rebocadores, quando se empregarem em outro serviço que não seja o de rebocar embarcações para dentro ou para fóra do porto, canaes, etc., ou de conduzir para bordo e de reconduzir de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagarão a taxa que lhes corresponder, salvo a excepção contida na letra *b* § 1º do art. 808.

Art. 811. Por qualquer serviço extraordinario ou de socorro o pessoal da praticagem receberá mais o pagamento que for especificado nos regulamentos especiaes.

Art. 812. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá a taxa constante dos respectivos regulamentos.

§ 1.º A taxa de que trata este artigo será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilisarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagar-se-ha o damno pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até ao da restituição, em bom estado.

CAPITULO 106.º

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA PRATICAGEM

Art. 813. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio das suas funcções.

Os delictos e faltas serão punidos pelas autoridades competentes e segundo as attribuições estabelecidas no presente regulamento.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para o prefeito ou seus delegados.

Art. 814. Todo e qualquer practico ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, da policia das Alfandegas e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, á suspensão por espaço de 1 a 3 dias, imposta pelo director da praticagem, ou por 30 pelo prefeito, e quando a falta for grave será demittido pelo prefeito, ouvido o conselho administrativo da Prefeitura.

Art. 815. Todo e qualquer practico ou empregado da praticagem, que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por 15 dias; a segunda, com suspensão por 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, procedendo julgamento do conselho da Prefeitura.

Art. 816. O practico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicaveis ao practico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhe com o respeito e attenções devidos.

Si a falta commettida for até á offensa physica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade do caso e conforme a legislação respectiva.

Art. 817. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pelo Conselho administrativo da Prefeitura afim de reconhecer-se :

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico ou praticante.

2.º Si por erro de officio.

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio das suas funcções.

§ 2.º Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito a multa, prisão e mesmo demissão pelo julgamento do conselho da Prefeitura; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem do mesmo pratico a indemnisação do prejuizo ou damno soffrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal para proceder na fôrma da lei.

Art. 818. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveiu de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na fôrma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 819. Da mesma fôrma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter essa embarcação ancorado ou

sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 820. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Parapho unico. As demissões de que trata este capitulo serão dadas de accordo com o cap. 187 deste regulamento.

CAPITULO 107.º

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 821. Todo commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra de alguma localidade onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approximar-se fará mostrar em logar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do codigo internacional, o calado de sua embarcação expresso em decímetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignalado.

Parapho unico. Nas localidades de difficil accesso pelas frequentes mudanças operadas em canaes, bancos, etc., nenhum commandante, capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionados, devendo observal-os fielmente, bem como os que lhe sejam feitos pelos praticos.

Art. 822. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia ou da embarcação da praticagem, precisar a bordo do auxilio de pratico, o pedirá por meio de signaes do codigo internacional ou dos estabelecidos no codigo commum a todas as barras da Republica.

Art. 823. Todo commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendente á boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e prompts o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc.

Art. 824. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar a qualquer pratico, devendo, quando este se comporte mal, dirigir queixa officialmente ao director da praticagem logo que dê fundo, para que o mesmo director proceda na fôrma das disposições do presente regulamento.

Art. 825. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occorrença ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 826. Todo commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar comsigo o pratico que o tiver pilotado, contrahirá a obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira opportunidade que se offereça, além da do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 827. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos nas letras *b e c* do § 1º do art. 808, poderá sahira barra ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação.

CAPITULO 108.º

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 828. Todo commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, não içar o signal indicativo do numero de decímetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo dâmno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 829. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou sahida, investir a barra (paragrapho unico, art. 821) sem que

a atalaia o tenha chamado, além de ser responsavel pelos prejuizos que causar, incorrerá na multa de 200\$, salvo o caso de força maior.

Art. 830. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro sem o auxilio da praticagem, não só responderá pelos damnos que causar, como tambem incorrerá em multa igual á taxa que deveria pagar de accordo com o respectivo regulamento, salvo o caso previsto no § 1º do art. 808.

Art. 831. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 832. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo director da praticagem.

CAPITULO 109.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 833. Só quem tiver nomeação ou titulo de pratico poderá responsabilisar-se pelo serviço da praticagem, tanto nas barras, bahias e portos, como no littoral e no interior dos rios e lagôas.

Todo aquelle que, sem ter o compentente titulo, se apresentar para desempenhar as funcções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 834. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano geral da Armada.

Parapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de serviços sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da Armada.

Art. 835. E' prohibida a collocação de qualquer mastro nos proximidades da atalaia.

Art. 836. Por occasião de sinistro o pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação soccorrida e com prévia autorisação do director da praticagem, a gente que for necessaria para o serviço.

Art. 837. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas zonas, e, si dentro

de 15 dias ninguém as reclamar, ou si o reclamante não indemnisar as despesas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 838. As autoridades prestarão aos praticos toda coadjuvação e auxilio que for necessario a bem do serviço publico.

Art. 839. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do littoral que estiver sob sua jurisdicção.

Art. 840. Para a inspecção de que trata o artigo anterior será abonada ao director da praticagem não só passagem como ajuda de custo.

TITULO XVIII

DA INSCRIPÇÃO E SORTEIO MARITIMO

Art. 841. De conformidade com os arts. 1.º § 6.º e 3.º do decreto n. 478 do 9 de dezembro de 1897, fica creada a inscripção maritima para todos os brazileiros que exercerem a profissão maritima e organizado o sorteio do pessoal destinado ao serviço da Armada.

CAPITULO 110.º

DA INSCRIPÇÃO

Art. 842. A inscripção ou matricula feita nas repartições competentes das circumscripções maritimas é obrigatoria para todos os brazileiros natos ou naturalizados, que exercerem qualquer officio ou profissão maritima.

Art. 843. Para os effeitos do artigo antecedente a profissão maritima comprehende:

§ 1.º Todos os individuos que forem habitualmente empregados na navegação, quer seja maritima, fluvial, interior, de longo curso ou de cabotagem.

§ 2.º Os que exercerem a profissão da pesca, si fizerem uso de embarcações de qualquer especie.

§ 3.º Os que exercerem o trafego ou commercio maritimo no interior dos portos, enseadas, rios, lagôas, etc., até ao limite das circumscripções maritimas.

Art. 844. A matricula obrigatoria divide em quatro classes distinctas os inscriptos maritimos, a saber:

1ª classe — *Inscriptos provisorios* — os individuos que ainda não houverem completado a idade de 16 annos.

2ª classe — *Inscriptos nominaes* — os que exercerem na marinha mercante a profissão de machinistas ou pilotos ; os empregados no serviço da praticagem geral ou local ; os atalaia-dores, pharoleiros, encarregados das estações meteoreologicas, estivadores, etc.

3ª classe — *Inscriptos isentos do sorteio* — os que já houverem completado a idade de 30 annos ou forem definitivamente julgados isentos por motivo de defeitos, molestias, etc.

4ª classe — *Inscriptos definitivos* — todos os individuos, desde a idade de 16 a 30 annos completos, que não estiverem comprehendidos nas demais classes.

Art. 845. A inscripção maritima se fará nas Prefeituras e Districtos em que tiverem residencia os individuos que exercerem a profissão do mar ou onde forem registradas as suas embarcações.

Art. 846. Os individuos que praticarem a navegação como recreio, si não fizerem commercio de seu trabalho ou dos productos do mesmo, serão isentos do sorteio e obrigados a registrar suas embarcações, mediante a taxa estabelecida.

Art. 847. A nenhum navio ou embarcação nacional de qualquer especie será permittido navegar ou estacionar em aguas da Republica sem que tenha feito, na Repartição competente e pela forma estabelecida, o registro da embarcação e o arrolamento de todos os individuos que fizerem parte da sua tripolação.

Art. 848. Em folhas de arrolamento fornecidas pelas Prefeituras ou Districtos maritimos serão lançadas, por bordo, todas as notas de embarque, desembarque e demais occur-rencias relativas ao pessoal de cada navio. Essas folhas serão

de 6 em 6 mezes visadas nas Prefeituras, extrahindo-se dellas as notas relativas aos assentamentos dos inscriptos, segundo as profissões e empregos de cada um a bordo.

Art. 849. As repartições federaes ou estadoaes que tiverem ao seu serviço embarcações de qualquer especie serão obrigadas a registral-as e arrolar o respectivo pessoal maritimo, na fôrma do art. 847.

Art. 850. Serão passíveis das penas estabelecidas neste regulamento, os capitães, mestres e patrões das embarcações que não apresentarem em devida fôrma o arrolamento de suas guarnições, ou quando se notarem faltas ou irregularidades em taes documentos.

Art. 851. O regimen das obrigações militares e das sanções penaes estabelecidas no regulamento da Armada é applicavel ao inscripto definitivo sómente durante o periodo de sua actividade ou reserva.

Art. 852. Todo o inscripto maritimo da classe dos provisórios ou dos definitivos, que durante 3 annos consecutivos não exercer a profissão maritima, sem o haver declarado, será eliminado da matricula, sujeito, porém, o definitivo, ao sorteio durante o prazo de dous annos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos de força maior justificados.

CAPITULO 111."

DOS INSCRIPTOS

Art. 853. A cada um dos inscriptos maritimos da Republica será dada pela repartição competente uma matricula comprobatoria da classe a que o mesmo pertencer, declarando-se a naturalidade, nome, filiação, idade, estado e signaes do inscripto.

Esta matricula será renovada annualmente.

Art. 854. Para os effeitos da matricula de que trata o artigo anterior terão as repartições incumbidas do serviço da inscrição os livros que forem necessarios, todos rubricados pelo respectivo chefe, delegado ou ajudante que tiver commissão para esse fim.

Art. 855. O inscripto marítimo definitivo, fóra do serviço activo da Armada, gozará de sua liberdade civil, tendo por obrigações militares :

1º, não poder desligar-se da guarnição em que for arrolado, estando em paiz estrangeiro, sinão em caso de força maior e com annuência da autoridade consular, que o communicará ao Governo ;

2º, participar quando estiver desempregado por mais de 30 dias, quando ausentar-se, mudar de navio, de domicilio, etc. ;

3º, apresentar-se á autoridade competente, sempre que for chamado por motivo de serviço ou quando desembarcar, concluir o seu contracto, engajamento, etc. ;

4º, pedir permissão á competente autoridade para sahir do paiz; o que sómente lhe poderá ser concedido em tempo de paz;

5º, apresentar-se, havendo declaração de guerra, á autoridade marítima ou consular que lhe estiver mais proxima ;

6º, não poder engajar-se ou contractar seus serviços, sem a clausula de apresentar-se quando sorteado; devendo taes contractos ter o — visto — pela repartição competente da Prefeitura marítima.

Art. 856. Os inscriptos marítimos são obrigados a apresentar suas matriculas, de seis em seis mezes, nos logares em que se acharem, ás autoridades competentes, afim de lhe pôrem estas o — visto .

Art. 857. Os inscriptos são obrigados a apresentar as suas matriculas todas as vezes que lhes forem estas exigidas pela autoridade naval ou seus prepostos ; incorrendo nas penas estabelecidas os que não satisfizerem essa exigencia dentro do prazo maximo de 24 horas.

Art. 858. No caso de extravio da matricula deverão os inscriptos reclamar outra das competentes repartições, pagando pelo novo documento a taxa estabelecida, desde que não seja esse extravio justificado por motivo de força maior.

Art. 859. Nenhum inscripto poderá desembarcar ou ser admittido a novo embarque sem o — Visto — de sua matricula, na repartição competente da Prefeitura que lhe ficar mais proxima.

Art. 860. Nos crimes communs ou nos delictos não puniveis pelo presente regulamento, as respectivas autoridades tomarão conhecimento e darão as providencias immediatas que forem necessarias, communicando o occorrido ás autoridades policiaes da localidade.

Art. 861. Os delegados dos Districtos enviarão, mensalmente, á 2ª secção da Prefeitura a relação dos seus inscriptos durante esse periodo, para os effeitos do arrolamento geral de cada circumscripção maritima.

CAPITULO 112.º

DO PROCESSO DA INSCRIPÇÃO

Art. 862. O processo geral da inscripção maritima e revisão de matricula se fará, em cada Prefeitura, todos os annos em janeiro e julho, em vista das listas parciaes, que deverão ser ministradas pelos delegados e inspectores dos quarteirões maritimos respectivos.

Paragrapho unico. Nessas listas serão declarados: o nome, sobrenome, filiação, estado, logar do nascimento, idade e signaes physicos dos inscriptos.

Art. 863. Os inspectores dos quarteirões maritimos são responsaveis quando não apresentarem, na época propria, as listas de que trata o artigo supra, bem como quando omittirem das mesmas, ou não alistarem, individuos comprehendidos nas disposições do presente regulamento.

Art. 864. Um mez antes das épocas acima fixadas, será annuciado nas Prefeituras, Districtos e Quarteirões maritimos, pelas folhas de maior circulaçãõ ou em editaes, o começo da revisão da matricula.

Art. 865. Logo que os prefeitos ou delegados dos Districtos Maritimos estejam de posse das listas parciaes para o começo dos trabalhos, organizarão as competentes juntas de inscripção, que serão formadas: pelo prefeito, pelo chefe da 2ª secção e um medico designado pelo prefeito, servindo de secretario o da referida secção.

Parapho unico. Nos districtos a junta será composta do pælegado do prefeito, do medico respectivo e do commissario, que servirá de secretario. No caso de não haver medico da Armada, será este substituido por um do exercito ou civil, á requisição do delegado.

Art. 866. Assim organisadas as juntas, até o ultimo dia dos mezes de janeiro e julho, se procederá á matricula de todos os individuos comprehendidos nas diferentes classes de inscriptos maritimos de que trata o art. 844, lançando-se nos livros proprios os respectivos assentamentos, em vista das informações e esclarecimentos obtidos.

Art. 867. As sessões das juntas serão publicas e em dias successivos, exceptuados os domingos e dias feriados da Republica.

Art. 868. As juntas não poderão funcionar sem que se achem presentes todos os seus membros, e do occorrido se lavrará uma acta em livro para esse fim destinado, com a rubrica do prefeito.

Art. 869. Nos casos de impedimento ou falta dos membros das juntas, os prefeitos e delegados providenciarão sobre a substituição.

Art. 870. Terminados os trabalhos das juntas nos districtos maritimos, os respectivos delegados enviarão ao prefeito um mappa dos inscriptos de cada uma das classes com os necessarios esclarecimentos.

Art. 871. A matricula dos inscriptos provisorios será feita até aos 16 annos, mediante declaração dos pais, tutores ou correspondentes.

Art. 872. A passagem do inscripto provisorio para a classe dos definitivos terá logar aos 16 annos completos, precedendo sempre o consentimento dos pais, tutores ou correspondentes; consentimento este que só poderá ser recusado quando o inscripto adoptar outra profissão diversa da maritima, o que será registrado e neste caso o renunciatorio ficará sujeito ao sorteio até a idade de 18 annos.

Parapho unico. Em tempo de guerra a passagem do inscripto provisorio tornar-se-ha effectiva logo depois de concluida a idade da lei, independentemente de declaração.

Art. 873. Decorridos seis mezes da época regular para a passagem do inscripto provisorio, mediante declaração, será ella, em tempo de paz, considerada como tacita ou decorrente da permanencia do inscripto no exercicio de qualquer profissão maritima.

Paragrapho unico. A passagem do inscripto provisorio o emancipará para todos os actos posteriores, no regimen da inscripção definitiva.

Art. 874. Durante o periodo da inscripção provisoria poderá ser permitido ao inscripto a sua transferencia para as Escolas de Aprendizizes Marinheiros, si para isso tiver as condições exigidas nos respectivos regulamentos.

Art. 875. Emquanto não forem sorteados serão os inscriptos maritimos sujeitos á acção do direito commum, e, sómente nos casos previstos nos regulamentos das Prefeituras, ficarão subordinados ás autoridades maritimas.

Art. 876. Cada prefeito designará, annualmente, um dos ajudantes para inspeccionar os respectivos districtos, quarteirões e estações maritimas; devendo o mesmo apresentar a estatistica de todo o movimento, situação dos inscriptos e mais occurrencias relativas ao serviço da inscripção maritima.

CAPITULO 113.º

DO SORTEIO

Art. 877. O sorteio para o serviço da Armada será feito annualmente, dentre todos os matriculados na classe dos inscriptos definitivos, em vista de mappas geraes, para esse fim organisados; precedendo annuncios em cada circumscripção maritima, seus respectivos districtos e quarteirões.

Art. 878. O sorteio para o serviço da armada só terá logar na séde de cada circumscripção, em acto publico e solemne, no dia, hora e logar designados pelo prefeito.

Art. 879. O sorteio se fará perante uma junta composta do prefeito, do chefe da 2ª secção, um ajudante da mesma e o secretario respectivo.

Paragrapho unico. Ao acto do sorteio deverão preceder os necessarios annuncios nos jornaes de maior circulação.

Art. 880. Antes de proceder-se ao sorteio, os inscriptos definitivos que desejarem ser admittidos ao serviço como voluntarios farão as declarações necessarias perante as autoridades competentes, sendo as mesmas tomadas por termo e communicadas à 2ª secção da respectiva Prefeitura Maritima, a fim de serem tomadas em consideração no acto do sorteio.

Art. 881. Serão isentos do serviço, depois de sorteados:

1.º Os que tiverem defeitos physicos ou enfermidade que os inhabilite para o serviço da armada ;

2.º Os que praticarem a navegação como recreio, quando não fizerem commercio do seu trabalho ou dos productos do mesmo ;

3.º O que servir de unico amparo à irmã solteira ou viuva, quando residir em sua companhia ;

4.º O que alimentar ou educar orphãos, seus irmãos, menores de 16 annos ;

5.º O filho unico que viver em companhia de sua mãe, viuva ou solteira decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario ;

6.º O filho mais velho ou aquelle que seu pai ou mãe escolher, quando viver em companhia de sua mãe viuva ou solteira decrepita ou valetudinaria ou de seu pai decrepito ou valetudinario.

Esta isenção e a faculdade da escolha cessarão quando o filho mais velho já for isento por qualquer dos motivos enumerados no presente regulamento, com excepção do proveniente de defeito physico ou enfermidade que inhabilite para o serviço. Não havendo filhos, será isento o genro que estiver nas condições acima referidas, e na falta de filho ou genro, será isento o neto, dadas as mesmas circumstancias e pelo modo prescripto quanto aos filhos ;

7.º O viuvo que tiver filhos menores aos quaes alimente ou eduque ;

8.º Os matriculados nas escolas dependentes do Ministerio da Marinha.

Art. 882. Reunida a Junta, o secretario, tendo em vista o mappa geral dos inscriptos definitivos, que será organizado

nominalmente, por ordem alphabetica, correspondendo a cada um dos nomes um numero de ordem, escreverá uma serie de papeis do mesmo tamanho, formato e côr, contendo todos os numeros acima estabelecidos, os quaes serão, em presença do publico, lançados em uma urna e della extrahidos, separadamente, pela pessoa designada pelo presidente.

Art. 883. De cada numero annuciado pelo presidente será pelo secretario lido o nome por extenso correspondente no mappa dos inscriptos, procedendo-se á verificação por parte de todos os membros da Junta.

Paragrapho unico. Com o fim de proporcionar aos interessados o meio de acompanharem o processo do sorteio, haverá no recinto, convenientemente dispostos, mappas impressos identicos aos distribuidos á Junta.

Art. 884. Depois da declaração do prefeito, de achar-se terminado o acto do sorteio, procederá o secretario á chamada geral de todos os nomes e numeros correspondentes que houverem sido sorteados, marcando o prefeito o prazo de 30 dias, dentro do qual deverão ser attendidas as isenções previstas no art. 881.

Art. 885. Concluido o trabalho do sorteio, se lavrará termo do occorrido no livro competente com assignatura da commissão.

Art. 886. Uma relação nominal de todos os inscriptos sorteados será então publicada, de ordem do prefeito, nos jornaes de maior circulação ou affixada em editaes para conhecimento dos interessados.

Art. 887. Esgotado o prazo de 30 dias, a Junta se reunirá de novo, depois de examinar as justificações dos que allegarem isenção, e, com a mesma solemnidade do primeiro acto, procederá ao sorteio para a substituição dos dispensados.

Paragrapho unico. As justificações não apresentadas dentro do prazo acima não serão mais attendidas.

Art. 888. Terminados os trabalhos, de accordo com o que está determinado, o prefeito providenciará sobre a remessa dos sorteados á disposição do chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 889. Esgotado novamente o prazo de 30 dias e depois de verificadas as isenções, se procederá pela mesma fórma acima, excluindo-se da urna os numeros já extrahidos e os dos legal-

mente dispensados e assim se proseguirá até que se tenha completado o pessoal que houver sido fixado pelo Ministro da Marinha, para cada circumscripção.

Art. 890. As justificações feitas pelos inscriptos definitivos perante a Junta, quanto a isenções, só terão valor para cada acto de sorteio em que forem apresentadas.

Art. 891. Do resultado geral do sorteio o prefeito dará conhecimento ao Ministro da Marinha.

Art. 892. Depois de sorteados ficam os inscriptos definitivos desligados de todo e qualquer compromisso particular contrario á sua apresentação, dentro do prazo maximo de 30 dias.

Art. 893. Os inscriptos definitivos que forem sorteados e não se apresentarem dentro do prazo marcado pelo prefeito, ou quando não forem encontrados nos destinos que constarem officialmente, serão considerados como desertores da Armada. Aos que, porém, pertencerem á lotação de um navio em viagem ou prestes a sahir, poderá o prefeito conceder o prazo que julgar conveniente para a sua apresentação.

Art. 894. Uma vez considerado o inscripto como desertor, na fórma do artigo supra, o prefeito providenciará directamente sobre a sua captura ou recorrerá ao commando da força militar federal, ou ás autoridades locais, quando se torne necessario.

Art. 895. Os inscriptos definitivos sorteados para o serviço de guerra serão rigorosamente destinados :

§ 1.º A' marinhagem dos navios de guerra e ao pessoal auxiliar do serviço das machinas.

§ 2.º Ao corpo de infantaria de marinha.

§ 3.º Os dos districtos, quarteirões e estações fluviaes serão, mais especialmente, destinados ao serviço nos rios.

Art. 896. A cada inscripto definitivo, depois de sorteado, será entregue, pela respectiva Prefeitura ou districto, uma caderneta na qual serão lançados os assentamentos constantes do livro competente e, posteriormente, todas as mudanças e alterações, vencimentos, etc., durante o tempo de serviço do inscripto a bordo.

Art. 897. Os inscriptos definitivos que forem sorteados servirão a bordo dos navios da Armada pelo tempo de tres annos, passando depois para a reserva, durante dous annos.

Art. 898. Nos prazos acima determinados não serão levados em conta :

1º, o tempo de licença registrada ;

2º, o de deserção ;

3º, o de cumprimento de sentença por crime civil ou militar.

Art. 899. O tempo de serviço activo do sorteado será contado da data em que o mesmo assentar praça nos corpos de Marinha.

Art. 900. Ao inscripto definitivo sorteado será abonada uma diaria, marcada pelo Ministro da Marinha, desde a data de sua apresentação á autoridade naval competente até á sua entrada para os corpos de Marinha.

Art. 901. Os prefeitos ou seus delegados providenciarão quanto ao transporte ou conducção do inscripto, depois de sorteado.

Art. 902. Aos inscriptos que houverem completado o tempo de serviço activo e desejarem nelle continuar, serão concedidas as mesmas vantagens que aos engajados pelo tempo correspondente á reserva, findo o qual terão baixa.

Art. 903. Nenhum inscripto definitivo, depois de concluido o tempo de serviço activo, poderá ser obrigado a nelle continuar, excepto em tempo de guerra.

Art. 904. Os inscriptos que tiverem servido com boa nota ou obtiverem dispensa do serviço por nelle se terem invalidado, serão preferidos na admissão aos empregos no Ministerio da Marinha, para os quaes possuirem a necessaria idoneidade.

Art. 905. Na reserva, para os effeitos da mobilisação, os inscriptos serão divididos em duas categorias :

a) inscriptos tendo menos de 30 annos ;

b) inscriptos tendo mais de 30 annos.

Art. 906. Os inscriptos definitivos sorteados para o serviço da Armada serão alistados em companhias do Corpo de Marinheiros Nacionaes ou do Corpo de Infantaria de Marinha, conforme a conveniencia do serviço e poderão ser promovidos até ao posto de inferiores, si assim o merecerem, segundo as suas aptidões comprovadas a bordo.

Parapho unico. Uma commissão nomeada pelo commandante geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes, composta do immediato

um official e o mestre, procederá ao exame de cada sorteado, afim de lhe ser conferida a classe correspondente ás habilitações que tiver.

Art. 907. Em caso de guerra externa, o Governo poderá mobilisar toda a classe dos inscriptos definitivos, ou a reserva para todas ou qualquer das circumscripções maritimas.

Art. 908. Resolvida a mobilisação dos inscriptos definitivos ou das classes da reserva, serão declarados insubmissos, pelos chefes ou delegados, os que não se apresentarem dentro de vinte e quatro horas, depois de feita a intimação nos logares onde se acharem.

CAPITULO 114.º

DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS INSCRIPTOS DEFINITIVOS

Art. 909. Aos inscriptos definitivos são concedidas as seguintes vantagens :

§ 1º. Isenção de todo o serviço publico estranho á Marinha.

§ 2º. Isenção das taxas de matricula, registro de embarcações e outras.

§ 3º. Concessão de terrenos de marinha, a titulo gratuito, quando o requererem, com o direito de transferencia dos mesmos ás viúvas e orphãos, mediante a clausula de nelles estabelecerem a sua residencia ou de exercerem qualquer industria maritima; não podendo, porém, alienar.

§ 4º. Direito á caixa de invalidos que for instituida pela contribuição obrigatoria dos beneficiarios ou com auxilio da União.

Art. 910. Além das vantagens acima estabelecidas terão direito os inscriptos definitivos, depois de completarem o tempo de serviço, ás que competirem ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 911. Quando, eventualmente, engajado para o serviço nos navios da Armada, o pessoal da marinha mercante será equiparado:

a) os capitães de longo curso e os immediatos, com mais de tres annos de navegação, os capitães e immediatos de navios

de cabotagem, com mais de cinco annos de navegação, aos 1.^{os} tenentes ;

b) os 1.^{os} pilotos aos guardas-marinha;

c) os 2.^{os} pilotos, mestres de longo curso ou de cabotagem, com mais de dous annos de pratica, aos mestres ;

d) os arraes de embarcações costeiras e os da navegação interior, aos contramestres e guardiães, conforme as habilitações que tiverem ;

e) a maruja, com sete annos de embarque, aos marinheiros de 1.^a classe ; com cinco annos, aos de 2.^a classe ; com dous annos, ou menos, aos grumetes ;

Os individuos empregados na pequena pesca serão equiparados conforme as habilitações que tiverem ;

f) os machinistas e, em geral, o pessoal do serviço das machinas, serão equiparados ás classes da Armada que correspondem ao titulo de habilitação profissional que possuirem, ou á categoria dos empregos civis que exercerem.

CAPITULO 115.º

DISPOSIÇÕES PENAES RELATIVAS Á INSCRIÇÃO MARITIMA E AO SORTEIO

Art. 912. Os casos de fraudes ou subterfugios, de que usarem os inscriptos definitivos com o fim de subtrahirem-se ao sorteio ou ao cumprimento dos deveres impostos no presente regulamento, serão julgados pelos tribunaes ordinarios e puniveis com a pena de prisão, de um mez até um anno, ou com outras, conforme a gravidade e natureza do delicto.

§ 1.º Os autores e cúmplices serão passiveis das mesmas penas.

§ 2.º O tempo que exceder ao que for marcado pela autoridade competente, para o comparecimento em qualquer acto de serviço, será descontado ao inscripto definitivo no periodo de sua actividade ou reserva.

Art. 913. O inscripto definitivo accusado de haver-se propositalmente invalidado, com o fim de subtrahir-se ao serviço

militar obrigatorio, será submettido ao tribunal competente, mediante queixa dada pela autoridade maritima, e sujeito, si for culpado, á pena de prisão de um mez até um anno.

§ 1.º — Expirada a pena será o inscripto posto á disposição do Ministro da Marinha, durante o tempo de serviço militar devido pelo mesmo ao Estado si houver sido sorteado ; devendo cumpril-o a bordo do navio que lhe for designado.

§ 2.º Em igual pena incorrerão os autores e cumplices.

§ 3.º Quando, porém, os autores ou cumplices forem militares, ou quando pertencerem ao serviço da Armada, será a pena elevada ao dobro.

Art. 914. Os funcionarios publicos, civis ou militares, que proporcionarem ou favorecerem motivos de exclusão, isenção, dispensa ou outros não estabelecidos no presente regulamento, ou quando directa ou indirectamente obstarem a submissão do inscripto definitivo depois de sorteado, serão responsabilizados por abuso de autoridade na fórma da lei.

Art. 915. O inscripto definitivo, que depois do sorteio, estando em territorio nacional, não apresentar-se a qualquer autoridade, decorrido o prazo de 15 dias em tempo de paz e 8 dias em tempo de guerra, será tido como desertor e punido na fórma da lei e regulamentos militares.

Parapho unico. Os prefeitos maritimos, ouvindo os respectivos delegados, informarão ao Ministro da Marinha sobre as circumstancias que occorrerem e possam influir para attenuar o delicto supramencionado.

Art. 916. A ausencia illegal do inscripto definitivo de sua residencia ou da lotação do navio em que se achar embarcado, ou a sua permanencia, sem permissão, em paiz estrangeiro, uma vez verificada pelas autoridades competentes, procederão estas ás necessarias diligencias para a sua captura.

Art. 917. Depois de sorteado o inscripto maritimo, quando fizer este parte da guarnição de um navio brasileiro, se fará simultaneamente ao respectivo capitão ou mestre e ao sorteado, intimação para desembarque, dentro do prazo de 24 horas, si estiverem os navios na séde das prefeituras ou nos districtos, sob pena de multa de 100\$ a 300\$, além da captura do

inscripto, que ficará *ipso facto* desligado de todo e qualquer compromisso em virtude de seu engajamento.

Art. 918. Quando o inscripto sorteado fizer parte da equipagem de um navio estrangeiro, a notificação far-se-ha igualmente áquelle e ao capitão, reclamando os prefeitos ou seus delegados aos consules respectivos as providencias para o seu immediato desembarque.

Art. 919. No caso de não ser effectuado o desembarque ou quando um navio estrangeiro tentar subtrahir o inscripto ao cumprimento da lei, os prefeitos ou os seus delegados, depois de prevenida a autoridade consular da respectiva nação, farão proceder á busca e captura do inscripto, como si fosse o mesmo desertor da Armada.

Art. 920. Serão punidos com a pena de prisão de um a oito dias os capitães, mestres e patrões das embarcações nacionaes que não apresentarem em devido tempo e fórma o arrolamento das suas guarnições, ou quando em taes documentos notar a repartição competente faltas ou irregularidades propositaes.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os individuos que exercerem qualquer profissão maritima não estando devidamente inscriptos na fórma dos arts. 842, 844, 845 e 853.

Art. 921. Os inscriptos maritimos de qualquer classe que no periodo estabelecido não apresentarem ao — visto — as suas matriculas, conforme o disposto no art. 856 ficarão sujeitos á pena de um a tres dias de prisão.

Art. 922. Na mesma pena incorrerá o inscripto maritimo de qualquer classe que, occasionalmente, não apresentar a sua matricula, quando lhe for esta exigencia feita pela autoridade competente (art. 857).

Art. 923. Por matricula extraviada, não sendo por motivo de força maior, pagará o inscripto maritimo a taxa de 1\$, sendo-lhe entregue nova matricula pela Prefeitura ou districto maritimo.

Art. 924. No caso de mobilisação dos inscriptos definitivos ou das classes da reserva, serão declarados insubmissos, pelos prefeitos ou delegados, os que não se apresentarem dentro de 24 horas depois de feita a intimação nos logares onde se acharem.

Paragrapho unico. Para os que estiverem ausentes será concedido o tempo necessario ao seu comparecimento no logar indicado.

Art. 925. Toda a pessoa reconhecida culpada pelo facto de admittir ao seu serviço um inscripto insubmisso será punida com a pena de prisão de um a seis mezes ou com a multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Os que favorecerem a evasão do inscripto insubmisso serão punidos com a pena de um mez até um anno de prisão ou o dobro, si o delinquente for militar ou funcionario Federal.

Art. 926. Todo o inscripto definitivo, ainda não sorteado, que ausentar-se da Republica por mais de um mez, sem a competente permissão, será passivel de uma punição disciplinar de tres a 15 dias de prisão, entrando depois para o serviço como si houvesse sido sorteado.

Art. 927. Em igual pena incorrerão os inscriptos definitivos que, achando-se fóra da Republica ou navegando sob um pavilhão estrangeiro, não communicarem ás autoridades consulares do Brazil os seus embarques, desembarques, partidas, chegadas e todas as demais circumstancias relativas á sua situação.

Art. 928. O inscripto maritimo de qualquer classe que sahir da Republica para residir no estrangeiro, sem a devida licença da autoridade maritima competente, será punido com prisão de um a tres mezes em tempo de paz e o dobro em tempo de guerra.

Art. 929. O inscripto definitivo que navegar sob bandeira estrangeira, sem ter obtido licença da autoridade maritima ou consular competente, será punido com prisão de um mez a um anno ou o dobro, sendo em tempo de guerra.

Paragrapho unico. Exceptua-se, porém, si, em tempo de paz, o inscripto definitivo provar que o seu embarque em um navio estrangeiro foi motivado por caso de força maior.

Art. 930. O embarque do inscripto definitivo em um navio sob bandeira de uma nação estando em guerra com o Brazil será punido com a pena de tres a cinco annos de prisão.

§ 1.º Si o navio for de guerra, será o inscripto definitivo punido, conforme as leis militares, pelo crime de deserção para o inimigo.

§ 2.º Os crimes previstos no artigo antecedente serão considerados como tendo sido praticados em tempo de guerra sómente quando a retirada do inscripto definitivo para o estrangeiro ou o seu embarque tiver logar posteriormente á declaração de guerra.

Art. 931. Todo o inscripto de qualquer classe que recusar apresentar-se á autoridade marítima competente quando chamado a serviço ou para prestar qualquer informação ou esclarecimentos, será punido com prisão de um a tres dias, imposta pelo prefeito mediante parte dada pela 2ª secção da Prefeitura ou por ordem dos delegados, nos districtos.

Art. 932. O inscripto definitivo que durante o periodo do serviço activo for condemnado á pena de prisão por mais de um anno perderá o direito a todas as vantagens e garantias e será transferido para a companhia correccional afim de cumprir o tempo de serviço que ainda lhe faltar.

Paragrapho unico. Si o inscripto definitivo, no caso deste artigo, fizer parte do quadro dos inferiores da Armada, será submettido a conselho, na fórma das leis e regulamentos militares.

Art. 933. O inscripto marítimo definitivo que assentar praça no Exercito, na Guarda Nacional ou Policia, durante o periodo de sua sujeição ao regimen da inscripção definitiva, será considerado como si houvesse sido sorteado e entrará immediatamente para o serviço da Armada, sendo augmentado de um anno o periodo de sua actividade.

Art. 934. Os inscriptos marítimos que houverem servido na Armada, quando revestidos de seus uniformes, são obrigados para com seus superiores hierarchicos aos signaes de respeito e ás continencias prescriptas pelos regulamentos militares, sujeitos ás penas disciplinares.

Art. 935. Os inscriptos revestidos de seus uniformes, quando se acharem em qualquer reunião ou ajuntamento tumultuoso ou contrario á ordem publica, ou que nelle permanecerem desobedecendo aos agentes da autoridade, são passíveis das penas impostas ás praças regulares da Armada.

Paragrapho unico. No caso do artigo antecedente a pena de rebaixamento será substituida pela de um a seis mezes de prisão militar.

Art. 936. A acção da justiça publica, com referencia á insubmissão do inscripto maritimo definitivo, sómente prescreverá depois de attingir o mesmo á idade de 45 annos.

TITULO XIX

DA PESCA

Art. 937. E' livre o exercicio da pesca, nas aguas territoriaes da Republica, para todos os inscriptos maritimos na fórma do art. 842, tit. XVIII do presente regulamento.

Paragrapho unico. Os pescadores que não forem inscriptos maritimos serão obrigados a tirar licença nas repartições competentes das Prefeituras.

Art. 938. Para os effeitos do presente regulamento, entender-se-ha por pesca a industria extractiva de qualquer producto do mar, dentro dos limites das circumscripções maritimas.

Art. 939. A pesca, em geral, será dividida em tres classes:

1.^a Pesca livre ou no oceano : nenhum Estado podendo sobre ella estabelecer regras ou dominio, salvos os direitos por accordo ou convenção internacional.

2.^a Pesca costeira : a que se faz ao longo da costa e fóra della até o limite das aguas territoriaes.

3.^a Pesca interior : a que tem logar nos portos, enseadas, canaes, rios, lagos, etc.

Art. 940. Para a policia da pesca haverá, em cada circumscripção, guardas maritimos nomeados, dentre os inscriptos, pelos prefeitos ou pelos seus delegados nos respectivos districtos.

Paragrapho unico. A policia da pesca costeira ficará a cargo de mestres ou patrões das embarcações de pesca que, para isso, forem escolhidos em cada circumscripção maritima.

Art. 941. O exercicio profissional da pesca aos inscriptos maritimos só poderá ser interdito, suspenso ou limitado por ordem do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Em caso de guerra, porém, os prefeitos poderão exercer aquella medida, dando parte immediatamente ao Governo.

Art. 942. Todos os dados, informações e occurrencias relativas ao serviço da pesca, para cada circumscripção marítima, serão reunidos na 2ª secção da respectiva Prefeitura, afim de servirem á organização da estatística que deverá ser remetida, annualmente, pelos prefeitos ao Ministro da Marinha.

Art. 943. Os fiscaes e guardas marítimos serão escolhidos dentre a gente do mar que tiver bom comportamento e pratica do serviço, sabendo ler e escrever; uns e outros serão isentos do serviço de guerra emquanto se acharem em exercicio.

Art. 944. Os cargos acima mencionados darão direito a um quinto das multas ou confiscações impostas pelos guardas ou fiscaes de accordo com o regulamento.

Art. 945. O tempo de serviço dos fiscaes e guardas marítimos, sem nota que os desabone, ser-lhes-ha contado como de embarque em tempo de paz, nos navios do Estado.

Art. 946. As associações ou companhias de exploração da pesca costeira ou interior terão fiscaes nomeados pela Prefeitura Marítima, com os vencimentos que lhes forem fixados a expensas das mesmas companhias ou associações.

Art. 947. E' expressamente prohibido aos fiscaes e guardas exigirem ou receberem dos pescadores qualquer retribuição que lhes não fôr expressamente marcada; nem poderão os mesmos ter interesse directo ou indirecto na pesca ou no commercio dos seus productos.

Art. 948. E' prohibido aos proprietarios de fabricas ou estabelecimentos industriaes lançarem nos portos, rios, lagóas, etc. os detrictos provenientes de suas industrias, si forem os mesmos nocivos á conservação do peixe.

Art. 949. Não é permittido lançar n'agua apparatus de pesca em distancia menor de 20 metros dos pesqueiros ou cercadas de peixe que forem concedidos.

Art. 950. Sempre que se fizer uso de apparatus ou instrumentos de pesca, fixos, deverão estes ser assignalados, afim de que os possam evitar as embarcações em transitio.

Art. 951. E' prohibido apanhar ou destruir de qualquer maneira as óvas de peixe ou crustaceos, ou pescal-os não tendo

as dimensões que forem estabelecidas nos regulamentos especiaes para cada circumscripção.

Art. 952. Todos os pescadores com embarcações ou a pé, os concessionarios de estabelecimentos de pesca, parques de ostras, mariscos, etc. ; os capitães, mestres, em geral todos aquelles que fizerem a pesca ou o transporte dos productos da mesma serão obrigados a deixar visitar suas embarcações ou vehiculos, á primeira requisição que lhes fór feita pelas autoridades marítimas ou pelos seus agentes.

Art. 953. A pesca sem embarcação ou a pé não obriga o pescador a ser inscripto marítimo ; ninguém, porém, a poderá exercer habitualmente sem licença, sujeitando-se ás regras geraes que lhe forem applicaveis e ás prescripções estabelecidas especialmente para cada circumscripção marítima.

Art. 954. Os prefeitos marítimos farão publicar os regulamentos approvados pelo Governo para a pesca na zona correspondente ás respectivas circumscripções, estabelecendo :

a) as epceas de abertura e encerramento e horas de exercicio para cada especie de pesca.

b) a forma, dimensões e mais particularidades das redes e dos diferentes instrumentos ou aparelhos bem assim os processos relativos a cada pesca.

c) as medidas tendentes a procreação e conservação do peixe, ostras etc., as dimensões regulamentares para a pesca dos mesmos.

d) as prohibições relativas ao consumo, transporte, salgação, etc.

e) as prescripções especiaes para a exploração dos viveiros, cercadas, bancos de ostras, mariscos, etc.

f) todas as medidas, emfim, de ordem, policia e precaução, não comprehendidas no regulamento geral da pesca, tendentes a desenvolver e regularisar o serviço local da mesma.

Art. 955. E' rigorosamente prohibido o uso de dynamite ou de outro qualquer explosivo, bem como o emprego de substancias toxicas, o emprego da electricidade, de aparelhos ou instrumentos destinados á destruição do peixe. O contraventor será punido com prisão correccional de 1 a 8 dias ou multa de 5\$ a 50\$000.

Art. 956. Os pescadores que recolherem, sobre as praias ou costas, destroços ou salvados das embarcações de pesca perdidas ou naufragadas deverão entregal-os ás autoridades competentes das Prefeituras.

CAPITULO 116.º

DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 957. Em cada circumscripção marítima as embarcações que se empregarem na pesca interna ou externa serão registradas, bem como arroladas as suas tripolações, nas respectivas sédes, nos seus respectivos districtos, quarteirões ou estações.

Paragrapho unico. As que fizerem a pesca livre serão equiparadas ás embarcações de cabotagem, desde que excederem de 75 toneladas de arqueação.

Art. 958. São medidas ou regras para serem observadas pelas embarcações de pesca:

§ 1.º Nenhuma embarcação poderá empregar-se no serviço da pesca sem exhibir, quando lhe for exigido pelos agentes da autoridade naval, o documento do registro e matricula na Repartição competente.

§ 2.º Além do nome da embarcação e do districto a que pertencer, que terão escriptos na pôpa, haverá para as que se empregarem na pesca costeira, o numero indicativo da embarcação, este á prôa, sendo tudo pintado com tinta de oleo e caracteres bem visiveis.

§ 3.º Os mesmo signaes característicos serão reproduzidos de cada lado da vela grande da embarcação em côr e dimensões bem visiveis ;

§ 4.º E' prohibido occultar por qualquer meio os signaes característicos das embarcações de pesca ; devendo os mesmos ser repetidos sobre todos os accessorios e instrumentos pertencentes á mesma embarcação.

§ 5.º Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as boias, rédes ou instrumentos de pesca de outras embarcações, e nem suspender ou visitar, sob qualquer pretexto, os apparelhos que lhe não pertencerem.

§ 6.º As embarcações que pescarem á linha deverão conservar-se sobre as mesmas, fundeando ou atravessando conforme as circumstancias o permittirem.

§ 7.º Nos casos de enrascar as suas linhas com as de outra, aquella das embarcações que as suspender não poderá cortar-as, salvo força maior; devendo reatal-as antes de as largar.

§ 8.º Quando a pesca se fizer á noite, as embarcações serão obrigadas a indicar as suas respectivas posições por meio de fachos que serão mostrados a curtos intervallos.

§ 9.º As rêdes que forem encontradas sem boia e os utensilios que não forem marcados serão recolhidos ao deposito, á disposição da autoridade competente.

§ 10. Em épocas fixadas pelas autoridades competentes as embarcações de pesca de cada districto, quarteirões, ou estações maritimas serão vistoriadas, sendo a mesma vistoria gratuita e feita por pessoas da confiança da autoridade ou pelo pessoal das directorias technicas das Prefeituras, quando for necessario.

§ 11. A's embarcações que não forem julgadas em estado de navegar com segurança serão cassadas as respectivas matriculas, que só lhes serão restituídas depois de haverem sido reparadas as mesmas e julgadas em bom estado.

§ 12. E' prohibido ás embarcações de pesca, durante a noite, o uso de fogos para attrahirem o peixe, bem como o emprego de businas, ou turvarem as aguas com o fim de atordoar o peixe e fazel-o affluir ás rêdes.

Art. 959. A lotação das embarcações destinadas a pesca costeira se comporá, no minimo, do numero de homens adiante indicado, não incluindo-se nesse numero o arraes e os menores até a idade dos inscriptos provisórios.

Para as embarcações de	10 a 15 toneladas.....	6	homens
» » »	» 16 a 19 »	8	»
» » »	» 20 a 25 »	10	»
» » »	» 26 a 31 »	11	»
» » »	» 32 a 35 »	13	»
» » »	» 36 a 38 »	14	»
» » »	» 39 a 41 »	15	»
» » »	» 42 a 44 »	16	»

Para as embarcações de	45 a 47 toneladas.....	17 homens
» » »	» 48 a 50 »	18 »
» » »	» 51 a 53 »	19 »
» » »	» 54 a 57 »	20 »
» » »	» 58 a 61 »	21 »
» » »	» 62 a 65 »	22 »
» » »	» 66 a 68 »	23 »
» » »	» 69 a 71 »	24 »
» » »	» 72 a 75 »	25 »

Art. 960. As embarcações que concorrerem à pesca em um mesmo lugar não poderão lançar as suas redes de modo a prejudicarem-se mutuamente ou às que ali houverem já começado as suas operações.

Art. 961. As embarcações que chegarem ao mesmo tempo nos logares de pesca occuparão sempre, as menores, o lado de barlavento das maiores em distancia nunca menor de 25 metros, salvo si estas preferirem tomar posição a barlavento daquellas, em distancia não inferior a 100 metros.

Art. 962. As embarcações que chegarem aos logares de pesca, tendo as que ali já se acharem dado começo às suas operações, tomarão sempre logar a sotavento daquellas em distancia não inferior a 25 metros.

Art. 963. As embarcações que se servirem de rêdes fixas deverão conservar-se sempre sobre as mesmas, arriando as vélas afim de indicar que se acham em posição.

Art. 964. Uma embarcação sem equipagem não pôde guardar ou assignalar um logar de pesca.

Art. 965. O logar circumscripto pelas redes de um pescador fica interdito ao accesso de qualquer outra embarcação.

Art. 966. Os interesses da navegação devendo prevalecer sobre os da pesca, não terá direito a indemnisação alguma o pescador que dispuzer as suas redes ou apparatus em logares destinados ao trafego do porto, ou quando não estiverem os mesmos convenientemente assignalados.

Art. 967. Quando qualquer embarcação houver attestado o seu carregamento de peixe e não possa colher todas as suas rêdes, tocará fazel-o áquella que lhe estiver mais proxima e fôr

designada pelo respectivo dono, com direito a metade do peixe encontrado; devendo restituir as rêdes com a outra metade dentro do prazo maximo de 12 horas.

Art. 968. Quando qualquer embarcação em pesca houver perdido as suas rêdes, fará o signal que fôr convencionado e as que as houverem achado responderão, devendo os respectivos patrões apresentar-se á repartição do porto, quando houver duvida sobre a entrega.

Art. 969. As embarcações fiscaes da pesca serão obrigadas a usar o signal distinctivo que lhe será fornecido pela Repartição da Marinha afim de serem reconhecidas pelas outras.

CAPITULO 117.º

DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCA

Art. 970. Depois de posto em execução o presente regulamento serão conservados os viveiros ou cercadas de peixe estabelecidos nas circumscripções maritimas em virtude de autorisação regular, observando-se as seguintes disposições :

§ 1.º Os concessionarios de viveiros, cercadas, curraes de peixe, etc., que, dentro do prazo de seis mezes não se mostrarem legalmente habilitados, serão sujeitos a demolir immediatamente os referidos viveiros, etc., á sua custa; e, caso não o façam, a autoridade competente mandará proceder á demolição, confiscando todo o material.

§ 2.º Decorridos os seis mezes, proceder-se-ha, para as diversas localidades de cada circumscripção maritima, ao recenseamento geral das cercadas, curraes de peixe, parques ou jazidas de ostras, etc., declarando-se desde logo os que forem prejudiciaes á navegação, ao regimen ou conservação dos portos, bahias, enseadas, rios, lagoas, canaes, etc.

Art. 971. Pela 2ª secção de cada Prefeitura será então organiado o registro geral dos estabelecimentos de pesca existentes na respectiva circumscripção, com a descripção dos mesmos, sua orientação, localidade, producção, data da concessão, nome do concessionario, etc.

Paragrapho unico. Este registro será annual e annexo ao relatório dos prefeitos ao Ministerio da Marinha.

Art. 972. A autorisação para construir cercadas, viveiros, etc. sómente poderá ser dada pelos prefeitos, ou pelos seus delegados com approvação daquelles.

Art. 973. Os pedidos para a concessão de pesqueiros ou cercadas para a extracção de arêas, detrictos organicos ou substancias mineraes inherentes ao solo, etc., serão informados na 2ª secção das Prefeituras Maritimas ou delegacias, tendo-se em vista os necessarios documentos e esclarecimentos, sendo sempre ouvida a respeito a directoria de obras civis e hydraulicas.

Art. 974. As autorisações de que trata o artigo antecedente serão concedidas de preferencia e sem onus algum aos inscriptos maritimos, ficando nullas as que, dentro de tres mezes, não forem seguidas de trabalhos para a sua appropriação.

Art. 975. Nos viveiros ou curraes de peixe feitos de pedra não serão estas reunidas por meio de cal, cimento ou qualquer argamassa e nem poderão ter outra forma senão a de um semicirculo ou angulo, cujas extremidades serão dirigidas para terra, tendo uma abertura ou bocca para o mar, guarnecida com grades, cujas malhas terão as dimensões estabelecidas.

Art. 976. As cercadas construidas de madeira terão a forma rectangular e serão dispostas ao longo da costa, não devendo a altura das estacas exceder ao que for marcado nos regulamentos da pesca local; sendo prohibido o estabelecimento de curraes ou cercadas nas corôas ou bancos, dentro dos portos.

Art. 977. Nos viveiros ou cercadas que ficarem a secco durante as vasantes ou nas marés pequenas, haverá uma escavação apropriada para a conservação do peixe miúdo.

Art. 978. Os concessionarios de viveiros de qualquer especie serão obrigados a fazer retirar em cada maré as algas ou outras plantas trazidas pela enchente para dentro dos mesmos.

Art. 979. A maior dimensão dos pesqueiros ao longo da costa não excederá de 200 metros, correspondendo a uma extensão igual pelo lado de terra, e nem poderão os mesmos ser estabelecidos com intervallos menores de 200 metros.

Art. 980. Os concessionarios de viveiros etc, uma vez estabelecidos estes, não poderão mudal-os de direcção ou alteral-os sem licença da autoridade competente.

Art. 981. Todos os curraes, viveiros, cercadas, etc. terão um numero de ordem collocado do lado do mar, de modo que não possa ser submergido e seja claramente visivel.

Art. 982. Os estabelecimentos situados em terrenos particulares em communicação com as aguas dos portos, rios, etc. serão sujeitos à policia da pesca.

Art. 983. Perderá o direito o concessionario que durante seis mezes consecutivos abandonar o estabelecimento de pesca que lhe houver sido concedido; não lhe sendo licito vender, transferir ou arrendar a sua concessão.

Art. 984. A concessão de cercadas, viveiros e pesqueiros aos que não forem incriptos maritimos não poderá ser feita por prazo maior de dois annos, podendo ser renovada; aos incriptos definitivos, porém, a concessão será permanente, com o direito de transmissão ás viuvras e orphãos, emquanto exercerem a profissão maritima.

Art. 985. Os incriptos definitivos na exploração de pesqueiros, cercadas, etc., ou no exercicio da pesca, em geral, não pagarão imposto de qualquer especie, quando venderem os productos da sua propria industria.

Art. 986. Pela concessão de pesqueiros, curraes de ostras, etc., não sendo a incriptos definitivos, 20\$ annualmente.

CAPITULO 118.º

DA PESCA DAS OSTRAS

Art. 987. To los os annos, nas épocas determinadas para cada circumscripção maritima, as autoridades dos portos, por si ou pelas commissões locaes que designarem, inspeccionarão os logares conhecidos da pesca de ostras e os que houverem sido descobertos ou recentemente formados.

Art. 988. Estas commissões indicarão as ostreiras que deverão ser entregues à exploração; o numero das embarcações que

poderão nellas ser empregadas ; as que não deverão ser exploradas naquella estação ou as que forem destinadas a receber as ostras aprehendidas por não terem as dimensões regulamentares ou que forem pescadas em contravenção das regras estabelecidas.

Art. 989. As demarcações, por meio de boias ou balisas, dos bancos de ostras cuja exploração fôr permittida, serão feitas a expensas dos pescadores ; e a perda ou desaparecimento das mesmas boias e balisas motivará a suspensão da pesca até que sejam repostas pelos exploradores.

Art. 990. Se durante a estação da pesca reconhecer-se que algumas das ostreiras ou jazidas se acham sufficientemente exploradas, a policia maritima daquella localidade fará immediatamente suspender a pesca, recorrendo á autoridade competente a fim de providenciar.

Art. 991. Todo o pescador que houver descoberto uma nova jazida de ostras tem o dever de levar immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade maritima da sua localidade ou do primeiro porto em que tocar.

Art. 992. E' prohibida em qualquer época a dragagem sobre os bancos ou jazidas de ostras.

Art. 993. As embarcações destinadas á pesca das ostras nos bancos ou jazidas não poderão fazel-o durante a noute, devendo regressar ao porto ainda com dia, salvo o caso de força maior.

Art. 994. A escolha das ostras poderá ser feita no logar da pesca ou no porto : no 1º caso, deverão ser lançadas ao mar immediatamente todas as que não houverem attingido as dimensões regulamentares ; no 2º caso, a escolha será feita no acto do desembarque e as pequenas ostras conduzidas na 1ª maré do dia para o banco que para esse fim estiver designado.

Art. 995. Os arraes são responsaveis pela execução do artigo antecedente e incorrerão em multa pela sua infracção, além da perda de todo o producto da pesca, que será confiscado.

Art. 996. E' prohibido lançar sobre os bancos de ostras imundicies, lastro de navios, varreduras de porão, etc.

Art. 997. As dragas ou embarcações exclusivamente empregadas na extracção de ostras ou mariscos para a fabricação de

cal, etc., serão matriculadas como as demais embarcações de pesca e deverão estacionar nos logares para isso destinados pela autoridade marítima.

Art. 998. A extracção de mariscos, conchas e outros calcareos será feita nas épocas fixadas pelas autoridades marítimas e, sómente nos logares onde não offerecer inconveniente, poderá ser permittida durante todo o anno.

Art. 999. A exploração de detrietos organicos ou a extracção de substancias mineraes dentro dos dominios publicos comprehendidos em cada circumscripção marítima é sujeita à licença e fiscalisação das Prefeituras, por meio das autoridades navaes que a representam ou lhes são directamente subordinadas.

Art. 1000. As embarcações empregadas na pesca acima mencionadas não poderão fazer as suas operações a menos de 100 metros de distancia das jazidas ou bancos destinados à pesca das ostras.

Art. 1001. E' rigorosamente prohibido extrahir para alimenta-ção ostras ou mariscos adherentes às carenas das embarcações forradas de cobre ou de qualquer outro metal nocivo à saude.

CAPITULO 119.º

DA EXTRACÇÃO DAS ALGAS, PLANTAS MARINHAS, ETC.

Art. 1002. As algas e plantas marinhas conhecidas sob diversas denominações serão classificadas em tres grupos :

1.º As algas ou plantas marinhas encontradas no littoral em toda a extensão descoberta até ao limite das marés baixas do Equinoxio.

2.º As fluctuantes ou trazidas pela maré.

3.º As do fundo do mar e as adherentes aos rochedos, fóra dos limites das marés baixas do Equinoxio.

Art. 1003. E' livre aos habitantes de cada localidade a extracção ou colheita do primeiro grupo, nos terrenos que não forem de marinhas, á excepção, porém, do córte dos mangues, que só poderá ser feito com permissão especial da autoridade marítima.

Art. 1004. O côrte dos mangues só poderá ter logar nas épocas e logares que forem designados e sob a fiscalisação dos guardas marítimos.

Art. 1005. As embarcações empregadas na colheita de algas ou plantas marinhas fóra do littoral serão consideradas como de pesca e só poderão ser tripoladas por inscriptos marítimos.

Art. 1006. E' livre, podendo ser effectuado em todo o tempo e por toda a parte, a colheita das algas e hervas fluctuantes trazidas pela maré, excepto, porém no interior dos pesqueiros ou cercados, onde serão da propriedade dos respectivos concessionarios.

Art. 1007. A pesca ou colheita de algas ou de outras especies de plantas marinhas sobre os rochedos situados no mar ou nas costas das ilhas desertas, é permittida durante todo o anno.

Art. 1008. A colheita das algas e plantas marinhas de qualquer dos grupos só poderá ser effectuada durante o dia.

Art. 1009. E' prohibido colher em qualquer época as hervas ou plantas marinhas adherentes ás muralhas, caes, obras de alvenaria, barragens, etc., construidas nos portos, rios, canaes, lagóas, etc.

Art. 1010. Os pescadores, quando colherem sobre as praias as suas rêdes ou outros instrumentos de pesca, serão obrigados a lançar ao mar, immediatamente depois daquella operação, as algas ou detricios marítimos trazidos pelos mesmos, sob pena, si o não fizerem, da multa de 5\$ a 10\$, ou, no caso de reincidencia, prisão por 3 a 8 dias.

SÉRIE C

Dos serviços technicos

TITULO XX

DAS DIRECTORIAS TECHNICAS

Art. 1011. As directorias technicas terão as officinas constantes das tabellas annexas ao presente regulamento com o pessoal que será marcado annualmente nos orçamentos das Prefeituras.

Art. 1012. O Ministro da Marinha poderá crear, dentro do orçamento, novas officinas ou alterar as existentes quando for proposto pelos prefeitos, ouvido o Conselho Administrativo das Prefeituras.

Art. 1013. Os directores dos serviços technicos e seus ajudantes serão officiaes do corpo de engenheiros navaes.

Art. 1014. As officinas terão mestres, contra-mestres e o pessoal operario, aprendizes e serventes das classes indicadas nas competentes tabellas.

CAPITULO 120.º

DOS DIRECTORES E AJUDANTES

Art. 1015. Além das attribuições correspondentes aos chefes de secções, que lhes forem applicaveis, compete aos directores dos serviços technicos :

§ 1.º A direcção profissional, fiscalisação, administração, economia e disciplina dos serviços de suas especialidades, de accordo com o disposto no presente regulamento e ordens directas do prefeito.

§ 2.º A organização de planos, orçamentos e todas as informações profissionais relativas aos trabalhos, quando lhes forem requisitados pelo prefeito, ou directamente pelo chefe do Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 3.º A autorisação para o fornecimento da materia prima e mais objectos ao respectivo deposito.

§ 4.º A distribuição e actividade dos trabalhos, attendendo á ordem de preferencia que for estabelecida pelo prefeito.

§ 5.º A distribuição, direcção e fiscalisação immediata de todo pessoal a seu cargo.

6.º As propostas ao prefeito para as nomeações de mestres, contra-mestres e desenhistas.

§ 7.º A admissão, classificação, promoção e eliminação do pessoal operario das respectivas directorias, observadas as disposições do regulamento e as verbas orçamentarias; bem como propor ao prefeito, que submeterá á approvação do Mi-

nisterio da Marinha, a concessão de premio ao operario que fôr de merito tão distincto que o torne digno dessa recompensa por trabalhos extraordinarios de sua profissão ou inventos.

§ 8.º A imposição das penas estabelecidas no regulamento ao pessoal sob suas ordens immediatas ; recorrendo ao prefeito nos casos fóra da sua alçada.

§ 9.º A approvação e fiscalisação dos fornecimentos da materia prima e mais objectos que forem destinados ás officinas ; podendo intervir quanto ás providencias relativas á sua regular conservaçoão.

§ 10. A communicação ao Commissariado das multas em que incorrerem os fornecedores, afim de serem cobradas pelo mesmo.

§ 11. As providencias relativas á regularidade do serviço de escripturação, afim de que esta se mantenha em dia e de accordo com os modelos estabelecidos.

§ 12. A inspecção e fiscalisação, por si ou seus ajudantes, das obras de suas especialidades, que houverem sido confiadas á industria particular, quando isso lhes for ordenado pelo prefeito ou requisitado pelo chefe do Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 13. A apresentação ao prefeito, annualmente, de um relatório dos trabalhos executados nas respectivas officinas, indicando o custo dos mesmos e fazendo as observaçoões que julgarem convenientes.

§ 14. Os attestados, em virtude de despacho do prefeito, quanto á aptidão, habilitação profissional, zelo e assiduidade de todo o pessoal a seu cargo.

Art. 1016. Os directores dos serviços technicos providenciarão para que se conserve em dia a escripturação relativa á applicação da receita e despeza das officinas, devendo a direcção deste serviço ficar a cargo do 1º ajudante mais antigo ou graduado.

Art. 1017. Em tudo quanto for relativo ao interesse profissional dos trabalhos, os directores são immediatamente subordinados á inspecção superior do Chefe do Corpo de Engenheiros Navaes, sem cuja approvação nenhum projecto ou plano de obras poderá ser posto em execução.

Paragraphe unico. Os detalhes de execução relativos aos projectos ou planos geraes serão organisados pelas directorias

technicas sob a responsabilidade profissional dos competentes directores, os quaes, sobre este assumpto, poderão directamente recorrer ao Chefe do Corpo de Engenheiros Navaes.

Art. 1018. Em casos de duvidas, ou quando for necessario alterar-se quaesquer planos de obras em execução nas Prefeituras, será o caso sempre submittido, com o parecer dos directores, ao chefe do supradito corpo, dando-se disso conhecimento ao prefeito.

Art. 1019. Os directores são effectivamente responsaveis perante o Chefe do Corpo de Engenheiros Navaes, pelos erros ou faltas profissionaes que commetterem ou consentirem na execução dos trabalhos que lhe forem confiados; propondo o chefe ao Ministro da Marinha as providencias que a esse respeito se tornarem necessarias.

Art. 1020. Os directores do serviço technico serão responsaveis perante os prefeitos pelas obras ou trabalhos que forem executados sem a competente autorisação.

Art. 1021. E' vedada aos directores e aos ajudantes a direcção ou gerencia de estabelecimentos particulares, ou serem nelles interessados.

Art. 1022. Aos ajudantes dos directores compete coadjuvar os respectivos directores em todas as suas obrigações, conforme a distribuição dos serviços por estes feita, devendo informar por escripto sobre os serviços ou estudos de que forem incumbidos com a responsabilidade dos seus pareceres.

Art. 1023. Os ajudantes encarregados das officinas terão sob sua fiscalisação, os instrumentos e apparatus destinados ás experiencias que competirem ás respectivas directorias.

CAPITULO 121.º

DA DIRECTORIA DAS CONSTRUÇÕES NAVAES E SERVIÇOS DOS DIQUES E MORTONAS

Art. 1024. A directoria das construcções navaes é confiada a um engenheiro naval da respectiva especialidade, tendo os ajudantes marcados no art. 1026,

Art. 1025. Além das attribuições geraes, compete privativamente ao director :

a) dirigir a construcção e obras de toda a especie, relativas ás embarcações do Estado ;

b) examinar as mesmas embarcações quando lhe for ordenado pelo prefeito ;

c) propor ao prefeito ou informar quanto as alterações nos arranjos internos, mastreação e outras, tendentes a melhorar as condições nauticas ou militares dos navios ;

d) dirigir por si ou por seus ajudantes as experiencias de velocidade, governo, estabilidade e outras dos navios, fazendo registrar pelos mesmos em livro especial os dados relativos ás experiencias, dimensões principaes e observações de interesse technico referentes a cada navio ;

e) ter sob sua direcção immediata os diques e mortonas, com o respectivo pessoal, e o armazenamento das madeiras relativas a esse serviço ;

f) dirigir por si ou pelo ajudante respectivo a entrada ou sahida dos navios nos diques ou mortonas ;

g) propor ao prefeito, quando lhe for ordenado, o numero e classe dos artifices de construcção naval, que devam ser contemplados na lotação dos navios do Estado.

Art. 1026. A distribuição dos serviços a cargo da directoria das construcções navaes na 3ª Prefeitura será feita pelo director aos respectivos ajudantes, de modo a haver, pelo menos :

1 primeiro ajudante auxiliar junto ao director, o mais antigo ou graduado, encarregado dos trabalhos das salas de desenho, risco, etc.;

1 primeiro ajudante encarregado das obras no mar ou fóra das officinas ;

1 segundo ajudante incumbido dos serviços dos diques e mortonas ;

1 segundo ajudante encarregado das officinas.

3 auxiliares-sub-engenheiros navaes.

Art. 1027. Nas 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras o numero de ajudantes será regulado conforme as necessidades do serviço e as verbas marcadas em orçamento

DOS DIQUES E MORTONAS

Art. 1028. Para o serviço dos diques e mortonas haverá o seguinte pessoal :

Um machinista contractado ;

Um mestre ;

Um contramestre e um operario de 1ª classe das construcções navaes ;

Tres foguistas, tres guardas e tres serventes.

Art. 1029. Compete ao mestre dos diques :

§ 1.º Cumprir escrupulosamente as ordens que receber da directoria das construcções navaes.

§ 2.º Manter o necessario asseio nos diques e suas dependencias e boa ordem em todo o material a seu cargo.

§ 3.º Participar immediatamente á directoria das construcções navaes, por intermedio do respectivo ajudante e, fóra das horas regulamentares, ao official de Estado, qualquer occurrencia notavel ou infracção do regulamento e ordens expedidas.

§ 4.º Collocar, com o auxilio do patrão-mór, as necessarias boias nos logares convenientes, para amarração das portas dos diques.

§ 5.º Collocar e tirar as portas dos diques, quando lhe for ordenado.

§ 6.º Examinar diariamente o estado das portas dos diques, respectivas valvulas e o lastro das mesmas, communicando immediatamente qualquer occurrencia que observe e possa contribuir para a falta de segurança das referidas portas.

§ 7.º Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade as portas dos diques e todo o material destinado aos trabalhos que lhe incumbe dirigir e executar.

§ 8.º Apresentar ao ajudante competente os pedidos dos objectos que forem necessarios para a execução dos trabalhos a seu cargo, bem como os vales do que for supprido pelo deposito.

Art. 1030. Na execução dos trabalhos indicados nos §§ 2º, 4º e 5º empregará o mestre dos diques além dos guardas e serventes sob suas ordens, o pessoal de serventes e marinheiros necessarios, que será designado pela directoria das construcções navaes e pelo patrão-mór.

Art. 1031. Para a execução do disposto no § 3º do art. 95 no que concerne ao pessoal da patromoria solicitará a directoria das construcções navaes, do prefeito, a expedição das necessarias ordens.

Art. 1032. Incumbe ao machinista dos diques:

§ 1.º Ter a seu cargo a machina de esgoto dos diques, os machinismos e bombas das respectivas portas, os guindastes e os demais apparatus e outros utensilios que não estejam especialmente a cargo do mestre dos diques.

§ 2.º Velar pelo asseio e conservação dos objectos a seu cargo; fazer os pequenos concertos que dependam do seu officio e pedir á directoria das construcções navaes aquelles que forem mais importantes, a fim de que providencie de conformidade com o regulamento.

§ 3.º Pedir os objectos que forem necessarios aos trabalhos a seu cargo.

Art. 1033. Incumbe ao contra-mestre das construcções navaes, designado para o serviço dos diques:

§ 1.º Ter a seu cargo todos os objectos destinados ao escoramento dos navios nos diques.

§ 2.º Dirigir o pessoal empregado no serviço do escoramento dos navios, conforme as ordens que receber da directoria das construcções navaes.

§ 3.º Conservar em boa ordem as escoras, palmetas e outros objectos destinados ao escoramento dos navios.

§ 4.º Fazer as obras que forem necessarias para assentar os navios nos picadeiros, conforme as ordens da directoria das construcções navaes.

§ 5.º Dar parte á directoria das construcções navaes de qualquer occurrencia que interessar ao serviço a seu cargo e necessite de providencias.

§ 6.º Fazer os pedidos que forem necessarios para a execução dos trabalhos a seu cargo.

§ 7.º Ter a seu cargo o livro para lançamento das datas das entradas e sahidas dos navios dos diques, no qual mencionará as suas dimensões principaes para o calculo da respectiva tonelagem, bem assim os trabalhos que forem executados; infor-

mando ao ajudante, para conhecimento do prefeito, a data em que os mesmos tiverem completado seis mezes da ultima sahida dos diques.

Art. 1034. Para a execução dos trabalhos indicados nos §§ 2º 3º e 4º do artigo precedente, o contra-mestre terá sob suas ordens o pessoal que for designado pela directoria das construcções navaes.

Art. 1035. O operario de 1ª classe de que trata o art. 1028 será o encarregado das mortonas, com as seguintes incumbencias :

§ 1.º Ter a seu cargo todos os objectos destinados ao serviço das mortonas.

§ 2.º Manter o necessario aceio e boa ordem nas mortonas, suas dependencias e no material a seu cargo.

§ 3.º Cumprir as ordens que receber da directoria das construcções navaes, sobre o serviço a seu cargo, participando á mesma ou ao official de Estado, fóra das horas regulamentares do serviço, qualquer occurrencia notavel ou infracção do regulamento e ordens em vigor.

§ 4.º Dirigir o pessoal que for designado para a collocação dos navios sobre as mortonas, bem assim as obras de conservação destas.

§ 5.º Apresentar ao ajudante a nota dos objectos que forem precisos para a execução dos trabalhos a seu cargo.

Art. 1036. Ao machinista, mestre, contra-mestre e mais pessoal do serviço de que trata o art. 1028, se dará residencia o mais proximo possivel dos diques e mortonas.

Art. 1037. Os navios do Estado serão admittidos nos diques por ordem do prefeito, e requisição do Quartel-General quanto aos armados, ouvindo o director das construcções navaes; os estrangeiros de guerra e os mercantes nacionaes ou estrangeiros sómente por autorisação do Ministro da Marinha.

Art. 1038. Os navios mercantes nacionaes ou estrangeiros que pretenderem entrar no dique farão, na petição dirigida para esse fim ao Ministro da Marinha, a declaração de sujeitarem-se ás disposições do regulamento da Prefeitura, ao pagamento, de accordo com a respectiva tabella; do que se lavrará termo em livro apropriado.

Art. 1039. A tonelagem será calculada pela fórmula seguinte: o comprimento de alefriz a alefriz na linha de fluctuação carregada, deduzido de tres quintos da boca extrema, multiplicado pela boca extrema e pela metade da mesma boca e o resultado dividido por 94.

Art. 1040. Os navios mercantes serão fabricados dentro do dique por operarios dos estaleiros particulares, sob a direcção de seus constructores ou mestres, e só por excepção, á noite, com autorisação expressa do prefeito. Os navios de guerra estrangeiros, conforme as ordens do Ministro da Marinha.

Art. 1041. O encarregado do fabrico de qualquer navio mercante no dique ficará responsavel por todos os objectos necessarios á sua segurança, recebendo-os do contra-mestre competente, mediante uma relação rubricada pelo director das construcções navaes, e será obrigado a repór todos os objectos que no acto da entrega se reconheça faltarem, ou a pagal-os pelo seu primitivo valor.

Art. 1042. O material para o fabrico de navios mercantes será supprido pelos proprietarios ou consignatarios dos mesmos, mediante relação especificada apresentada á directoria das construcções navaes.

Art. 1043. Concluido o fabrico de qualquer navio de guerra, mercante, nacional ou estrangeiro, a directoria das construcções navaes apresentará ao prefeito a conta dos trabalhos que tiverem sido executados conjuntamente com a da joia e estadia, afim de providenciar sobre a sua cobrança.

Parapho unico. Quando se tratar de navio de guerra deverão as contas ser enviadas á Secretaria de Estado.

Art. 1044. Os proprietarios ou consignatarios dos navios mercantes farão remover immediatamente depois de concluidos os fabricos, todas as sobras do material e outros objectos, sob pena de continuarem a pagar a mesma estadia.

Art. 1045. No caso de não verificar-se a remoção dos objectos de que trata o artigo precedente, a directoria das construcções navaes os fará remover e arrecadar, mandando organisar uma relação dos mesmos, que será apresentada ao prefeito, para os fins convenientes.

Art. 1046. Além do livro de que trata o § 7º do art. 1033 a cargo do contra-mestre, haverá um outro a cargo do amanuense da directoria das construcções navaes, que será escripturado pelas notas lançadas naquelle livro, conforme o modelo n. 18.

Art. 1047. Os navios que forem admittidos nos diques ficam sujeitos a observar restrictamente o disposto nos editaes e tabellas impressas affixadas nos mesmos diques e estações competentes.

Tabella explicativa das quantias que devem pagar como joia os navios que entrarem no dique

Tonelagem		Joa	Tonelagem		Joa
Abaixo de	400.....	300\$000	Abaixo de	2300.....	2:160\$000
»	» 200.....	400\$000	»	» 2300.....	2:150\$000
»	» 225.....	450\$000	»	» 2400.....	2:200\$000
»	» 230.....	500\$000	»	» 2500.....	2:250\$000
»	» 275.....	550\$000	»	» 2600.....	2:300\$000
»	» 300.....	600\$000	»	» 2700.....	2:350\$000
»	» 325.....	650\$000	»	» 2800.....	2:400\$000
»	» 350.....	700\$000	»	» 2900.....	2:450\$000
»	» 375.....	750\$000	»	» 3000.....	2:500\$000
»	» 400.....	800\$000	»	» 3200.....	3:550\$000
»	» 425.....	850\$000	»	» 3400.....	2:300\$000
»	» 450.....	900\$000	»	» 3600.....	2:650\$000
»	» 475.....	950\$000	»	» 3800.....	2:700\$000
»	» 500.....	1:000\$000	»	» 4000.....	2:750\$000
»	» 550.....	1:050\$000	»	» 4200.....	2:800\$000
»	» 600.....	1:100\$000	»	» 4400.....	2:850\$000
»	» 650.....	1:150\$000	»	» 4600.....	2:900\$000
»	» 700.....	1:200\$000	»	» 4800.....	2:950\$000
»	» 750.....	1:250\$000	»	» 5000.....	3:000\$000
»	» 800.....	1:300\$000	»	» 5200.....	3:050\$000
»	» 850.....	1:350\$000	»	» 5400.....	3:100\$000
»	» 900.....	1:400\$000	»	» 5600.....	3:150\$000
»	» 950.....	1:450\$000	»	» 5800.....	3:200\$000
»	» 1000.....	1:500\$000	»	» 6000.....	3:250\$000
»	» 1100.....	1:550\$000	»	» 6200.....	3:300\$000
»	» 1200.....	1:600\$000	»	» 6400.....	3:350\$000
»	» 1300.....	1:650\$000	»	» 6600.....	3:400\$000
»	» 1400.....	1:700\$000	»	» 6800.....	3:450\$000
»	» 1500.....	1:750\$000	»	» 7000.....	3:500\$000
»	» 1600.....	1:800\$000	»	» 7200.....	3:600\$000
»	» 1700.....	1:850\$000	»	» 7400.....	3:700\$000
»	» 1800.....	1:900\$000	»	» 7600.....	3:800\$000
»	» 1900.....	1:950\$000	»	» 7800.....	3:900\$000
»	» 2000.....	2:000\$000	»	» 8000.....	4:000\$000
»	» 2100.....	2:050\$000			

Observações

1.^a A tonelagem dos navios que entrarem nos diques e mortonas será calculada pela regra estabelecida no art. 1039 deste regulamento.

2.^a As joias mencionadas na presente tabella incluem o preço da entrada e sahida, esgoto do dique e igualmente do uso das escoras e cabos.

3.^a Pela estadia que tiverem os navios no dique pagarão, além da joia, uma diaria de 400 réis por tonelada, não excedendo a estadia de oito dias; de oito a 16 dias, será o pagamento do que exceder à razão de 500 réis; de 16 a 24 dias 600 réis; de 24 dias em diante 1\$000.

4.^a O dia será contado de sol a sol, e toda a fracção de um dia será contada por dia inteiro.

5.^a Não será contado como de estadia o dia em que ficar o navio em secco.

6.^a As palmetas que se arruinarem no serviço serão pagas como se segue: as de 60 millimetros a 1\$500 cada uma; as de 75 millimetros a 2\$, e as de 100 millimetros a 2\$500.

7.^a Por cada escora cortada na sahida ou entrada 5\$000.

8.^a Não entrará embarcação alguma no dique com polvora a bordo, e quem contravier a esta ordem pagará a multa de 2:000\$ e será compellido a tiral-a immediatamente.

9.^a O pagamento da joia de entrada e de estadia, ou diaria, será feito logo depois da sahida do navio do dique e pela demora de pagamento, além de 30 dias, incorrerá na multa de 10% sobre o total da conta.

CAPITULO 122.º

DA DIRECTORIA DE MACHINAS

Art. 1048. A directoria das officinas de machinas é exercida por um official do Corpo de Engenheiros Navaes da respectiva especialidade, tendo os Ajudantes, pertencentes ao mesmo Corpo, marcados nos arts. 1050 e 1051.

Art. 1049. Compete especialmente ao director de Machinas :

a) dirigir a construcção, reparos e conservação das machinas em geral ;

b) informar ao prefeito sobre o estado dos motores e mais apparatus do serviço da Prefeitura, propondo as providencias que julgar convenientes, inclusive quanto ao pessoal ao serviço dos mesmos ;

c) marcar o consumo ordinario de combustivel e mais objectos das machinas e embarcações a vapor do serviço das Prefeituras ;

d) emitir sua oppinião quanto ao merito profissional dos machinistas, para serem contratados, podendo exigir dos mesmos, alem dos documentos que comprovem as suas habilitações, as provas praticas que julgar necessarias ;

e) inspeccionar os motores e outros apparatus dos navios do Estado, quando ordenado pelo prefeito, a quem proporá as modificações que julgar vantajosas para o bom funcionamento e economia dos mesmos ;

f) providenciar quanto á conservação e regimen do serviço das machinas, a fim de serem observadas pelo pessoal de bordo quando estiverem os navios em obras nas officinas do Estado ou particulares ;

g) determinar as experiencias de machinas das embarcações, communicando ao prefeito quando tiverem as mesmas de largar das amarrações em que se acharem ;

h) assumir por si ou por seus ajudantes a direcção das machinas durante as experiencias a vapor dos navios do Estado, tendo sob suas immediatas ordens todo o pessoal ao serviço das mesmas ; fazendo registrar pelos mesmos em livros apropriados os diagrammas e todos os dados relativos ao desenvolvimento da força dos motores e seu funcionamento ;

i) propor ao prefeito as providencias que julgar uteis com relação ao regimen das machinas dos navios do Estado, indicando as irregularidades que houver observado ou que possam influir sobre o bom funcionamento e perfeita conservação das mesmas ;

j) propor quando lhe for determinado o numero e classe dos machinistas, foguistas e carvoeiros que devam compor a lotação

das machinas dos navios do Estado, embarcações a vapor e motores do serviço da Prefeitura ;

k) informar ao prefeito sobre a conveniencia de quaesquer modificações ou obras novas que forem propostas nos motores ou apparatus a vapor dos navios do Estado, apresentando os competentes orçamentos.

Art. 1050. Os ajudantes do director das officinas de machinas serão distribuidos, na 3ª Prefeitura, como se segue :

1 primeiro ajudante-auxiliar junto ao director, o mais antigo ou graduado encarregado dos trabalhos da sala de desenhos, etc.

1 segundo ajudante encarregado dos trabalhos no mar e fóra das officinas.

1 dito encarregado das officinas.

3 auxiliares sub-engenheiros navaes.

Art. 1051. Nas 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras, o numero de ajudantes será regulado conforme as necessidades do serviço e as verbas marcadas em orçamento.

CAPITULO 123.º

DA DIRECTORIA DE OBRAS CIVIS E HYDRAULICAS

Art. 1052. A directoria de obras civis e hydraulicas compete a um engenheiro naval da respectiva especialidade, tendo os ajudantes de que trata os arts. 1054 e 1055.

Art. 1053. Compete ao director, além das attribuições geraes:

a) inspecionar os predios a cargo do Ministerio da Marinha ou vistorial-os, quando for ordenado pelo prefeito, propondo os concertos que julgar necessarios, acompanhados dos respectivos orçamentos;

b) fiscalisar os serviços do supprimento de agua, illuminação e esgotos da Prefeitura e suas dependencias, bem assim os trabalhos respectivos que tiverem de ser executados ;

c) informar directamente ao chefe da 2ª secção sobre todas as causas que possam influir sobre a boa conservação dos portos, enseadas, rios, lagoas etc., e em geral quanto ao regimen dos portos e o mais que for dependente de estudos technicos ;

d) dirigir por si ou seus ajudantes todas as obras de engenharia civil, militar e hydraulica do Ministerio da Marinha;

e) auxiliar o chefe da 2ª secção no que diz respeito ao regimen e conservação da matta maritima ;

f) inspecionar, quando lhe for determinado pelo prefeito, o estado de conservação e executar as obras que se tornarem necessarias nos pharões, atalaias e estações meteorologicas, tendo em vista as condições estabelecidas pela Repartição da Carta Maritima, relativas aos respectivos serviços e quanto aos apparatus de iluminação.

Paragrapho unico. Para o desempenho da obrigação contida na letra f, ficarão sob as ordens desta directoria os mecanicos e operarios constantes da tabella da Repartição da Carta Maritima.

Art. 1054. Os ajudantes do director das obras civis e hydraulicas serão distribuidos para a 3ª Prefeitura:

1 primeiro ajudante auxiliar do director, o mais antigo ou graduado, encarregado dos trabalhos das salas de desenho, etc.

2 segundos ajudantes encarregados da execução dos trabalhos, inspecções, etc.

Art. 1055. Na 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras, o numero de ajudantes será regulado conforme as necessidades do serviço e as verbas marcadas em orçamento.

CAPITULO 124.º

DA DIRECTORIA DE ARMAMENTO E TREM BELLICO

Art. 1056. A direcção, fabrico e conservação da artilharia e todos os artefactos pyrotechnicos são confiados a um engenheiro naval da respectiva especialidade, tendo os ajudantes de que trata o art. 1060.

Art. 1057. Além das attribuições geraes compete, ao director:

a) ter sob sua fiscalisação as bocas de fogo, respectivos reparos, accessorios, munições de guerra e artefactos pyrotechnicos em deposito ;

b) inspeccionar, quando lhe for determinado pelo prefeito, as bocas de fogo, respectivos reparos, accessorios e munições de guerra dos navios do Estado e fortalezas de marinha ;

c) providenciar acerca da arrecadação e boa conservação do material de guerra, e organizar a nomenclatura e instrucções relativas ao armamento dos navios, que serão impressas e enviadas pelo prefeito ao Quartel General da marinha ;

d) dirigir as officinas de artilharia e Laboratorio Pyrotechnico e as que a ellas se acharem ou forem annexadas ;

e) inspeccionar, por si ou por seu ajudante, a artilharia, respectivos reparos, accessorios, munições de guerra, artefactos pyrotechnicos, inclusive a polvora dos navios do Estado, que tiverem de sahir em commissão, dando parte ao prefeito das irregularidades que tiver encontrado afim de serem estas communicadas ao Quartel-General ;

f) inspeccionar, por si ou por seu ajudante, o estado de conservação e effiçencia da artilharia, respectivos reparos, accessorios, o armamento portatil, as munições de guerra, os artefactos pyrotechnicos, inclusive a polvora das fortalezas ou navios, quando regressarem estes ao porto da Capital Federal de qualquer commissão, desde que tiver decorrido espaço maior de seis mezes da data da partida ; communicando ao prefeito as occurrencias que devam ser transmittidas ao Quartel-General ;

g) examinar as munições de guerra e artefactos pyrotechnicos que tiverem de ser recebidos no deposito do trem bellico, ou distribuidos aos navios do Estado, solicitando do prefeito as providencias que julgar necessarias ;

h) informar sobre a artilharia e demais armamento nos navios em construcção, organisando os necessarios orçamentos ;

i) informar annualmente ao prefeito acerca do estado de todo o material de guerra pertencente ao ministerio da marinha, existente no deposito, nos navios e fortalezas do Estado, declarando as munições suppridas e spendidas e mais artefactos pyrotechnicos ;

j) fazer registrar em livro apropriado o resultado das experiencias dos canhões, munições de guerra e artefactos pyrote-

chnicos, inclusive a força balística das polvoras e todas as observações e dados necessários ao historico das bocas de fogo;

b) propor ao prefeito, sempre que julgar conveniente, o embarque, em qualquer dos navios do Estado, de um ou mais operarios das officinas, para a regular conservação do material de guerra, seus accessorios e munições, e fazer por bordo qualquer concerto que for possível com auxilio do pessoal da machina.

Art. 1058. Para cumprimento do disposto nas letras *e* e *f* do artigo antecedente serão enviados trimestralmente ao director de artilharia os mappas dos exercicios feitos nos navios e fortalezas, conforme o modelo que for approvedo.

Art. 1059. Para fiel execução dos deveres e attribuições do director de artilharia, apresentará este os convenientes modelos dos mappas que devam ser adoptados e que poderão ser alterados em qualquer tempo, com approvação do prefeito.

Art. 1060. Os ajudantes do director de artilharia serão distribuidos na 3ª Prefeitura:

1 primeiro ajudante auxiliar junto ao director, o mais antigo ou mais graduado, encarregado dos trabalhos de planos, desenhos, etc.;

2 segundos ditos encarregados das officinas e obras do mar.

1 auxiliar sub-engenheiro.

CAPITULO 125.º

DA DIRECTORIA DE TORPEDOS E ELECTRICIDADE

Art. 1061. A directoria de torpedos e electricidade, tendo seu cargo o fabrico, arrecadação e conservação dos respectivos productos, compete a um Engenheiro Naval da respectiva especialidade, tendo os ajudantes de que trata o art. 1063.

Art. 1062. Compete ao director, além das attribuições geraes:

a) vistoriar, sempre que lhe for ordenado pelo prefeito, o material torpedico e o machinismo electrico dos navios do Estado, estabelecimentos navaes e estações torpedicas, e propor os melhoramentos e alterações que julgar convenientes;

b) providenciar sobre a boa classificação, arrecadação e conservação do material torpedico e electrico, existente no deposito ;

c) informar sobre a conveniencia de estabelecer-se em quaesquer pontos do littoral as estações torpedicas ;

d) examinar, por si ou por seu ajudante, o material torpedico ou electrico que houver de ser adquirido para os navios do Estado e estabelecimentos navaes ;

e) propor a installação dos apparatus torpedicos e electricos a bordo dos navios do Estado e estabelecimentos navaes ;

f) dirigir por si ou seus ajudantes as experiencias que se fizerem com os apparatus torpedicos e electricos, a bordo dos navios do Estado e estabelecimentos navaes ;

g) organizar as instrucções para o manejo, emprego e boa conservação dos apparatus torpedicos e electricos, a bordo dos navios do Estado e estabelecimentos navaes, tendo a seu cargo o regulamento dos torpedos auto-moveis ;

h) fazer registrar em livro proprio o resultado das experiencias effectuadas e mais circumstancias que possam interessar ao serviço sob sua direcção.

Paragrapho unico. As instrucções de que trata a letra g, depois de submittidas ao prefeito, serão impressas e enviadas ao Quartel-General.

Art. 1063. Os ajudantes desta directoria serão distribuidos na 3ª Prefeitura :

1 primeiro Ajudante auxiliar junto ao director, o mais antigo ou graduado, encarregado dos trabalhos de planos, desenhos, etc.

1 segundo dito encarregado das officinas e obras do mar.

1 auxiliar-sub-engenheiro.

TITULO XXI

DA MESTRANÇA DAS OFFICINAS

Art. 1064. Os mestres e contra-mestres das officinas, além das habilitações proprias dos respectivos officios, devem saber ler, escrever e contar e ter as noções que forem indispensaveis sobre desenho, com applicação á respectiva especialidade.

Art. 1065. A vaga de mestre em cada officina será sempre preenchida por um dos contra-mestres, observadas as condições de merecimento. Quando não houver contra-mestre, preferir-se-ha o operario de 1ª classe da mesma officina, de mais merecimento, à escolha do director.

Art. 1066. Exceptuam-se das disposições precedentes os mestres das officinas de aparelho e velame, os quaes poderão ser tirados do corpo de officiaes marinheiros, escolhendo-se dentre elles os mais habilitados; e, no caso de não haver, preferir-se-ha o operario de 1ª classe da mesma officina que mais se recomendar pelo seu merecimento.

Art. 1067. Os mestres e mais individuos da mestrança das officinas são immediatamente subordinados aos directores e seus ajudantes cujas ordens cumprirão fielmente, em tudo o que for relativo ao serviço das officinas.

Art. 1068. É obrigação dos mestres:

a) responder pela boa ordem, disciplina e applicação dos operarios; pelo material que receberem para obras; e pelosapparelhos, machinas, utensilios e ferramentas das officinas;

b) verificar o comparecimento dos operarios, organisando as folhas do ponto geral e o respectivo resumo de accordo com o Capitulo 127;

c) dar os esclarecimentos aos apontadores para a organização do mappa de distribuição de mão de obra;

d) zelar pela perfeição das obras a seu cargo;

e) fazer os vales para supprimento da materia prima às officinas, de accordo com o Ajudante (modelo n. 19);

f) apresentar diariamente ao ajudante competente os ta-lões dos vales do material supprido pelo deposito para cada uma das obras;

g) fazer *memorandum* de entrega de sobras do material ao deposito (modelo n. 20);

h) fazer a minuta dos orçamentos do material para as obras, de accordo com o ajudante, em livro rubricado pela directoria, afim de servir de base ao orçamento definitivo, que será organisado pela secretaria;

i) fazer os pedidos especiaes para fornecimento de ferramentas e utensilios, afim de serem rubricados pelo ajudante competente e submettidos ao director ;

j) não permittir a accumulacão nas officinas, de material que não esteja sendo empregado nos trabalhos em andamento, do qual dará conhecimento ao ajudante com as necessarias declarações, para promover a entrega ao deposito ;

k) informar aos ajudantes competentes sobre as habilitações, assiduidade e comportamento do pessoal da officina, para preenchimento das vagas que se derem nas diversas classes ;

l) incumbir aos operarios mais habéis e de melhor comportamento o ensino pratico dos aprendizes ;

m) abrir e fechar as portas das officinas às horas determinadas e cuidar no asseio destas, de modo que não sejam interrompidos nem demorados os trabalhos ;

n) receber as ordens dos ajudantes acerca do trabalho que se deve executar, não distribuindo obra de qualquer especie, sem a competente autorisação.

Art. 1069. Os contra-mestres coadjuvarão os mestres em todas as suas obrigações, e os substituirão, nos casos de impedimento, por designação da directoria, e na falta do contra-mestre, designará a mesma, um operario de 1ª classe.

Art. 1070. Além dos mestres e contra-mestres das officinas haverá na directoria de machinas um mestre e contra-mestre incumbidos dos trabalhos que houverem de ser executados no mar ou fóra do recinto dos respectivas officinas.

Art. 1071. Incumbe ao mestre de que trata o artigo antecedente:

a) executar as ordens que receber do ajudante competente, relativamente às obras nas machinas dos navios, e outros trabalhos que lhe forem determinados ;

b) cuidar do regular funcionamento dos motores e mais aparelhos das officinas da Prefeitura ;

c) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os utensilios, instrumentos e ferramentas para o serviço da installação a bordo e experiencia das machinas ou outros quaesquer trabalhos fóra das officinas ;

d) fazer os vales, de conformidade com o disposto no presente regulamento, para o fornecimento da materia prima e artigos de consumo, destinados ao serviço a seu cargo ;

e) verificar o comparecimento dos operarios, aprendizes e serventes das officinas de machinas que trabalharem fóra do recinto das mesmas, entregando as folhas de distribuição do pessoal a seu cargo aos respectivos mestres.

Art. 1072. O contra-mestre coadjuvará o mestre em todas as suas obrigações e o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

TITULO XXII

DOS OPERARIOS, APRENDIZES E SERVENTES

CAPITULO 126.º

DA ADMISSÃO, ELIMINAÇÃO E DISPENSA

Art. 1073. Haverá seis classes para os operarios, tres para aprendizes e duas para os serventes, com os salarios correspondentes em tabellas approvadas pelo Governo, as quaes só poderão ser alteradas mediante proposta dos prefeitos ao Ministro, ouvido o Conselho Administrativo das Prefeituras.

Art. 1074. Os operarios, aprendizes e serventes são responsáveis pelas faltas que commetterem em prejuizo do serviço ou da fazenda publica.

Art. 1075. Os operarios, aprendizes e serventes das officinas serão admittidos e dispensados á proporção das necessidades dos serviços de cada uma das Prefeituras, de accordo com as verbas dos orçamentos respectivos.

Art. 1076. A admissão e promoção dos operarios, aprendizes e serventes será feita pelos directores de accordo com a classificação e o numero estabelecido nas tabellas do pessoal para cada officina.

Art. 1077. São condições para a admissão dos operarios :

§ 1.º Bom comportamento, saude e robustez para o serviço a que se destinarem.

§ 2.º Saber ler e escrever.

§ 3.º Habilitação profissional sufficiente para uma das classes.

Art. 1078. Em igualdade de circumstancias serão preferidos :

§ 1.º Os nacionaes ou nacionalizados e dentre estes os filhos dos inscriptos maritimos, na seguinte ordem :

a) os dos inscriptos definitivos ;

b) os dos inscriptos isentos dos serviços ;

c) os dos inscriptos nominaes.

§ 2.º Os que forem menores de 35 annos e dentre estes os que tiverem noções de desenho.

Art. 1079. Não serão admittidos ao serviço operario das officinas das Prefeituras Maritimas individuos maiores de 50 annos.

Art. 1080. O numero de aprendizes será annualmente marcado pelos prefeitos, ouvindo os directores competentes.

Art. 1081. São condições para admissão dos aprendizes:

§ 1.º Ser brasileiro, maior de 12 annos e menor de 16.

§ 2.º Ter bom comportamento e robustez para o officio a que se destinar.

§ 3.º Saber ler, escrever e contar.

Art. 1082. Em igualdade de circumstancias serão preferidos os aprendizes nas condições estabelecidas no art. 1078 § 1.º.

Art. 1083. Os aprendizes serão admittidos na ultima classe sendo a sua promoção desde que haja vaga, regulada pela seguinte fórma:

§ 1.º Com assiduidade e bom comportamento durante seis mezes como aprendiz sem vencimentos, passarão á 3ª classe.

§ 2.º Com assiduidade e bom comportamento durante um anno na 3ª classe, passarão á 2ª.

§ 3.º Com assiduidade e bom comportamento e aproveitamento durante um anno na 2ª classe, passarão para a 1ª, onde permanecerão até que possam ser classificados como operarios.

Art. 1084. O aprendiz de 1ª classe que attingir a idade de 22 annos e não for julgado apto para operario, será eliminado pelo director, bem assim o aprendiz de 3ª classe que attingir a

idade de 18 annos e não revelar aproveitamento para ser promovido á classe immediatamente superior.

Art. 1085. O aprendiz que for classificado operario e por falta de trabalho for dispensado do serviço da Prefeitura poderá a todo o tempo ser readmittido ao serviço das officinas, de preferencia aos de outra procedencia.

Art. 1086. Para serventes serão unicamente admittidos os individuos que tiverem a necessaria robustez physica e idade nunca menor de vinte annos, nem maior de quarenta e cinco.

D'entre estes serão preferidos os nacionaes, os que souberem ler e escrever e as praças que tiverem concluido o tempo legal de serviço na Armada ou no Exercito, com boas notas nos seus assentamentos.

Art. 1087. A admissão, readmissão ou promoção do operario de uma para outra classe só deverá ter logar no principio de cada mez, salvo caso de urgencia quanto á admissão.

Art. 1088. Os directores dos serviços technicos são directamente responsaveis pela admissão, classificação e distribuição do pessoal operario, aprendizes e serventes de accordo com as verbas do orçamento.

CAPITULO 127.º

DO PONTO DOS OPERARIOS, APRENDIZES E SERVENTES

Art. 1089. O ponto dos operarios, aprendizes e serventes será tomado sob a fiscalisação immediata das respectivas directorias:

§ 1.º Pelos apontadores.

§ 2.º Pelos mestres nas officinas.

§ 3.º Pelos contramestres ou encarregados, quando os operarios trabalharem fóra das officinas.

Art. 1090. Para cada uma das officinas distribuidas ao apontador, organizará este mensalmente, em livro apropriado, uma relação nominal do pessoal, especificando-o pela classe e numero que lhe corresponder.

Esta relação servirá para o ponto, e nella se mencionarão tambem os dias uteis do mez (modelo n. 21).

Terão os mestres relação de ponto igual para o pessoal das respectivas officinas (modelo n. 22).

Art. 1091. A cada operario, aprendiz ou servente se dará, no acto de admissão, uma chapa de latão com o numero e classe respectivos e as iniciaes da officina a que pertencer.

Art. 1092. Haverá nos logares designados pelas directorias o numero de caixas correspondentes ás respectivas officinas, tendo as convenientes aberturas e os nomes das mesmas ; e nellas serão lançadas as chapas pelos operarios, aprendizes ou serventes, findos os trabalhos.

Art. 1093. Durante as horas de trabalho permanecerão fechadas as caixas das officinas, ficando as chaves empoderdo ajudante, para esse fim designado pelo director, até meia hora antes da sahida dos operarios.

Art. 1094. A's 6 1/2 horas da manhã abrir-se-ha o portão da Prefeitura, e o toque da sineta, feito ao mesmo tempo, annunciará o ponto.

Art. 1095. Os operarios, aprendizes ou serventes, ao passarem pelas caixas dos apontadores, tirarão as chapas correspondentes aos seus numeros, dispostas em taboas para cada officina, onde as collocarão, em outras caixas semelhantes e para esse fim destinadas.

Meia hora depois do primeiro toque da sineta se fará outro toque, que encerrará o ponto, fechando-se o portão da Prefeitura e dando-se começo aos trabalhos das officinas.

Art. 1096. Em vista das chapas retiradas, o apontador organizará o ponto, notando na relação de que trata o artigo 1090 com a letra — C — os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram, e com a letra — F — os dos que faltaram.

Art. 1097. Dos que faltarem, fará o apontador a relação numeral (modelo n. 23), que apresentará ao ajudante encarregado do ponto, após o segundo toque da sineta.

Art. 1098. Meia hora depois do segundo toque da sineta, os mestres farão nas officinas a verificação dos operarios, aprendizes e serventes que comparecerem, pelas chapas existentes nos logares proprios nas mesmas officinas, notando na respe-

ctiva relação (modelo n. 24) com a letra — C — os nomes dos operarios, aprendizes e serventes que compareceram.

Art. 1099. Em relação numeral idêntica à dos apontadores, de que trata o art. 1090, lançarão os mestres, por classes e numeros, os operarios, aprendizes e serventes que faltaram para ser enviada ao ajudante encarregado do ponto.

Art. 1100. O comparecimento dos operarios que trabalharem fóra das officinas será verificado nos logares do trabalho pelos encarregados que os dirigirem, organisando estes a relação numeral dos que faltaram (modelo n. 25).

Esta relação, discriminada por navios, officinas e obras, dada e assignada, será arrecadada pelo contra-mestre das obras do mar na Directoria de machinas e pelo contra-mestre das outras que for designado pelo director, fazendo della entrega ao ajudante competente.

Art. 1101. Com as relações de que tratam os artigos precedentes rectificará o ajudante o ponto das officinas, declarando por escripto as alterações que encontrar.

Art. 1102. Recebidas as relações, o ajudante e os apontadores as confrontarão. Si dessa confrontação resultar desaccordo, o ajudante resolverá o caso ouvindo o mestre para os esclarecimentos necessarios.

Art. 1103. Sempre que o desaccordo provier de falta de comparecimento ao ponto do apontador e comparecimento na officina, o respectivo mestre entregará ao ajudante a chapa do operario com quem o facto se der, e aquelle a fará collocar no logar competente da officina, dando parte ao director do occorrido, afim de determinar a pena que deve ser applicada ao delinquente.

Art. 1104. Concluida a fiscalisação do ponto pelo ajudante competente, serão as relações numeras, apresentadas pelos apontadores, submettidas ao despacho do director, para os devidos descontos no acto do pagamento.

Art. 1105. Os directores do serviço tecnico providenciarão sobre tudo que disser respeito à boa ordem, regularidade e presteza do serviço do ponto, recorrendo ao prefeito, quando for necessario.

Art. 1106. Nenhum operario, aprendiz ou servente pôde ser dispensado de responder ao ponto diario pelo modo indicado e sómente o será temporariamente por ordem do director e por motivo justificado ou serviço extraordinario.

Art. 1107. Os trabalhos das officinas começarão ás 7 horas da manhã e terminarão ás 4 da tarde, excepto aos sabbados, em que terminarão ás 2 horas da tarde.

Art. 1108. Havendo necessidade de serviço extraordinario será este autorizado pelo prefeito.

Art. 1109. O tempo concedido para o almoço do pessoal das officinas será de meia hora e quando for marcado pelo director.

Art. 1110. Não terá direito ao vencimento diario o operario, aprendiz ou servente que deixar de comparecer ao ponto, e será multado o operario, aprendiz ou servente que deixar de lançar a chapa na caixa competente, na hora da sahida.

Art. 1111. Nenhum operario, aprendiz ou servente poderá retirar-se do recinto da prefeitura durante as horas de trabalho, sem bilhete da directoria respectiva, indicando a hora da sahida e com a assignatura do ajudante auxiliar do director.

Art. 1112. O operario, aprendiz ou servente que retirar-se durante as horas de trabalho e por motivo de força maior, justificada, perceberá a quota proporcional do respectivo vencimento, para o que declarará á competente directoria a hora em que rubricar o bilhete.

Art. 1113. São extensivas aos foguistas ao serviço das officinas as disposições relativas ao ponto e ás licenças dos operarios, aprendizes e serventes.

Art. 1114. As folhas de pagamento dos operarios, aprendizes e serventes serão feitas pelos apontadores e por elles apresentadas ao commissariado até o dia 5 de cada mez, com a relação mensal do ponto e as relações numeras das faltas, rubricadas pelo director ou ajudante afim de ser feito o processo de pagamento.

Art. 1115. Aos que deixarem de receber no dia marcado, por motivo justificado, se fará o pagamento mediante folha especial.

Semelhantemente se procederá quanto ao abono de jornaes e gratificações, por serviço extraordinario de qualquer natureza.

Art. 1116. Os operarios, aprendizes e serventes que trabalharem fóra das officinas, em distancia que não permitta cumprir a disposição do art. 1100, serão pagos por folhas organisadas pelos apontadores, á vista de pontos especiaes na devida fórma, sendo taes pontos tomados pelos encarregados do serviço.

Art. 1117. O operario, aprendiz ou servente, contundido ou ferido em acto de serviço, terá direito a todo o vencimento, até um mez; ao ordenado até dous mezes; e á metade do ordenado até tres mezes.

Paragrapho unico. Si o operario, aprendiz ou servente preferir tratar-se no hospital ou enfermarias das Prefeituras, perceberá sómente a metade do ordenado.

SÉRIE D

Dos serviços a cargo do commissariado

TITULO XXIII

DO COMMISSARIADO

Art. 1118. O Commissariado terá como dependencia um almoxarifado, a que ficarão sujeitos todos os depositos estabelecidos na Prefeitura.

Art. 1119. Nos Districtos onde existirem escolas de aprendizes marinheiros os commissarios terão a seu cargo as arrecadações com as attribuições do chefe do Commissariado, nos casos previstos neste regulamento.

Art. 1120. Nos Districtos em que não existirem escolas os secretarios terão a seu cargo as collectorias, tambem com as attribuições do chefe do Commissariado nos casos restrictos deste regulamento.

Art. 1121. O Commissariado das Prefeituras tem por chefe um official superior do Corpo de Fazenda da Armada; devendo o da 3ª Prefeitura ser de patente não inferior a capitão de fragata.

Art. 1122. As quantias arrecadadas nas delegacias por infracções regulamentares, multas, emolumentos e outras, por

conta da receita eventual, serão depositadas em um cofre, sob a responsabilidade do commissario ou secretario de que tratam os artigos anteriores, os quaes prestarão contas, nas devidas épocas, ás repartições de fazenda competentes.

Art. 1123. Para coadjuvar o chefe do Commissariado haverá o numero de ajudantes, officiaes do mesmo corpo, fixado annualmente no orçamento para cada Prefeitura, de accordo com as exigencias do serviço, sendo o mais antigo ou graduado auxiliar junto ao chefe.

CAPITULO 128.º

DO CHEFE DO COMMISSARIADO

Art. 1124. O chefe do Commissariado é o responsavel pela regularidade, disciplina e boa ordem dos serviços directamente a seu cargo.

Art. 1125. Compete ao chefe do Commissariado :

§ 1.º Providenciar para que sejam feitos, com a maior presteza, todos os fornecimentos destinados ás diversas repartições da Prefeitura, bem como aos navios, corpos e estabelecimentos de marinha.

§ 2.º Autorisar as entregas dos artigos pedidos, quer existão no deposito central do almoxarifado, ou tenham de ser suppridos directamente pelos fornecedores ou adquiridos no mercado.

§ 3.º Fiscalisar por si ou por seu ajudante a entrega dos generos e mais artigos á supprir pelo deposito central do almoxarifado.

§ 4.º Conhecer das causas de deterioração dos artigos entregues por inuteis ou desnecessarios, communicando ao prefeito no caso de reconhecer que a deterioração foi devida a falta de cuidado dos responsaveis.

§ 5.º Determinar o acondicionamento dos objectos que houverem de ser remettidos pelo almoxarifado e suas dependencias, bem como o despacho dos que tiverem de ser recebidos.

§ 6.º Providenciar para o processo das contas autorisadas pelo prefeito e outras autoridades competentes.

§ 7.º Fazer registrar em livro especial as encomendas de material ou obras fóra da Prefeitura e fiscalisar o seu recebimento e escripturação, participando immediatamente ao prefeito as faltas que se derem quanto ao cumprimento dos contractos, ajustes ou ordens expedidas para a aquisição do mesmo material; dando sciencia, por escripto, dos recebimentos ás repartições competentes, afim de procederem ás devidas cargas.

§ 8.º Providenciar para que sejam feitos annualmente os inventarios de verificação nas diversas dependencias da Prefeitura, bem assim quando se der substituição dos responsaveis ou for ordenado pelo prefeito.

§ 9.º Dar instrucções para o regular andamento do serviço interno do almoxarifado, seus depositos e mais dependencias.

§ 10. Effectuar, de accordo com as ordens do prefeito, a aquisição de material, fretamento de embarcações, transporte de generos e outros, e autorisar as compras urgentes e de pequena importancia.

§ 11. Providenciar sobre a arrecadação dos espolios dos officaes e praças desertadas ou fallecidas, para terem o conveniente destino.

§ 12. Apresentar mensalmente ao prefeito um mappa das despezas feitas por conta das verbas do orçamento, indicando o estado destas, com as observações que julgar necessarias.

§ 13. Prestar ao Conselho Economico as informações relativas ao estado do mercado, quanto á existencia, qualidade e preços correntes dos diversos materiaes e artigos de fornecimentos.

§ 14. Manter no almoxarifado, seus depositos e dependencias cópia dos preços dos generos e artigos contractados nos Districtos e na Prefeitura, afim de fornecel-os aos encarregados da confecção de qualquer orçamento.

§ 15. Distribuir pelas directorias technicas os serviços dos apontadores, de accordo com as indicações feitas pelos respectivos directores.

§ 16. Providenciar para o recebimento, na Contadoria da Marinha ou Repartições de Fazenda competentes, da importancia de todas as folhas para pagamento ás diversas repartições da Prefeitura.

§ 17. Fiscalisar a arrecadação de todas as quantias pagas eventualmente á Prefeitura, por motivo de multas, emolumentos ou outras cobranças ; fazendo o responsavel recolher mensalmente o producto á Contadoria da Marinha ou Repartição de Fazenda.

§ 18. Mandar organizar um resumo semestral do consumo de sobressalentes e combustivel nas diversas dependencias da Prefeitura, para conhecimento do Conselho Economico.

§ 19. Providenciar quanto á remessa mensal pelas diversas dependencias da prefeitura do resumo das despezas de que trata o § 4º do art. 1136 deste regulamento, de modo a conhecer-se de prompto o estado das verbas.

Art. 1126. Ao chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura, além das attribuições acima discriminadas, compete mais :

§ 1.º Regularisar e dirigir o serviço de remessa e confecção do fardamento e roupas para as praças da Armada e Reserva Naval.

§ 2.º Autorisar a despeza do material recebido para fardamento e mandar lançar em receita ao almoxarife o producto do mesmo material em fardamento e roupas, bem assim as sobras, com especificações de preços e qualidade.

§ 3.º Fazer examinar pelo ajudante e contra-mestre do côrte as confeções que forem entregues ao almoxarifado, afim de verificar se estão perfeitamente manufacturadas e de accordo com os typos e modelos adoptados.

§ 4.º Mandar annunciar, quando julgar necessario, a distribuição das costuras, chamando as costureiras pelo respectivo numero e ordem de inscripção a se apresentarem ao almoxarifado.

CAPITULO 129.º

DOS AJUDANTES

Art. 1127. Ao ajudante mais antigo do chefe do Commissariado compete :

§ 1.º Coadjuvar a acção administrativa e fiscal do respectivo chefe, substituindo-o em seus impedimentos.

§ 2.º Inteirar-se do estado do mercado, quanto á qualidade e preços correntes dos viveres, materiaes e mais objectos de fornecimento.

§ 3.º Fiscalisar diariamente o ponto de todos os empregados e serventes do Commissariado e authentical-o com sua assignatura.

§ 4.º Assistir á entrada e recebimento dos artigos no deposito central do Almojarifado, fazendo proceder nessa occasião aos necessarios exames, para verificação da qualidade e quantidade.

§ 5.º Ter sob sua immediata fiscalisação e responsabilidade o serviço de policia do Commissariado e suas dependencias, bem assim o serviço maritimo a cargo do mesmo Commissariado.

§ 6.º Dirigir o serviço do acondicionamento e remessa dos objectos e fardamentos que tiverem de ser expedidos pelo almojarifado e do despacho e verdadeiro destino dos mesmos.

§ 7.º Assistir ao exame, classificação e carga, de accordo com o laudo dos peritos, dos artigos entregues ao deposito central do almojarifado por inuteis ou desnecessarios.

§ 8.º Assistir ao consumo dos inuteis sem applicação.

§ 9.º Inspeccionar frequentemente os serviços do Almojarifado e depositos. Esta inspecção deve comprehender a arrecadação, conservação dos generos, regularidade e estado da escripturação, e prestação de contas, tudo devendo achar-se em dia, levando immediatamente ao conhecimento do chefe do Commissariado, sob pena de responsabilidade, qualquer falta que observar.

§ 10. Dirigir o serviço a cargo do agente comprador e fiscalisar a sua escripturação, fazendo notar as marcas, procedencia e origem dos volumes retirados da Alfandega, ou recibidos de fóra da Prefeitura, fazendo lavrar termo em caso de violação, e dando conhecimento ao chefe do Commissariado, para as providencias que forem necessarias.

Art. 1128. Os demais ajudantes farão os serviços que lhes distribuir o chefe do Commissariado.

CAPITULO 130.º

DO AGENTE COMPRADOR

Art. 1129. Incumbe ao agente comprador :

§ 1.º Realizar as compras que forem ordenadas pelo chefe do Commissariado.

§ 2.º Promover o despacho, embarque e desembarque do material que tiver de ser remetido pela Prefeitura ou recebido de portos nacionaes ou estrangeiros, á ordem do Ministerio da Marinha, assistindo ao acondicionamento dos que tiverem de ser expedidos pelos quaes ficará responsavel até apresentar o conhecimento respectivo.

§ 3.º Promover os concertos de instrumentos, moveis, utensilios e de outros objectos quando tenham de ser effectuados fóra da Prefeitura, conforme as ordens que receber do chefe do Commissariado.

§ 4.º Satisfazer as despezas de pequena importancia ou de natureza urgente, que forem ordenadas pelo chefe do Commissariado.

§ 5.º Prestar contas, na Contadoria de Marinha, ou nas repartições de fazenda competentes, das despezas que tiverem sido effectuadas por ordem do chefe do Commissariado, afim de ser-lhe inteirada mensalmente a importancia de sua fiança.

§ 6.º Informar-se no mercado sobre os preços correntes dos artigos de fornecimento, quando lhe for ordenado pelo chefe do Commissariado.

Art. 1130. Para occorrer ao pagamento das despezas a que se refere o § 4º, do artigo anterior receberá o agente comprador, mensalmente, de ordem do prefeito, na Contadoria de Marinha ou Repartições de Fazenda, mediante fiança em apolices ou dinheiro prestada nas mesmas, a quantia de dous contos de réis.

Art. 1131. São documentos justificativos para prestação das contas do agente comprador:

1.º As ordens por escripto ou despacho do chefe do Commissariado para effectuar compras ou despezas de qualquer natureza.

2.º Recibos ou declarações de haver realizado a entrega dos objectos em boa e devida ordem.

3.º Recibos nas contas de venda, facturas ou documentos de igual natureza, rubricados pelo chefe do Commissariado.

Art. 1132. Todas as compras ou serviços incumbidos ao agente comprador serão pagas á vista e escripturadas pelo mesmo, de conformidade com o que fica estabelecido neste capitulo ;

não reconhecendo a Repartição da Marinha divida alguma ou compromisso que o mesmo contrahir.

Art. 1133. No fim de cada anno financeiro o agente comprador entregará na Contadoria da Marinha, ou Repartição de Fazenda, o saldo existente em seu poder; encerrando-se, á vista do conhecimento, em fórma, passado por aquellas repartições, a conta corrente que ao dito agente deve ser formulada nas citadas Repartições.

CAPITULO 131.º

DOS APONTADORES

Art. 1134. Aos apontadores compete :

§ 1.º Apresentar-se diariamente no logar que lhes fôr assignado na directoria technica respectiva, 15 minutos antes da hora marcada para a entrada dos operarios, conservando-se no recinto da directoria até á hora de sahida dos mesmos, exceptuado o tempo que lhes fôr concedido para almoço.

§ 2.º Verificar diariamente o comparecimento dos operarios, aprendizes e serventes, organisando o ponto de conformidade com o que se acha estabelecido no capitulo 127.

§ 3.º Organisar diariamente por officina, de accordo com o mestre respectivo ou seu substituto, que deverá fornecer todos os esclarecimentos, os boletins de mão de obra de que trata o art. 1653 paragraho unico, lançando a importancia que couber a cada operario, aprendiz ou servente e o total por obra, a fim de entregar ao ajudante competente, que fará as modificações relativas ás sahidias que se derem eventualmente por motivos attendiveis durante as horas de trabalho.

§ 4.º Escripturar os livros de soccorros dos operarios, aprendizes e serventes, transcrevendo nelles o bilhete de admissão, os dias de comparecimento mensal de cada um, as notas de pagamento e o numero das ordens do dia elogiando ou reprehendendo, sendo todos os lançamentos assignados pelo ajudante auxiliar do director.

§ 5.º Escripturar as cadernetas subsidiarias do livro de soccorros dos operarios, aprendizes e serventes, quando seguirem

e voltarem de qualquer commissão fóra das Prefeituras e quando forem eliminados ou readmittidos, si já as possuirem ; nellas lançando a ultima nota explicativa — e o resumo do debito e credito extrahido do livro de soccorros, sendo essas notas assignadas pelo ajudante auxiliar e pelo director technico respectivo.

§ 6.º Organisar as folhas de pagamento dos operarios, aprendizes e serventes, apresentando-as até o terceiro dia do mez seguinte ao ajudante auxiliar para a sua conferencia e ao director technico para assignal-as e em seguida ao Commissariado para serem processadas e ordenado o pagamento.

§ 7.º Receber com a assistencia do ajudante auxiliar do director, depois de satisfeitas as formalidades do paragrapho anterior, a importancia total das folhas apresentadas.

§ 8.º Proceder em presenca do referido ajudante auxiliar e do encarregado das officinas, que poderá chamar tambem o mestre respectivo ou encarregados dos serviços externos, ao pagamento por officina dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 9.º Prestar contas ao Commissariado, depois de verificado o pagamento constante do paragrapho anterior, afim de obterem resalva das quantias recebidas do almoxarifado que dará a necessaria quitação de accordo com os arts. 1396 e 1397.

§ 10. Dar as notas e esclarecimentos para a instrucção do pedido de montepio dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 11. Averbar todos os pagamentos que fizerem.

TITULO XXIV

DA ADMINISTRAÇÃO DO COMMISSARIADO

Art. 1135. A contabilidade das Prefeituras é concentrada nos respectivos Commissariados, sujeita á fiscalisação directa da Contadoria da Marinha, como delegado do Tribunal de Contas, no que for relativo ao processo e regras geraes da legislação de Fazenda.

CAPITULO 132.º

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 1136. A escripturação da receita e despeza a cargo dos Commissariados comprehende :

§ 1.º O exame e o processo das despezas que tiverem de ser pagas na Prefeitura por conta do Ministerio da Marinha e por ordem das autoridades competentes ; bem como a arrecadação da receita cobravel em virtude dos regulamentos existentes.

§ 2.º A fiscalisação da despeza realizada na Prefeitura e nos Districtos á proporção que se for effectuando e pelas demonstrações e documentos que os respectivos delegados devem enviar mensalmente.

§ 3.º As contas correntes dos empregados civis e militares da Prefeitura que por qualquer titulo tiverem dinheiro a seu cargo.

§ 4.º O resumo das despezas das Prefeituras, suas Delegacias e mais dependencias.

§ 5.º O balanço dos cofres do Commissariado e Delegacias da Prefeitura.

§ 6.º O reconhecimento e o processo da divida proveniente de serviços não pagos até o fim do exercicio.

§ 7.º A organisação da demonstração da insufficiencia das sommas votadas no orçamento da despeza da Prefeitura, suas dependencias e Delegacias, de modo a poder o prefeito conhecer e providenciar a tal respeito.

§ 8.º Os assentamentos dos empregados da Prefeitura, suas dependencias e do Commissariado e notas referentes aos mesmos.

Art. 1137. A escripturação relativa a materiaes e sobressalentes nos Commissariados será feita com os livros seguintes :

Um livro de pedidos para sobressalentes que não tiverem fornecimento contractado.

Um livro de pedidos para materiaes de cada deposito, que não tiverem fornecimento contractado.

Um livro de entregas e remessas de objectos para concertar, recebidos pelo agente comprador.

Um livro de pedidos para sobressalentes e encomendas fóra da Prefeitura ou em praças estrangeiras.

Art. 1138. A escripturação relativa a dinheiros, quer nos Commissariados quer nas Delegacias, será feita nos livros seguintes:

De pedidos de dinheiros.

De registro de letras.

De conta corrente de dinheiros.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão escripturados de accordo com os modelos ns. 26, 27 e 28 :

Art. 1139. A escripturação relativa aos fornecimentos das Prefeituras e Districtos será constituída por um livro de registro de termos de contractos e pelos auxiliares precisos para termos de multa, rejeições, etc.

Art. 1140. A escripturação relativa aos espolios a arrecadar nas Prefeituras e Districtos será distincta da de dinheiros, e constará de um livro de carga e descarga, ou de receita e despeza, escripturado segundo as normas estabelecidas neste regulamento e conforme o modelo n. 29.

CAPITULO 133.º

DOS PEDIDOS, RECEBIMENTOS E ARRECADAÇÃO DE DINHEIRO

Art. 1141. Os pedidos de dinheiro para as Prefeituras e Districtos deverão ser feitos de accordo com as disposições dos art. 1271 e seus paragraphos, e capitulo 149 a 151.

Art. 1142. Os almoxarifes pelo seu auxiliar na 3ª Prefeitura, ou por si mesmos nas outras, os commissarios das arrecadações e os encarregados das collectorias, são os unicos competentes para receber dinheiros do Estado que tenham de ser arrecadados pela Prefeitura, ou seus Districtos, devendo porém os ultimos providenciar, sob pena de responsabilidade, no fim de cada mez, quanto ao disposto no art. 1122 e §§ 22 e 23 do art. 1247, para terem o destino consignado neste regulamento.

Art. 1143. O recebimento será feito observadas as disposições do capitulo 145 e os das repartições que fizerem a entrega.

Art. 1144. Os dinheiros do Estado, existentes nas Prefeituras ou Districtos qualquer que seja o destino, emquanto não forem

remettidos ou despendidos serão arrecadados nos cofres do Commissariado ou Delegacias.

Art. 1145. Nas sêdes das Prefeituras é claviculario unico do cofre do almoxarifado o almoxarife, nas arrecadações e collectorias são os respectivos encarregados, certificando-se a arrecadação do dinheiro pela maneira prescripta neste regulamento e dando-se ás partes o competente recibo extrahido do livro talão de accordo com o Cap. 159.

Art. 1146. Assistirão á entrada do dinheiro no cofre, do almoxarifado o chefe do Commissariado e seu ajudante e nos das Delegacias os delegados e seus immediatos.

CAPITULO 134.º

DA DESPEZA GERAL E FISCALISAÇÃO

Art. 1147. Nenhum documento será processado para pagamento pelos Commissariados das Prefeituras sem despacho do prefeito, ou dos chefes de secções, directores technicos ou dos estabelecimentos de Marinha, e delegados dos Prefeitos, cada um dentro dos limites de sua attribuição, ordenando o pagamento, sob pena de não ser attendido na tomada de contas de responsabilidade do processante, que pedirá ordens a quem tenha autorisado a despesa.

Paragrapho unico. As despesas de commissões e corretagem nos saques de dinheiro serão comprovadas pelo modo estabelecido no art. 1313.

Art. 1148. Os chefes do Commissariado da Prefeitura, seus ajudantes, almoxarifes, encarregados de depositos, arrecadações e collectorias são os responsaveis immediatos pelos erros de calculo, omissão de notas, falta de conferencia e quitações nos documentos, que na fórma deste regulamento, lhes competir fiscalisar, processar ou pagar.

Art. 1149. Todos os documentos de despesa da Prefeitura serão feitos em duas vias, ficando a primeira annexada á conta dos responsaveis, e sendo a segunda, devidamente processada, remetida pelos canaes competentes ao Commissariado da Pre-

feitura para classificar a despeza e dar sciencia á Contadoria de Marinha, observando-se, quanto ás requisições de dinheiros, o que preceitua o capitulo 149.

Art. 1150. O chefe do Commissariado, ou seus representantes nas Delegacias, não poderão passar saldos de dinheiro de um exercicio para outro.

Art. 1151. Para o cumprimento do artigo antecedente, nos ultimos mezes do exercicio, só deverão ser requisitadas as sommas restrictamente necessarias ás despesas da Prefeitura, de modo a evitar a existencia de saldos avultados.

Paragrapho unico. Os saldos deverão ser sempre entregues nas estações competentes findo o trimestre adicional destinado ao complemento das operações do exercicio, de que trata o decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 1152. No fim de cada mez e sempre que julgarem conveniente, procederão os prefeitos ou delegados, com seus immediatos, ao recenseamento do numerario do cofre, consultando para isto a escripturação do almoxarifado, arrecadações e collectorias, que deverá estar sempre em dia, fazendo carregar as sobras que houver aos respectivos encarregados.

Art. 1153. A autorisação que o artigo antecedente dá ao prefeito deverá ser exercida, quanto ao cofre do almoxarifado, pelo chefe do Commissariado e seu ajudante.

Art. 1154. O recenseamento acima indicado será levado a effeito lavrando-se, na séde das Prefeituras, termo no proprio livro de conta corrente, o qual será assignado pelo chefe do Commissariado e seu ajudante, e nas Delegacias pelo respectivo delegado.

Art. 1155. Reconhecida inexactidão no cofre ou fraude na escripturação serão os almoxarifes, commissarios das arrecadações ou encarregados das collectorias immediatamente suspensos de suas funções, fazendo as autoridades, que intervierem no recenseamento, em acto continuo, inventario em presença do responsavel e de seu substituto legal, que receberá o cofre e ficará com elle a seu cargo, temporariamente, até a nomeação do novo responsavel; organisando, quando receba dinheiro ou faça pagamentos, uma conta especial, que liquidará perante o chefe

do Commissariado logo que cesse o exercicio temporario, obtendo a devida quitação.

Paragrapho unico. Estas contas serão remettidas à Contadoria de Marinha.

CAPITULO 135.º

DO PROCESSO GERAL DA DESPEZA E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1156. As facturas, contas e outros documentos de receita e despesa da Prefeitura serão calculados, examinados e conferidos, no Commissariado ou Delegacias com os documentos que lhes tiverem dado origem, sendo classificada a respectiva importancia de accordo com o orçamento.

Art. 1157. Mensalmente os delegados enviarão aos respectivos prefeitos uma demonstração da despesa autorizada, de accordo com o artigo antecedente.

Art. 1158. A conferencia das facturas, contas etc., abrangerá tambem a revisão do calculo das requisições que as houverem originado e de que trata o art. 1269.

Art. 1159. Nas Prefeituras que lidarem com moeda estrangeira, para os effeitos do artigo supra e harmonia da escripturação, todas as importancias das contas, facturas e mais documentos de receita e despesa ou outras quaesquer serão reduzidas a moeda nacional, unico padrão monetario que servirá para os respectivos calculos.

Paragrapho unico. Toda e qualquer quantia recebida em moeda estrangeira, será sempre redusida a um typo intermedio unico e invariavel, que será a libra sterlina ao cambio de 27 dinheiros por mil réis ou 8890 réis.

Art. 1160. As operações por conta das Prefeituras em praças estrangeiras serão realizadas segundo o padrão monetario das mesmas praças; e quando esse padrão fôr superior ao cambio de 27, deve o agio resultante, depois de reduzido áquelle typo, ser debitado aos responsaveis.

Art. 1161. Na conferencia das folhas de pagamento do pessoal da Prefeitura, deve ser observado o estabelecido nos capitulos 137 e 162 deste regulamento.

Art. 1162. Os chefes do Commissariado teem competencia para ordenar ao almoxarife o recebimento das contribuições adeantadas para o montepio, de que trata o plano de 23 de setembro de 1795 para os officiaes e o art. 14 § 1º do capitulo III do regulamento que baixou com o decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890 para os empregados civis da Prefeitura e suas Delegacias.

§ 1.º Para este fim, mediante despacho do chefe do Commissariado da Prefeitura, será extrahida requisição do livro de pedido de dinheiro, para receber a contribuição adiantada com que tiver de concorrer o official ou empregado, o qual, pelo processo marcado no § 2º do art. 1335, fará de seu proprio punho e assignará a competente carga na contraprova, para o que lhe será facultado o mesmo livro.

§ 2.º A requisição com o competente recibo, extrahido do livro talão de recibos de accordo com os arts. 1378 e 1381, será entregue ao contribuinte, official ou empregado civil servindo de conhecimento da entrega, e fazendo-se por elles as competentes notas nas cadernetas subsidiarias e livros de soccorros para os primeiros ou de assentamentos para os ultimos.

Art. 1163. Os encarregados das arrecadações e collectorias têm competencia nas Delegacias para o recebimento de que trata o artigo anterior.

Art. 1164. Os almoxarifes e encarregados das arrecadações e collectorias deverão fazer entrega da importancia das contribuições ás repartições fiscaes competentes, seguindo o processo estabelecido no art. 1167.

Art. 1165. Dos descontos a favor do hospital, montepio, fardamento, divida, impostos em vigor e do soldo das praças fallecidas *ab intestato*, de accordo com a lei n. 511 de 23 de outubro de 1848, os chefes dos Commissariados farão organizar um resumo demonstrativo tirado dos enviados pelas Delegacias, conforme os modelos ns. 30 e 31, e mediante despacho do respectivo prefeito, se debitará e creditará na conta corrente por movimento de fundos.

Paragrapho unico. Essas demonstrações serão em duas vias das quaes uma se enviará á Contadoria de Marinha, em época opportuna, a fim de ser escripturada a arrecadação feita.

Art. 1166. Os descontos para montepio, asylo, sello e imposto provenientes das folhas de pagamento serão apanhados em demonstração separada da que se referir aos demais descontos, por isso que constituem receita geral da Republica, com fim e applicação especiaes.

Art. 1167. Os dinheiros das Prefeituras, provenientes de sua receita eventual, serão arrecalados pelo respectivo Commissariado, devendo a entrega dos mesmos, á Contaloria de Marinha ou á Repartição de Fazenda competente, ser feita mensalmente, mediante demonstração especial.

Art. 1168. As cobranças, depois de intimadas por escripto pelas autoridades competentes, serão communicadas aos Commissariados e por estes effectuadas, dando os respectivos chefes conhecimento ao prefeito das que não forem realisadas dentro do prazo estabelecido, afim de providenciar sobre a cobrança executiva.

Paragrapho unico. As arrecadações e collectorias funcionarão nas cobranças como os Commissariados na séde, competindo ao respectivo delegado providenciar para o que determina o final deste artigo.

Art. 1169. Os balancetes, as demonstrações mensaes de despesa e as necessarias para comprovar os saques, a que se referem os §§ 9º e 11 do art. 48 do decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, serão organisados conforme os modelos ns. 32 e 33.

Art. 1170. Nas dependencias das Prefeituras em que não houver estampilhas, os chefes dos Commissariados e os encarregados das arrecadações e collectorias cobrarão o sello fixo dos requerimentos, e outros, bem assim o proporcional dos documentos a este imposto sujeitos pelo regulamento annexo ao decreto n. 2573 de 3 de agosto de 1897, como — sello de verba — lançando nos papeis obrigados a tal imposto a seguinte averbação, que datarão e assignarão :— *Rs..... Pagou sello fixo ou proporcional.*

Paragrapho unico. As sommas assim arrecadadas serão debitadas na respectiva conta corrente e dellas se dará recibo extrahido do livro talão.

Art. 1171. As receitas e despesas da conta corrente de dinheiros de diversas procedencias serão unicamente assignadas

pelo chefe do Commissariado da Prefeitura e por seus representantes nas outras dependencias.

Art. 1172. A conta corrente de dinheiro será infallivelmente encerrada no fim de cada mez (modelo n. 34).

Art. 1173. O chefe do Commissariado na séde da 3ª Prefeitura requisitará da Contadoria de Marinha as quantias necessarias para o pagamento do pessoal que lhe competir pagar, de accordo com os creditos concedidos, mantendo-se nas outras Prefeituras bem como nos districtos o mesmo processo, sendo as requisições feitas ás Repartições de Fazenda pelos responsaveis.

Art. 1174. Nos livros de escripturação de dinheiros das Prefeituras e suas delegacias são inadmissiveis as razuras, entrelinhas, emendas, espaço em branco e omissões respondendo por ellas os respectivos responsaveis.

CAPITULO 136.º

DOS FORNECEDORES

Art. 1175. Os Commissariados das Prefeituras são o centro de todas as operações da receita e da despesa em relação aos fornecimentos contractados ou ajustados ou por concurrencia diaria, para satisfazer as requisições dos navios, corpos e dependencias da dita Prefeitura.

Art. 1176. Os viveres e munições navaes, sobresaletes e materiaes de consummo serão directamente recebidos do fornecedor pelos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha, precedendo despacho do prefeito lançado nas requisições respectivas e ordem de entrega do chefe do Commissariado, observadas as formalidades contidas no titulo 26.

Art. 1177. Compete á Contadoria de Marinha na 3ª Prefeitura e ás Repartições de Fazenda nas outras o pagamento de todos os fornecimentos aos navios, corpos, estabelecimentos, secções e directorias technicas, devendo as cargas respectivas ser feitas de accordo com este regulamento.

Art. 1178. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer artigo pertencente á Fazenda Nacional, sem ordem por escripto do prefeito, indicando nella qual o responsavel, emquanto o mesmo se achar fóra do almoxarifado, devendo o receptor assignar termo de responsabilidade, marcando prazo de entrega.

Paragrapho unico. A faculdade de emprestimo concedida só incidirá sobre objectos de soccorro naval.

CAPITULO 137.º

DOS PAGAMENTOS

Art. 1179. O pagamento dos empregados militares e civis da Prefeitura será feito mediante folhas, lançadas e conferidas pelo secretario do Commissariado, sendo confeccionadas do modo por que preceitua o capitulo 162 deste Regulamento, tendo por norma o aviso de 30 de novembro de 1894.

Art. 1180. Os almoxarifes e responsaveis das arrecadações e collectorias; acompanhados dos respectivos fiscaes, receberão da Contadoria de Marinha na 3ª Prefeitura, e das Repartições de Fazenda nas outras, as quantias necessarias aos pagamentos.

Art. 1181. O pagamento dos operarios, aprendizes, serventes e mais pessoal jornaleiro será effectuado na directoria technica respectiva, mediante folhas organisadas de accordo com este regulamento.

Art. 1182. O pagamento de navios, que estiverem dentro da jurisdicção das Prefeituras, será feito pelo modo por que preceitua o art. 1161.

Art. 1183. O pagamento de mantimentos, sobresaletes, materiaes, etc. será feito pela Contadoria da Marinha na 3ª Prefeitura, ou Repartições de Fazenda, nas outras, ao respectivo fornecedor, depois de processado pelos depositos, arrecadações ou collectorias ou navios em que tiverem dado entrada depois de examinados pelos peritos, com o visto do chefe do Commissariado ou Delegados.

CAPITULO 138.º

D A S C O M P R A S

Art. 1184. As compras dos objectos e mantimentos não contractados pelo Conselho Economico e Administrativo serão realizadas do seguinte modo :

- a) por compra directa.
- b) por ajuste previo.
- c) por concorrência diaria.

§ 1.º Havendo urgencia, ou tratando-se de artigos comprehendidos no commercio de uma unica firma ou fabrica, ou ainda sendo os mesmos de pequeno valor, poderão ser adquiridos de accordo com a letra a) deste artigo.

§ 2.º Em caso de urgencia menor de 24 horas e tratando-se de artigos de preços conhecidos, será usada a letra b) do modo seguinte:

1.º O ajudante do Commissariado dirigirá memoranda a mais de uma firma commercial idonea existente na praça, sendo nelles discriminados os artigos, pelos seus caracteristicos, qualidade, peso, conta ou medida, e pedido o preço por unidade, e pela quantidade necessaria, bem como o prazo em que a resposta deverá ser enviada com as amostras.

2.º A resposta obtida, será presente ao chefe do Commissariado, que decidirá de accordo com peritos, nos casos previstos.

Art. 1185. Dos artigos, sobresalentes e materiaes que não tiverem a nota de *urgente* nas requisições o Commissariado das Prefeituras fará um pequeno resumo, que publicará diariamente na 3ª Prefeitura no *Diario Official*, e em jornal fixo de grande circulação nas outras, por meio de edital, marcando no mesmo o prazo da recepção das propostas.

§ 1.º Os concurrentes assim avisados se apresentarão com as propostas assignadas fechadas e as competentes amostras.

§ 2.º Completado o prazo marcado o chefe do Commissariado abrindo as mesmas, ordenará o exame das amostras pelos peritos, e publicará immediatamente o nome da firma preferida.

§ 3.º Sendo distribuido desde logo o pedido á dita firma, deve esta effectuar a entrada do genero dentro de 24 horas, no maximo, na dependencia indicáda da Prefeitura, que por sua vez será avizada pelo Commissariado.

§ 4.º Não se realisando a entrada dentro do prazo marcado a dependencia informará ao Commissariado para fazer nova concorrência, perdendo a firma escolhida a primeira preferencia.

Art. 1186. A' hora marcada deverão comparecer no Commissariado os peritos nomeados para o que providenciarão os directores technicos, chefes de secções e commandantes dos navios de registro.

Art. 1187. As disposições deste capitulo são extensivas aos Districtos da Prefeitura, devendo o que compete ao chefe do Commissariado e seu ajudante ser executado pelo respectivo Delegado.

CAPITULO 139.º

DOS ESPOLIOS

Art. 1188. Os espolios das praças desertadas, fallecidas, ou outros quaesquer, comprehendidos os dos officiaes, serão arrecadados pelos Commissariados, arrecadações e collectorias ; devendo na entrega e recebimento observar-se o que preceituum os titulos 26 e 27 deste regulamento,

Art. 1189. O fardamento e mais objectos das praças que fallecerem ou desertarem serão vendidos em leilão e recolhido o producto ao cofre até que tenha o destino do artigo antecedente.

Art. 1190. No livro de soccorros ficará consignada a venda, descripto o numero de peças e mais circumstancias notaveis.

§ 1.º A importancia obtida será lançada no livro mappa sob o titulo « Bens de defuntos e ausentes ».

§ 2.º Da occorrença dar-se-ha conhecimento ás autoridades competentes.

Art. 1191. A escripturação dos espolios constará de um livro de carga e descarga, escripturado conforme o modelo n. 35, no qual haverão os almoxarifes, commissarios, ou encarregados das

collectorias a receita e despeza dos espolios que receberem ou entregarem.

§ 1.º Neste livro farão os delegados dos prefeitos a competente carga dos espolios aos encarregados das arrecadações e collectorias e na séde o Commissariado ou os entregadores ao almoxarife, e essa carga será por elles datada e assignada, certificando em seguida o recebedor o recebimento.

§ 2.º Quando se tratar de joias ou objectos de valor, a carga e a descarga serão feitas com todos os caracteristicos indispensaveis, para distinguir os objectos e evitar que possam ser trocados.

§ 3.º A descarga dos espolios será dada pelo delegado nos Districtos ou pelo chefe do Commissariado na séde da Prefeitura, mediante despacho do prefeito, por occasião de serem enviados a seu destino, ou entregues legalmente.

Art. 1192. Findo o livro de escripturação dos espolios, será elle encerrado por termo lavrado pelo ajudante do chefe do Commissariado ou delegado e remettido á Contadoria de Marinha por intermedio do Commissariado, que para isto obterá as providencias do prefeito.

Art. 1193. Os chefes do Commissariado pelo seu ajudante, o almoxarife e o auxiliar pagador na sede da Prefeitura, os delegados e os encarregados das arrecadações e collectorias e os immediatos nas delegacias serão os clavicularios dos cofres em que deverão ser arrecadados os espolios em joias e dinheiros.

Art. 1194. Com os espolios dos officiaes se procederá de accordo com este regulamento, e quando sejam reclamados pelas respectivas familias e determinada a entrega pelos meios legaes, haverão os almoxarifes ou os encarregados das arrecadações e collectorias a competente descarga do encarregado de recebê-los, pertença este ou não ao Ministerio da Marinha, cessando para elles toda a sua responsabilidade, quer cheguem ou não a seu destino.

Art. 1195. Os chefes dos Commissariados da 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras farão remessa semestralmente dos espolios alli arrecadados ao chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura, mediante ordem requisitada ao prefeito, caso não tenham os mesmos sido reclamados pelos herdeiros por meios legaes.

Art. 1196. No fim de cada semestre o chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura promoverá, requisitando previamente ordem do prefeito, a entrega dos espolios não reclamados pelos interessados ao juizo competente, havendo o almoxarife a sua descarga pelo recibo passado na forma indicada no modelo n. 35.

Art. 1197. Para execução do artigo antecedente será o prefeito previamente scientificado pelo chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura, afim de dar aviso ao juizo competente, enviando-lhe uma nota organizada pelo almoxarife, especificando os mesmos espolios.

Art. 1198. Dos espolios já arrecadados pelo Commissariado da 3ª Prefeitura, que forem reclamados pelos interessados dentro do semestre, fará o almoxarife respectivo a entrega mediante requisição despachada pelo prefeito, visada pelo chefe do Commissariado, havendo a necessaria quitação do recebedor.

Parapho unico. O mesmo processo será seguido nas 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras quando entregues nos termos do art. 1195; sendo dada a quitação pelo chefe do commissariado, que se referirá á ordem do prefeito.

Art. 1199. O semestre a que se refere o art. 1198 será contado da data da entrega ao deposito central do almoxarifado.

Art. 1200. As guias e requisições despachadas pelo prefeito, que derem origem á entrega dos espolios, serão enviadas á Contadoria da Marinha para os devidos fins.

Art. 1201. O chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura promoverá junto ao prefeito as necessarias providencias para a entrega pelo mesmo juizo dos espolios que forem reclamados.

Art. 1202. Nenhum espolio será entregue pelo almoxarifado da 3ª Prefeitura, sem que se haja verificado si foi cumprida a disposição do artigo seguinte, para o que enviará o chefe do Commissariado, por intermedio do prefeito, á Contadoria de Marinha uma nota dos espolios á entregar, nos termos do presente regulamento.

Art. 1203. Serão enviados á Contadoria de Marinha nos casos de fallecimento ou deserção de qualquer praça de bordo ou contractada, as respectivas cadernetas afim de reconhecer-se pela escripturação o debito que haja para a Fazenda, e providenciar-

se sobre a indemnisação pelo producto do espolio, quando não forem sufficientes os vencimentos em atrazo.

Art. 1204. No fim de cada anno financeiro o chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura requisitará por intermedio do prefeito um empregado da Contadoria de Marinha afim de proceder a um arrolamento dos espolios existentes, confrontando com a escripturação, e esse acto constituirá a tomada de contas do respectivo almoxarife.

Do resultado dessa confrontação dará sciencia á Contadoria da Marinha para os fins convenientes.

CAPITULO 140.º

DO FARDAMENTO

Art. 1205. O fardamento e mais roupas de qualquer denominação e emprego, de que necessitar a marinha de guerra, serão promptificados e fornecidos pelo Almoxarifado da 3ª Prefeitura, por ordem do Prefeito ao chefe respectivo.

Paragraphe unico. O fardamento necessario ás escolas de aprendizes marinheiros poderá ser adquirido nos proprios Districtos, quando assim convier, precedendo autorisação do Ministro da Marinha.

Art. 1206. As requisições para fardamento serão feitas, conforme o modelo n.º 32, ao chefe da 3ª Prefeitura, sendo a entrega realisada pelo respectivo Almoxarifado.

Paragraphe unico. Os pedidos de fardamento feitos pelos Almoxarifados da 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras ao Commissariado da 3ª deverão ser dirigidos ao chefe respectivo, por intermedio do prefeito, que ordenará o fornecimento.

Art. 1207. Incorre em responsabilidade o almoxarife e o ajudante do Commissariado, dado o caso de, por descuido ou negligencia, haver falta de material em deposito para a confecção de fardamento, de modo que para supprir a mesma falta se torne indispensavel fazer compras urgentes.

Art. 1208. O ajudante do Commissariado da 3ª Prefeitura e o almoxarife devem com frequencia inspecionar o procedimento

do contra-mestre do côrte do fardamento e seus auxiliares, competindo ao chefe do Commissariado providenciar para cõhibir as irregularidades que forem observadas.

Art. 1209. Compete ao chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura, devidamente autorizado pelo prefeito, avisar às costureiras pelas folhas de maior circulação.

Art. 1210. O chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura poderá impôr às costureiras, de que trata o artigo anterior, as multas pelas faltas commettidas no desempenho de suas obrigações, conforme o art. 1525.

Paragrapho unico. Poderá excluir da lista respectiva a costureira matriculada que não apresentar justificação plausivel do erro ou falta no desempenho de seus deveres.

Art. 1211. O chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura poderá ordenar, quando se fizer necessario, a revisão da matricula das costureiras.

Art. 1212. O chefe do Commissariado da 3ª Prefeitura ordenará a despeza do material, como se pratica em serviço ordinario, depois de manufacturado o fardamento, e ordenará a entrega e o recebimento deste pelo respectivo almoxarife, seguindo para isto o que preceitua este regulamento no titulo 26.

Art. 1213. Nas 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras o chefe do Commissariado recorrerá ao prefeito, para que seja pelo mesmo requisitado á 3ª Prefeitura, o fardamento e roupas que forem necesarios ao seu Almoxarifado.

Art. 1214. O fardamento recebido nas 1ª, 2ª e 4ª Prefeituras será carregado por ordem do chefe do Commissariado respectivo, mediante despacho do Prefeito, ao almoxarife, de accordo com o art. 1212.

CAPITULO 141.º

DOS INUTEIS E DESNECESSARIOS

Art. 1215. A entrega dos inuteis e desnecessarios realizar-se-ha directamente no Almoxarifado da Prefeitura, por meio de guias feitas segundo o modelo n. 33, rubricadas pelos directores

technicos, chefes das secções, commandantes de navio e corpos e directores dos estabelecimentos navaes e despachadas pelo chefe do Commissariado.

Art. 1216. O recebimento será feito em presença do entregador, do ajudante do chefe do commissariado e do almoxarife.

Paragrapho unico. Quando o objecto fôr pesado, e de remoção ou armazenagem difficil, a entrega verificar-se-ha ao deposito respectivo, figurando como recebedor o commissario do mesmo, em lugar do almoxarife, dando aquelle sciencia immediata a este para a observancia dos artigos seguintes.

Art. 1217. Para assistirem á entrega dos inuteis e desnecessarios serão requisitados peritos ás respectivas directorias technicas pelo almoxarifado ou depositos, que procederão ao exame minucioso dos objectos ou generos, separando-os em classes, de accordo com o § 4 do art. 1291, e arts. 1497 e 1498, indicando em qual das dependencias da Prefeitura os aproveitaveis poderão ser utilizados, e o valor que tem no estado em que se acharem.

Paragrapho unico. Os inaproveitaveis considerados assim, sómente pela sua não applicação na marinha de guerra, deverão ser avaliados para serem vendidos em hastapublica por ordem do Governo.

Art. 1218. Nos Districtos os encarregados das arrecadações ou collectorias receberão os inuteis procedendo á sua classificação os peritos que figurarem na respectiva commissão de vistorias.

Art. 1219. Da opinião dos peritos se lavrará um termo na propria guia de entrega, em que os mesmos assignarão, com as autoridades de que trata o art. 1216.

Art. 1220. Os objectos que puderem ter applicação serão immediatamente carregados ao almoxarife de accordo com a classificação de que trata o art. 1217 e ficarão guardados no deposito central do almoxarifado, que os distribuirá aos encarregados dos depositos conforme indicação dos peritos, ou os guardará no deposito central.

Paragrapho unico. A entrega do almoxarife aos depositos será feita de accordo com o titulo 26.

Art. 1221. Os concertos dos objectos que possam ser aproveitados serão requisitados pelos responsaveis ás directorias technicas, ou ao Commissariado da Prefeitura, quando for preciso recorrer á industria particular, por terem os peritos indicado que aquellas não podem satisfazer-os por falta de recursos.

Art. 1222. Os bilhetes de concerto, comprehendendo os objectos acima, serão feitos de accordo com este regulamento, com a declaração de aproveitaveis ou desnecessarios precisando reparos.

Art. 1223. Os objectos constantes dos artigos acima, uma vez promptos, serão de novo entregues ao deposito respectivo, sendo pelo ajudante auxiliar da directoria que os concertou declarado na respectiva carga primitiva, o augmento de valor, pelo concerto soffrido.

Art. 1224. Annualmente no inventario dos responsaveis serão feitas as modificações resultantes da execução do artigo anterior.

Art. 1225. Os objectos a que se sefere o art. 1221, que tiverem sido concertados por intermedio do Commissariado da Prefeitura, serão de novo carregados ao respectivo deposito sendo o recebimento ou entrega regulados pelo titulo 26.

Art. 1226. Os desnecessarios ou inuteis considerados inproveitaveis serão arrolados e vendidos em concurrencia publica, a que se procederá annualmente por ordem do prefeito ao chefe do Commissariado respectivo, ou aos delegados, depois de concluido o inventario annual.

Art. 1227. Os objectos considerados completamente inuteis pelos peritos serão immediatamente consumidos na presença do almoxarife, ou encarregado de arrecadação ou collectoria, do ajudante do Commissariado, ou do delegado, lavrando-se termo que todos assignarão, e que será enviado ao Commissariado respectivo para ser escripturado sob a rubrica de *inuteis*, na conta corrente da Prefeitura, pelo valor então estipulado segundo os preços correntes do mercado.

TITULO XXV

DO ALMOXARIFADO

CAPITULO 142.º

DE SUA ORGANISAÇÃO

Art. 1228. Haverá para o Commissariado de cada Prefeitura um almoxarifado destinado á arrecadação e fornecimento do material, viveres e mais artigos de supprimento ás diversas dependencias da Prefeitura, navios, corpos e estabelecimentos de Marinha.

Art. 1229. O almoxarifado comprehende os depositos sob as ordens directas do almoxarife, os do serviço das secções e directorias technicas, bem como as arrecadações e collectorias nos districtos.

Art. 1230. O almoxarifado e seu pessoal são directamente subordinados ao chefe do Commissariado; os encarregados dos depositos, arrecadações e collectorias ficarão sob as ordens dos respectivos chefes de secção, directores e delegados, quanto a arrumação, conservação, disciplina e modo de execução do serviço que lhes couber e que não incidão nas attribuições do chefe do Commissariado e almoxarife.

Art. 1231. O almoxarifado da 3º Prefeitura se comporá :

- a) de um deposito central ;
- b) de um deposito naval ;
- c) de um deposito da directoria das construcções navaes;
- d) de um deposito da directoria de machinas ;
- e) de um deposito da directoria de obras civis e hydraulicas;
- f) de um deposito da directoria de armamento e trem bellico;
- g) de um deposito da directoria de torpedos e electricidade ;
- h) de um deposito para o serviço sanitario.
- i) de arrecadações nos districtos em que houver escolas de aprendizes marinheiros ;
- j) de collectorias nos districtos em que não houverem escolas de aprendizes marinheiros ;

Art. 1232. O almoxarifado das 1^a, 2^a e 4^a Prefeituras se comporá:

a) de um deposito central comprehendendo o deposito naval e o do serviço sanitario;

b) de um deposito das directorias technicas.

c) de arrecadações nos Districtos em que houver escolas de aprendizes marinheiros;

d) de collectorias nos Districtos em que não houver escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 1233. Ao deposito central do Almoxarifado compete o fornecimento e arrecadação de dinheiros, de fardamento e roupas para a armada, material, viveres, mantimentos, sobresalentes em geral, para as repartições de Marinha, corpos da Armada ou outras quaesquer dependencias da Prefeitura; bem como a arrecadação de espolios, inuteis e desnecessarios, sua classificação, distribuição e consumo.

§ 1.º Pelo deposito central do almoxarifado da 3^a Prefeitura deverão ser feitos os fornecimentos requisitados pelas demais Prefeituras, quando não lhes for possível realisal-os nas praças de sua circumscripção, verificando-se previamente a competente transferencia de verba,

§ 2.º Pelo mesmo deposito será confeccionado o fardamento e roupas para occorrer ao fornecimento geral.

Art. 1234. Ao deposito naval compete o fornecimento do que for concernente ao serviço das 1^a e 2^a secções da Prefeitura.

Art. 1235. Aos depositos das directorias technicas compete o fornecimento de toda a materia prima, sobresalentes e mais artigos necessarios ás respectivas officinas, e a arrecadação das obras novas manufacturadas que devam ter destino.

Parapho unico. Compete-lhes ainda o deposito do que, dentro das attribuições das respectivas directorias, nelles recolherem os navios em concerto, desarmados ou na reserva.

Art. 1236. Aos depositos das directorias technicas de armamento e de trem bellico, de electricidade e torpedos compete, além do que lhes está distribuido pelo art. 1235, mais o seguinte, conforme a respectiva especialidade:

§ 1.º Entregar ou receber em deposito, para fim determinado,

munições de guerra dos navios, corpos de marinha e estabelecimentos navaes ;

§ 2.º Entregar ou receber em deposito, para fim determinado, qualquer armamento torpedico, incluindo explosivos nelle empregados ;

§ 3.º Ter em deposito todo o material torpedico destinado à defesa da respectiva Prefeitura.

Art. 1237. O acondicionamento e arrumação do material de guerra acima determinado serão feitos em paíões especiaes e em completa segurança.

Paragrapho unico. As directorias technicas da 3ª Prefeitura expedirão as instrucções necessarias para o cumprimento deste artigo nas outras Prefeituras.

Art. 1238. Ao deposito do serviço sanitario compete :

§ 1.º O fornecimento de aparelhos, viveres, dietas, sobresalentes e dinheiros necessarios ao serviço hospitalar ;

§ 2.º A arrecadação dos espolios para remessa ao almoxarifado ;

§ 3.º O consumo dos inuteis que por serem nocivos à saude, de accordo com o parecer de peritos, não possam ser processados pelos tramites deste regulamento.

Art. 1239. A's arrecadações compete: o fornecimento de viveres, sobresalentes e mais artigos de consumo da Armada na conformidade do art. 1233 ; o pagamento aos officiaes, praças, menores e demais funcionarios do districto ; e a arrecadação de dinheiros provenientes de sello, multas e mais cobranças especificadas neste regulamento.

Paragrapho unico. Por seu intermedio serão feitos os fornecimentos de viveres e sobresalentes aos navios da armada, nos portos do respectivo districto, ainda que os recebimentos sejam directos.

Art. 1240. A's collectorias compete a arrecadação de dinheiros provenientes de sello, multas e mais cobranças especificadas neste regulamento, e o pagamento aos officiaes, praças e demais funcionarios do Districto.

Paragrapho unico. Por seu intermedio serão obtidos os fornecimentos de viveres e sobresalentes aos navios da armada,

que ancorarem nos portos do respectivo Districto, ainda que os recebimentos sejam feitos directamente.

Art. 1241. Nas 1^a, 2^a e 4^a Prefeituras o deposito central do almoxarifado abrangerá as funcções do deposito naval e do serviço sanitario.

Paragrapho unico. Haverá ainda um deposito servindo ás tres directorias technicas, e para o material de guerra e torpedico necessario á defesa do respectivo Districto, ou que fór depositado pelos navios e estabelecimentos navaes para fins determinados.

Art. 1242. Aos depositos de que trata o artigo anterior são applicaveis todas as disposições deste regulamento para os da 3^a Prefeitura.

Art. 1243. O numero de collectorias dependerá da necessidade do serviço da circumscripção respectiva e para a sua creação deverá o Conselho Economico e Administrativo fazer proposta ao Ministro da Marinha por intermedio do prefeito.

CAPITULO 143.º

DO PESSOAL

Art. 1244. O almoxarifado central da 3^a Prefeitura terá o seguinte pessoal :

1 almoxarife, commissario de 3^a classe, 1º tenente.

2 auxiliares, sendo um commissario de 3^a classe, 1º tenente, e outro commissario de 4^a classe, 2º tenente.

1 fiel de 1^a classe da brigada.

1 contra-mestre da officina do córte de fardamento.

4 serventes.

Paragrapho unico. Em cada um de seus depositos haverá:

1 encarregado, commissario de 4^a classe, 2º tenente.

1 fiel de 1^a classe em cada um dos depositos: naval, de construcção naval, machinas e obras hydraulicas, um de 1^a e outro de 2^a no de armamento e trem bellico.

Art. 1245. Nos almoxarifados das 1^a, 2^a e 4^a Prefeituras haverá:

1 almoxarife, commissario de 3^a classe, 1º tenente.

1 auxiliar, commissario de 4^a classe, 2º tenente.

1 fiel de 1^a classe da brigada.

Paraphrasso unico. No deposito das directorias technicas :
1 encarregado, commissario de 4ª classe, 2º tenente.
1 fiel de 2ª classe da brigada.

Art. 1246. Nos casos de urgencia poderá o Ministro da Marinha designar commissarios e fieis para coadjuvarem os incumbidos dos serviços dos almoxarifados.

Art. 1247. Ao almoxarife compete :

§ 1.º Ter a seu cargo no deposito central do almoxarifado a arrecadação e escripturação dos generos e mais objectos da Fazenda Nacional nelles existentes, e pelos quaes é o principal responsavel, recebendo ordens do chefe do Commissariado e do ajudante deste.

§ 2.º Fazer as remessas em geral, os bilhetes de concerto e pedidos em vista das requisições convenientemente despachadas, recorrendo directamente aos fornecedores quando tratar-se de generos contractados, e ao chefe do commissariado quando devam ser comprados no mercado.

§ 3.º Verificar se nas requisições para fornecimento de mantimentos os calculos estão exactos.

§ 4.º Enviar ao chefe do Commissariado uma demonstração quinzenal do valor das requisições, comprehendendo generos contractados cuja aquisição for autorisada dentro de tal prazo.

§ 5.º Escripitar, conforme os modelos e instrucções deste regulamento, os livros a seu cargo.

§ 6.º Receber, depois de examinados nos termos do presente regulamento, os viveres, mantimentos e mais objectos que entrarem para o deposito central do almoxarifado por não poderem ser directamente dirigidos á repartição, corpo, navio ou estabelecimento naval de onde se originou a requisição, assistindo com o ajudante do Commissariado aos exames dos peritos, e ao peso, conta e medida.

§ 7.º Cuidar do bom acondicionamento dos generos e de tudo quanto receber para o supprimento do deposito central do Almoxarifado, respondendo pelas faltas ou estrago que provierem da má arrumação dos mesmos generos.

§ 8.º Ter em vista a limpeza e arranjo das casas onde se guardarem os generos, e tudo quanto for a bem do interesse e economia da Fazenda Nacional.

§ 9.º Satisfazer com pontualidade os pedidos dos navios, corpos, estabelecimentos navaes, e dependencias das Prefeituras, que lhe forem apresentados, competentemente autorizados pelo prefeito e despachados pelo chefe do Commissariado, conforme as regras do presente regulamento.

§ 10. Verificar se os documentos para a entrega dos artigos sob sua guarda estão revestidos das formalidades legais; no caso negativo, recorrer ao chefe do Commissariado antes da entrega dos mesmos.

§ 11. Ter sob sua responsabilidade e carga o fardamento manufacturado e entregal-o de accordo com as requisições que receber.

§ 12. Responder pela deterioração ou extravio que se der por culpa propria ou de seus feis nos generos e mais artigos confiados á sua guarda.

§ 13. Vigiar attentamente a conducta de seus feis, pela qual é responsavel na parte relativa ao serviço.

§ 14. Responder pela mobilia, utensilios e mais objectos de uso e serviço do deposito central do almoxarifado.

§ 15. Dirigir o acondicionamento e verificação dos artigos que tiverem de ser remettidos aos navios e estabelecimentos navaes, com assistencia do recebedor, ou de quem suas vezes fizer, devidamente autorizado, ou do agente comprador, quando a remessa for feita para fóra da séde da respectiva Prefeitura.

§ 16. Verificar com o agente comprador e o ajudante do Commissariado os artigos encaixotados que forem recebidos de fornecimento particular, ou provindo da Alfandega ou de qualquer outra procedencia, dando immediata parte das faltas ou irregularidades encontradas ao chefe do Commissariado, ou recebendo do mesmo ajudante a devida carga no caso ordinario.

§ 17. Prestar diariamente ao Commissariado informações exactas do serviço a seu cargo.

§ 18. Verificar por visitas frequentes aos outros depositos do almoxarifado o estado da escripturação e as regras de serviço e instrucções nellas admittidas, dando, sob pena de responsabilidade, immediata parte ao chefe do Commissariado.

§ 19. Ser o responsavel da exactidão de todos os pesos e medidas, e instrumentos para sua verificação, usados no deposito central do almoxarifado, para o que fará os exames que entender necessarios; dando sciencia das diferenças encontradas ao chefe do Commissariado, para responsabilidade dos respectivos commissarios e seus fleis.

§ 20. Representar ao chefe do Commissariado sobre as irregularidades ou faltas que se derem no serviço do almoxarifado e propor as providencias que julgar a bem da arrecadação e fiscalisação.

§ 21. Assignar os termos e declaração de verba, que devam constituir a sua responsabilidade, segundo este regulamento, a despeza dos encarregados, ou direito dos fornecedores para haverem o pagamento dos generos suppridos.

§ 22. Ter a seu cargo o cofre do Commissariado, incumbindo-se de :

a) receber da Contadoria de Marinha ou das Repartições de Fazenda nas 1^a, 2^a e 4^a Prefeituras, mediante resumos as quantias necessarias para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal militar, civil, classes de embarque, operarios, aprendizes e serventes;

b) distribuir, à vista dos competentes resumos já processados de accordo com este regulamento, a respectiva importancia aos commissarios dos depositos, estabelecimentos navaes e navios da Prefeitura, e aos apontadores das directorias technicas;

c) pagar, em vista de folhas devidamente processadas, ao pessoal do Commissariado e do deposito central do almoxarifado, com excepção dos commissarios dos depositos, dos estabelecimentos navaes e navios da Prefeitura e apontadores, que serão pagos pelas respectivas repartições ;

d) pagar mensalmente, em vista de folhas devidamente processadas, a todo e qualquer empregado civil ou militar pertencente à Prefeitura, não incluídos nas letras b e c;

e) receber as sommas provenientes de indemnisações, multas ou restituções e mais cobranças devidas à Prefeitura Maritima ;

f) receber os dinheiros e joias dos espolios recolhidos ao Commissariado.

§ 23. Na execução do serviço citado no paragrapho antecedente terá as seguintes attribuições :

a) responder pelos dinheiros e joias que lhe forem entregues e que recolherá ao cofre, com as devidas seguranças ;

b) cumprir com pontualidade e promptidão as ordens de pagamento mensal ao pessoal, em vista das folhas e documentos competentemente processados ;

c) entregar ao Commissariado até ao dia 15 de cada mez uma demonstração escripta, declarando numero e importancia das quantias pagas ao pessoal, afim de serem classificadas e convenientemente attendidas ;

d) prestar-se aos recenseamentos e exames trimensaes, ou quando o chefe do Commissariado entender fazel-o, nos cofres e escripturação por ocasião de balanço ;

e) escripturar a receita e despeza do cofre conforme os moldes estabelecidos n'este regulamento ;

f) assistir á entrada do dinheiro e joias no cofre, e ser seu claviculario.

Art. 1248. Ao fiel do deposito central do almoxarifado incumbe coadjuvar o almoxarife no serviço de sua competencia, e especialmente no que se refere ás obrigações estabelecidas nos paragraphos 1 a 22 inclusive do artigo anterior.

Art. 1249. Aos auxiliares do almoxarife compete :

a) ao mais antigo, substituir o almoxarife nas suas faltas e impedimentos e auxiliar-o na escripturação, especialmente quanto á que diz respeito ao fardamento ;

b) ao mais moderno, escripturar os espolios e escrever as contraprovas, além da escripturação que lhe for dado fazer.

Art. 1250. Ao contra-mestre da officina do côrte de fardamento do almoxarifado da 3ª Prefeitura competem as seguintes obrigações :

a) tomar diariamente o ponto dos operarios alfaiates, apresentando-o ao ajudante do Commissariado ;

b) apresentar ao ajudante do Commissariado a minuta do orçamento do material necessario á preparação dos fardamentos e roupas, afim daquelle exigir do almoxarife as necessarias requisições para aviamento do que tiver de fornecer ;

c) dirigir o trabalho da officina de fardamento, dando aos operarios alfaiates e costureiras explicações para a perfeita execução do serviço e aproveitamento do panno e mais artigos ;

d) empregar-se no córte, quando não estiver occupado em outro serviço de sua competencia ;

e) arrecadar as peças cortadas e acondiciona-las de modo que não se deem extravios e possam ser prompta e facilmente distribuidas ;

f) assistir á distribuição das costuras, que entregará alinhavadas, si julgar necessario ;

g) examinarmeticulosamente e sob sua exclusiva responsabilidade, na occasião da entrega, o trabalho feito pelas costureiras pelo qual será, na parte de bôa confecção, o unico a responder ;

h) prestar todas as informações ao auxiliar do almoxarife para a escripturação que este deve fazer do recebimento e entrega do material e obra preparada.

Paragrapho unico. Será equiparado, sómente quanto a vencimentos, aos contra-mestres das officinas das directorias technicas, ficando sujeito ás mesmas penas que aquelles, nas faltas que commetter em serviço ou quanto ao comparecimento.

Art. 1251. No impedimento transitorio do contra-mestre do córte este será substituido por um dos operarios alfaiate designado pelo ajudante do Commissariado, e, sendo longa a sua ausencia, a substituição se fará por nova nomeação do prefeito.

Art. 1252. Aos commissarios encarregados dos depositos incumbe :

§ 1.º Ter a seu cargo no respectivo deposito a arrecadação e escripturação dos objectos da Fazenda Nacional, pelos quaes é o principal responsavel, procedendo de accordo com os capitulos 176, 177 e 181 deste regulamento.

§ 2.º Prestar ao ajudante do Commissariado, ao director technico respectivo e seu ajudante auxiliar todos os esclarecimentos necessarios á bem do serviço, arrumação, acondicionamento dos objectos e regularidade de sua escripturação.

§ 3.º Verificar si os orçamentos definitivos teem os calculos exactos, se contêm nome e classe do navio, deposito ou repartição

a que pertence ou é destinado a obra ou concerto, o exercicio financeiro, si os artigos pedidos estão expressos por extenso, com as devidas quantidades, que officina os requisitou, e notar todas as observações facilitando o supprimento e a fiscalisação.

§ 4.º Quinzenalmente enviar ao chefe do Commissariado uma demonstração do valor das requisições comprehendendo os generos contractados, cuja aquisição for competentemente autorisada dentro de tal prazo.

§ 5.º Extrahir as requisições directas aos fornecedores dos artigos contractados em vista dos orçamentos definitivos.

§ 6.º Extrahir as requisições dirigidas ao chefe do Commissariado dos artigos, materia prima e sobresalentes necessarios ao fornecimento de seus depositos, que tenham de ser adquiridos no mercado de accordo com o cap. 138 deste regulamento, em satisfação dos orçamentos definitivos.

§ 7.º Receber com assistencia do perito nomeado pela directoria technica respectiva os artigos e mais objectos que entrarem para o deposito sob sua guarda, assistindo com o ajudante auxiliar e o fiel, aos exames respectivos, pesagem, conta e medida, sendo a contraprova escripta e assignada pelo fornecedor ou a seu rogo não sabendo escrever, ou pelo entregador, levando igualmente esta a assignatura do ajudante auxiliar.

§ 8.º Receber com assistencia do ajudante, ou quem suas vezes fizer, os objectos que entrarem para o deposito sob sua guarda, a fim de serem concertados, assignando a respectiva contraprova, e recebendo a remessa para dirigil-a à repartição competente.

§ 9.º Despachada a remessa do paragrapho anterior entregar, com sciencia do ajudante das officinas, ao mestre competente, de quem exigirá cautella, dando resalva posteriormente quando terminado o concerto, os objectos constantes da mesma remessa.

§ 10. Cuidar do bom acondicionamento dos artigos que receber para o supprimento ao deposito, respondendo pelas faltas ou estragos que provierem da sua má arrumação.

§ 11. Ter em vista a limpeza e arranjo das casas onde se depositarem ou guardarem os artigos sob sua responsabilidade, e tudo quanto fôr a bem do interesse e economia da Fazenda Nacional.

§ 12. Satisfazer com pontualidade e exacção os vales que lhe forem apresentados pelos mestres das officinas das directorias respectivas, devidamente assignados.

§ 13. Fazer os resumos da despeza diaria tirada dos livros de termos e entrega de inuteis afim do ajudante auxiliar a escripturar no *Livro Diario*.

§ 14. Lançar nos vales os preços dos diversos artigos pedidos, remettendo-os á secretaria da directoria respectiva immediatamente depois do processo do paragrapho antecedente, que deverá constar de nota nos mesmos lançada pelo commissario, incorrendo em responsabilidade por qualquer demora em prejuizo da escripturação da directoria.

§ 15. Providenciar sobre o supprimento dos generos de consumo mensal da directoria respectiva, conforme nota escripta fornecida pela mesma em todos os semestres.

§ 16. Responder pelo damno ou extravio que por culpa sua ou do fiel se der em artigos confiados á sua guarda.

§ 17. Dirigir com o auxilio do pessoal da directoria respectiva o acondicionamento e verificação dos artigos que tiverem de ser remettidos aos navios, estabelecimentos navaes, corpos e dependencias da Prefeitura, quando os mesmos provierem de sua carga, com assistencia do recebedor, ou de quem suas vezes fizer, ou do agente comprador quando a remessa for para o exterior.

§ 18. Verificar com o agente comprador, ajudante do Commissariado e o ajudante auxiliar os artigos que forem recebidos da Alfandega ou de fóra das Prefeituras e que derem entrada directa no deposito, dando immediata parte ao chefe do Commissariado das faltas e irregularidades que encontrar, depois de requisitar vistoria, que deverá ser tomada por termo, ao director respectivo.

§ 19. Receber a carga, nos termos do presente regulamento, dos objectos comprehendidos no paragrapho anterior.

§ 20. Verificar si os documentos para a entrega dos artigos a seu cargo estão revestidos das formalidades legais com indicação do numero de ordem do memorandum ordenador da obra, o nome do navio, corpo, estabelecimento naval, ou a depen-

dencia da Prefeitura para onde se destinar, e da authority que autorisar o dito fornecimento.

§ 21. No caso de qualquer infracção do paragrapho antecedente deverá recorrer ao director technico respectivo, que, quando não poder resolver, ou envolver o facto responsabilidade de terceiros, deverá recorrer, por sua vez, ao chefe do Commissariado.

§ 22. Representar ao chefe do Commissariado ou ao director technico, ou seu ajudante auxiliar, cada um na esphera de suas attribuições, sobre as irregularidades ou faltas que se derem no serviço do deposito respectivo, propondo as providencias que julgar a bem da arrecadação e fiscalisação.

§ 23. Prestar diariamente ao director technico, ou a seu ajudante auxiliar ou ao ajudante do Commissariado as informações exactas e completas do deposito a seu cargo.

§ 24. Escripturnar, conforme os modelos e instrucções deste regulamento, os livros a seu cargo.

§ 25. Facultar sua escripturação para ser fiscalizada pelo director technico respectivo ou ajudante auxiliar e pelo ajudante do Commissariado e almoxarife.

§ 26. Prestar ao 1º ajudante auxiliar e mais engenheiros empregados na directoria technica todos os esclarecimentos necessarios do existente, preços de aquisição, dados indispensaveis para a confecção dos orçamentos provaveis e definitivos.

§ 27. Organisar as folhas de pagamento dos empregados civis e militares das directorias technicas, de accordo com este regulamento.

§ 28. Fazer as averbações nos livros de soccorros, de assentamentos e cadernetas subsidiarias dos empregados civis e militares, de accordo com o capitulo 155 deste regulamento.

§ 29. Receber do almoxarife, na presença do ajudante auxiliar, a importancia liquida da conferencia do resumo das folhas pelo Commissariado, passando quitação rubricada pelo mesmo ajudante, de conformidade com os capitulos 137 e 162 deste regulamento.

§ 30. Fazer o pagamento aos empregados civis e militares da respectiva directoria technica.

§ 31. Assignar os termos e declaração de verba que devam constituir a sua responsabilidade segundo este regulamento, a despeza dos encarregados ou o direito dos fornecedores para haverem o pagamento que lhes é devido.

§ 32. Assignar as cautelas do que convier recolher ao deposito dos navios em concerto, em desarmamento ou na reserva, emquanto permanecerem em tal estado, exigindo a competente resalva na occasião da entrega e conservando-os rotulados emquanto estiverem sob sua guarda.

§ 33. Lançar todos os caracteristicos nas ditas cautelas dos objectos recebidos, afim de evitar trocas e serem sempre reconhecidos por seus substitutos, requisitando da directoria competente, providencias no sentido de conserval-os no estado de sua entrega.

§ 34. Vigiar attentamente a conducta de seu fiel, pelo qual é responsavel na parte relativa ao serviço a seu cargo.

Art. 1253. Incumbe aos fieis:

§ 1.º Coadjuvar o respectivo commissario no serviço de sua competencia e especialmente nas obrigações contidas nos paragraphos anteriores, menos no que diz respeito ao pagamento.

§ 2.º Ter sob sua guarda os pesos e medidas, sendo o principal responsavel pela sua exactidão.

§ 3.º Proceder, com assistencia das autoridades competentes, á medição, pesagem e conta dos objectos e mais artigos que derem entrada ou tiverem saida dos respectivos depositos.

§ 4.º Substituir o commissario em seus impedimentos, de accordo com este regulamento.

Art. 1254. Aos depositos navaes serão applicaveis na parte que lhes diz respeito as disposições dos artigos anteriores e as do capitulo 176 deste regulamento ; sendo o director tecnico substituido pelo chefe de secção respectivo e o ajudante auxiliar pelo ajudante mais antigo.

Art. 1255. Ao commissario encarregado do deposito do serviço sanitario compete, o que está estatuido nos arts. 193 e 194 paragraphos 1º a 15 do capitulo 21 e arts. 206 a 223, capitulo 26 deste regulamento.

Art. 1256. Ao fiel do mesmo deposito compete, o que está estatuido no art. 195 do capitulo 22 deste regulamento,

Art. 1257. Aos commissarios encarregados das arrecadações compete:

§ 1.º Desempenhar as obrigações do chefe do Commissariado da respectiva Prefeitura nos casos previstos neste regulamento, procedendo para sua escripturação de accordo com o Capitulo 178 deste regulamento.

§ 2.º Funcionar no conselho economico do districto, de accordo com este regulamento.

§ 3.º Ter a seu cargo a arrecadação e escripturação dos objectos da delegacia propriamente dita e da escola de aprendizes marinheiros que lhe for annexa.

§ 4.º Fazer os pedidos relativos aos fornecimentos de sua repartição, que serão rubricados pelos delegados e assignados pelos immediatos respectivos.

§ 5.º Receber os artigos e mais objectos que entrarem para a delegacia e escola vindos dos fornecedores por contrato, ajuste ou concurrencia diaria, ou de outra qualquer procedencia; assistindo com o immediato aos exames respectivos pelo perito, sua pesagem, conta e medida, sendo a contraprova escripta e assignada pelo fornecedor ou a seu rogo por não saber escrever, levando a assignatura do immediato.

§ 6.º Cuidar do bom acondicionamento dos artigos que receber para o supprimento da delegacia e escola, respondendo pelas faltas ou estrago que provierem da má arrumação dos mesmos.

§ 7.º Ter em vista a limpeza e arranjo das casas onde se depositarem os artigos sob sua sua guarda, e tudo quanto for do interesse e economia da Fazenda Nacional.

§ 8.º Responder pela deterioração ou extravio que se der em artigos confiados á sua guarda, por culpa sua ou do seu fiel.

§ 9.º Responder pela mobilia, utensilios e mais objectos de uso e serviço ordinario da delegacia e escola.

§ 10. Dirigir o acondicionamento e verificação dos artigos que forem recebidos, ou tiverem de ser remettidos aos quarteiros, pharões ou outras quaesquer dependencias do districto promovendo o embarque, desembarque e despacho dos mesmos até chegarem á seu destino.

§ 11. Fazer as remessas em geral ou bilhetes de concerto de objectos desnecessarios, inuteis ou que devam ser concertados nas directorias technicas da respectiva prefeitura.

§ 12. Representar ao chefe do Commissariado ou ao delegado, sobre as irregularidades ou faltas que se derem no serviço da arrecadação, propondo as providencias que julgar á bem do mesmo.

§ 13. Remetter quinzenalmente, por intermedio do delegado ao chefe do Commissariado, uma demonstração do valor das requisições, comprehendendo todas as acquisições competentemente autorizadas dentro do prazo referido.

§ 14. Prestar diariamente ao delegado as informações exactas da arrecadação a seu cargo.

§ 15. Facultar sua escripturação para ser fiscalizada pelo delegado, seu immediato, ou ajudante do commissariado da prefeitura, quando commissionado para isto fazer.

§ 16. Prestar ao chefe do Commissariado da Prefeitura todos os esclarecimentos sobre quaesquer duvidas relativas aoserviço, sua escripturação e fiscalisação.

§ 17. Escripturnar, conforme os modelos estabelecidos neste regulamento, os livros a seu cargo.

§ 18. Receber, com as devidas formalidades, as sommas provenientes de indemnisações, multas e restituções, de accordo com o presente regulamento, providenciando para que as mesmas tenham o devido destino.

§ 19. Recolher diariamente em cofre a renda da delegacia, recebendo-a do respectivo secretario, mediante recibo extrahido do livro talão e quitação de accordo com o presente regulamento.

§ 20. Organisar as folhas de pagamento dos empregados civis e militares da delegacia e escola e respectivas praças, de accordo com os capitulos 137, 155 e 162 deste regulamento.

§ 21. Receber da repartição de fazenda competente, na presença do official immediato, a importancia liquida das folhas, depois da conferencia dos resumos pela mesma repartição, passando quitação, assignada pelo immediato de conformidade com os capitulos 137 e 162 deste regulamento.

§ 22. Fazer os pagamentos aos empregados civis e militares da respectiva delegacia e escola, bem como ás praças a estas pertencentes.

§ 23. Fazer as averbações nos livros de soccorros, de assentamentos e cadernetas subsidiarias dos empregados militares, oivis e praças da delegacia, e a remessa das folhas para o chefe do Commissariado da Prefeitura, de accordo com os capitulos 137 e 155 deste regulamento.

§ 24. Assignar os termos e declaração de verba que devam constituir a sua responsabilidade, segundo este regulamento, e o direito dos fornecedores para haverem o pagamento dos generos suppridos.

§ 25. Facilitar por todos os meios a seu alcance o fornecimento de viveres e sobresalentes aos navios da Armada, que ancorarem nos portos do respectivo districto.

Art. 1258. Incumbe aos fieis das arrecadações:

§ 1.º Satisfazer todo o serviço que lhes couber na escola de aprendizes marinhaes.

§ 2.º Coadjuvar o respectivo commissario no serviço de sua competencia, especialmente no que diz respeito a mantimentos e fardamentos.

§ 3.º Ter a carga dos pesos e medidas, sendo o principal responsavel pela sua não exactidão.

§ 4.º Proceder com assistencia das autoridades competentes á medição, pesagem e conta dos artigos e viveres que derem entrada ou tiverem sahida da respectiva arrecadação.

§ 5.º Substituir o commissario em seus impedimentos, de accordo com este regulamento.

Art. 1259. Aos encarregados das collectorias compete :

§ 1.º Desempenhar no districto as obrigações do chefe do Commissariado da respectiva Prefeitura nos casos definidos neste regulamento.

§ 2.º Funcionar no conselho economico de accordo com o respectivo regulamento.

§ 3.º Receber as sommas provenientes de indemnisações, multas e restituções devidas á delegacia, dando recibo do livro talão e quitação.

§ 4.º Organisar as folhas de pagamento dos empregados civis e militares da delegacia, de accordo com os capitulos 137, 155 e 162 deste regulamento.

§ 5.º Fazer as averbações nos livros de soccorros e cadernetas subsidiarias dos empregados militares e nos de assentamentos dos empregados civis de sua delegacia.

§ 6.º Receber, na presença do immediato da delegacia, da competente repartição de fazenda a importancia liquida das folhas, depois da conferencia dos resumos, pela mesma repartição, passando quitação, assignada pelo mesmo immediato, de conformidade com os capitulos 137 e 162 deste regulamento.

§ 7.º Fazer os pagamentos aos empregados civis e militares da respectiva delegacia.

§ 8.º Ter a seu cargo os objectos da Fazenda Nacional e a escripturação respectiva, de accordo com este regulamento.

§ 9.º Fazer os pedidos relativos aos fornecimentos da delegacia, convenientemente rubricados pelo delegado e assignados pelo immediato.

§ 10. Receber com assistencia do immediato os artigos de expediente, moveis e utensilios que entrarem para a delegacia, sendo a contraprova escripta e assignada pelo fornecedor, ou a seu rogo não sabendo escrever, levando a assignatura do mesmo immediato.

§ 11. Cuidar do bom acondicionamento dos artigos que receber para o supprimento de sua delegacia, respondendo pelas faltas ou estrago que provierem da má arrumação.

§ 12. Escripturnar, conforme os modelos estabelecidos neste regulamento, os livros a seu cargo.

§ 13. Recolher em cofre, diariamente, a renda da delegacia, de accordo com o capitulo 133.

§ 14. Prestar diariamente ao delegado informações exactas da collectoria a seu cargo.

§ 15. Facultar a sua escripturação para ser fiscalisada pelo delegado ou ajudante do Commissariado da respectiva Prefeitura, quando em commissão para esse fim.

TITULO XXVI

DO SUPPRIMENTO E CONSUMO DE VIVERES E MAIS ARTIGOS

CAPITULO 144.º

DOS PEDIDOS

Art. 1260. O pedido ou requisição é uma formalidade indispensavel para que se dê o fornecimento.

§ 1.º Haverá pedidos:

Ordinario quando constar de tabellas respectivas anteriormente approvadas na Marinha ou pelo Conselho Economico e Administrativo das Prefeituras.

Extraordinario quando se referir a dinheiro, ou não possa ser considerado na classificação anterior.

§ 2.º Este ultimo, para ser satisfeito, necessita justificação junto ao prefeito, ou ser rubricado pelo delegado nos districtos antes de ser dirigido ao Commissariado para sua distribuição.

§ 3.º São exceptuados dos paragraphos anteriores os pedidos feitos aos respectivos depositos pelas directorias technicas ou secções para trabalhos autorisados e nelles claramente discriminados, e denominados *orçamentos definitivos*.

Art. 1261. Os pedidos dos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha na sêde da Prefeitura serão dirigidos ao deposito central do almoxarifado e nos districtos ás arrecadações ou collectorias; os das directorias technicas ou secções serão dirigidos ao respectivo deposito.

Art. 1262. Recebidos pelos depositos ou confrontados com as tabellas serão satisfeitos o mais breve possivel: os recebidos pelas arrecadações e collectorias serão distribuidos aos fornecedores.

Art. 1263. Os artigos de consumo ordinario serão balanceados no fim de cada mez afim de se organisarem os pedidos do

mez seguinte, incluído o que houver em depósito, a perfazer o consumo marcado pelo chefe de secção ou director tecnico, mediante approvação do Conselho Economico e Administrativo, ou pelo delegado respectivo, ainda sob proposta annual ao prefeito.

Art. 1264. Os commissarios terão em dia a sua escripturação de modo a facilitar o balanço para reconhecimento do eventual.

Art. 1265. Os pedidos ordinarios serão, quanto possivel, apresentados no primeiro dia util de cada mez.

Paragrapho unico. Em bem da fiscalisação do consumo os pedidos ordinarios deverão ser satisfeitos de uma só vez, para o que haverá prévia intelligencia entre o commissario do deposito e a secção ou directoria technica, de conformidade com a nota que será dada por este, ou entre o immediato e o almoxarife nos casos em que o fornecimento esteja comprehendido no deposito central do almoxarifado ou entre o delegado e o commissario ou encarregado das collectorias nos districtos.

Art. 1266. Não existindo em deposito os generos, artigos ou materiaes constantes do pedido o almoxarife ou o commissario do deposito assim procederá :

a) lançará em pedido separado o que não sendo de contracto lhe faltar, e dirigil-o-ha ao chefe do Commissariado para que, de accordo com o capitulo 138 d'este regulamento, o fornecimento se faça sem demora, sendo as entradas realisadas directamente ao deposito, navio, estabelecimento naval ou outra qualquer dependencia que fez o pedido, depois dos exames dos peritos ;

b) lançará em pedidos separados dirigidos a cada firma fornecedora o complemento do pedido para que houver contracto, fazendo a distribuição ás ditas firmas, que entrarão com os artigos pedidos ;

c) antes da distribuição o almoxarife ou o commissario do deposito fará o calculo do valor do pedido dos artigos a que se refere a letra a), que considerará despeza autorisada, afim de fazer a demonstração quinzenal ao chefe do Commissariado ;

d) nos districtos os commissarios formularão os pedidos dos generos contractados dirigindo-os ás firmas fornecedoras, e pedirão ao delegado providencias para a compra do que faltar.

Art. 1267. Nas occasiões de urgencia, os artigos serão convenientemente examinados, quanto á qualidade, na propria casa do fornecedor, sendo seu peso, conta e medida verificados no lugar em que tiverem de dar entrada.

Paragrapho unico. A urgencia será determinada por escripto pelo prefeito, por seus delegados, ou por qualquer das autoridades consideradas competentes para autorisar pagamentos de despezas.

Art. 1268. Serão incluídos nos fornecimentos os viveres ainda prestaveis, os artigos existentes em deposito e outra qualquer sobra de obra ou trabalho de conta já fechada, que existirem nos armazens e fizerem parte do pedido, ou puderem nelle ser incluídos.

Art. 1269. O calculo dos mantimentos, desprezadas as fracções, será feito pelo commissario como principal reponsavel, revisto pelo immediato e em falta deste pelo commandante.

§ 1.º O calculo dos artigos e materiaes pedidos pelas directorias technicas será feito pelo ajudante encarregado das officinas ou obras do mar, que serão os principaes responsaveis, e respectivamente revisto pelo ajudante auxiliar e em falta deste pelo director.

§ 2.º O calculo dos artigos e sobresalentes pedidos pela 1ª e 2ª secções da Prefeitura serão feitos pelos patrão-mór, machinistas, mestres ou patrões das embarcações, principaes responsaveis, e revisto pelo ajudante mais antigo da secção.

§ 3.º A revisão fiscal competirá ao almoxarife, ao commissario do deposito ou d'onde proceder o pedido.

Art. 1270. Será feito por meio de vales:

§ 1.º O pedido diario de pão e carne para os navios, corpos e estabelecimentos de marinha;

a) estes vales, assignados pelo official immediato e pelo commissario, serão apresentados mensalmente pelo fornecedor ao commandante do navio, corpo ou delegado, que deverá examinal-os e rubrical-os;

b) preenchida esta formalidade, o commissario arrecadará os vales e extrahirá do livro de pedidos respectivo a requisição correspondente;

c) esta requisição será entregue ao fornecedor, que a apresentará na estação competente, para haver o pagamento.

§ 2.º Os pedidos de artigos existentes nos respectivos depósitos, necessários ao trabalho das oficinas e aos serviços das 1ª e 2ª secções ;

a) os vales de material pedido em orçamento para confecção do fardamento serão assignados pelo contramestre do côrte, rubricados pelo ajudante do Commissariado, e servirão para a cobrança do recibo do material entregue, que deve ser passado no orçamento respectivo, de accordo com este regulamento.

b) os vales das oficinas assignados pelo mestre respectivo e rubricados pelos ajudantes competentes, serão pelo commissario apresentados diariamente ao ajudante auxiliar para fazer o resumo da despeza diaria da directoria, lançando-a no *Livro Diario*;

c) uma vez verificado o que se contem no paragrapho anterior, os referidos vales, com a nota do lançamento e os preços respectivos, serão enviados á secretaria da directoria para servirem na escripturação geral ;

§ 3.º Os pedidos de material para o fardamento a confeccionar pelo almoxarifado da 3ª Prefeitura ;

§ 4.º Os pedidos feitos pelos machinistas, de combustivel, lubrificantes e sobresalentes para os motores das officinas, serão feitos de accordo com as letras b) e c) do paragrapho 2.º

§ 5.º os vales das 1ª e 2ª secções, assignados pelo patrão-mór e rubricados por um dos ajudantes, serão pelos commissarios apresentados diariamente ao ajudante mais antigo da secção para fazer o lançamento da despeza diaria ; seguindo o destino dos comprehendidos no paragrapho antecedente.

Art. 1271. Para aquisição de funaos observar-se-hão as seguintes formalidades:

1.ª Uma vez recebidas no deposito central do almoxarifado as folhas de pagamento e conhecida a importancia liquida, será dellas feito um resumo de accordo com o modelo n. 34.

2.ª O resumo feito pelo almoxarife será assignado pelo chefe do Commissariado e apresentado á Contadoria de Marinha ou á Repartição de Fazenda competente, que, verificando immediatamente a exactidão do respectivo resumo, o proces-

sará de accordo com o aviso de 30 de novembro de 1894; e uma vez, despachado pelo contador ou chefe da Repartição de Fazenda, farão essas repartições na presença do ajudante do Commissariado, entrega, com as formalidades legais, ao almoxarife, da importancia liquida, apurada pela conferencia e constante do processo nelle exarado.

3.^a Verificada a exactidão da somma a receber, passará o almoxarife no proprio resumo a competente quitação ao pagador, assignando-a com o ajudante do Commissariado; esse documento servirá para os effeitos do paragrapho 2º do art. 3º das instrucções que baixaram com o citado aviso.

4.^a O almoxarife poderá, afim de não retardar o pagamento ás dependencias da Prefeitura, fazer mais de um resumo, englobando em cada um a importancia liquida das folhas que julgar conveniente reunir.

Art. 1272. Os commissarios dos navios, depositos e estabelecimentos de Marinha, bem como os apontadores, commissarios das arrecadações e encarregados das collectorias observarão as seguintes formalidades:

1.^a As folhas de pagamento ás guarnições, empregados civis e militares, marinhagem e operarios serão feitas de accordo com o titulo *Folhas de pagamento*, conferidas pelos respectivos immediatos ou ajudantes auxiliares.

2.^a De todas as folhas será organizado um resumo assignado, bem como aquellas, pelo commandante, immediato, ajudante auxiliar e commissario, e será presente ao Commissariado da Prefeitura no primeiro dia util de cada mez.

3.^a Aos apontadores se permittirá o prazo estabelecido no paragrapho 6º do art. 1134.

Art. 1273. Verificadas as folhas, serão ellas presentes ao almoxarife para execução da 2.^a, 3.^a e 4.^a formalidades do artigo 1271, entregando este a importancia liquida, ao responsavel respectivo, na presença do immediato, e recebendo a devida quitação.

Art. 1274. Esta quitação servirá de despeza definitiva ao almoxarife, e por ella a Contadoria de Marinha ou repartição de fazenda a mesma despeza classificará.

Art. 1275. A remessa de dinheiros, espolios, fardamentos, obras, objectos, livros, ou materia prima dos districtos para a séde das Prefeituras, ou vice-versa, ou das Prefeituras entre si, será feita por um dos tres modos seguintes:

- 1.º De preferencia por navio de guerra nacional.
- 2.º Por navio mercante de companhia subvencionada ou de carreira regular.
- 3.º Por navio mercante, sem ser nos casos acima, sob a guarda de um official do Corpo de Fazenda ou da Armada.
- 4.º Finalmente, por intermedio de uma casa bancaria ou commercial, debaixo da exclusiva responsabilidade da autoridade que fizer remessa.

CAPITULO 145.º

DOS RECEBIMENTOS

Art. 1276. Deverão assistir a todos os recebimentos de artigos, viveres, sobresalentes e materiaes, a bordo, o commissario e o immediato do navio, e na falta d'este o commandante, afim de verificarem conta, peso e medida.

§ 1.º Aos recebimentos feitos pelo deposito central do almoxarifado da Prefeitura deverá assistir o almoxarife e o ajudante do Commissariado.

§ 2.º Aos feitos pelo deposito naval, o ajudante mais antigo da 1ª ou 2ª secção, conforme o destino, e o commissario respectivo.

§ 3.º Aos feitos pelos depositos das directorias technicas, o ajudante auxiliar e o commissario.

§ 4.º Aos feitos pelas arrecadações, o immediato do delegado e o commissario.

§ 5.º Aos feitos pelas collectorias, o delegado e o secretario.

Art. 1277. Deverão ainda assistir aos mesmos recebimentos:

§ 1.º No caso do art. 1276, com os officiaes supramencionados, o mestre, o 1º machinista e os inferiores da brigada de artífices afim de interporem parecer, cada um sobre o objecto de sua competencia profissional.

§ 2.º Os viveres serão examinados pelo cirurgião existente no lugar do recebimento e na falta deste por um designado pelo

chefe do serviço sanitario, e não havendo cirurgião compete ao commandante deliberar do melhor modo.

§ 3.º No caso dos paragraphos 2º e 3º do artigo antecedente, com os officiaes supramencionados, os peritos nomeados pelos chefes das secções ou directores technicos.

Art. 1278. Os fornecimentos de todos os artigos serão feitos directamente do fornecedor, ou pelos depositos, cada um dentro dos limites de suas attribuições.

Art. 1279. Si qualquer artigo ou genero fôr regeitado pelos peritos a que se referem os artigos antecedentes, quer nos depositos, quer na casa dos fornecedores, serão substituidos por outros a contento dos mesmos peritos, e do occorrido dar-se-ha conta ao chefe do Commissariado da Prefeitura.

Paragrapho unico. A substituição terá lugar pelo proprio fornecedor e, desde que este não a faça immediatamente, serão os generos comprados por sua conta, attendida a differença em preço para indemnização da Fazenda Nacional, ou de accordo com o que estiver estabelecido nos respectivos contractos.

Art. 1280. Da decisão dos peritos terá recurso o fornecedor para os chefes de secção ou do commissariado, ou director technico, segundo a jurisdicção particular a que estiver sujeito o deposito.

Art. 1281. Na directoria de machinas das Prefeituras haverá, um pequeno gabinete de verificação onde os peritos poderão proceder a exame summario, para a observancia do artigo anterior, caso não convenha recorrer ao laboratorio de analyses para exame mais minucioso.

Paragrapho unico. Na 3ª Prefeitura o encarregado do dito gabinete será o ajudante incumbido das officinas; nas outras ficará a cargo do director, enquanto não houver ajudantes.

Art. 1282. Deve-se ter em vista que os exames ou recursos instituidos nos artigos anteriores não alterão o determinado no art. 1279 quanto á substituição.

Art. 1283. Concluido o recebimento, dará o immediato providencias sobre o transporte e arrumação dos generos; da mesma sorte procederá o ajudante auxiliar da directoria technica sobre a sua arrumação, dirigindo-a o commissario do deposito, afim de que tudo fique na melhor ordem.

CAPITULO 146.º

DA ARRECADAÇÃO DOS GENEROS E MAIS ARTIGOS

Art. 1284. O fiel é obrigado a acompanhar os generos para bordo sob responsabilidade do commissario e a apresental-os ao official de quarto, com a respectiva contra prova, que servirá de guia de condução.

§ 1.º Os fleis dos depositos são obrigados a proceder de accordo com o artigo anterior, quando por motivo de urgencia os artigos forem examinados na propria casa do fornecedor, de accordo com o paragrapho unico do art. 1267.

§ 2.º Os objectos novos ou concertados pelas directorias technicas serão enviados para bordo com uma guia de condução, ou com aviso previo recebidos no deposito do respectivo mestre, ou no do commissariado, procedendo-se da mesma maneira com as outras dependencias da Prefeitura.

§ 3.º No caso de ter havido remessa da parte da directoria technica, a guia de condução será apresentada ao official de quarto ou immediato, ou ao machinista nos casos previstos neste regulamento, para a devida authenticação de terem os mesmos objectos chegado a seu destino, sendo a guia recolhida ao deposito para ser collada no talão e devidos effeitos.

§ 4.º Quando não existirem as autoridades acima enumeradas, o encarregado da obra assignará a authenticação.

§ 5.º O official de quarto, immediato, machinista, ou encarregado das obras serão responsabilizados, negando-se ao cumprimento dos paragraphos acima.

Art. 1285. Os objectos perdidos por erro ou negligencia no transporte ou recebimento a bordo serão carregados, pelo valor correspondente, ás pessoas que forem administrativa-mente convencidas de culpa.

Art. 1286. Os officiaes de quarto ao receberem os generos ou artigos vindos de qualquer procedencia, examinarão se combinam as especies, quantidade e caracteristicos com as declarações da contraprova ou guia de condução.

§ 1.º As guias que acompanharem os artigos remettidos pela respectiva directoria technica com destino ás machinas dos

navios em concerto terão certificado de recebimento do machinista e rubrica do official de serviço.

§ 2.º Nos navios não armados os recibos acima poderão ser passados pelo immediato do navio ou pelo 1º machinista, e na ausencia deste pelo segundo, pertencendo os artigos á machina.

§ 3.º Neste mesmo documento dar-se-ha certificado de todos os objectos recebidos, não devendo de fôrma alguma adiar-se o cumprimento desta exigencia.

§ 4.º Reconhecendo, porém, o official de quarto, o immediato ou os machinistas indicados, cada um funcionando nos casos dos paragraphos acima, quaesquer faltas com relação ao disposto nos artigos antecedentes, desde logo fará dellas menção na guia e posteriormente no livro de quartos.

§ 5.º De taes faltas será dada sciencia ao commandante que providenciará immediatamente.

§ 6.º Aos officiaes e machinistas designados para firmarem as guias de remessa, incumbê dar e fazer executar as ordens necessarias para que os generos ou artigos recebidos sejam arrecadados nos paiões.

Art. 1287. Os paiões de mantimentos serão fechados á chave, cuja guarda compete ao commissario ou ao fiel.

§ 1.º Os paiões de artilharia, machina e do mestre serão fechados á chave, cuja guarda competirá aos responsaveis.

§ 2.º Os encarregados de obras ou os contramestres das obras do mar terão a carga provisoria das ferramentas que embarcarem para tal fim, as quaes só poderão sahir da ferramentaria sob cautela por elles assignada, devendo os mesmos, todos os ultimos dias do mez, apresentar ao ajudante encarregado das officinas uma relação assignada das ditas ferramentas.

§ 3.º Poderão ficar debaixo da guarda e responsabilidade temporaria dos artifices da brigada, dos officiaes marinheiros, do fiel de artilharia, dos mestres e contramestres das officinas, e, em geral, de qualquer official de patente ou inferior que tenha incumbencia especial á bordo, nos estabelecimentos navaes, delegacias ou directorias technicas, os instrumentos e ferramentas necessarios ao seu respectivo serviço, mediante cautela assignada aos responsaveis.

§ 4.º Nas directorias technicas compete ao mestre das respectivas officinas guardar as ferramentas mediante inventario.

§ 5.º As louças, utensilios e moveis dos camarotes dos navios deverão ficar sob a guarda e responsabilidade temporaria dos officiaes que os occuparem, mediante cautela assignada ao commissario.

§ 6.º A guarda dos moveis das casas de residencia do pessoal da Prefeitura compete aos porteiros ; nos districtos aos encarregados das arrecadações e collectorias e nas directorias technicas e secções aos continuos ou serventes.

§ 7.º Os utensilios, moveis e bemfeitorias das casas sob a jurisdicção das Prefeituras e districtos deverão ficar sob a guarda e responsabilidade temporaria dos officiaes ou empregados que as occuparem, mediante cautela assignada aos responsaveis.

§ 8.º As roupas, louças e mais objectos pertencentes aos diferentes ranchos de bordo ficarão sob a guarda e responsabilidade dos respectivos despenseiros, mediante cautela assignada ao commissario.

§ 9.º Si os objectos não forem opportunamente restituídos, o commissario assim o fará constar ao commandante, director tecnico, chefe de secção ou delegado para resolverem debaixo de sua responsabilidade.

§ 10. Aos operarios das directorias technicas se exigirá como garantia das ferramentas sahidas das ferramentarias das respectivas officinas, uma caução marcada annualmente, pelos conselhos economicose administrativos, feita no momento de serem admittidos, sendo as mesmas apresentadas todos os sabbados ao mestre da officina ou encarregado das obras nos navios.

Art. 1288. Compete aos commissarios, auxiliados pelos respectivos fleis, fazer arrumar, rotular e limpar os paíões, depositos e arrecadações por praças ou serventes de confiança, que para este serviço serão designados pelo commandante, director dos estabelecimentos, chefes de secção ou directores technicos das officinas, conforme requisicção sua.

Art. 1289. O official immediato e os ajudantes das secções ou directorias technicas examinarão frequentemente o estado dos

paíões, depositos, arrecadações collectórias, afim de que se conservem na melhor ordem e asseio possível, evitando-se deterioração dos generos ou artigos e facilitando-se os balanços mensaes determinados no art. 1263.

Art. 1290. Nos navios ou estabelecimentos de Marinha e districtos, quando for necessaria a verificação do existente em sobresalentes, dar-se-ha balanço nos respectivos paíões, arrecadações ou collectórias.

Art. 1291. A existencia de viveres deteriorados, objectos inutilisados ou desnecessarios será authenticada por um termo de exame, na fórma do art. 1219.

§ 1.º Em viagem serão os viveres lançados ao mar, si constar dos termos que podem contaminar outros generos, ou prejudicar a saude da guarnição.

§ 2.º Nos portos terão o mesmo destino, precedendo, porém, determinação do prefeito ou seus delegados.

§ 3.º Haverá cuidado de não se fazer o alijamento sinão de conformidade com os regulamentos do regimen do porto.

§ 4.º Os inuteis e desnecessarios serão entregues e soffrerão a classificação deste regulamento.

Art. 1292. Serão remettidos para as officinas os objectos que não puderem ser concertados a bordo ou nas dependencias da Prefeitura e districtos.

Art. 1293. Poderão ser transformados para outros misteres do serviço de bordo, dos estabelecimentos de Marinha, secções, delegacias ou directorias technicas os objectos que não mais prestarem à applicação primitiva.

Da transformação se lavrará termo.

Art. 1294. Voltarão aos depositos, arrecadações, collectórias e paíões, por conta, peso ou medida:

§ 1.º As sobras dos materiaes fornecidos pelo navio, deposito ou arrecadação para qualquer obra ou concerto, bem assim o que restar do objecto concertado a bordo, nas directorias technicas ou secções da Prefeitura.

§ 2.º O deposito indicado na ultima parte do paragrapho anterior é o da directoria technica, onde poderá ser classificado por perito como materia prima para a nova carga.

§ 3.º Os objectos ou partes de qualquer trabalho, que tiverem sido substituídos, por não mais convirem na applicação em que estavam, sendo ainda aproveitáveis.

Art. 1295. Reconhecida, por má arrecadação, a existencia de prejuizo à Fazenda Nacional, em vista de informação competente de qualquer autoridade fiscal, ou pelo exame de contas, compete ao prefeito e seus delegados resolver como for conveniente, ouvindo o responsável.

Art. 1296. Quando for reconhecida inconveniencia de figurar no inventario dos commissarios objectos que devam ficar comprehendidos na carga de outros responsáveis, lavrar-se-ha termo de transferencia de responsabilidade dos primeiros para os segundos.

CAPITULO 147.º

D A D E S P E Z A

Art. 1297. A despesa dos objectos, generos, materiaes e mais artigos de abastecimento dos depositos, arrecadações e collectorias terá duas classificações:

- a) ordinaria — quando pertença ao livro diario de despesa.
- b) extraordinaria — quando pertença ao livro de termos.

Art. 1298. A despesa ordinaria comprehende o supprimento para uso e consumo da guarnição e serviço de bordo e dos corpos e estabelecimentos de Marinha, o diario das secções, delegacias, directorias technicas e o necessario aos trabalhos autorisados.

Art. 1299. Nenhum objecto, viveres e sobressalentes a cargo dos commissarios será entregue senão á vista de ordem escripta no livro diario.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

a) nos casos de força maior, como sejam temporaes, abalroações, naufragios, incendios e combates, em que a entrega do objecto poderá ser authenticada logo depois do acontecimento, com o documento legal.

b) nas directorias technicas ou secções das Prefeituras em que os pedidos deverão ser feitos por vales, conforme o art. 1270.

Art. 1300. A entrega de objectos para qualquer outro destino, que não sejam os comprehendidos no artigo anterior, será feita á vista do recibo passado na propria requisição.

Paragrapho unico. Nos casos de imperiosa necessidade de serviço substituirá o recibo uma ordem escripta do commandante ou delegado, ou memorandum do director tecnico ou de secção, ficando esse documento em poder do commissario para ser resgatado opportunamente.

Art. 1301. Na prestação de contas, a ordem acima citada só poderá ser admittida em substituição ao recibo por determinação da Contadoria da Marinha, que apreciará então a validade dos motivos da mesma substituição.

Art. 1302. A despeza de rações diarias será dada com as formalidades do art. 1270.

Paragrapho unico. Das rações a praças do exercito, a empregados de outros ministerios ou a operarios das directorias technicas, quando empregados em obras urgentes ou em distancia, não permittindo alimentarem-se de outro modo, fará o commissario um mappa em duplicata, conforme o modelo n. 35. A 2ª via será remettida ao chefe do Commissariado da Prefeitura que a enviará á Contadoria de Marinha para haver-se a competente indemnisação da despeza, ou ser, no ultimo caso, devidamente escripturada na directoria respectiva.

Art. 1303. Nos navios sujeitos á Prefeitura as rações serão distribuidas de accordo com o que se segue :

a) as rações serão distribuidas pelo fiel, estando presentes o commissario e o immediato e na falta deste um official de patente.

b) as do paiol devem ser recebidas por todas as praças diariamente, que tenham direito a rações seccas, inclusive os officiaes de ré e proa ;

c) nenhuma ração poderá ser adiantada, nem mesmo a pretexto de desconto nas subsequentes ;

d) dada a circumstancia de que o pão distribuido a cada praça não tenha o peso da ração, será este completado de modo que perfaza o total do fornecimento de cada rancho ;

e) serão annualmente aferidos os pesos e medidas de uso nos

países, competindo ao deposito central do almoxarifado, nas sedes da Prefeitura, e aos delegados nos districtos a requisição aos aferidores legaes.

Art. 1304. As dietas serão suppridas pelo commissario, mediante requisição por escripto dirigida ao immediato pelo cirurgião de bordo ou de registro substituindo-o, e, na falta deste, pelo official encarregado da enfermaria.

Art. 1305. A Contadoria de Marinha na 3ª Prefeitura e as Repartições de Fazenda nas outras adiantarão a quantia necessaria para compras de verduras e fructas aos commissarios respectivos.

Art. 1306. A despeza de medicamentos será feita de conformidade com os arts. 1449 e 1450

Paragrapho unico. Para os navios em que não houver cirurgião, a despeza dos artigos de ambulancia será dada pelo immediato no livro diario, á requisição do cirurgião de registro ou do official encarregado da enfermaria.

Art. 1307. Nas escolas de aprendizes e outras dependencias das Prefeituras em que forem distribuidas rações, dietas, verduras e medicamentos, serão observados os artigos acima referidos.

Art. 1308. No hospital central e enfermarias será observado o que está estatuido no capitulo. 26.

Art. 1309. A despeza do dinheiro applicado á compra de pão e carne verde e em geral de qualquer genero, por falta de cumprimento do contracto, nos termos do paragrapho unico do artigo 1279, será comprovada com a factura passada por quem substituir o artigo rejeitado, na qual attestará o immediato o preço, o cirurgião a qualidade e o official de quarto o recebimento.

a) o commissario realisará a compra, o commandante autorisará o pagamento pelo cofre, e as facturas seguirão para o commissariado para observar-se o processo das referentes a artigos comprados por ajuste ou concurrencia diaria, acompanhadas do termo de rejeição em cópia, e da requisição com tal lançamento ;

b) para os navios a mesma factura servirá de documento de receita dos generos comprados ; nos outros casos a receita será feita por meio de contraprova ;

c) si o vendedor não souber ler e escrever, será accêita a conta que apresentar, authenticada pelo commissario e com as formalidades já determinadas no presente artigo;

d) nos outros casos, a contraprova será escripta e assignada a rogo do dito fornecedor;

e) nenhum pagamento se fará sinão à vista do documento original e depois de escripta a contraprova.

Paragrapho unico. Nas directorias technicas, secções e mais dependencias da Prefeitura ou no deposito central do almoxarifado, bem como nas arrecadações e collectorias, dever-se-ha applicar este artigo, sendo o immediato substituido pelo ajudante auxiliar, mais antigo da secção ou do commissariado, e authenticarão a qualidade o cirurgião ou os peritos designados de accordo com este regulamento, sendo a factura ou conta e a contra-prova rubricadas pelos respectivos chefes.

Art. 1310. O chefe do Commissariado, ou o commandante nos outros casos, prestarão à repartição competente informação para que se dê a indemnisação de que trata o paragrapho unico do art. 1279.

Art. 1311. Serão tambem reputadas extraordinarias para serem levadas ao livro de termos nos navios sujeitos às Prefeituras as seguintes despesas:

a) de objecto avariado, inutil, perdido ou que cahir ao mar, logo que o seu valor exceda de 20\$000;

b) de objecto transformado para nova applicação ou considerado desnecessario.

Art. 1312. As letras a) e b) do artigo antecedente serão applicaveis às directorias technicas ou secções, e mais dependencias das Prefeituras.

Art. 1313. Para justificação da despesa de commissões e corretagens, no saque de dinheiros, é sufficiente uma ordem do commandante do navio ou do chefe da repartição, por escripto e em duplicata, a qual será lançada por seu numero no livro de conta corrente e terá o destino designado no capitulo 160 para todos os documentos desta classe.

Esta ordem deve mencionar o numero e data da letra a que se referir.

TITULO XXVII

DA ESCRIPTURAÇÃO DE FAZENDA

CAPITULO 148.º

INSTRUÇÕES GERAES

Art. 1314. A escripturação de Fazenda das Prefeituras será feita em livros das seguintes denominações :

- 1.º Pedidos de dinheiros ;
- 2.º » » mantimentos ;
- 3.º » » sobresalentes ;
- 4.º Livro de entregas e remessas ;
- 5.º Diario de despeza ;
- 6.º Livro-mappa ;
- 7.º Livro de soccorros, ou de assentamentos, e cadernetas subsidiarias ;
- 8.º Alardo ;
- 9.º Termos ;
- 10.º Cautelas ;
- 11.º Talão de recibos.

Art. 1315. Além dos livros supramencionados, e dos comprehendidos nos titulos 23 e 24, ainda haverá :

- 1.º Os avulsos :
 - a) Folhas de pagamento ;
 - b) Relações de fardamento ;
 - c) Resumo de folhas ;
- 2.º Os destinados á escripturação das 1ª e 2ª secções da Prefeitura e das directorias technicas ;
- 3.º Os destinados á escripturação do deposito do serviço sanitario ;
- 4.º Os comprehendidos na escripturação do agente comprador.

Art. 1316. O livro de pedidos de dinheiros tem por fim registrar as quantias requisitadas e effectivamente recebidas para as despezas em dinheiro feitas de ordem e sob a responsabilidade dos respectivos chefes e commandantes.

Paragrapho unico. Essas quantias serão empregadas nos pagamentos, no tratamento de praças fóra dos hospitaes, enterros, aquisição de viveres ou dietas para os navios, e finalmente na satisfação de quaesquer outras necessidades do serviço, conforme as instrucções do respectivo prefeito e com o que se contém neste regulamento.

Art. 1317. O livro de pedidos de mantimentos é destinado á escripturação dos mantimentos recebidos em qualquer das dependencias das Prefeituras.

Art. 1318. O livro de sobresalentes constará de todo o material necessario aos diversos serviços da Prefeitura e suas dependencias, qualquer que seja sua denominação e applicação.

Art. 1319. As folhas de cada um dos livros de pedidos serão divididas em tres partes ou columnas distinctas, com as seguintes rubricas :

Registro — Contraprova e — Requisição.

Serão além disto as mesmas folhas numeradas e rubricadas no alto das columnas « Registro e Requisição ».

Art. 1320. Nos livros 1.^o e 2.^o de pedidos as folhas deverão conter dizeres impressos; e no 3.^o serão em branco, segundo se vê dos modelos ns. 40, 41 e 42.

Art. 1321. Dado um erro de escripta, será feita a competente rectificação em nota assignada pelo autor do erro e pelo respectivo chefe, director, commandante ou delegado.

Art. 1322. Todos os livros de escripturação de Fazenda da Prefeitura, á excepção do livro-mappa, serão numerados e rubricados pelo Chefe do Corpo de Fazenda, ou pelos chefes dos Commissariados, por aquelle commissionedos para este fim, mediante autorisação assignada na primeira folha do livro.

Art. 1323. Haverá como sobresalentes a bordo e nas delegacias tantos livros em branco quantos constituirem o jogo necessario á escripturação de Fazenda.

§ 1.^o Estes livros servirão quando for necessario abrir nova escripturação por fallecimento do commissario.

§ 2.^o Nos casos de substituição dos commissarios, por intermedio dos chefes do Commissariado das Prefeituras, serão entregues aos nomeados os livros necessarios.

Art. 1324. A escripturação encontrada em atrazo será posta em dia por commissario, percebendo este, á vista de comunicação do Prefeito á Contadoria de Marinha, de cada mez de receita ou despeza que tiver lançado, uma gratificação deduzida dos vencimentos do responsavel, igual á metade da gratificação deste pelo lugar que estiver occupando.

Paragrapho unico. O abono de que trata este artigo é devido tanto pelo atrazo da escripturação da receita como da despeza.

CAPITULO 149.º

DA REQUISIÇÃO

Art. 1325. As requisições serão escriptas pelo commissario, assignadas pelo mesmo, pelo immediato do navio, ou autoridade correspondente nas outras dependencias da Prefeitura, e rubricadas pelo commandante, director tecnico, chefe de secção ou delegado respectivo.

Paragrapho unico. As requisições do deposito central do almoxarifado poderão ser escripturadas pelos auxiliares do almoxarife, assignando estas o ajudante do Commissariado, e rubricando-as o chefe desta repartição.

Art. 1326. Deverão satisfazer as seguintes exigencias :

a) mencionar o nome e classe do navio, da delegacia, estabelecimento, secção, directoria tecnica, ou outra qualquer dependencia da Prefeitura d'onde provierem ;

b) o exercicio financeiro ;

c) o destino e a ordem que as originarão, si partirem dos depositos, das directorias e secções, e estiverem fóra do estipulado em tabella ;

d) as especies pedidas ;

e) as quantidades por extenso ;

f) declaração da quantidade existente que possa ser incluída no fornecimento, e em geral quaesquer circumstancias que facilitem e aproveitem a fiscalisação, a carga e a subsequente entrega, como inutil, si for possivel ;

g) autorisação do prefeito, quando procederem de navios, corpos e repartições de marinha, ou não forem assignados por quem puder autorisar pagamento de despeza por este regulamento.

Art. 1327. Para as rações, dietas ou sobresalentes prescriptos em tabella :

a) serão sempre pedidas conforme as tabellas marcadas em lei ou pelo Conselho Economico e Administrativo da Prefeitura ;

b) conter por extenso o total das praças ;

c) o numero dos dias do municiamto ;

d) o numero de luzes necessarias ;

e) declaração por extenso, no verso, dos generos existentes a bordo, no corpo, escola ou outra dependencia da Prefeitura, e que tenham de ser descontados ;

f) declaração do numero de praças ou outras unidades accrescidas a fornecer, e dos dias correspondentes, quando for preciso inteirar rações de mantimentos ;

g) relativamente a dinheiros para verduras, mencionar o numero de praças e os dias de fornecimento, a importancia pedida, a existente no cofre e a differença a receber ;

h) declarar por extenso os fornecimentos accrescidos de sobresalentes estipulados em tabella.

Art. 1328. Nas 1^a, 2^a e 4^a Prefeituras os documentos de despeza continuarão a ser processados em duplicata, ficando appensa á requisição a 1^a via da factura do fornecedor, pela qual lhe será feito o pagamento.

Parapho unico. A 2^a via da mesma factura será remettida á Contadoria de Marinha, com a declaração, pelo chefe do Commissariado ou pelas Repartições de Fazenda ou pelo Delegado, onde não existirem aquellas repartições, de haver sido o alludido documento conferido com a requisição.

Art. 1329. As requisições que não tiverem especial classificação em algum dos livros mencionados no art. 1314 sob ns. 1 e 2 pertencerão ao 3^o.

Art. 1330. Para o fornecimento de pão e carne consistirá a requisição em uma nota escripta pelo commissario, assignada por este, pelo immediato, commandante do navio ou escola, na qual

se declare por extenso o numero e peso das rações fornecidas durante o mez e o preço respectivo.

Art. 1331. Os commissarios darão sempre na requisição recibo do que lhe for entregue.

Paragrapho unico. Nos supprimentos feitos directamente pelos fornecedores, ou de navio a navio, deposito a deposito, ou quaesquer das dependencias da Prefeitura, entre si, o recibo será authenticado pelo immediato ou autoridade competente.

Art. 1332. As requisições dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha, que incluídas no livro de sobresalentes comprehendam objectos novos a confeccionar nas directorias technicas, devem ser dirigidas aos depositos das mesmas, depois de autorisadas pelos prefeitos.

Art. 1333. Si á sahida do navio houver alguma requisição por satisfazer, observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º No seu total, será ella restituída ao immediato, com declaração escripta nesse mesmo documento pelo almoxarife ou commissario de qualquer dos depositos, arrecadação ou collectoria, dos motivos que impediram o fornecimento.

§ 2.º Si for em parte, os artigos ou especies não fornecidos serão mencionados pelos commissarios do navio em recibo passado na requisição, e pelo almoxarife ou commissario de qualquer dos depositos, arrecadações ou encarregado da collectoria, no registro da mesma; assignando os mesmos, e lançando o immediato a nota «*Confere*» no recibo.

§ 3.º Os almoxarifes ou commissarios dos depositos commu- nicarão o occorrido ao chefe do Commissariado, que tomará as providencias, dando sciencia ao prefeito.

CAPITULO 150.º

DO REGISTRO

Art. 1334. O registro serve para a conferencia, na tomada de contas, do que foi pedido pela requisição com o que foi effectivamente recebido, attestado pela contraprova.

§ 1.º As quantidades poderão ser alli transcriptas por algarismos.

§ 2.º Transcrevendo-se a requisição de mantimentos ou dietas no Registro deve-se mencionar o existente a bordo, ou na escola, escrevendo-se neste caso as quantidades por extenso.

§ 3.º Para authenticar o Registro basta a assignatura do official immediato, do ajudante auxiliar, do do Commissariado, ou do mais antigo da secção.

CAPITULO 151.º

DA CONTRAPROVA

Art. 1335. A contraprova tem por fim demonstrar effectivamente o recebido, justificando a receita dos responsaveis.

§ 1.º Será escripta e assignada pelo fornecedor, ou a seu rogo, não o sabendo fazer, quando o fornecimento for directo, por contracto ou por compra ordenada pelo chefe do Commissariado, assignada pelo mesmo, pelo responsavel e pelo immediato ou outra autoridade que lhe seja equiparada.

§ 2.º Será escripta pelo commissario entregador, assignada por este e pelo immediato ou ajudante auxiliar da directoria ou mais antigo da secção, nos supprimentos mutuos entre as dependencias das Prefeituras; e pelo encarregado da arrecadação ou collectoria, assignada pelo delegalo ou seu immediato, onde o houver, declarando em ultimo logar, o official de quarto ou o ajudante encarrégado da officina ou da secção, o destino dos supprimentos.

§ 3.º Dever-se-ha mencionar por extenso as especies, as quantidades suppridas e os preços em algarismos.

§ 4.º Por ordem especial, contida no memorandum do chefe do Commissariado ao agente comprador, este poderá escripturar as contraprovas, restringindo isto, porém, a objectos comprados directamente no mercado e por elle entregues nas diversas dependencias da Prefeitura.

§ 5.º No recebimento de dinheiros no deposito central será escripta pelo empregado que servir de auxiliar do almoxarife, assignando-a com este.

§ 6.º Será escripturada pelo escrivão e assignada pelo pagador, no recebimento feito na Contadoria de Marinha ou Repartição de Fazenda.

§ 7.º Nos casos dos paragraphos 5º e 6º será authenticada com a assignatura do claviculario do cofre, a arrecadação da quantia recebida.

§ 8.º Nas dependencias da Prefeitura em que não houver Repartição de Fazenda será escripta por quem fornecer os funlos.

§ 9.º A contraprova em caso algum poderá ser cortada da folha a que pertencer no livro de pedidos, e quem isto praticar ou consentir será responsabilisado.

CAPITULO 152.º

DO LIVRO DE ENTREGAS E REMESSAS

Art. 1336. Por intermedio das guias de entregas cortadas do livro desse titulo serão recolhidos ás estações competentes os inuteis ou quaesquer outros objectos desnecessarios a bordo, ou a outra qualquer dependencia da Prefeitura ; bem como serão dirigidos ás directorias technicas os objectos a concertar.

Art. 1337. Para a escripturação dessas guias existirá um livro organizado pelo systema do livro de pedidos, com as seguintes differenças:

§ 1.º Terá o titulo de remessa o documento que se extrahir e que acompanhar o genero.

§ 2.º Na contraprova o almoxarife, ou o commissario do deposito, dará descarga do que fôr entregue, e, tratando-se de inuteis ou desnecessarios, será rubricada pelo ajudante do Commissariado, depois de conferil-a com o livro de termos competente.

Art. 1338. Não é permittido em uma só guia mencionar artigos navaes, com os de armamento ou artefactos de guerra, nem objectos que pertençam a mais de um deposito auxiliar do almoxarifado.

Paragrapho unico. Este serviço será feito de conformidade com as attribuições de cada um, devendo haver prévia intelligencia do entregador com o almoxarifado.

Art. 1339. Immediatamente depois da entrega devem os almoxarifés dar aos responsaveis os titulos de suas descargas.

Paragrapho unico. A falta de execução deste artigo será punida administrativamente com responsabilidade do almoxarife e do ajudante do Commissariado.

Art. 1340. Os mestres das officinas, o patrão-mór, os mestres e patrões das embarcações, e machinistas farão a entrega dos inuteis sob propostas assignadas pelos competentes ajudantes das directorias technicas e secções, rubricadas pelo director ou chefes, segundo o modelo n. 43.

Paragrapho unico. Por estas propostas os commissarios dos depositos extrahirão a remessa do livro de entregas e a contraprova necessaria para dirigir os objectos ao almoxarifado para exame e classificação. As propostas, com a nota da extracção referida, serão entregues ao ajudante auxiliar para ser contempladas na escripturação geral da directoria ou secção.

CAPITULO 153.º

DO LIVRO DIARIO

Art. 1341. O Livro Diario é destinado á inscripção de toda a despeza de bordo, dos estabelecimentos de marinha, delegacias, directorias technicas e secções, com excepção da extraordinaria, a que se refere o art. 1260.

§ 1.º Ahi serão escriptas e assignadas pelo official de quarto, durante este serviço, quaesquer ordens para o fornecimento de sobresaletes.

§ 2.º Polerá, porém, em occasião de faina geral, o proprio commissario escrever a ordem, que será depois examinada e assignada pelo official de quarto.

§ 3.º A bordo, fóra do serviço do quarto, nenhum official pôde autorisar despeza, á excepção do immediato, nos casos previstos neste regulamento.

§ 4.º Nos estabelecimentos de Marinha, delegacias, directorias technicas e secções das Prefeituras, sómente os immediatos, os delegados na falta destes, ou ajudantes auxiliares e mais antigos poderão autorisar despeza.

Art. 1342. A assignatura dos commandantes, directores technicos e de repartições, delegados ou chefes de secção pódem ser posterior á entrega do objecto; em todo o caso justifica a despeza pela conferencia, que elle deve effectivamente fazer, do Livro Diario, com o caderno de quarto, ou de vales, ou registros, afim de salvar a sua responsabilidade e evitar dispendio desnecessario ou excessivo.

Paragrapho unico. A declaração da despeza será feita sob esse titulo e distinctamente, no caderno dos quartos, afim de facilitar a conferencia que fica determinada.

Art. 1343. Relativamente ao abono de rações, a ordem será de vespera escripta pelo immediato, tendo em vista o alardo e a competente tabella.

Art. 1344. Para o: abono de carvão, lubrificantes e sobressalentes para as lanchas do serviço geral da Prefeitura e das directorias technicas, a ordem será de vespera escripta pelo ajudante mais antigo da secção ou auxiliar da directoria, em vista da competente tabella.

Paragrapho unico. O official immediato ou ajudante auxiliar da directoria, ou o mais antigo da secção, deverá fazer regularmente, não só as declarações que se acham explicadas sob o titulo — *Observações* — no modelo n. 44, como quaesquer outras que pareçam de utilidade para a fiscalisação.

Art. 1345. Do fardamento far-se-ha tambem assentamento com a denominação e quantidade de cada uma das peças e o numero da relação que autorisar a distribuição.

Paragrapho unico. Serão notados por numero e designação de peças os colchões e roupas da enfermaria lançados ao mar ou inutilizados por conveniencia de hygiene, os quaes o mesmo cirurgião especificará no Livro Diario, assignando com o commandante e o immediato.

Art. 1346. Pertencem ainda ao Livro Diario, mediante ordem escripta, que o commandante, delegado, director technico

ou chefe de secção da Prefeitura assignarão com seus immediatos :

a) a despeza por consumo de objecto inutilizado ou extraviado, uma vez que, no maximo, o seu valor seja de 20\$ pelo inventario ;

b) ficarão todavia em deposito, e inscriptos sob o titulo de *Arrecadação*, a bordo, nos estabelecimentos de Marinha, delegacias e secções, e *Materia prima*, nas directorias technicas, os metaes de applicação nas officinas, que se puderem aproveitar dos mesmos objectos ;

c) a polvora, morrão para o gasto diario e as velas para luzes extraordinarias, ou outro qualquer corpo empregado na mesma illuminação. Esta despeza será lançada por quinzena com as explicações estabelecidas para a despeza ordinaria.

CAPITULO 154.º

DO LIVRO-MAPPA

Art. 1347. No livro-mappa, destinado á demonstração da receita e despeza, é obrigatoria a nomenclatura official das tabellas de fornecimento.

§ 1.º Nesse livro, com dizeres impressos, será diariamente mencionado tudo quanto se receber, e, por meio de resumos quinzenaes, tudo que se despender, afim de que se possa facilmente balancear a conta do commissario.

§ 2.º Os documentos justificativos de entregas, quaesquer que sejam, serão lançados precisamente na data de seu recebimento, o que deverá constar de nota escripta pelo commissario nos mesmos documentos.

Art. 1348. Pertencem á receita:

§ 1.º Os artigos fornecidos pelo fornecedores, depositos, particulares, arrecadações e collectorias.

§ 2.º Os objectos manufacturados ou transformados a bordo nas officinas e os recebidos de outros navios, depositos, almoxarifado, arrecadações ou collectorias.

§ 3.º Em geral todos os objectos que pertençam a Fazenda Nacional, quer sejam do proprio navio, corpo, directoria, secção,

delegacia ou repartição, quer tenham outro destino; feita destes ultimos, sob a rubrica *a entregar*, a conveniente discriminação.

§ 4.º A quantia mensal recebida para compra de verduras ou outro fim estipulado.

Art. 1349. Prestam nas Prefeituras ao livro-mappa justificação de despeza:

- a) o diario da despeza, abrangendo o das directorias technicas e secções da Prefeitura;
- b) as relações de fardamento;
- c) os termos;
- d) os recibos de entregas feitas aos navios, aos depositos, corpos, estabelecimentos de Marinha, delegacias e outras dependencias da Prefeitura;

Paragrapho unico. Documentos de outra especie só poderão ser attendidos pelo chefe do commissariado, sob responsabilidade do Prefeito, ou com autorisação da Secretaria de Estado, ouvindo a Contadoria.

Art. 1350. Toda a despeza com mantimentos e com sobressalente fixada em tabellas approvadas pelo Conselho Economico e Administrativo, será encerrada no fim de cada mez e confrontada com a receita.

a) o saldo indicado pela escripturação será depois reconhecido pelo immediato, ou ajudante auxiliar, mais antigo ou do Commissariado, que farão medir, pesar e contar os generos ou artigos existentes;

b) este procedimento constitue o balanço de que trata o art. 1263, sendo nos depositos e arrecadações lavrado termo de sua verificação;

c) si o saldo, letra a), coincidir com o existente nos paiões ou depositos, será transportado á folha immediata do livro-mappa para ser attendido na requisição do mez seguinte;

d) si houver excesso, será debitado ao responsavel;

e) si houver faltas, serão especificadas no caderno de quartos a bordo, ou no termo, nos outros casos, dando o immediato, ou quem suas vezes fizer, conhecimento por escripto ao commandante ou ao chefe da repartição, com cópia, o que será transmitido ao Prefeito, com a devida informação para resolver sobre a

responsabilidade do commissario e para conhecimento do chefe do Commissariado, que tomará providencias administrativas ou expedirá instrucções para cohibir a reproducção, quando se tratar de dependencias das Prefeituras;

f) da differença que existir para mais ou para menos, se lavrará um termo, especificando, a qualidade e a quantidade dos generos encontrados e no mesmo livro-mappa haverá referencia ao numero do termo, ás folhas do caderno de quartos, ou do termo contido na letra b) em que se tratar do facto.

CAPITULO 155.º

DO LIVRO DE SOCCORROS E DE ASSENTAMENTOS

Art. 1351 Os livros de soccorros nas Prefeituras se destinam ao historico de cada uma das praças dos navios ou de outra qualquer de suas dependencias, bem como dos contractados da 1ª e 2ª secções e dos operarios de cada uma das directorias technicas.

Paragrapho unico. Nos ditos livros será incluído o pessoal acima, qualquer que seja sua categoria, comprehendendo os esclarecimentos que poderem preencher semelhante fim.

Art. 1352 Os livros de soccorros servem para verificar o estado da guarnição, para serem feitos os pontos geraes, e todo o mais serviço em que seja necessario o conhecimento do numero e classe do pessoal.

Art. 1353. Só poderão ser escripturados pelos commissarios e seus substitutos nos impedimentos daquelles, e pelos apontados, quanto ao pessoal operario.

Art. 1354. Incumbe ao official immediato transmittir ao commissario as notas que tiverem de ser lançadas por extenso ou resumidas nos livros de soccorros.

Art. 1355. Além de outros que estejam de accordo com o disposto no artigo antecedente, são proprios daquelles livros os seguintes esclarecimentos:

- a) nomeações, com as notas das repartições competentes;
- b) ordens de embarque, desembarque, de passagem para outro navio ou serviço, no mar ou em terra;

- c) baixas para o hospital ;
- d) altas do hospital ;
- e) abonos de dinheiros, fardamentos, premios etc. ;
- f) ordem do dia louvando ou advertindo ;
- g) notas de fallecimento, deserções, prisões, castigos, reprehensões do prefeito, ou do commandante do navio de ordem daquelle, e resumidamente as commissões do proprietario da caderneta ;
- h) nome, lotação, classe e armamento ;
- i) as datas serão escriptas por extenso ;
- j) cada nota ou lançamento differente será assignada pelo commissario ;
- k) além da assignatura do commissario, serão obrigatorias as do immediato e do commandante em todos os lançamentos do livro de soccorros ;
- l) a praça que receber dinheiro ou qualquer objecto, prestará sua assignatura, no caso de saber ler e escrever ;
- m) as averbações de pagamento serão lançadas pelo commissario que effectuar o pagamento.

Art. 1356. Os documentos levados aos livros de soccorros ficarão archivados á bordo ou na dependencia da Prefeitura sob a responsabilidade do commissario ; e por occasião do desarmamento ou extineção da repartição, serão remettidos á Contadoria de Marinha.

Art. 1357. Os livros de soccorros dos operarios ficarão em poder dos apontadores das respectivas officinas, que os escripturarão, segundo as notas do ajudante auxiliar, que funcionará como immediato e o director como commandante, sendo proprios dos mesmos os seguintes esclarecimentos:

- a) copia do bilhete de admissão ;
- b) ordem de destaque, ou qualquer commissão sahindo da jurisdicção da respectiva officina ;
- c) abono de dinheiro ou premios ;
- d) notas de fallecimento, castigo, reprehensões, numero das ordens do dia do prefeito ou do director, elogiando ou advertindo ;
- e) data da demissão.

Art. 1358. As averbações de pagamento serão lançadas pelo apontador que o tiver effectuado.

Art. 1359. Nos livros de soccorros das directorias, devem ser escripturados os historicos dos directores e ajudantes respectivos, e nos das 1.^a e 2.^a secções os dos chefes e seus ajudantes, sendo averbados os pagamentos pelo commissario do respectivo deposito.

Paragrapho unico. Os empregados civis da Prefeitura não terão livros de soccorros, mas serão relacionados em um livro denominado de *assentamentos*, com os esclarecimentos *a) e) f) g)* do art. 1355.

Art. 1360. Os livros de que trata o artigo anterior serão escripturados:

a) os do commissariado geral e do almoxarifado, por um dos commissarios designado pelo respectivo chefe ;

b) os das directorias technicas e delegacias, pelos respectivos encarregados dos depositos, arrecadações e collectorias ;

c) o de assentamentos dos operarios alfaiates o o de matricula das ecstureiras, pelo auxiliar do almoxarife encarregado da escripturação do fardamento ;

d) os livros das letras *a)* e *c)* deste artigo serão assignados pelo ajudante do Commissariado.

Art. 1361. Todos os esclarecimentos, excepto o constante da letra *b)* do art. 1355 proprios do livro de soccorros de officiaes, praças e operarios, serão lançados em livro especial e subsidiario com a denominação de *caderneta*.

§ 1.^o A escripturação das cadernetas será feita pelos commissarios respectivos ; nos districtos e mais repartições, onde aquelles não existirem, pelos respectivos secretarios ; e esgotada uma cardeneta continuarão em outra os assentamentos de um mesmo individuo.

§ 2.^o Na organização da folha de pagamento serão conferidas pelos immediatos as notas das cadernetas com as correspondentes dos livros de soccorros e, para em resumo authenticarem-se todas as alterações do mez findo, bastará que então assignem, com aquelle official, o commissario e commandante.

§ 3.º Nas Prefeituras as nomeações, guias, attestados e outros documentos de igual importancia, de costume passados em avulso, serão dados pela autoridade competente na caderneta do official e praça a que se referirem, desde logo produzindo os efeitos na marcha do serviço.

Art. 1362. Relativamente ás cadernetas devem ainda ser observadas as seguintes disposições :

a) serão fornecidas pela repartição competente ; remetidas com as praças, official ou qualquer outra de bordo, no movimento que tiverem por conveniencia do serviço ; e voltarão com as mesmas praças, dada nova commissão ;

b) por occasião de desembarque ou desligamento de officiaes das differentes classes, serão apresentadas em primeiro lugar ao chefe respectivo para serem extrahidas as notas necessarias, depois á Contadoria de Marinha, que as devolverá, feito o ajuste de contas ;

c) servirão de excusa á praça de bordo ou de qualquer das dependencias da Prefeitura, marinheiro, carvoeiro ou foguista voluntario, engajado, ou contractado que obtiver desembarque ou desligamento por fim de contracto ou engajamento, lançando-se-lhes a competente nota de final pagamento, que será feito por meio de folha, á vista do livro de soccorros ;

d) com referencia ás praças dos corpos de marinheiros nacionaes ou de infantaria de marinha, serão remetidas de qualquer das dependencias da Prefeitura aos commandantes respectivos para os fins legaes de ajustamento de contas, que será feito por meio de folhas de pagamento, ficando alli archivadas até novo destino das praças ;

e) serão enviadas ao chefe do Commissariado da Prefeitura, nos casos de fallecimentos ou deserção de qualquer praça das dependencias da mesma, ou navios sob sua jurisdicção, afim de reconhecer-se, pela escripturação feita, o debito que haja para com a Fazenda Nacional, e remetidas depois á Contadoria de Marinha afim de julgal-as, providenciando sobre a indemnisação pelo producto do espolio, quando não sejam sufficientes os soldos e vencimentos em atrazo ;

f) terminado pela Contadoria o processo que fica exposto, serão por esta enviadas á repartição a que pertencerem, onde ficarão archivadas;

g) na primeira secção das Prefeituras serão archivadas as cadernetas das praças da marinhagem comprehendidas nos parographos acima, contratadas nas suas dependencias;

h) o valor das cadernetas extraviadas será indemnizado pelo causador do damno.

Art. 1363. Os operarios, aprendizes e serventes das directorias technicas das Prefeituras só terão cadernetas nos seguintes casos;

a) serão fornecidas pelos apontadores, sob ordem do respectivo director, voltando com os mesmos quando no movimento que tiverem aquelles serventuarios por conveniencia do serviço, de regresso á respectiva directoria technica, para serem archivadas pelos ditos apontadores.

b) por occasião de eliminação, por pedido, com boas notas ou por terminação de tempo de serviço;

c) nos casos acima serão apresentadas ao director tecnico respectivo para serem extrahidas, sob a fiscalisação do ajudante auxiliar, as notas necessarias ao pagamento, sendo feito o ajuste e a folha do saldo devido, para o pagamento pelo commissariado;

d) o chefe do Commissariado da 1^a, 2^a e 4^a Prefeituras e a Contadoria de Marinha na 3^a lançarão as notas dos vencimentos e vantagens devidos pela nova commissão em que forem enviados, no caso da letra a).

Art. 1364. Os livros de soccorros, findos, serão remettidos á Contadoria da Marinha.

CAPITULO 156.º

DO ALARDO OU LIVRO DO PESSOAL

Art. 1365. O alardo é o livro privativo do immediato do navio ou escola, ou do ajudante mais antigo da 1^a e 2^a secções da Prefeitura, por elles escripto ou por outrem debaixo de sua responsabilidade, porém nunca pelo respectivo commissario.

Paragrapho unico. Toma o nome de—livro do pessoal—quando for applicado ás directorias technicas das Prefeituras, sendo livro privativo do ajudante-auxiliar, escripto sob sua responsabilidade, porém nunca pelo apontador, mestre ou contra-mestre de qualquer das officinas.

Art. 1366. O fim do alardo é prestar ás despezas consignadas no livro diario meios de verificação naquella parte que depende principalmente do movimento diario da guarnição.

Deverá por isso declarar os nomes, postos e classes de todas as praças do navio sob a jurisdicção da Prefeitura ou qualquer de suas dependencias, o numero das que tiverem de ser muniçadas no dia seguinte, as alterações que se derem, e as demais occurrencias que vão de accordo com as obrigações fiscaes do immediato.

Art. 1367. Nos casos de duvida, poderá ser consultado o alardo para confrontações com o livro diario, na tomada de contas.

Art. 1368. O livro do pessoal é destinado a prestar, com referencia ás despezas de pagamento, ao ponto diario da directoria technica respectiva, e aos quadros dos operarios, aprendizes e serventes, estipulados pelo Conselho Economico e Administrativo, meios de verificação na parte que depende principalmente do movimento diario do pessoal.

Paragrapho unico. Deverá por isto declarar nomes, postos e classes de todos os engenheiros, mestres, operarios, aprendizes e serventes da respectiva directoria, o numero dos que tiverem sido apontados, as alterações que se derem em cada dia, e as demais occurrencias que vão de accordo com as obrigações fiscaes do ajudante-auxiliar das directorias por força deste regulamento.

CAPITULO 157.º

DO LIVRO DE TERMOS

Art. 1369. O livro de termos (com relação exclusiva ao serviço de Fazenda das Prefeituras), é destinado á inscripção das despezas extraordinarias, de conformidade com o art. 1311, e

às transferências de carga; de accordo com o art. 1296 deste regulamento.

Art. 1370. O termo será escripto a bordo dos navios sob a jurisdicção das Prefeituras, pelo official de quarto, que assignará com o commandante do navio e o official immediato.

§ 1º Nos districtos onde houver escolas, o immediato escripturará, assignando o delegado; naquelles em que não existirem escolas; nem immediatos, serão escripturados pelo proprio delegado, que os assignará.

§ 2º Verificando-se a ultima parte do paragrapho anterior, os termos só poderão ser relativos a objectos dos fornecimentos dentro da competencia dos empregados das collectorias.

§ 3º Nas secções e directorias technicas os termos serão escriptos pelos ajudantes encarregados dos respectivos serviços, que assignarão com o ajudante auxiliar, sendo rubricados pelos chefes de secção ou directores technicos respectivos.

§ 4º No deposito central do almoxarifado os termos serão escriptos por um dos auxiliares e assignados pelo mesmo e pelo ajudante do Commissariado e rubricados pelo respectivo chefe.

§ 5º Com relação a viveres deteriorados, assignará tambem o cirurgião do navio ou da dependencia onde o houver.

Art. 1371. Dos termos de despeza deverá constar:

§ 1.º A ordem da autoridade que o mandar lavrar e todas as circumstancias do acontecimento, de modo que possa ser feito juizo sobre o facto e necessidade de semelhante documento.

§ 2.º Si tiver por motivo a deterioração ou transformação de algum objecto cujo valor exceda de 20\$, se dirá o destino ou applicação que se lhe der.

§ 3.º Tratando do emprestimo de mantimentos ou de quaesquer outros artigos a navio mercante, será tambem assignado pelo capitão do mesmo navio.

Do termo a que se refere o precedente paragrapho dar-se-ha uma cópia ao navio recebedor, e será outra remettida á Secretaria de Estado, afim de reclamar a importancia do fornecimento.

§ 4.º Nenhum termo de despeza dos navios será valido sem a approvação especial do prefeito, em vista do parecer do chefe do Corpo de Fazenda.

Art. 1372. Quando por qualquer circumstancia figurar nos inventarios ou em carga dos commissarios objectos que pertençam a outros responsaveis, será immediatamente lavrado pelo official o respectivo termo de transferencia de responsabilidade para isentar aquelles da carga indevida, sendo os objectes levados em receita do responsavel competente, por meio de termo feito em duplicata e assignado pelos entregador, recebedor e official immediato, que os lançará depois no livro de inventario do responsavel a quem competir a carga.

§ 1º Dado o caso que exista em carga dos machinistas ou mestres objectos que devam figurar no inventario do commissario, em vez do termo acima referido, dará este ao responsavel como documento de despeza, requisição despachada pelo commandante e os objectos constantes da requisição lhe serão carregados pelo immediato no livro de pedidos.

§ 2º Estas disposições terão effeito nas demais dependencias da Prefeitura, devendo, porém os termos ser escriptos por qualquer empregado e nunca pelo responsavel, assignando os immediatos e rubricando os delegados respectivos.

Art. 1373. Os termos de armamento e desarmamento de qualquer navio sob a jurisdicção da Prefeitura, e da creação ou extincção de qualquer repartição serão lavrados no livro de soccorros pelo empregado que assistir á mostra.

Paragrapho unico. D'elles devem constar as ordens recebidas e mais occurrencias que tiverem relação com o facto.

CAPITULO 158.º

DO LIVRO DE CAUTELAS

Art. 1374. As cautelas de que trata este regulamento serão passadas em livro proprio, organizado conforme o modelo n. 45, e por meio dellas:

a) o agente comprador receberá directamente os objectos a concertar ;

b) os contramestres ou operarios, ou o mestre das obras do mar, receberão, de accordo com o §2.º do art. 1287, em carga

provisoria, as ferramentas pertencentes ao Estado, necessarias ao serviço designado ;

c) os officiaes de patente, os inferiores com incumbencia especial a bordo ou encarregados de serviço externo, os artifices da brigada, os officiaes marinheiros, o fiel de artilharia, os mestres e contramestres, nos navios sob a jurisdicção do prefeito, terão a guarda e responsabilidade temporaria dos instrumentos, armas ou ferramentas necessarias ao respectivo serviço e as louças, utensilios e moveis dos camarotes que occuparem.

d) os despenseiros terão a guarda e responsabilidade das roupas, louças e mais objectos pertencentes aos differentes ranchos ;

e) os officiaes e empregados que occuparem casas sob a jurisdicção das Prefeituras e delegacias terão a responsabilidade dos respectivos moveis, utensilios e bemfeitorias, enquanto nelles morarem.

Art. 1375. Resgatados os objectos, o responsavel entregará a cautela, cortando-a do respectivo talão.

Art. 1376. Na execução da letra e), do art. 1374, as cautelas poderão ser em fórma de relação com os preços dos objectos, sendo as funcções do immediato ou do ajudante auxiliar preenchidas por um dos ajudantes do prefeito.

Paragrapho unico. Nas delegacias, as ditas relações deverão ser cópia fiel do inventario do respectivo commissario ou encarregado da collectoria.

CAPITULO 159.º

DO LIVRO-TALÃO DE RECIBOS

Art. 1377. Os talões de recibos de que trata este regulamento serão organizados em livros proprios, conforme o modelo n. 46.

Art. 1378. Sómente por meio de recibos destacados de livros-talões em devida fórma e rubricados pelo delegado ou pelo chefe da dependencia da Prefeitura, tornar-se-hão validos, effectivos e reconhecidos os recebimentos de multas, emolumentos, sellos ou outro qualquer imposto constante deste regulamento, a effectuar em dinheiro pelas partes, como receita cobravel pelas diversas dependencias da mesma Prefeitura.

Art. 1379. Os talões, inicial e terminal, de recibos destacados serão encerrados diariamente pelo delegado ou pelo chefe da dependencia que tiver autorisado as cobranças, nelles constando o numero total dos extrahidos.

Paragrapho unico. Quando algum recibo deixar, por engano, de ser destacado, ou quando já extrahido deixar de ser entregue á parte, será encerrado com a inutilisação do chefe da repartição ou delegado e collado ao talão respectivo, que igualmente receberá lançamento do facto, com a assignatura do mesmo chefe ou delegado.

Art. 1380. Os talões numerados e rubricados em poder dos responsaveis constituirá o documento de receita da respectiva conta corrente.

Art. 1381. A falta de entrega do recibo ás partes de quem houver sido cobrada a importancia em dinheiro, a sua não correspondencia com a quantia escripta no talão, ou o desentranhamento de qualquer dos talões numerados, interrompendo a numeração, trarão immediata e exclusiva responsabilidade do recebedor, contra quem deve logo ser promovido inquerito.

Art. 1382. As partes tem completo direito de reclamação directa ao delegado ou ao prefeito pela não execução do artigo anterior.

CAPITULO 160.º

DO LIVRO DE CONTAS CORRENTES DE DINHEIRO

Art. 1383. Para a escripturação de dinheiro na Prefeitura e delegacias respectivas haverá um livro de contas correntes escripturado conforme o modelo n. 47, guardadas as seguintes regras:

a) o livro de pedidos de dinheiro, o registro das letras, uma segunda via do resumo de folhas de pagamento e os talões dos livros de recibos comprovarão a receita ;

b) na despeza é sufficiente consignar o numero do documento e a respectiva importancia,

Art. 1384. No fim de cada mez se fechará a conta e, depois de examinados os lançamentos á vista dos documentos, será verificado o saldo existente, pelo commandante, a bordo dos navios sob a jurisdicção do prefeito; pelo chefe do commissariado, no deposito central dos almoxarifados; e pelo delegado nas arrecadações e collectorias;

a) em seguida se extrahirá um balancete, para ser enviado em duas vias, e com a segunda dos documentos, aos Commissariados, e estes por sua vez remetterão opportunamente á Contadoria de Marinha;

b) com estes balancetes serão simultaneamente feitas as remessas do numerario, de que trata o art. 1167.

Art. 1385. Ao Commissariado compete fazer a classificacção da receita e da despeza, apresentando mensalmente um balancete geral á Contadoria de Marinha que, por sua vez e para cada Prefeitura, apresentará um relatório circumstanciado ao Ministro sobre a regularidade da despeza feita.

CAPITULO 161.º

DO REGISTRO DE LETRAS

Art. 1386. Haverá um livro, conforme o modelo n. 48, de onde se cortarão as letras que se tiverem de saccar.

§ 1.º No talão desse livro ficarão indicados:

- a) a importancia não só em moeda nacional, mas tambem na especie metallica em que forem suppridos os fundos;
- b) o cambio, data e logar onde se fizer o saque;
- c) a entrada para o cofre da quantia recebida.

§ 2.º As quantias serão escriptas por extenso, bem assim se repetirá em algarismos o valor que lhes corresponder no sistema monetario nacional.

CAPITULO 162.º

DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

Art. 1387. Os officiaes da Armada, engenheiros navaes, classes annexas, praças e operarios, empregados civis, marinhagem, quer

embarcados nos navios sob a jurisdição das Prefeituras, quer no serviço de suas dependencias, serão pagos por folhas ou relações de pagamento, organisadas mensalmente á vista dos livros de socorros ou de assentamentos, pelo commissario respectivo, ou pelo apontador, e conferidas pelos immediatos ou autoridades a elles equiparadas.

Paragrapho unico. As folhas do Commissariado e do almoxarifado, bem como das demais repartições sujeitas ás Prefeituras, serão feitas por um dos auxiliares do almoxarife, conferidas pelo secretario do Commissariado e assignadas pelo ajudante e chefe.

Art.1388. As folhas e os livros de socorros ou de assentamentos serão facilitadas aos immediatos ou autoridades equivalentes para verificarem:

- a) a exactidão do calculo em geral e particularmente de cada um dos descontos;
- b) a clareza e authenticidade das notas lançadas nos assentamentos;
- c) quaesquer outros esclarecimentos, que deem ás relações a legalisação dos pagamentos.

Paragrapho unico. Pelas differenças encontradas responderão os organisadores das folhas, segundo a importancia das mesmas.

Art. 1389. As folhas de pagamento serão de accordo com os modelos ns. 49 a 53.

§ 1.º De todas essas folhas organisarão os commissarios ou apontadores um resumo, de accordo com os modelos ns. 54 e 55, o qual, bem como as ditas folhas, assignado pelo commandante, director tecnico ou de repartições de marinha, delegados, immediato, ajudante auxiliar, ou o mais antigo da secção, commissario, apontador ou encarregados de collectorias, será presente ao Commissariado da Prefeitura ou á repartição de Fazenda competente, na vespera do dia estabelecido para sua conferencia.

§ 2.º De posse destas folhas, o Commissariado verificará a exactidão do respectivo resumo, que será processado, lançando-se-lhe a declaração de conferencia constante dos modelos de que trata este artigo.

Art. 1390. As faltas que ocorrerem serão concertadas á tinta encarnada, quando possa dispensar-se a organização de novas relações.

Art. 1391. Quanto aos resumos observar-se-ha o seguinte:

a) onde houver chefe do Commissariado, depois de despachados pelo mesmo, serão entregues ao pagador do almoxarifado, afim de fazer a requisição de dinheiros á Contadoria ou á Repartição de Fazenda competente ;

b) onde só houver arrecadação ou collectoria serão apresentados com requisição identica, ás Repartições de Fazenda, as quaes compete a conferencia de que trata o § 2º do art. 1389.

Art. 1392. O pagador do almoxarifado, de posse das quantias necessarias, recebidas na presença do ajudante do Commissariado, entregará aos commissarios ou aos apontadores os resumos e, com as formalidades legais, a importancia liquida exarada no processo destes, em presença dos immediatos ou ajudantes respectivos.

Parapho unico. Nas arrecadações e collectorias os encarregados receberão directamente das Repartições de Fazenda, em presença dos immediatos das delegacias, as quantias necessarias.

Art. 1393. Verificada a exactidão da somma a receber, passará o responsavel no proprio resumo a competente quitação ao pagador, com sua assignatura e rubrica do immediato.

Parapho unico. Servindo de despeza definitiva ao pagador, será esse documento, como tal, escripturado e por elle classificará a despeza, respectivamente, o Commissariado, a Repartição de Fazenda ou a Contadoria no julgamento das contas dos responsaveis.

Art. 1394. Quanto ás folhas, depois de numeradas e carimbadas, serão restituídas aos commissarios ou apontadores para o pagamento que lhes competir, devendo os mesmos, desde logo, lançar no livro de soccorros, ou de assentamentos, e nas cadernetas subsidiarias as competentes averbações.

Art. 1395. As folhas dos navios, sob a jurisdicção das Prefeituras, das escolas e estabelecimentos de Marinha ás ordens do prefeito, deverão ser pagas no proprio dia da apresentação das folhas para a conferencia.

Art. 1396. Terminado o pagamento, os commissarios ou apontadores certificarão nas mesmas folhas, declarando se o pagamento foi feito na importancia total de cada uma; e no caso de ficar alguém sem receber, mencionarão o nome do official ou praça ou operario que não tiver comparecido, bem como o motivo da ausencia, quando conhecida pelas autoridades de bordo ou da repartição e das officinas.

Paragrapho unico. Na indicação nominal dos ausentes se mencionarão as importancias que não tenham sido pagas (modelos ns. 50 e 52), importancias essas que serão recolhidas ao cofre para o fim determinado no artigo seguinte.

Art. 1397. As folhas pagas e os saldos que hajam resultado do pagamento serão restituídos ao almoxarifado até o dia 14 do mez, em que se effectuar o pagamento, sendo os commissarios ou apontadores responsaveis por qualquer excesso não justificado daquelle prazo; dando o almoxarife quitação das quantias aos responsaveis.

Art. 1398. Os almoxarifes ou commissarios das arrecadações e encarregados das collectorias procederão de accordo com o artigo anterior, recolhendo as folhas pagas e os saldos á Contadoria de Marinha na 3ª Prefeitura ou ás Repartições de Fazenda nas outras impreterivelmente até o dia 15 do mez em que se effectuar o pagamento, sendo responsabilizados por qualquer excesso não justificado daquelle prazo.

§ 1.º Verificada a exactidão do saldo a entregar, pelas declarações exaradas nas folhas, procederá a Contadoria ou a Repartição de Fazenda de fôrma a ser o mesmo recolhido á competente pagadoria, feitas as annullações das respectivas verbas.

§ 2.º As folhas pagas não serão archivadas, nem mesmo recebidas pela Contadoria, ou repartições de fazenda, e nem pelos Almoxarifes desde que todas ou qualquer dellas, tendo declaração do saldo a pagar, não sejam acompanhadas deste mesmo saldo.

Art. 1399. Os livros de soccorros não sahirão dos navios, directorias, secções, depositos, estabelecimentos de Marinha e delegacias onde devem estar depositados.

Paraphrasso unico. Exceptua-se o caso de desembarque de praças, desligamento, destaque ou eliminação de pessoal, em que serão levados ao Commissariado da Prefeitura e dahi á Contadoria ou Repartição de Fazenda. pelo commissario, apontador, ou quem suas vezes fizer, para o ajuste de contas das praças ou pessoal acima referido ; processo este que deverá ser ultimado sem demora para que taes livros voltem sempre no mesmo dia para bordo.

Art. 1400. O pagamento realizar-se-ha com as seguintes formalidades:

§ 1.º A bordo dos navios sujeitos á jurisdicção da Prefeitura :

a) chamada em vista do livro de soccorros e declaração de identidade de pessoa pelo Immediato ;

b) pagamento em mão propria, e nunca de outro modo ; aos chefes e commandantes na camara, e aos officiaes na praça d'armas ;

c) com relação ás praças de marinhagem e de pret, o signal «Pg.» posto pelo commissario, immediatamente depois de feito o pagamento a cada praça ;

d) com relação ao official de qualquer classe, quitação deste, escripta por seu proprio punho, no logar competente da folha.

§ 2.º Nas dependencias da Prefeitura :

a) pagamento aos chefes e officiaes, directores, ajudantes e mais empregados civis nos lugares que lhes forem designados para o serviço corrente, sendo applicadas as letras b) e d) deste artigo.

b) pagamento aos operarios, aprendizes e serventes nas respectivas officinas, ou em local designado pelos directores, verificando a chamada e a identidade, o ajudante auxiliar.

c) pagamento aos operarios, aprendizes e serventes e á marinhagem contractada para o serviço das 1ª e 2ª secções e aos aprendizes marinheiros, com o signal «Pg.» posto pelo commissario ou apontador, immediatamente depois que lhes for feito o pagamento.

Art. 1401. As averbações nos livros de soccorros, ou de assentamentos, serão escriptas pelo commissario, apontador ou quem suas vezes fizer, sendo assignadas pelo immediatoaju-

dante auxiliar da directoria ou mais antigo das secções, ou delegados.

§ 1.º A declaração com referencia a cada praça, operario, aprendiz, servente, official ou empregado civil, será feita nos seguintes termos :

« Pago no dia tanto ».

§ 2.º A annullação pelos mesmos pagadores e no mesmo livro, da averbação por baixas ao hospital, falta de comparecimento, fallecimento, etc. pelo seguinte modo :

« Não compareceu », sendo exposto o motivo do não comparecimento por informação do immediato ou seu correspondente nas outras dependencias da Prefeitura.

Art. 1402. As praças, que tendo sido relacionadas, não forem entretanto pagas por haverem passado de navio ou regressado a quarteis, levarão nas cadernetas nota do ulterior pagamento realizado, e entrarão na primeira folha geral para satisfação do que se lhes dever. Além d'esta nota se mencionará descriptivamente o pagamento não recebido.

§ 1.º A's que desembarcarem se fará o ajuste de contas por folha especial, processada de modo identico á folha geral. O pagamento, porém, terá lugar na Pagadoria de Marinha ou Reparação de Fazenda, onde comparecerá a praça acompanhada do immediato e do commissario, devendo este apresentar o livro de socorros e aquelle declarar a identidade da mesma praça.

§ 2.º Aos operarios, aprendizes e serventes que deixarem de receber no dia designado, por motivo justificado, se fará o pagamento mediante folha especial e pelo modo indicado no § 1º deste artigo, comparecendo o apontador e ajudante auxiliar.

§ 3.º A' marinagem ao serviço das 1ª e 2ª secções das Prefeituras ficam extensivas as disposições dos paragraphos 1º e 2º deste artigo, sendo paga pelo commissario do deposito, presente o ajudante mais antigo da secção.

Art. 1403. Os operarios, aprendizes e serventes, quando comissionados ou destacados para fóra do recinto das respectivas directorias technicas, ou em lugares que não estejam sob a jurisdicção do prefeito, serão pagos do seguinte modo:

§ 1.º A folha por ordem do director tecnico respectivo será

organizada pelo apontador junto á directoria, mediante ponto feito pelo encarregado da obra, com attestado passado pelo engenheiro que a dirigir, ou na falta deste pelo chefe do estabelecimento ou dependencia da Prefeitura a que ella pertencer.

§ 2.º Concluido pelo Commissariado da Prefeitura e pela Contadoria o respectivo processo, esta ou a Repartição de Fazenda, pela sua pagadoria, dará quitação na folha, em que se declare haver sido entregue sua importancia ao commissario do estabelecimento de marinha ou dependencia da Prefeitura, em que se verificar o trabalho, que a seu turno passará recibo na mesm folha.

§ 3.º Preenchidas essas formalidades, será paga a respectiva importancia pelo pagador, constituindo a folha seu documento de despeza, da qual dará o escrivão ao commissario uma nota discriminativa das quantias que competirem a cada um dos supraditos operarios.

§ 4.º A' vista desta nota, se effectuará o pagamento no local, devendo as averbações nos livros de soccorros ser exaradas pelos apontadores de conformidade com o ponto, que lhes será entregue pelo escrivão da pagadoria ou repartição com a nota declaratoria de que foram pagos pela respectiva folha.

§ 5.º Por este ponto ainda a directoria technica fará os lançamentos na sua escripturação geral da mão de obra e do seu valor.

Art. 1404. Os operarios, aprendizes e serventes, trabalhando fóra das respectivas directorias, onde, não existindo commissario, não possa lhes ser applicado o que está estatuido no artigo anterior e seus paragraphos, ou em distancia que não permitta, sem prejuizo do trabalho que lhes está confiado, vir ao pagamento na respectiva directoria, serão pagos no local do mesmo por folha especial, processada como a geral, indo o respectivo apontador fazer o devido pagamento.

Paragrapho unico. Esta folha será feita pelo ponto apresentado pelo encarregado da obra, attestado pelo engenheiro que estiver dirigindo.

Art. 1405. Dado o desembarque de qualquer official, seu desligamento ou exoneração dos cargos das Prefeituras, a fim, de seguir para commissões fóra da respectiva circumscripção

lhe será feito o ajuste de contas na Contadoria de Marinha na 3ª Prefeitura e nas Repartições de Fazenda nas outras.

§ 1.º Na execução do artigo acima, quando os mesmos officiaes, inferiores e outros desembarcarem dos navios ou forem desligados das repartições, deve-se ter em vista que o pagamento dessas gratificações, até essa data, seja feito pelo navio ou repartição em que forem de novo embarcar ou por onde tiverem de receber seus futuros vencimentos.

§ 2.º Dado o desembarque ou desligamento de qualquer official, ou praça, que tenha deixado de ser pago pela folha geral, a Contadoria de Marinha na 3ª Prefeitura, e a Repartição de Fazenda nas outras e nos districtos, antes do processo para o respectivo pagamento, examinarão se a importancia relativa ao mez a que ella se refere, combina com a nota exarada pelo commissario que effectuou o ultimo, e que deverá igualmente constar do livro de soccorros e da caderneta subsidiaria.

§ 3.º O conteudo do paragrapho acima tambem é applicado aos empregados das Prefeituras, quando desligados por nova nomeação, promoção, exoneração ou aposentadoria, e aos operarios, quando desligados, demittidos ou tendo deixado o serviço da directoria technica por força deste regulamento.

§ 4.º Quando a quantia reclamada não constar dos saldos entregues pelo commissario ou apontadores ao almoxarifado, e por este á Repartição de Fazenda ou Contadoria, conforme preceitua os artigos 1397 e 1398, o empregado encarregado desse serviço dará por escripto conhecimento ao contador, ou ao chefe da Repartição de Fazenda para as necessarias providencias.

Art. 1406. Para a regularidade dos lançamentos no livro de contas correntes escripturado na Contadoria de Marinha, os commissarios apontadores e encarregados das collectorias, no fim de cada semestre, enviarão ao Commissariado da respectiva Prefeitura os esclarecimentos relativos á indemnisação de dividas por adiantamentos e outros motivos, contrahidas pelos officiaes da Armada, engenheiros navaes, classes annexas, funcionarios civis, inferiores, operarios e outros, devendo estes esclarecimentos constar :

a) de declaração de saldo devedor de cada um dos funcionarios

civis e militares da Prefeitura que receberem vencimentos, até o ultimo dia do semestre ;

b) de declaração nominal dos funcionarios com as quotas indemnizadas durante o mesmo semestre ;

c) de declaração nominal das indemnizações por conta dos adiantamentos feitos.

Parapho unico. As declarações acima deverão ser assignadas pelos immediatos, ajudantes auxiliares, ou mais antigos das secções, e no Commissariado, pelo ajudante deste.

Art. 1407. As differenças em prejuizo da Fazenda, reconhecidas em folhas, serão satisfeitas por quem administrativamente for reconhecido culpado, bem como pelo commissario ou apontador que as tiver calculado.

CAPITULO 163.º

DAS RELAÇÕES DE FARDAMENTO

Art. 1408. As relações das peças de fardamento serão organizadas pelo official encarregado da divisão de roupa, assignadas pelo dito official e rubricadas pelo immediato e despachadas pelo commandante.

Parapho unico. Para a entrega das peças requisitadas, observará o commissario as seguintes formalidades:

a) nenhum fornecimento excederá a dous terços da soldada de um mez, exceptuando-se o que se fizer ás praças de marinhagem por occasião de alistarem-se para o serviço ;

b) serão abonadas de preferencia as peças de roupa mais necessarias á praça, dando-se-lhe nos mezes subsequentes as que não obtivera no anterior por força da condição da letra a);

c) o abono será immediatamente notado no *Livro Diario* e na caderneta da praça, de onde passará para o livro de soccorros ;

d) os prejuizos á Fazenda, por excesso de fornecimento, serão pagos pelo commandante e pelo immediato ;

e) na conferencia das folhas de pagamento o Commissariado verificará se os abonos foram feitos de conformidade com o que

fica determinado ; e no caso de abuso, scientificará immediatamente ao prefeito para providenciar de accordo com a letra d).

Art. 1409. Nas escolas de aprendizes marinheiros serão, quanto possível, observadas as disposições acima, sendo as relações de fardamento feitas e assignadas pelo respectivo immediato e despachadas pelo delegado.

Art. 1410. As relações de fardamento, numeradas seguidamente, serão apresentadas pelos commissarios na prestação de contas.

CAPITULO 164.º

DA FISCALISAÇÃO

Art. 1411. Para sahirem de bordo ou das dependencias da Prefeitura, objectos com qualquer destino, é indispensavel um documento (guia) com as declarações necessarias ao fisco.

§ 1.º Este documento será assignado pelo commissario e pelo immediato do navio ou pela autoridade correspondente.

§ 2.º Será assignado pelo almoxarife e rubricado pelo ajudante do Commissariado, tratando-se de objectos sahidos do deposito central.

§ 3.º Nas directorias technicas será destacado de um livro-talão, numerado segundo o modelo n. 56, levando a rubrica do ajudante auxiliar e assignatura do commissario, quando o objecto sahir do deposito e a de um dos ajudantes encarregados das officinas e assignatura do mestre competente, quando sahir directamente das officinas.

Art. 1412. Nos navios, pela execução do artigo anterior, fica directamente responsavel o official de quarto ; nas outras dependencias o immediato, ou quem lhe for assemelhado.

Art. 1413. Nenhum objecto será devolvido á estação competente sem a guia de que trata o capitulo 152 deste regulamento, na qual se declare conta, peso e medida.

§ 1.º Esta verificação será feita a bordo pelo commissario na presença do immediato e do official de quarto, e com autori-

sação deste por seu fiel, e nas outras dependencias será feita por estes, presentes o ajudante auxiliar ou o mais antigo.

§ 2.º Na repartição competente se lavrará termo do recebimento e acto continuo se dará recibo ao commissario, conforme o art. 1339.

§ 3.º No verso desse termo farão opportunamente os peritos a classificação dos objectos recebidos, pela qual se dará receita ao almoxarife.

Art. 1414. Os objectos destinados a ser concertados pelas directorias technicas serão entregues nos depositos, dando-se recibo ao responsavel, de accordo com este regulamento.

Art. 1415. A mostra de desarmamento não terá logar enquanto existirem objectos a descarga, devendo até final entrega permanecer a bordo o commandante, o immediato, o commissario, o seu fiel e as praças necessarias ao trabalho.

Art. 1416. No desarmamento do navio sujeito á Prefeitura, os livros de escripturação de Fazenda e mais documentos serão relacionados e remettidos pelo commandante ao Commissariado, que fará entrega immediata ao chefe do Corpo de Fazenda.

§ 1.º Proceder-se-ha de modo identico nos casos de substituição ou morte do commissario de qualquer das dependencias da Prefeitura.

§ 2.º A escripturação atrasada será posta em dia, sob as vistas do chefe do Corpo de Fazenda, de accordo com o art. 1324 d'este regulamento.

CAPITULO 165.º

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 1417. Para os diversos effeitos do serviço de Fazenda e nos impedimentos de qualquer empregado se observará nas Prefeituras o seguinte :

§ 1.º Onde houver um só cirurgião, será este substituido pelo official encarregado da enfermaria.

§ 2.º Ao commissario nos navios substituirá o official da Armada de menor graduação, inclusive guarda-marinha. O sub-

stituto será incumbido da escripturação, exercendo o fiel unicamente as funções de recebedor e distribuidor dos generos, e assignando as receitas como preposto do commissario.

§ 3.º Aos encarregados de arrecadações substituirá o secretario da delegacia, funcionando o fiel como no paragrapho anterior.

§ 4.º Aos encarregados das collectorias substituirá o escrevente da delegacia.

§ 5.º Ao agente comprador dos Commissariados substituirá um dos auxiliares do almoxarife.

§ 6.º Aos apontadores substituirá um dos escreventes da directoria em que o mesmo funcionar.

§ 7.º Aos ajudantes auxiliares das directorias substituirá o que se lhe seguir em antiguidade.

§ 8.º Aos immediatos das delegacias substituirão os delegados ;

§ 9.º Ao secretario da directoria technica substituirá o amanuense na escripturação do livro de contas correntes.

§ 10. Nos casos de morte e suspensão do commissario, ou de qualquer outro responsavel, requisitará o commandante, delegado, chefe de repartição, director tecnico ou de secção sua substituição e procederá immediatamente ao encerramento das contas e ao inventario. Enquanto si não preencher a vaga, terá o fiel sob sua responsabilidade os generos da Fazenda Nacional, e, depois de entregal-os ao commissario substituto, desembarcará para prestar contas.

§ 11. Nos districtos em que não houver immediatos na respectiva delegacia, o delegado assignará por si e em logar do immediato, declarando a sua não existencia.

Art. 1418. No impedimento maior de 30 dias ou definitivo dos commissarios ou encarregados das arrecadações e collectorias, o commandante do navio sujeito ás Prefeituras e os delegados nos districtos requisitarão ao prefeito o preenchimento da vaga, incorrendo em falta pela demora ou descuido no cumprimento do presente artigo.

Paragrapho unico. Nos outros impedimentos de responsaveis o chefe do Commissariado proporá immediatamente ao prefeito o substituto.

Art. 1419. Fôra dos casos de que tratão os artigos anteriores não poderão os funcionarios das Prefeituras ser passados para commissões diversas daquellas para que tenham sido nomeados.

Art. 1420. Nos casos de fraude, desde logo, serão suspensos e substituidos pelo prefeito os commissarios, ou outro qualquer responsavel, procedendo-se immediatamente a inventario.

Art. 1421. Aos fleis poder-se-ha impôr a pena de suspensão, uma vez incursos no art. 1285.

TITULO XXVIII

DOS RESPONSAVEIS E SUAS CARGAS

CAPITULO 166.º

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E INVENTARIOS

Art. 1422. Nas Prefeituras Maritimas e suas dependencias, os commissarios e demais responsaveis ordinariamente deverão prestar contas no fim do anno financeiro, e extraordinariamente no caso da serem substituidos, por conveniencia do serviço, por ordem do prefeito ou à requisição do Quartel General.

Taes contas serão encerradas por inventario, reconhecendo-se o existente.

Art. 1423. A respeito dos inventarios devem ser attendidas as seguintes disposições:

1.ª) Serão, tanto quanto possivel, feitos por commissario, da activa ou reformado, que não tenha a carga dos objectos a inventariar, nomeado pelo Quartel General à requisição do prefeito, ou por este, nos casos ordinarios deste regulamento, sciificando aquella corporação.

2.ª) Devem ser assistidos pelos immediatos a bordo, pelo ajudante do Commissariado no deposito central, pelos ajudantes auxiliares nas directorias technicas, pelos ajudantes mais antigos nas secções, e pelo delegado, ou por seus immediatos nos districtos.

3.^a) O chefe do Commissariado inspecionará este serviço, pelo que deverá comparecer a bordo ou a qualquer dependencia da Prefeitura, e poderá fazel-o nos districtos por seu ajudante, mediante requisição ao prefeito.

4.^a) Nos Estados em que houver falta de commissario os delegados poderão requisitar empregado da Repartição de Fazenda ou, ainda, o inventario poderá ser feito pelo proprio commissario entregador assistindo em ambos os casos o immediato do navio ou delegacia, que será então o principal responsavel por quaesquer irregularidades que forem encontradas pelas repartições fiscaes.

5.^a) Além da classificação, nomes e preços dos objectos encontrados, deverão conter as notas ou esclarecimentos que o inventariante julgar convenientes à salvaguarda dos interesses da Fazenda.

6.^a) Serão em duplicata, assignando com o inventariante, o commissario ou responsavel recebedor, aquelle que fizer a entrega e o immediato ou seu assemelhado.

7.^a) A 1.^a via servirá para a tomada de contas; a 2.^a será pelo chefe do Commissariado enviada à Contadoria e por ella remetida ao commissario para escriptural-a no Livro Mappa, na mesma data em que a houver recebido; as duas vias do inventario serão rubricadas pelo prefeito.

8.^a) Exceptuam-se da remessa à Contadoria os inventarios dos responsaveis que não forem commissarios.

9.^a) Serão attendidos os recibos dos objectos que existirem em concerto nas officinas das directorias technicas.

10.) Os recibos supramencionados, no caso de substituição do commissario, ou outro responsavel, ficarão com o substituto para reclamação ulterior dos objectos, e o traspasse escripto pelo inventariante será assignado por elle, pelo entregador e pelo immediato do navio, ou autoridade correspondente nas demais dependencias da Prefeitura.

11.) Os inuteis não serão comprehendidos nos inventarios; serão remetidos ao deposito central do almoxarifado, para a entrega, classificação e consumo estatuidos neste regulamento ou soffrerão o mesmo processo nas delegacias, com o devido lançamento na escripturação geral.

Art. 1424. Quando os commissarios recebedores ou entregadores estiverem funcionando a bordo dos navios sujeitos á jurisdicção do prefeito, ou em qualquer dependencia da Prefeitura, em que a despeza e receita for diaria, estas operações correrão por conta do recebedor, desde a dia do inicio do inventario.

Paragrapho unico. Dos diarios de despezas se extrahirá nota dos generos e mais artigos despendidos, para opportunamente figurarem em additamento aos encontrados pelo inventariante.

Art. 1425. Dada a necessidade de inventario, por substituição de responsaveis, em logar onde não houver outro commissario ou empregado de Fazenda, será o dito inventario feito e escripto pelo responsavel entregador na presença do immediato, ou de autoridade correspondente na dependencia da Prefeitura, que assignará, fazendo tal declaração, com o entregador e com o novo recebedor.

§ 1.º No caso do inventario ser por simples verificação no fim do anno financeiro, segundo o art. 1422, representará com^o entregador e recebedor responsavel dos objectos o commissario do navio, escola, deposito, delegacia ou outra dependencia da Prefeitura, recahindo porém no immediato, ou na autoridade equivalente da dita dependencia, a responsabilidade do inventariante.

§ 2.º Nesta hypothese, ao commandante do navio sob a jurisdicção da Prefeitura, ao director tecnico ou da repartição de Marinha, aos chefes da 1ª e 2ª secções, e aos delegados nos districtos compete a conferencia da 1ª com a 2ª via do inventario, depois do que as assignarão, fazendo as considerações que entenderem.

A 1ª via será remettida ao chefe do Commissariado que, por intermedio do prefeito, e prestando sobre o serviço feito todos os esclarecimentos que lhe parecerem necessarios, a remetterá ao Chefe do Corpo de Fazenda.

Art. 1426. Sendo responsaveis os patrões-móres, os inventarios serão feitos nas sédes das Prefeituras pelo commissario do deposito naval, na presença e com a assignatura do ajudante encarregado da 1ª secção, e nos districtos pelos

encarregados das arrecadações e collectorias, estando presentes e assignando os delegados.

Art. 1427. No inventario dos encarregados das collectorias, devem-se seguir as seguintes formalidades :

a) o termo será lavrado pelo encarregado, rubricado pelo delegado e justificado com a relação dos objetos que se considerarem inuteis, assignada pelo delegado ;

b) o inventario será feito em seguida de accordo com este regulamento ;

Art. 1428. Os inventarios dos mestres das officinas, dos empregados civis da Prefeitura e dos porteiros serão feitos pelo commissario dos depositos respectivos.

§ 1.º O inventario annual ou por substituição dos encarregados das collectorias será feito de accordo com o art. 1423 § 4º, na presença dos delegados respectivos.

§ 2.º Nos inventarios dos pharoleiros, quando feitos por substituição, deverão funcionar o commissario do deposito naval, os encarregados das arrecadações e collectorias ; e quando forem annuaes poderão ser feitos pelos proprios responsaveis ; a ambos assistindo o ajudante mais antigo da secção, delegado ou seu immediato.

Art. 1429. O operario ou contramestre encarregado de obras mandadas fazer por administração dentro ou fóra das Prefeituras poderá, mediante inventario feito pelo commissario do deposito respectivo, requisitado ao Commissariado pelo director tecnico, ter sob sua guarda e responsabilidade as ferramentas e apparelhos necessarios ás mesma obras, terminadas as quaes prestarão contas directamente ao deposito da directoria.

Art. 1430. Os mestres das officinas das directorias technicas de todas as Prefeituras prestarão contas na Contadoria de Marinha.

Art. 1431. Os agentes compradores prestarão contas nas repartições d'onde receberem dinheiro.

Art. 1432. Todos os demais responsaveis prestarão contas na Contadoria de Marinha.

Art. 1433. Si na prestação de contas reconhecerem-se erros ou omissões dos inventariantes, serão estes punidos administrativamente segundo as circumstancias do facto.

Art. 1434 E' fixado o maximo prazo de 30 dias para as tomadas de contas correspondentes a um anno.

Paragrapho unico. Para aquellas que excederem a um anno resolverá o Contador da Marinha, tomando por base o prazo que fica estabelecido.

Art. 1435. Na tomada de contas proceder-se-ha de accordo com o regulamento da Contadoria de Marinha, tendo-se porém particular attenção ás seguintes verificações :

1.º Si os livros estão numerados e rubricados pela repartição competente ;

2.º Si a escripturação está feita com asseio e de accordo com as disposições do presente regulamento ;

3.º Si as despezas estão devidamente autorizadas e justificadas ;

4.º Si a quantidade dos viveres e dietas recebidas são as correspondentes ás marcadas nas tabellas para o tempo e numero de praças calculado; na requisição ;

5.º Si as quantidades de combustivel, sobresalente e mais materiaes para o serviço das directorias technicas, 1ª e 2ª secções, patromoria e pharões são as correspondentes ás marcadas nas tabellas approvadas pelo Conselho Economico e Administrativo das Prefeituras ;

6.º Si a quantidade de sobresalentes em geral fornecida está de accôrdo com as tabellas ;

7.º Si os calculos estão ou não exactos ;

8.º Si a receita precedeu á despeza, como é de rigor em escripturação regular ;

9.º Si o saldo de mantimentos e os artigos de consumo ordinario no fim de cada mez foi encontrado no pedido do mez seguinte ;

10. Si as despezas extraordinarias tiveram por fim satisfazer a indeclinavel exigencia do serviço ;

11. Si foram bem executadas as disposições do presente regulamento ;

Paragrapho unico. Todas as circumstancias importantes da tomada de contas constarão de um relatorio examinado pelo Contador da Marinha.

Art. 1436. O n. 5 do artigo antecedente pôde soffrer excepção para os depositos das directorias technicas, 1ª e 2ª secções ou delegacias, quando para satisfação de trabalhos de soccorro naval, ou reputados urgentes pelo prefeito ou em execução ao art. 1631 for utilizado material, sobresalente ou combustivel, que esteja em deposito para outra applicação, e que seja necessario renovar o pedido para preencher a quantidade primitiva.

Paragrapho unico. No caso deste artigo, deverá o ajudante competente fazer as declarações, que serão rubricadas pelo director tecnico, chefe da secção ou delegado.

Art. 1437. O empregado incumbido das verificações supra-mencionadas responderá por escripto a respeito de cada um dos quesitos, expondo minuciosamente o resultado do exame feito, no qual demonstrará o alcance ou accrescimo porventura existente.

Art. 1438. O relatorio, a que se refere o paragrapho unico do artigo 1435 será remettido pela Contadoria ao commissario, a quem as contas pertencerem, para allegar sobre os pontos arguidos, dentro de 30 dias, contados daquelle em que lhe for entregue a intimação.

Paragrapho unico. Do mesmo modo a Contadoria procederá quando o responsavel for empregado civil.

Art. 1439. No tempo comprehendido no prazo supracitado poderá ser concedido, a requerimento do commissario ou empregado, a revisão das contas, ouvindo-se a este, quando assim convier á revisão.

Art. 1440. Reconhecendo-se origem criminosa nas faltas existentes nas contas, proceder-se-ha de conformidade com a lei.

Art. 1441. Nas contas dos commissarios dos navios armados, sob a jurisdicção das Prefeituras, concedem-se dez por cento de quebra para os generos alimenticios consumidos na ração diaria do navio.

§ 1.º Este abatimento é concedido tambem aos commissarios das escolas de aprendizes marinheiros, dos depositos das directorias technicas e das 1ª e 2ª secções.

§ 2.º Igual abatimento se concede nos seguinte artigos:

Carvão mineral,

Sebo em pão,

Oleos lubrificantes e para pintura,

Sabão,

Tintas preparadas.

§ 3.º As porcentagens acima referidas serão calculadas sobre o total da importancia, em dinheiro, das faltas que se encontrarem nos generos que ficam mencionados.

Art. 1442. Durante o prazo legal da prestação de contas, não poderá o responsavel, commissario ou empregado civil, entrar no gozo de qualquer licença.

CAPITULO 167.º

DAS FIANÇAS E ALCANCE

Art. 1443. Os commissarios terão a caução marcada pelo regulamento do Corpo de Fazenda da Armada.

Art. 1444. Os empregados civis da Prefeitura que tiverem carga de objectos e moveis deverão prestar fiança no valor arbitrado pelo Conselho Economico e Administrativo.

§ 1.º Os apontadores e agente comprador deverão prestar fiança estipulada em 2:000\$000.

§ 2.º Os encarregados das collectorias prestarão fiança de 1/3 de seus vencimentos annuaes.

§ 3.º Os mestres de officinas deverão caucionar 500\$000 deduzidos de seus vencimentos mensaes.

§ 4.º Os operarios deverão caucionar 1/3 do jornal de sua classe até as quantias arbitradas pelo Conselho Economico e Administrativo por proposta do director respectivo, para garantia da ferramenta.

§ 5.º Os patrões-móres que não pertencem ao Corpo de officiaes marinheiros deverão caucionar 500\$000 réis.

Art. 1445. As fianças estipuladas para os empregados civis, apontadores, encarregados das collectorias, agente comprador, mestres de officinas e patrões-móres, deverão ser feitas em

dinheiro ou em apolices da divida publica, sendo prestadas na Contadoria de Marinha, na 3ª Prefeitura, e nas Repartições de Fazenda, nas outras.

Art. 1446. Qualquer alcance deve ser pago dentro do prazo improrogavel de 30 dias, a contar da data da intimação, sendo deduzido da caução.

§ 1.º A caução dos operarios só lhes será restituida quando forem promovidos, sem debito á Fazenda Nacional, ou forem eliminados nas mesmas condições.

§ 2.º A restituição da fiança só poderá ser obtida por morte, aposentadoria ou demissão do funcionario, uma vez quite com a Fazenda Nacional.

Art. 1447. Ainda que o alcance seja satisfeito no prazo legal de 30 dias, si na conta de um anno exceder a 500\$, responderão por elle a juizo do Ministro, em conselho de guerra, o commissario, como responsavel, e o fiscal, de accordo com o Codigo Penal da Armada.

§ 1.º Tratando-se de empregado civil, será, a juizo do prefeito, sujeito a processo perante o Conselho Administrativo da Prefeitura.

§ 2.º Terminado o processo, independentemente da sentença, o commissario ficará sujeito ao que prescrevem os arts. 137 e 138 do decreto de 30 de junho de 1870 e o funcionario civil poderá ser demittido.

CAPITULO 168.º

DAS PHARMACIAS

Art. 1448. O fornecimento de medicamentos será fiscalizado pelo director do hospital central ou enfermarias das Prefeituras.

Paragrapho unico. O cirurgião do navio fará o pedido conforme o modelo n. 57, de accordo com as tabellas para tal fim organisadas na Marinha.

Art. 1449. Em cada uma das dependencias da Prefeitura onde houver cirurgião, haverá um livro *Receituario*, no qual o mesmo, além do nome, posto ou classe do enfermo, e do dia-

gnostico notará o medicamento prescripto com designação das quantidades por extenso.

§ 1.º A parte escripta será encerrada logo depois da visita e assignada pelo cirurgião e pelo commandante.

§ 2.º Nos districtos o delegado substituirá o commandante.

§ 3.º Na escripturação das pharmacias este livro representa o *Diario*, notando-se com relação a objectos inutilizados, perdidos ou avariados, a despeza ordinaria, como é prescripta neste regulamento, e a extraordinaria sob esse titulo.

Art. 1450. O receituário justificará a despeza do pharmaceutico ou do proprio cirurgião, si fôr o encarregado da pharmacia.

Art. 1451. Para balancear e facilitar a prestação de contas, haverá um pequeno livro mappa, ao qual se levará, em resumos mensaes feitos pelos encarregados das pharmacias, a receita e despeza.

Art. 1452. Os encarregados das pharmacias prestarão contas quando desembarcarem.

Parapho unico. Achando-se a escripturação atrasada, será posta em dia, fóra das horas do serviço, por um empregado da Contadoria, a quem se abonará 10\$ de cada mez de atraso, deduzidos da gratificação que percebe o cirurgião pelo encargo da pharmacia ou dos vencimentos do pharmaceutico, si a este pertencer a conta.

Art. 1453. Nenhuma conta será tomada sem que preceda exame pelo Inspector de Saude Naval.

Art. 1454. Os encarregados de pharmacia que forem substituidos farão entrega della, por inventario, a seus successores.

Art. 1455. O inventario será em duplicata. Um encerrará a conta do entregador e o outro dará começo á conta do recebedor.

Art. 1456. O cirurgião verificará com frequencia o estado das drogas e utensilios a cargo do pharmaceutico, assistirá com elle aos recebimentos e fiscalisará o transporte dos generos e sua arrecadação a bordo, depois do exame que compete ao official de quarto.

Art. 1457. Os ferros cirurgicos serão entregues pelo hospital central da 3ª Prefeitura, mediante requisição apresentada por

intermedio do Inspector de Saude Naval, e serão carregados ao cirurgião no livro de pedidos, pelo qual dará contas.

Si houver pharmaceutico, a carga se fará em livro especial.

Art. 1458. A descarga dos ferros cirurgicos terá lugar á vista de documento que prove a entrega ao hospital central ou a quem substituir o cirurgião.

§ 1.º A gratificação de pharmacia não será paga ao cirurgião que prestar contas, sinão declarando por escripto o hospital central, ou o cirurgião substituto, que foram entregues em perfeito estado de conservação os instrumentos e drogas medicinaes.

§ 2.º Reconhecido o prejuizo ou damno á Fazenda Publica, será a indemnisação feita por deducções dos vencimentos do responsavel, cirurgião ou pharmaceutico, quando não possa ter lugar de uma só vez, e no prazo de 30 dias fixado no art. 1446.

Art. 1459. Quando por qualquer motivo tenha de ficar a pharmacia sem responsavel profissional, dever-se-ha proceder á inventario da mesma, passando a responsabilidade ao respectivo commissario, afim de serem debitados pelo art. 1306 deste regulamento os medicamentos e mais objectos existentes nella, os quaes serão despendidos conforme alli se preceitua.

Paraphrasso unico. Com a apresentação do substituto a conta será encerrada e remetida á Contadoria de Marinha afim de ser liquidada.

CAPITULO 169.º

DOS MACHINISTAS

Art. 1460. Os machinistas, quer sejam chefes de machinas nos navios sob a jurisdicção das Prefeituras, quer sirvam nas lanchas motoras, das officinas, cabreas fixas e fluctuantes ou em outra qualquer dependencia das mesmas e seus districtos, terão a seu cargo e responsabilidade todas as peças, sobressalentes e ferramentas das machinas, caldeiras, distilladores, aparelhos hydraulicos, valvulas dos compartimentos estanques, tubos de lançamento de torpedos, bombas de esgoto e respectivos encanamentos, valvulas em geral, escaphandros e outros.

Paragrápho unico. Compete, ainda, ao chefe de machinas do navio a carga das machinas das lanchas e escaleres a vapor que lhe forem pertencentes.

Art. 1461. O primeiro fornecimento será feito pelas competentes directorias no armamento do navio.

§ 1.º Taes objectos deverão constar de inventario feito nas directorias da Prefeitura onde o navio de guerra ou transporte passar mostra de armamento. Tudo o mais que não for considerado no inventario ficará a cargo do commissario do navio, e quando se tratar dos outros casos estabelecidos no art. 1460, a cargo dos encarregados dos depositos, arrecadações e collectorias, que procederão de accôrdo com o art. 1287.

§ 2.º No desarmamento do navio, ou no inventario annual de verificação dos responsaveis, o empregado da Contadoria de Marinha, no primeiro caso e o inventariante no segundo, auxiliado por um perito da directoria technica respectiva por estes requisitados, que será sempre engenheiro naval, dará conta por escripto aos respectivos chefes, do estado do inventario.

§ 3.º Nenhuma peça de machina, de torpedos, ou de electricidade será entregue nos depositos das directorias technicas, sem que o commissario dê ao machinista o competente recibo, o qual será resgatado, voltando o objecto para bordo.

§ 4.º O dito recibo poderá ser passado pelos mestres das officinas das directorias technicas quando os objectos por sua natureza pesados exijam entrada immediata e directa na officina.

§ 5.º Quando o navio entrar em concertos completos dos motores e seus accessorios, que exijam desmontagem e transporte de suas peças para as officinas, a bordo será creado pelo chefe de machinas um livro provisório rubricado pelo immediato, em que fará lançar pelo proprio punho do encarregado do transporte a designação do objecto, o fim para que o mesmo se destina, e o estado em que se acha, assignando com o machinista de serviço.

§ 6.º Todos os objectos antes de serem transportados serão rotulados e receberão numero de ordem correspondente ao do livro acima; sendo por esta falta unicos responsaveis o chefe de machinas e o machinista que assignar a sahida acima estatuida no paragrápho 5º.

§ 7.º No mesmo livro serão lançadas, pelo proprio encarregado do transporte, as entradas dos objectos e rendas das officinas, assignando o machinista encarregado da machina ou o respectivo chefe.

§ 8.º Ainda nesse livro serão annotados todos os materiaes, accessorios e sobresalentes por sua quantidade, peso e medida, novos ou enviados com direcção aos trabalhos dos motores.

Art. 1462. A respeito das peças adquiridas fóra das sédes das Prefeituras, para substituição de outras na machina, proceder-se-ha analogamente ao disposto nos paragraphos 2.º, 3.º 4.º, 5.º e 6.º do art. 1470.

§ 1.º O inventario passará do machinista ao seu successor, mediante um recibo escripto e assignado por este no livro respectivo, e authenticado com a assignatura do immediato.

§ 2.º Si não encontrar a machina, sobresalentes, e ferramentas, de conformidade com o descripto no inventario, no mesmo recibo dirá o novo machinista quanto occorrer, afim de resalvar sua responsabilidade.

§ 3.º Para os fins convenientes, o commandante do navio sujeito à Prefeitura, director technico ou delegado communicará ao Commissariado, que dará sciencia à Contadoria de Marinha do que constar desse ultimo documento, informando com os esclarecimentos que obtiver.

§ 4.º Da caderneta deverá constar si o machinista acha-se quite com a Fazenda Nacional, mencionando-se as faltas e a sua importancia, afim de que se dê a competente indemnisação.

Art. 1463. Todas as vezes que se fizerem reparos radicaes nos motores fixos, ou dos navios da Armada, a directoria technica que os effectuar poderá requisitar os inventarios para rectifical-os com as modificações ou augmentos levados a effeito, mediante requisição ao Prefeito, que disto dará sciencia ao Commissariado, e este à Contadoria de Marinha.

Art. 1464. Ainda sob a responsabilidade dos chefes de machinas deve existir um livro em que os peritos das directorias technicas lançarão por seu proprio punho o resultado das experiencias que fizerem a bordo ou no local em que aquellas forem estabelecidas, assignando-o.

§ 1.º Estes lançamentos serão feitos pelos proprios chefes de machinas, quando estes levarem a effeito quaesquer provas hydraulicas nas caldeiras e encanamentos depois de reparos que isto exijam.

§ 2.º Todos os semestres deverão, por intermedio das autoridades competentes, requisitar à directoria de machinas da Prefeitura, em que se acharem, provas hydraulicas nas caldeiras que estiverem sob sua direcção, sob responsabilidade dos que assim não procederem, sendo o resultado, com todos os accidentes notados na vistoria, lançado no dito livro, onde devem ser dadas instrucções com a assignatura dos peritos, para se conseguir boa conservação futura. Os navios novos fíeam despendados dessas provas durante o primeiro anno.

§ 3.º Qualquer accidente notado nas caldeiras deverá ser communicado por escripto pelo chefe de machinas ao chefe do Corpo de Machinistas, e pelo perito ao respectivo director.

CAPITULO 170.º

DOS PATRÕES-MÓRES

Art. 1465. Os patrões-móres terão em carga toda a mastreação, incluindo apparelho fixo, e em geral todo o material nautico pertencente ao soccorro naval, cabreas, rebocadores, lanchas e outras quaesquer embarcações do serviço maritimo da Prefeitura, ou do respectivo districto.

§ 1.º Estes objectos serão fornecidos na sede da Prefeitura, pelo deposito naval e constarão de inventario organizado pelo commissario do mesmo deposito.

§ 2.º Nos districtos, os referidos inventarios serão organizados pelos encarregados das arrecadações ou collectorias.

§ 3.º Os objectos inutilizados ou extraviados serão substituidos por outros, dando o ajudante encarregado da 1ª secção a despeza no *Livro Diario*, e declarando sob o titulo *Arrecadação* a restituição do objecto no todo ou em parte, o seu extravio, ou inutil si pelo valor não depender de termo.

§ 4.º Não sendo possível a substituição do objecto extraviado ou inutilizado, no proprio inventario far-se-ha a competente declaração, assignando-a o ajudante encarregado da 1ª secção e o chefe da mesma secção, e nos districtos o delegado e o seu immediato, ou só aquelle, onde não existir tambem esta autoridade.

§ 5.º Si o objecto requisitado não tiver igual no inventario, será entregue ao patrão-mór, mediante cautela, sendo incluido no proximo inventario de fim do anno, quando a dita cautela deverá ser resgatada, com declaração feita pelo inventariante, assignada pelo ajudante encarregado da 1ª secção, pelo immediato da delegacia ou pelo delegado onde não existir aquella autoridade.

Art. 1466. A entrega dos objectos carregados ao patrão-mór será feita no todo a seu substituto.

§ 1.º O substituto, depois de tomar conhecimento do existente e do que esteja sómente representado por documentos, passará recibo no proprio inventario, com as declarações que lhe occorrerem para garantir sua responsabilidade.

§ 2.º O ajudante encarregado da 1ª secção, o immediato da delegacia, ou o delegado onde não existir aquella autoridade, authenticará as declarações, fazendo-se por intermedio do chefe da dita secção ou do delegado respectivo communições, que interessarem à Fazenda, ao Commissariado da Prefeitura, e este opportunamente à Contadoria de Marinha.

Art. 1467. A nota de exoneração e desligamento lançada na caderneta do patrão-mór, ou officiaes marinheiros servindo de patrões-móres, deverá attestar se teve elle ou não faltas pela passagem de inventario ao seu successor, as quaes serão transcritas no caso affirmativo. Esta nota deverá constar do livro de assentamentos ou de soccorros.

CAPITULO 171.º

DOS MESTRES DAS OFFICINAS

Art. 1468. Os mestres das officinas das directorias technicas terão a seu cargo e responsabilidade todas as ferramentas, appa-

relhos, machinas, erramentas, instrumentos, modelos, calibres, fornos, transmissões e motores das respectivas officinas, incluindo todas as peças e sobressalentes que a ellas se referirem.

§ 1.º Taes objectos deverão constar de inventarios feitos nas directorias technicas pelos commissarios dos respectivos depositos, e serão fornecidos pelos mesmos.

§ 2.º Os objectos, inclusive as ferramentas inutilizadas ou extraviadas, serão substituidos por outros, dando o ajudante auxiliar a despeza no *Livro Diario* ou por termos, e mencionando sob o titulo de *materia prima* o objecto restituído no todo [ou em parte, tendo essa applicação; ou fazendo sua entrega como inutil, si pelo valor não depender de termo.

§ 3.º Não sendo possível a substituição do objecto acima comprehendido, no proprio inventario far-se-ha a competente declaração, assignando-a o ajudante auxiliar.

§ 4.º Se o objecto requisitado não tiver igual no inventario será entregue ao mestre mediante cautela, sendo incluído no proximo inventario de verificação, quando a dita cautela deverá ser resgatada, com declaração feita pelo inventariante e assignada pelo ajudante auxiliar da directoria.

Art. 1469. A entrega dos objectos carregados a um mestre de officina será feita no todo a seu substituto somente por meio de inventario procedido por commissario nomeado pelo Commissariado da Prefeitura.

CAPITULO 172.º

DOS MESTRES OFFICIAES MARINHEIROS

Art. 1470. Os mestres dos navios sujeitos á Prefeitura terão em carga a mastreação com o apparelho fixo do navio, e em geral todo o material nautico permanente a bordo.

§ 1.º Esses objectos serão fornecidos pela directoria technica de construcção naval e constarão de inventario organizado por aquella mesma repartição.

§ 2.º No inventario serão especificados os artigos que tiverem de ficar a bordo, bem assim aquelles que, pelo desarmamento, deverem ser restituídos ao deposito competente.

§ 3.º Os artigos inutilizados ou extraviados serão substituídos por outros, dando o immediato a despeza no *Livro Diario* e mencionando, sob o titulo *Arrecadação*, o objecto restituído no todo ou em parte, ou seu extravio, si pelo valor não depender de termo à conta do commissario.

§ 4.º Não sendo possível a substituição do objecto extraviado, no proprio inventario far-se-ha a competente declaração, escrevendo e assignando os officiaes mencionados no capitulo 147.

Feita, porém, a aquisição, proceder-se-ha de accordo com o paragrapho seguinte.

§ 5.º Si o objecto requisitado não tiver igual no inventario, será entregue ao mestre pelo commissario, mediante cautela.

§ 6.º Dada, porém, a substituição, a inscripção do objecto entregue, feita no inventario do mestre, subsistirá como pertencente a objecto novo.

Art. 1471. A entrega dos objectos carregados ao mestre será feita no todo ao seu substituto, ou em parte ao deposito da directoria de construcção naval pelo desarmamento do navio ou por conveniencia de seu concerto.

§ 1.º No primeiro caso, o substituto, depois de tomar conhecimento do existente e do que esteja sómente representado por documentos, passará recibo no proprio inventario, com as declarações que lhe occorrerem, para garantir sua responsabilidade.

§ 2.º O immediato dirigirá este serviço e com sua assignatura authenticará as declarações, fazendo-se por intermedio do commandante ao chefe do Commissariado da Prefeitura e este à Contadoria de Marinha quaesquer communicações que interessarem à Fazenda.

§ 3.º No segundo caso, o deposito dará ao mestre recibo, para ser resgatado quando voltarem os objectos para bordo.

Na mostra do desarmamento o empregado da Contadoria, na 3ª Prefeitura, ou o secretario do Commissariado nas outras, acompanhado de um perito, requisitado à 2ª secção ou à directoria de construcções navaes, verificará o inventario, e do resultado dará conta por escripto à seu chefe.

§ 4.º Quando o chefe for o do Commissariado da Prefeitura,

este, opportunamente, dará à Contadoria conhecimento da dita comunicação, por escripto.

Art. 1472. A nota de desembarque ou desligamento, lançada na caderneta do mestre, deverá attestar se teve elle ou não faltas pela passagem do inventario ao seu successor, as quaes serão transcriptas no caso affirmativo.

Art. 1473. Aos mestres das escolas de aprendizes marinheiros será carregado todo o apparelho pertencente a qualquer simulacro de mastreação para uso dos respectivos aprendizes, bem como todo o material nautico existente para o serviço da escola ou para o ensino da mesma.

CAPITULO 173.º

DOS PHAROLEIROS

Art. 1474. Os pharoleiros mais graduados terão nos pharões e pharoteles a carga de todos os apparelhos de luz, semaphoricos, atalaias ou torres e suas dependencias, moveis e utensilios a elles pertencentes.

§ 1.º Estes objectos serão fornecidos pelo deposito naval na 3ª Prefeitura e pelo deposito central do Almoarifado nas outras, pelas arrecadações e collectorias nos districtos.

§ 2.º Os artigos inutilizados ou extraviados serão substituidos por outros, dando o ajudante mais antigo da 2ª secção da Prefeitura, ou o delegado nos districtos, a despeza no *Livro Diario*, e mencionando sob o titulo *materia prima ou arrecadação* o objecto restituído no todo ou em parte, ou o seu extravio, se pelo valor não depender de termo á conta do commissario ou encarregado da collectoria.

§ 3.º Não sendo possivel a substituição do objecto extraviado, no proprio inventario far-se-ha a competente declaração, escrevendo o inventariante e assignando o ajudante mais antigo da 2ª secção, ou delegado nos districtos.

§ 4.º Si o objecto requisitado não tiver igual no inventario, será entregue ao pharoleiro mais graduado, mediante as cautelas prescriptas neste regulamento.

§ 5.º Dado, porém, a substituição ou o inventario do fim do anno, a inscripção do objecto entregue será feita no inventario.

Art. 1475. A entrega dos objectos carregados será feita no todo ao seu substituto.

§ 1.º O substituto, depois de tomar conhecimento do existente e do que esteja sómente representado por documentos, passará recibo no proprio inventario, com as declarações que lhe occorrerem para garantir sua responsabilidade.

§ 2.º O ajudante mais antigo da secção, ou o immediato da delegacia nos districtos, com suas assignaturas authenticarão as declarações, fazendo, por intermedio do chefe da secção ou do delegado, quaesquer communicações, que interessarem à Fazenda, ao Commissariado da Prefeitura, que opportunamente dará sciencia à Contadoria de Marinha.

Art. 1476. Na nota da guia de desligamento do pharoleiro deverá constar si teve elle ou não faltas pela passagem do inventario ao seu successor, as quaes serão transcriptas, no caso affirmativo. Esta nota constará igualmente do livro de assentamentos do pessoal do pharol.

CAPITULO 174.º

DOS PORTEIROS

Art. 1477. Os porteiros das diversas dependencias das Prefeituras terão em carga todos os moveis das repectivas repartições, sendo assim comprehendidos os pertencentes a todos os compartimentos ou divisões das mesmas.

Parapho unico. Os moveis e mais objectos das casas pertencentes às Prefeituras para moradia de seus empregados civis ou militares serão carregados aos porteiros da séde da Prefeitura.

Art. 1478. Todos os moveis serão fornecidos pelo deposito central do almoxarifado, e constarão de inventarios organizados pelos Commissariados, por si ou pelos commissarios dos depositos ou pelos encarregados das arrecadações e collectorias.

§ 1.º Os moveis inutilizados serão substituidos por outros, depois de sua classificação como inutil pelo deposito central

do almoxarifado, arrecadação ou collectoria e dando-se descarga ao responsável.

§ 2.º Afim de se levar a effeito a substituição a que se refere o paragrapho anterior o chefe do Commissariado requisitará ordem do prefeito, que poderá procurar conhecer da procedencia do pedido, e se houve falta de zelo na conservação.

§ 3.º Não sendo possível a substituição do movel inutilizado, no proprio inventario far-se-ha a competente declaração, escrevendo-a o auxiliar do almoxarife e assignando-a com o ajudante do Commissariado e o chefe desta repartição.

§ 4.º Nas arrecadações e collectorias a declaração contida no paragrapho anterior será escripta pelo escrevente da delegacia, assignando-a com o delegado e seu immediato, onde houver.

§ 5.º Si o objecto requisitado não tiver igual no inventario, será entregue ao porteiro mediante a competente cautela.

§ 6.º Dado, porém, o inventario annual, ou a substituição do responsável, a inscripção do movel entregue, feita no inventario do porteiro, subsistirá como pertencente ao objecto novo.

Art. 1479. A entrega dos moveis carregados ao porteiro será feita no todo ao seu substituto.

Paragrapho unico. O substituto, depois de tomar conhecimento do existente e do que esteja sómente representado por documentos, passará recibo no proprio inventario, com as declarações que lhe occorrerem para garantir sua responsabilidade.

O immediato, ou a autoridade equivalente na dependencia da Prefeitura, dirigirá este serviço e com sua assignatura authenticará as declarações, fazendo por intermedio do chefe da repartição quaesquer communicações, que interessarem á Fazenda, ao Commissariado, que opportunamente dará sciencia á Contadoria.

Art. 1480. Na nota de desligamento, ou guia de exoneração, deverá constar se teve elle ou não faltas pela passagem do inventario ao seu successor, as quaes serão transcriptas, no caso affirmativo.

Art. 1481. Nos districtos a despeza referente a moveis inutilizados será dada pelo delegado no *Livro Diario*— ou por termo, mencionando a sua arrecadação como aproveitavel, ou promovendo a sua classificação como inutil.

Paragrapho unico. A substituição será feita por ordem do delegado, devendo a despeza, uma vez autorisada, ser escripturada sob o titulo *Movéis* na demonstração quinzenal enviada ao prefeito.

TITULO XXIX

DO REGIMEN E ESCRIPTURAÇÃO DO ALMOXARIFADO E SUAS DEPENDENCIAS

CAPITULO 175.º

DO DEPOSITO CENTRAL DO ALMOXARIFADO

Art. 1482. Para a escripturação de Fazenda do deposito central do almoxarifado na 3ª Prefeitura haverá os seguintes livros:

- de pedido de dinheiro;
- de conta corrente de dinheiro;
- de pedido de mantimentos;
- de pedido de sobresalentes contractados;
- de sobresalentes não contractados;
- de entregas;
- do ponto dos operarios alfaiates;
- de matricula das costureiras;
- de termos;
- de soccorros dos operarios alfaiates;
- de cautelas;
- de talão de recibo;
- de despeza do material de fardamento;
- de carga e fardamentos manufacturados;
- de pedido de material de fardamento;
- de escripturação de espolios.

E mais os seguintes : livro talão de recibos de espolios em dinheiro recebidos de qualquer procedencia, livro-mappa e os necessarios ao expediente.

Art. 1483. Nas outras Prefeituras deverão existir os mesmos livros, para os serviços identicos que lhes estão affectos.

Art. 1484. Além dos livros supramencionados haverá para a escripturação da contabilidade geral da Prefeitura:

- livro resumo da despeza autorisada;
- livro registro de inuteis em conta corrente;
- livro do cofre da pagadoria.

E os avulsos seguintes: folhas de pagamento—, relações de fardamento —e resumo de folhas.

Art. 1485. São documentos de receita:

- a) as ordens do chefe do Commissariado especificando os artigos e generos, sua quantidade, procedencia e preços, de accordo com o que ao deposito central do almoxarifado compete fornecer;
- b) os termos de exame e classificação dos generos ou artigos que forem restituídos ao deposito central do almoxarifado por diversos responsaveis.

Paragrapho unico. Os artigos que entrarem para o deposito central do almoxarifado por contracto, ajuste ou concurrencia diaria serão examinados por peritos, de accordo com o art. 1727.

Art. 1486. Aceitos os artigos, o fornecedor respectivo, ou seu preposto devidamente autorizado, fará a receita no livro de pedidos datando-a e assignando-a com o almoxarife, o ajudante do chefe do Commissariado e os peritos.

Art. 1487. O pedido de que trata o artigo precedente, depois de preenchidas as formalidades deste regulamento, será enviado à secretaria do Commissariado por meio de protocollo, para a sua conferencia e o devido processo.

Art. 1488. Os demais documentos que constituem receita do almoxarife, serão levados ao livro-mappa chronologicamente, como sejam: ordens do chefe do Commissariado, os termos do exame e classificação dos generos ahi recebidos e restituídos.

Art. 1489. São documentos de despeza:

a.) portarias do chefe do commissariado especificando os artigos que se devem entregar, a sua quantidade, o fim a que se destinarem, o lugar e a pessoa que os deve receber e dar quitação ao encarregado.

b.) as requisições dos navios, corpos e repartições de Ma-

rinha estando conformes com os regulamentos e instrucções que regem a materia, uma vez que contenhão a necessaria quitação.

Art. 1490. Nenhum objecto sahirá do deposito central do almoxarifado senão pelos meios e com as formalidades estabelecidas neste regulamento e mediante quitação do recebedor.

Art. 1491. A existencia de artigos de qualquer procedencia no deposito, sem estarem lançados em receita ao almoxarife, sujeita a responsabilidade tanto este, como o ajudante do chefe do Commissariado.

Art. 1492. Sob pretexto algum poderá ser guardado no deposito qualquer artigo pertencente a particulares.

Art. 1493. Os artigos entregues por qualquer fornecedor, sendo rejeitados nos termos deste regulamento, se não forem retirados do almoxarifado, dentro do prazo que lhe for marcado, serão removidos e entregues ao Deposito Publico, ficando o respectivo fornecedor sujeito ao pagamento da despeza de remoção e outras.

Art. 1494. A entrega dos objectos inuteis, usados, de torna viagem ou desnecessarios será feita de accordo com capitulo 141, sendo pelos peritos competentes classificados em minucioso exame e valorizados, e levados ao livro de conta corrente de inuteis entregues, sob o titulo da dependencias da Prefeitura donde provierem.

Art. 1495. Os objectos comprehendidos no artigo acima serão separados em tres classes :

- 1.^a dos que estiverem em bom estado ;
- 2.^a dos que puderem ser utilizados mediante concerto ;
- 3.^a dos completamente inuteis.

Art. 1496. Dos primeiros classificados ainda serão considerados:

a) os que puderem servir para uso da Marinha, mesmo como materia prima ;

b) os que, sendo considerados imprestaveis devão ser vendidos em hasta publica.

Art. 1497. Os peritos, classificando os objectos no artigo anterior, letra a), deverão indicar no termo a qual dos depositos do almoxarifado podem ser dirigidos e immediatamente pelo aju-

dante do Commissariado serão carregados ao respectivo commissario, sob pena de responsabilidade para aquelle.

Art. 1493. Os objectos de grande peso, comprehendidos no art. 1216, deverão ser examinados no proprio local em que existirem, e só serão removidos depois de classificados em uma das classes do artigo 1495.

Art. 1499. Concluido semelhante processo e lançado e assignado o termo, o ajudante do Commissariado dará o destino aos objectos recebidos, da seguinte fórma:

§ 1.º Os das 1ª e 2ª classes do art. 1495 serão arrecadados e levados em receita a cada um dos commissarios das dependencias indicadas, providenciando sobre os que precisarem de concertos.

§ 2.º Os da 3ª classe serão consumidos com as formalidades legais constantes do capitulo 141.

Art. 1500. No fim de cada anno financeiro, antes de terminar o mez de março, o almoxarife entregará ao Commissariado os livros e documentos que constituirem sua responsabilidade, devidamente classificados, acompanhados por uma nota por elle assignada, cobrando recibo.

Art. 1501. Uma vez recebidos pelo chefe do Commissariado da Prefeitura os livros e documentos pertencentes ás contas do almoxarife, os visará e os remetterá por intermedio do prefeito á Contadoria de Marinha para liquidal-os.

Art. 1502. Os artigos suppridos ao deposito central do almoxarifado serão entregues e arrumados peios respectivos vendedores nos logares que forem indicados, cessando só então a sua responsabilidade pela entrega.

Paragrapho unico. Esta obrigação será incluída nas clausulas dos contractos.

Art. 1503. Os artigos ou viveres que forem fornecidos pelo deposito central do almoxarifado, ou fizerem parte de seu fornecimento, mas entrarem directamente, de accordo com o art. 1176, capitulo 145, deverão ser entregues com designação de qualidade, quantidade, fórma e quaesquer outros caracteristicos e dimensões, que possam servir para serem distinguidos, quando forem entregues como comprehendidos no capitulo 141.

Art. 1504. Feita a entrega dos mantimentos ou quaesquer outros artigos, de accordo com o capitulo 145 e seus paragraphos, cessa a responsabilidade do almoxarife.

Art. 1505. Os artigos que se estragarem no deposito central do almoxarifado serão verificados pelo ajudante do Commissariado, pelo almoxarife e peritos, lavrando-se em seguida termo no competente livro para ser presente ao chefe do Commissariado e approvedo pelo prefeito.

Art. 1506. Os artigos que forem recebidos no almoxarifado, de accordo com as formalidades deste regulamento, não poderão ser rejeitados pelos recebedores responsaveis.

Art. 1507. O fornecimento dos viveres e sobresalentes discriminados pelo conselho economico e administrativo, que devam ser suppridos pelo deposito central do almoxarifado aos navios e repartições de marinha, será feito directamente pelos fornecedores, precedendo autorisação do prefeito e despacho do chefe do Commissariado, lançado nas requisições respectivas, e taes viveres e objectos serão recebidos de accordo com o art. 1175 e capitulos 136, 142 a 144, sendo processados e pagos pelos arts. 1147, 1156 e 1183 deste regulamento.

Art. 1508. O fardamento e mais roupas de qualquer denominação e empregos, serão promptificados e fornecidos de accordo com os arts. 1205, 1206 e 1207 deste regulamento.

Paragrapho unico. O fardamento para os aprendizes marinhos será promptificado, de accordo com o paragrapho unico do art. 1205 e com as verbas distribuidas para tal fim, por concorrência publica, não devendo, porém, os preços exceder aos do mercado da 3ª Prefeitura, caso em que pelo Commissariado desta será obtido o fornecimento.

Art. 1509. Os supprimentos do material necessario para a promptificação do fardamento e roupas serão feitos de accordo com os arts. 1126, 1207, 1212 e 1250.

Art. 1510. Os almoxarifes são obrigados a satisfazer pelo deposito central as requisições de fardamentos e roupas, devendo dar conta ao ajudante do Commissariado, do existente, a fim de tudo ser providenciado com tempo.

Art. 1511. Quando for apresentada alguma requisição que não

possa ser immediatamente satisfeita na sua totalidade, por não haver os artigos pedidos, os almoxarifes exigirão do commissario recebedor o encerramento da mesma requisição, que será collada ao respectivo talão, passando recibo do que lhe for entregue e fazendo nova requisição para complemento da primitiva.

Art. 1512. Serão empregados sob as ordens do almoxarifado da 3ª Prefeitura, para o serviço de costuras, um contra-mestre do côrte de fardamento, os operarios ajustados e livremente despedidos pelo ajudante do Commissariado e as costureiras, de accordo com o § 4º do art. 1126, e art. 1622, admittidas segundo permittir a respectiva verba.

Art. 1513. O ponto dos operarios alfaiates será tomado pelo contra-mestre respectivo e rubricado pelo ajudante do Commissariado, devendo a folha de pagamento ser feita pelo auxiliar do almoxarife encarregado da escripturação do fardamento, applicando-se, quanto possível, os capitulos 127, 137, 142 e 162.

Art. 1514. O pagamento dos operarios alfaiates será feito pelo almoxarife da 3ª Prefeitura, por tabella approvada pelo conselho economico e administrativo.

Art. 1515. Por ordem do chefe do Commissariado poderão ser destacados para os corpos e navios operarios alfaiates para retocarem os fardamentos recebidos, contanto que o numero nunca exceda a tres no maximo fóra do almoxarifado, e esteja dentro da verba destinada á promptificação do fardamento.

Art. 1516. O serviço de costuras fica incluído entre os de arrecadação e fornecimento pertencentes ao Commissariado da 3ª Prefeitura, e sujeito, portanto, aos capitulos 142 a 147 no que lhe for applicavel.

Art. 1517. Os operarios alfaiates chamados a serviço devem comparecer na pequena officina, para este fim existente no almoxarifado da 3ª Prefeitura, todos os dias uteis, sujeitando-se ás exigencias deste regulamento e ás que se fizerem sobre o tempo de trabalho e ao regimen disciplinar.

§ 1.º Serão responsaveis e sujeitos a indemnisação pelos prejuizos que occasionarem, devido a extravio, negligencia ou erro no desempenho de suas obrigações.

§ 2.º Darão fiança, bem como o respectivo contra mestre, de accordo com os paragraphos 3º e 4º do artigo 1444.

Art. 1518. Serão confiados à guarda e responsabilidade do contra-mestre do córte os moldes e modelos das diversas peças de fardamento, bem assim todo o material empregado no serviço da officina.

Art. 1519. Ao almoxarife da 3ª Prefeitura e ao ajudante do Commissariado compete a inspecção do art. 1208, sob o ponto de vista da honorabilidade, moralidade, falta de aptidão profissional ou cumprimento de deveres, tomando providencias ou requisitando-as do chefe do Commissariado.

Art. 1520. Os operarios alfaiates só comparecerão quando forem chamados a servir, sendo substituidos, si 48 horas depois de prevenidos não se tiverem apresentado na officina para o trabalho.

Paragrapho unico. Ficam immediatamente sujeitos ao contra-mestre do córte, a quem devem entregar, todos os dias, antes de retirarem-se, os moldes, modelos e mais objectos escolhidos para o desempenho do seu trabalho, bem assim o fardamento e roupas que houverem cortado e finalmente todos os retalhos e sobras.

Art. 1521. As costureiras, avisadas para receber costuras, deverão comparecer, o mais tardar, seis dias depois da primeira publicação nas folhas de maior circulação.

Paragrapho unico. São responsaveis pelas costuras que receberem e por quaesquer prejuizos que occasionarem.

Art. 1522. Para inscrever-se deve a costureira provar estado de pobreza, honestidade, viuvez ou orphandade, sendo preferidas na seguinte ordem :

1.º As viúvas ou orphãs dos officiaes da Armada e classes annexas, bem assim as das praças de pret ;

2.º As dos officiaes e praças de pret do Exercito ;

3.º As dos empregados civis do Ministerio da Marinha e das demais repartições publicas ;

4.º As familias dos officiaes da Armada, engenheiros navaes, classes annexas e empregados civis do Ministerio da Marinha.

Nas condições expostas, quaquer que seja o numero de pes-

soas de uma mesma familia, só duas poderão ser inscriptas para receber costuras.

Em casos urgentes, não comparecendo numero sufficiente de costureiras inscriptas na conformidade do presente artigo, se procederá como melhor convier para não demorar o serviço.

Art. 1523. As costureiras prestarão fiança idonea, a juizo do chefe do Commissariado, e receberão depois o titulo de inscripção (modelo n. 58), devendo aquella ficar archivada no Commissariado.

§ 1.º No acto da entrega das costuras se lhes dará guia extra-hida do livro de talão (modelo n. 59), da qual conste o numero e o prazo razoavel para a sua restituição.

§ 2.º Na mesma guia se lhes passará recibo das costuras aceitas.

§ 3.º Este documento lhes dará direito ao pagamento que será effectuado na pagadoria da Marinha, precedendo processo da Contadoria.

Art. 1524. As machinas que servirem para as costuras serão approvadas pelos peritos.

Paragrapho unico. As linhas e retrozes serão de primeira qualidade e fornecidos pelas costureiras.

Art. 1525. O chefe do Commissariado poderá impor as seguintes multas pelas faltas commettidas pelas costureiras no desempenho de suas obrigações :

1.ª De 10 % da importancia a receber, quando as costuras forem apresentadas decorridos cinco dias depois do prazo determinado na guia ;

2.ª De 15 %, dado o excesso de outros cinco dias, e assim progressivamente na mesma razão de cinco dias e 5 % de augmento até á perda total da importancia.

Neste ultimo caso o fiador entrará com o valor da multa, além do mais a que se houver compromettido, inclusive o valor do material entregue á afiançada, si esta o não houver restituído.

Art. 1526. A escripturação concernente ao serviço de costuras será feita pelo auxiliar do almoxarife e de conformidade com este regulamento.

Parapho unico. Além do livro da escripturação geral da responsabilidade do almoxarife, haverá os seguintes, de pequeno formato:

Um livro de inscripção, modelo n. 60;

Um livro de talão para guias de costuras, modelo n. 59.

Esses livros terão termo de abertura e encerramento e serão numerados e rubricados pelo chefe do Commissariado e terminarão com os exercicios.

Art. 1527. Para satisfazer os pedidos de fardamento proceder-se-ha do seguinte modo : o ajudante do Commissariado, á vista das requisições competentemente legalizadas e despachadas pelo chefe do mesmo Commissariado, ou em virtude de portaria por este expedida, communicará ao almoxarife afim deste examinar se existe em arrecadação o fardamento pedido.

§ 1.º Si existir, será entregue pelo deposito central do almoxarifado com as formalidades e processos de escripturação estabelecidos neste regulamento para os casos geraes.

§ 2.º Não existindo, no todo ou em parte, o fardamento pedido, o almoxarife communicará ao ajudante do Commissariado que mandará fazer pelo contra mestre do córte orçamento do material preciso para a sua manufactura ou roupas requisitadas modelo n. 61.

§ 3.º O almoxarife fará, depois de conferido o orçamento pelo ajudante do Commissariado e autorizado pelo chefe, o processo para aquisição do material, segundo o modelo n. 62.

§ 4.º Achando-se no deposito o material, será elle entregue por conta e medida ao contra-mestre do córte, por meio de vales assignados pelo ajudante do Commissariado e escriptos por aquelle, modelo n. 62.

§ 5.º O almoxarife cobrará recibo do contra-mestre do córte do material entregue, passado no orçamento respectivo, no final das obras, inutilizando-se os vales.

§ 6.º Este documento será examinado e rubricado pelo ajudante do Commissariado e servirá para se dar a despeza ao almoxarife do deposito, mediante ordem do chefe do Commissariado, como se pratica no serviço ordinario, depois de manufacturado o fardamento.

§ 7.º O fardamento manufacturado será carregado ao almoxarife, precedendo a communicacão do mestre alfaiate, (modelo n. 63) rubricada pelo ajudante do Commissariado.

Art. 1528. Logo depois de cortadas todas as peças do fardamento requisitado, o almoxarife pedirá ordem ao chefe do Commissariado para a distribuiçào das costuras.

§ 1.º A distribuiçào das costuras, bem assim o recebimento da obra preparada, serão feitos pelo contra-mestre do côrte, presentes o ajudante do Commissariado, o almoxarife e seu auxiliar encarregado da escripturaçào.

§ 2.º A' proporçào que se receberem as peças de fardamento e mais obras preparadas, serão convenientemente arrumadas por classes e mais especificaçõs, de modo a facilitar a entrega.

§ 3.º Completo o recebimento das costuras distribuidas, o ajudante do Commissariado fará a competente carga no livro mappa ao almoxarife, não só do fardamento, como das sobras que houver na data do despacho; o almoxarife cumprirá o exarado na requisição que tiver motivado o côrte das costuras, cobrando o competente recibo e fazendo todo o mais processo de escripturaçào e fiscalisaçào que exige este regulamento.

Art. 1529. As sobras deverão ser aproveitadas, mas si não tiverem emprego serão vendidas, mediante concurrencia, assim como os ourelos.

Art. 1530. Nos almoxarifados das Prefeituras deverão existir modelos em manequins, uniformizados em todos os uniformes, representando os usados na Marinha de Guerra, com as dimensões restrictamente iguaes aos planos approvados.

Art. 1531. Ainda deverão existir em museu amostras de todos os padrões approvados pelo conselho economico e administrativo para os fornecimentos da Prefeitura.

Art. 1532. A escripturaçào dos espolios será feita de accordo com o capitulo 139.

Art. 1533. Apresentado qualquer espolio, dos navios, corpos ou estabelecimentos de Marinha, depois do despacho do chefe do Commissariado, se procederá de accordo com os §§ 1º e 2º do art. 119.

Art. 1534. Feita a carga de accordo com o § 2º do art. 119, o almoxarife dará no livro de remessas a necessaria descarga ao entregador, si se tratar com commissario, assignando-a conjuntamente com o ajudante do Commissariado.

Paragrapho unico. Sendo a entrega feita por encarregado de quarteirão ou outra dependencia da Prefeitura, receberá um recibo tirado do livro-talão para este fim existente (modelo n. 46) assignando-o com o ajudante do Commissariado, depois de verificado pelo entregador o artigo antecedente.

Art. 1535. Para facilitar a arrumação e arrecadação dos espolios, serão convenientemente rotulados e numerados á medida que forem recebidos.

Art. 1536. Os espolios em dinheiro ou joias serão arrecadados no cofre, assistindo a entrada os responsaveis e o ajudante do Commissariado, que darão o certificado de arrecadação.

Art. 1537. O expediente do almoxarife será feito com os livros necessarios, podendo as cópias ser obtidas por meio de impressão, em prensa, e os respectivos livros de papel apropriado a tal fim.

Paragrapho unico. Todos os livros do expediente ficarão sob a carga do almoxarife e deverão ser devidamente rubricados.

CAPITULO 176.º

DO DEPOSITO NAVAL

Art. 1538. O deposito naval comprehende, de accordo com os arts. 1231 e 1234, o fornecimento e arrecadação do que for concernente ao serviço da 1ª e 2ª secções da Prefeitura, bem assim a guarda provisoria do que os navios em concerto ou desarmados depositarem temporariamente, fazendo parte da carga do respectivo mestre.

Art. 1539. Para escripturação de Fazenda haverá :

livro de pedido de mantimentos ;

livro de pedidos de sobresalentes contractados ;

livro de pedidos de sobresalentes não contractados ;

livro diario de despezas ;

livro de entregas e remessas ;

livro talão de guias de embarque ;
livro mappa ;
livro de termos ;
um protocollo ;
livro de cautelas ;
livro de soccorros para marinhagem ;
livro de resalvas para depositos provisorios ;
livro de assentamentos para empregados civis ;
livro de soccorros para empregados militares ;
livro de requisições de dinheiro ;
livro geral de contas correntes.

E os avulsos seguintes: folhas de pagamento e resumo das folhas.

Art. 1540. Além dos livros supramencionados, haverá para a escripturação de contabilidade geral da Prefeitura livro resumo da despesa autorizada.

Art. 1541. São documentos de receita :

a) ordem e *memoranda* dos chefes da 1ª e 2ª secções especificando os artigos, sua quantidade, procedencia, peso ou medida e preços, de accordo com os serviços acima especificados, escriptos em orçamentos definitivos, na forma do art. 1251 e capitulo 144 ;

b) termos de exame e classificação dos artigos que forem restituídos ao deposito por diversos responsaveis e destinados ao serviço da 1ª e 2ª secções da Prefeitura ou referentes á guarda provisoria.

§ 1.º Os artigos que entrarem por contracto, ajuste ou concorrência diaria serão examinados por peritos, de accordo com o capitulo 145.

§ 2.º Aceitos os artigos, o fornecedor respectivo ou seu preposto, devidamente autorizado, fará a receita no livro de pedidos, datando-a e assignando-a com o commissario e o ajudante mais antigo da secção a que se dirigirem.

§ 3.º O pedido feito na forma do capitulo 144, depois de preenchidas as formalidades deste regulamento, será enviado á secretaria do Commissariado sob protocollo para o seu *confere* e devido processo.

Art. 1542. Os demais documentos que constituírem receita ao commissario do deposito naval serão levados ao livro-mappa chronologicamente.

Art. 1543. São documentos de despeza :

a) todos aquelles que possam ser comprehendidos no capitulo 141 e 147.

b) *memoranda* dos chefes de secções especificando os artigos que se devem entregar, sua quantidade, peso ou medida, o fim a que se destinarem e a pessoa que os receber e der quitação ao encarregado.

Art. 1544. A arrecadação dos generos e mais artigos no deposito da 1ª e 2ª secções da Prefeitura deverá ser feita de accordo com o capitulo 146.

Art. 1545. Nenhum objecto sahirá do deposito naval senão pelos meios legais e com as formalidades deste regulamento.

Art. 1546. A existencia de artigos de qualquer procedencia no deposito, sem estar lançada em receita do commissario, sujeita á responsabilidade o mesmo e o ajudante mais antigo da secção.

Art. 1547. Sob pretexto algum poderá ser guardado no deposito naval qualquer artigo pertencente a particulares.

Art. 1548. O recebimento dos artigos deverá ser feito de accordo com o capitulo 145, e, sendo os mesmos rejeitados, se não forem retirados do deposito naval dentro do prazo marcado, serão removidos e entregues ao Deposito Publico, ficando o respectivo fornecedor sujeito ao pagamento da despeza da remoção e outras.

Art. 1549. A entrega de objectos inuteis, usados ou desnecessarios, será ao deposito central do almoxarifado de accordo com o capitulo 141.

Paragrapho unico. Serão recebidos dos responsaveis, machinistas, mestres, patrões-móres, pharoleiros e porteiros, mediante despeza no livro diario, ou por termo dado pelo ajudante mais antigo da secção a cujo serviço estiver o responsavel, e a competente declaração quando não puderem ser substituidos, de accordo com o disposto neste regulamento.

Art. 1550. No fim de cada anno financeiro, antes de terminar o mez de março, o commissario do deposito entregará ao Commis-

sariado os livros e documentos que constituírem sua responsabilidade, classificando todos os documentos acompanhados por uma nota por elle assignada, cobrando recibo.

Art. 1551. Uma vez recebidos pelo chefe do Commissariado da Prefeitura os livros e documentos pertencentes ao commissario, este os remetterá por intermedio do prefeito á Contadoria de Marinha para liquidal-os.

Art. 1552. Os artigos suppridos ao deposito serão entregues e arrumados pelos respectivos vendedores nos logares que forem indicados, cessando só então sua responsabilidade pela entrega.

Paragrapho unico. Esta obrigação será incluída nas clausulas dos contractos.

Art. 1553. Os artigos de consumo ordinario balanceados mensalmente, pelo art. 1263, serão arrumados em paiol separado.

Art. 1554. Feita a entrega dos artigos de qualquer especie, de accordo com o capitulo 145, cessa a responsabilidade do commissario do deposito.

Art. 1555. Quando for apresentado algum orçamento definitivo que não possa ser satisfeito em sua totalidade ou em parte, por não haver no mercado, o commissario exigirá do ajudante mais antigo da secção encerramento da mesma requisição ou orçamento.

Art. 1556. A escripturação da contabilidade geral da Prefeitura referente ao deposito naval constará :

De um livro geral de contas correntes, onde serão lançadas a despeza e receita relativas ao deposito.

De um livro, resumo de despeza autorizada, onde será lançado numero do pedido de mantimentos ou de sobresalentes contractados, com o seu valor total, calculado pelos preços do contracto cuja cópia deverá ser fornecida pelo chefe do Commissariado.

Paragrapho unico. Deste livro será extrahida quinzenalmente a demonstração do valor das requisições expedidas dentro daquelle prazo.

Art. 1557. O pagamento será feito de accordo com os capitulos 137, 155, e 162 deste regulamento.

Art. 1558. O expediente será feito em um livro copiador de officios, por meio de prensa, sendo aquelles, de papel apropriado a este fim.

§ 1.º Haverá ainda um de protocollo, onde serão registrados todos os documentos, officios ou outros instrumentos que isso merecerem.

§ 2.º Existirá um livro-talão de guias de embarque, para o serviço respectivo de objectos a transitar, sahidos do deposito, e que serão devidamente authenticadas.

§ 3.º Todos estes livros deverão ficar sob a guarda e responsabilidade do commissario do deposito.

CAPITULO 177.º

DOS DEPOSITOS DAS DIRECTORIAS TECHNICAS

Art. 1559. Os depositos das directorias technicas comprehendem, de accordo com os arts. 1231 e 1234, o fornecimento da materia prima, sobralentes e mais artigos necessarios ás respectivas officinas e a arrecadação das obras novas manufacturadas que devam ter destino.

Parapho unico. Compete-lhes ainda a arrecadação do que, dentro das attribuições das respectivas directorias, convier nelles recolher os navios em concerto, desarmados ou na reserva.

Art. 1560. Aos depositos das directorias technicas de armamento e trem bellico e de electricidade e torpedos competem ainda as attribuições contidas no art. 1236.

Art. 1561. Para a escripturação de Fazenda haverá :

- livro de pedidos de artigos contractados;
- livro de pedidos de artigos não contractados;
- livro diario de despeza;
- livro de entregas ;
- talão de guias de embarque;
- livro-mappa ;
- livro de termos ;
- um protocollo;

livro de cautellas;

livro talão de recibos de auxilios;

livro de resalvas para deposito provisorio;

livro de assentamentos para empregados civis;

livro de socorros para empregados militares.

Paragrapho unico. Nos depositos das directorias a que se refere o artigo anterior haverá mais um livro das entradas e sahidas dos paíões.

Art. 1562. Além dos livros supramencionados haverá para a escripturação da contabilidade geral da Prefeitura um livro do resumo da despeza autorisada e os seguintes avulsos :

Folhas de pagamento e Resumo de folhas;

Art. 1563. São documentos de receita nos depositos das directorias technicas :

a) ordens em *memorandum* dos respectivos directores, especificando os artigos, sua procedencia, quantidade, peso, medida ou dimensões, e qualidade;

b) orçamentos definitivos de accôrdo com o capitulo 144;

c) termos de exame e classificação dos artigos que forem restituídos ao deposito por diversos responsaveis, destinados ao serviço ou à applicação na directoria technica e suas officinas;

d) os artigos que entrarem quer por contracto, ajuste ou concurrencia diaria, serão examinados por peritos de accôrdo com o capitulo 145.

e) aceitos os artigos, o fornecedor respectivo ou seu preposto devidamente autorisado, fará a receita no livro de pedidos, datando-a e assignando-a com o commissario respectivo e com o ajudante auxliar.

f) os pedidos de que tratam os paragraphos antecedentes, depois de preenchidas as formalidades deste regulamento, serão enviados á secretaria do Commissariado sob protocollo, para ser conferidos.

Art. 1564. Todos os documentos que constituem receitas do commissario serão levados ao livro-mappa chronologicamente.

Art. 1565. A arrecadação dos artigos no deposito das directorias technicas deverá ser feita de accôrdo com o capitulo 146.

Art. 1566. Nenhum objecto sahirá do deposito das directorias

technicas senão pelos meios legais e com as formalidades deste regulamento.

Art. 1567. A existencia de artigos de qualquer procedencia no deposito, sem estarem lançados em recita ao commissario, sujeita o mesmo á responsabilidade.

Art. 1568. Sob pretexto algum poderá ser guardado no deposito das directorias technicas quaesquer artigos pertencentes a particulares.

Art. 1569. O recebimento dos artigos deverá ser feito de accordo com o capitulo 145, e sendo os mesmos rejeitados, se não forem retirados do deposito dentro do prazo marcado, serão removidos e entregues ao Deposito Publico, ficando o respectivo fornecedor sujeito ao pagamento da despeza de remoção e outras.

Art. 1570. São documentos de despeza:

a) todos aquelles que possam ser comprehendidos no capitulo 147;

b) *memoranda* dos directores technicos especificando os artigos que se devem entregar, sua quantidade, peso, medida ou dimensões, o fim a que se destinarem e o responsavel que tenha de dar quitação, observando-se o capitulo 147.

Art. 1571. A entrega de inuteis ou desnecessarios, será feita ao deposito central do almoxarifado, de accordo com o capitulo 141.

§ 1.º Serão recebidos dos responsaveis, machinistas, mestres das officinas, uma vez que pertençam ao respectivo inventario, cada deposito comprehendendo os serventuarios ao serviço da respectiva directoria, mediante despeza no livro *Diario* ou por termo dada pelo ajudante auxiliar, e a competente declaração, quando não puderem ser substituidos.

§ 2.º Serão recebidos dos mestres, mediante guia (modelo n. 69) quando, por ordem do ajudante da officina, provierem de obras entregues para concerto ou em andamento.

Art. 1572. No fim de cada anno financeiro, antes de terminar o mez de março, o commissario do deposito entregará ao Commissariado os livros e documentos devidamente classificados que constituirem sua responsabilidade, acompanhados por uma nota por elle assignada, cobrando recibo.

Art. 1573. Uma vez recebidos pelo chefe do Commissariado da Prefeitura os livros e documentos pertencentes às contas do commissario, este os remetterá por intermedio do prefeito á Contadoria de Marinha para liquidal-os.

Art. 1574. Os artigos suppridos ao deposito serão entregues e arrumados pelos respectivos vendedores nos logares que forem indicados, cessando só então sua responsabilidade pela entrega, devendo esta obrigação ser incluída nas clausulas dos contractos.

Art. 1575. Os artigos de consumo ordinario, balanceados mensalmente, na forma do art. 1263, serão arrumados em paiol separado.

Art. 1576. Feita a entrega dos artigos de qualquer especie, de accordo com o capitulo 145, cessa a responsabilidade do commissario do deposito.

Art. 1577. Feita a entrega dos vales, de que trata a letra do art. 1270, á secretaria da directoria technica, com a nota do lançamento no livro *Diario* e o preço dos artigos nelles contidos, cessa a responsabilidade do commissario.

Art. 1578. As obras novas promptificadas nas officinas das directorias technicas para o Estado ou particulares, só poderão ser entregues por intermedio dos depositos, satisfeitas as formalidades legais dos capitulos 144 á 148, podendo ser arrecadadas nos depositos, enquanto não tiverem conveniente destino.

Paragrapho unico. As obras feitas em satisfação de auxilio das directorias entre si, ordenadas por *memoranda*, só poderão ser entregues por intermedio do deposito da directoria confeccionadora, mediante recibo no *memorandum* no ordenando a entrega, passado pelo mestre recebedor ou contra mestre, seu substituto.

Art. 1579. Exceptuam-se do artigo anterior e seu paragrapho:

1.º Os objectos concertados.

2.º As obras pesadas ou volumosas, que deverão sair directamente das officinas, satisfeitas as formalidades deste regulamento, no mais breve espaço de tempo, para o que providenciarão as directorias competentes.

3.º, As obras feitas e fixadas, fazendo parte integrante de dependências, ou divisões, já fixas ou construídas, e que tenham sido pedidas em auxilio.

Art. 1580. O material que não tiver sido consumido na obra que motivar os respectivos vales voltará ao deposito, mediante *memorandum* de entrega, assignado pelo respectivo director.

Art. 1581. Quando for apresentado algum orçamento definitivo que não possa ser satisfeito em sua totalidade ou em parte, por não haver no mercado, o commissario exigirá do ajudante auxiliar encerramento do mesmo orçamento, ou a substituição do material, sendo isto possível, o que será feito em tinta encarnada.

Paragrapho unico. Sendo decorridas 48 horas para as entradas directas e 96 para as provindas de generos não contractados, o commissario do deposito, sob pena de responsabilidade na demora da obra, dará comunicação escripta ao director tecnico.

Art. 1582. A escripturação da contabilidade geral da Prefeitura referente aos depositos das directorias technicas constará de um livro-resumo da despeza autorisada, onde será lançado o numero do pedido de sobresalentes e artigos contractados, com seu valor total, calculado pelo preço do contracto cuja copia será fornecida pelo commissariado.

Paragrapho unico. Deste livro será extrahida quinzenalmente a demonstração do valor das requisições extrahidas.

Art. 1583. Os pagamentos serão feitos de accordo com os capitulos 137, 155 e 162.

Art. 1584. O expediente será feito em um livro copiador de officios, por meio de prensa, sendo aquelle de papel apropriado a este fim.

§ 1.º Haverá ainda um pro'ocollo, onde serão registrados todos os documentos, officios ou outros instrumentos que isso merecerem.

§ 2.º Existirá um livro-talão de guias de embarque para o serviço respectivo de objectos a transitar sahidos do deposito, e que serão devidamente authenticados.

§ 3.º Todos estes livros deverão ficar sob a guarda e responsabilidade do commissario do deposito.

CAPITULO 178.º

DAS ARRECADAÇÕES

Art. 1585. Para a escripturação de fazenda das arrecadações haverá os seguintes livros :

- de pedidos de dinheiros ;
- de conta corrente de dinheiro ;
- de talões de recibos ;
- de pedido de mantimentos ;
- de pedido de sobresalentes ;
- de pedido de fardamento ;
- de escripturação de espolios ;
- de termos ;
- de soccorros para funcionarios militares e aprendizes marinheiros ;
- de assentamentos para empregados civis ;
- de talão de recibos de espolios em dinheiro, ou recebidos dos quarteirões.
- de livro-mappa ;

Art. 1586. Além dos livros supramencionados, haverá para a escripturação da contabilidade da Prefeitura :

- livro resumo de despezas autorisadas ;
- livro geral de contas correntes.

E os avulsos : folhas de pagamento, relações de fardamento e resumo de folhas.

Art. 1587. São documentos de receita nas arrecadações :

a) *memoranda* dos respectivos delegados por escripto, especificando os artigos, sua procedencia, quantidade, peso, medida ou dimensões, caracteristicos e qualidade ;

b) pedidos feitos de accordo com os capitulos 144 a 151 ;

§ 1.ª Na execução deste artigo ainda são applicaveis as letras c), d) e e) do art. 1563 do capitulo antecedente

§ 2.º O pedido de que trata o paragrapho antecedente, depois de preechidas as formalidades deste regulamento, será enviado á repartição de fazenda competente com officio do delegado do districto.

Art. 1588. Ainda serão applicaveis ás arrecadações os arts. 1488 a 1494 e demais disposições relativas ao cap. 175.

Art. 1589. Os inuteis serão sujeitos ao que dispõe o capitulo 141.

Art. 1590. No fim de cada anno financeiro, antes de terminar o mez de março, o encarregado da arrecadação enviará, por intermedio do delegado ao Commissariado, os livros e documentos devidamente classificados, que constituirem sua responsabilidade, acompanhados por uma nota por elle assignada.

Art. 1591. Uma vez recebidos pelo chefe do Commissariado da Prefeitura respectiva os livros e documentos pertencentes ao encarregado da arrecadação, este accusando o recebimento, os visará e os remetterá, por intermedio do prefeito, á Contadoria de Marinha para liquidal-os.

Art. 1592. Serão applicados ás arrecadações os artigos 1503, 1504 e 1508 e capitulos 138, 139 e 140.

Art. 1593. Os pagamentos serão feitos de accordo com os capitulos, 137, 155 e 162.

Art. 1594. A escripturação da contabilidade geral das Prefeituras referente ás arrecadações constará :

§ 1.º De um livro de resumo da despesa autorisada onde serão registrados pelos numeros os pedidos com seu valor total, calculado pelos preços dos contractos ou ajustes.

a) deste livro deve constar o valor de toda a autorisação de despesa feita pelo delegado, quer seja ella para a séde do districto, quarteirões, ou outras dependencias, no acto em que se der a dita autorisação.

b) delle será extrahida quinzenalmente a demonstração do valor das despesas autorisadas pelos delegados, que depois do legalisadas, deverá ser enviada ao Commissariado da Prefeitura.

§ 2.º De um livro geral de contas correntes da despesa do districto.

a) deste ultimo livro deve constar, lançada por titulos referentes a cada um dos serviços do districto, quer em sua séde, quer nos quarteirões e estações, a despesa e a arrecadação relativas aos mesmos, incluindo tudo o que for recebido, como multas, cobranças ou outros emolumentos, tudo o que for con-

siderado como despeza effectuada e como material arrecadado, pelo seu valor.

6) Além dos titulos acima deverá sempre ser aberto o que diz respeito ao pagamento do pessoal, com o total das folhas pagas.

Art. 1595. Na escripturação de que trata este capitulo serão observadas as instrucções geraes a que se refere o capitulo 148.

CAPITULO 179.º

DAS COLLECTORIAS

Art. 1596. Para a escripturação de fazenda das collectorias haverá os seguintes livros :

de conta corrente de dinheiros ;

de talão de recibos ;

de pedidos de objectos de expediente, moveis e sobressalentes ;

de escripturação de espolios ;

de termes ;

de assentamentos e de soccorros para empregados civis e militares ;

de talão de recibos de espolios em dinheiro, ou recebidos dos quarteirões.

Art. 1597. Nas collectorias haverá ainda para a escripturação da contabilidade da Prefeitura :

livro-resumo de despezas autorizadas ;

livro geral de contas correntes da despeza geral do districto.

E os avulsos: folhas de pagamento e resumo de folhas.

Art. 1598. São documentos de receita os constantes do artigo 1587, do capitulo antecedente.

Art. 1599. Ainda serão applicados ás collectoria os arts. 1589 a 1595, do mesmo capitulo antecedente.

TITULO XXX

DAS CONTABILIDADES ESPECIAES

CAPITULO 180.º

DO AGENTE COMPRADOR

Art. 1600. Mediante pedido feito em livro competente, receberá o agente comprador da Contadoria de Marinha ou Repartições de Fazenda, de accordo com o art. 1130 a quantia de 2:000\$000.

Paragrapho unico. Estas requisições de dinheiro deverão ser despachadas pelo chefe do Commissariado e feitas de accordo com o art. 1141.

Art. 1601. Das quantias que por meio desta consignação depender nas aquisições que lhe forem ordenadas, o agente comprador exigirá dos respectivos vendedores recibos e contas commerciaes, que, rubricados pelo chefe do Commissariado, servirão de documentos de despeza, de accordo com o art. 1131.

Paragrapho unico. Nestas contas deverá constar que só existe uma via, mediante declaração feita pelo vendedor.

Art. 1602. A esta conta ajuntará o mesmo agente os pedidos despachados pelo chefe do Commissariado, ou os *memoranda* que tenham autorizado as compras, bem assim declarações pelo responsavel nos mesmos pedidos ou *memoranda*, da entrega dos objectos aos depositos competentes, corpos, ou outras repartições a que aquelles se destinarem.

Paragrapho unico. O agente comprador ainda poderá ser autorizado para realisar compras por despacho do chefe do Commissariado nas requisições que as originarem; neste caso não precisando expedição de *memoranda*.

Art. 1603. Os *memoranda* autorisando compras serão extrahidos de um livro-talão numerado seguidamente, rubricado e encerrados annualmente, com declaração do exercicio. (modelo n. 70).

Art. 1604. As despesas de carretos, etc., feitas com objectos a concertar e quaesquer outras, que por sua natureza não tenham de figurar em receita, serão comprovadas com os recibos passados nas contas dos fornecedores e com declarações firmadas nos pedidos.

Art. 1605. Quanto aos concertos, observar-se-ha o seguinte:

1.º Declaração no pedido, pelo responsavel, de que o objecto concertado foi recebido.

2.º Declaração do perito competente de que o objecto foi convenientemente concertado e que o preço é razoavel.

3.º Os objectos a concertar por intermedio do agente comprador devem ser dirigidos ao deposito central do almoxarifado. (modelo n. 71).

Art. 1606. Sempre que o agente comprador effectuar a entrega de qualquer objecto, o fará acompanhar de uma guia de conducção, em que declare a sua natureza, quantidade e preço, o nome do vendedor e o pagamento, afim de, á vista desta guia, verificar-se a receita do responsavel.

Art. 1607. Si por qualquer circumstancia o agente comprador tiver de fazer alguma despesa que seja das urgentes, comprehendidas no § 4º do art. 1129, deverá juntar aos documentos uma declaração do *memorandum* especial que tenha recebido do chefe do Commissariado.

Art. 1608. Para a escripturação o agente comprador terá os seguintes livros:

1.º Livro de registro de *memoranda*, pedidos ou requisições.

2.º Resumo da despesa autorizada.

3.º Conta corrente, em que será escripturado o dinheiro recebido, e o valor das despesas feitas, que serão referidas aos documentos comprobatorios.

4.º Livro de pedido de dinheiro.

5.º Livro-talão das guias de conducção.

Art. 1609. Para o despacho requisitado no pedido de dinheiro, de que trata o paragrapho unico do art. 1600, deverá o chefe do Commissariado passar o exame no livro de contas correntes, pondo « Visto » e assignando.

Art. 1610. No fim do anno financeiro o agente comprador executará o que se contem no art. 1133.

Art. 1611. Quinzenalmente entregará uma demonstração da despeza autorizada durante a quinzena ao Commissariado, devendo ainda apresentar um balancete do livro de contas correntes com o transumpto dos documentos e a origem de cada um.

CAPITULO 181.º

DAS DIRECTORIAS TECHNICAS E OFFICINAS

Art. 1612. A escripturação do expediente das directorias technicas deverá ser feita pelos seguintes livros a cargo do respectivo secretario :

- em branco de papel almaço ;
- copiador das ordens do dia do prefeito ;
- copiador dos contractos ;
- protocollo dos officios ;
- registro de experiencias, dados, coefficiente e diagrammas referentes ás mesmas ;
- registro de requerimentos ;
- peços correntes do material comprado ou contratado ;
- para ordens de serviço do director ;
- borrador ;
- geral de contas correntes da directoria technica ;
- auxiliar de orçamentos ;

Em impressos:

- talão de bilhetes de admissão ;
- talão de memoranda de serviço ;
- talão de memoranda de entregas ;
- talão de orçamentos definitivos ;
- talão para adiantamentos de salarios ;
- de auxilios entre directorias ;
- de facturas de obras ;
- de empreitadas e obras por tarefa com operarios.

em papel de linho para copia em prensa:
copiador de correspondencia ;
copiador de bases e especificações para contractos;
copiador dos pareceres collectivos ;
copiador de memoranda de serviço ;
copiador de memoranda de entregas ;
copiador de orçamentos definitivos ;
copiador de facturas de obras.

Art. 1613. A escripturação nas officinas constará dos seguintes livros:

do ponto geral ;
de auxilio entre officinas ;
de entregas de inuteis ;
de recibo de ferramentas ;
de orçamentos previstos e gasto do material ;
de occurrencias.

Avulsos : resumo dos pontos.

Art. 1614. Nenhum trabalho terá execução nas officinas de qualquer das directorias technicas sem que proceda :

- § 1.º Portaria do prefeito.
§ 2.º Aviso da secretaria de estado, transmittido pelo prefeito.
§ 3.º Requisição do Commissariado, ou da 1ª e 2ª secções, despachadas pelo chefe do Commissariado ou das mesmas secções, modelo n. 72.
§ 4.º Auxilios das outras directorias.
§ 5.º Billhetes de concertos despachados pelo prefeito ou de accordo com o art. 1499.
§ 6.º Ordens directas do director tecnico em *memoranda*.

Art. 1615. O paragrapho 6º só poderá ter logar para os trabalhos ordinarios de conservação dos edificios, das machinas, ferramentas, transmissões e utensilios das officinas, bem como melhoramentos de pouca monta e indispensaveis ao seu bom funcionamento.

Paragrapho unico. Estas obras nunca poderão exceder de 3 % da verba distribuida pelo Conselho Economico e Administrativo para a directoria respectiva e deverá ser escripturada sob o titulo *Edificios* na conta corrente geral das mesmas.

Art. 1616. Os primeiros desenhistas serão encarregados, pelo escriptorio respectivo, da promptificação de cópias pelo memiographo, auto-copista ou photocalque e dos planos, tabellas e calculos necessarios ao expediente.

Art. 1617. Apresentado ao director technico pelo secretario respectivo qualquer dos documentos de que trata o art. 1614, será elle registrado no respectivo livro, recebendo um numero de ordem, modelo n. 74 e por despacho daquelle distribuido a um dos ajudantes da officina ou das obras fóra do recinto destas, conforme o caso.

Art. 1618. O ajudante, á vista do despacho, informará á margem do documento, sob sua assignatura, o que lhe parecer conveniente, pelo exame que fizer sobre o estado de conservação, o motivo determinante, a sua conveniencia, ou utilidade, salientando qualquer falta, que accarrete responsabilidade, e simultaneamente juntará a minuta do custo provavel, indicando as officinas que deverão cooperar e o prazo de trabalho continuo com um determinado numero de operarios.

Paragrapho unico. No caso de ser distribuido ao ajudante encarregado das obras do mar ou fóra das officinas, este poderá ouvir o encarregado das officinas na parte que lhe disser respeito.

Art. 1619. Uma vez assim instruidos os documentos, de que trata o art. 1614, serão apresentados ao director technico, que, mandando archivar-os na secretaria, acolchetados e colleccionados na forma do artigo seguinte, poderá fazer á autoridade, que autorizou a obra ou que requisitou o concerto, as considerações que entender, sustando qualquer outra diligencia si assim julgar necessario, ou representando ao prefeito.

Art. 1620. Nos casos ordinarios fará o director technico extrahir do livro talão o *memorandum* de serviço (modelo n. 75), do qual deverá constar:

a) o numero de ordem correspondente ao talão ;

b) sua classificação em serie alphabetica de A até Z além do numero, caso se refira a trabalho que necessite obras novas que devam ser carregadas a responsaveis, de accordo com art. 1578 ;

- c) o nome do navio, estabelecimento, corpo de Marinha ou outra qualquer dependencia ou destino, sob que titulo deva ser aberta a conta no livro geral de contas correntes da directoria ;
- d) em execução ao art. 1614, a autoridade donde provier ;
- e) o resumo do que deve ser executado, pelo transumpto do documento que o originou ;
- f) a assignatura do director tecnico e a data .

Paragrapho unico. Será escripto com tinta de copiar e tirado no « Copiador de memoranda de serviço ».

Art. 1621. Nos casos de urgencia os directores technicos poderão prescindir da execução dos arts. 1617 e 1618 lançando á margem do *memorandum* de serviço a palavra «Urgente» sob sua rubrica.

Art. 1622. Os *memoranda* de serviço serão dirigidos ao ajudante, que deverá encarregar-se da obra, serviço e exame, e sob o mesmo numero e letra ao das officinas e serão publicados em ordem de serviço da directoria para conhecimento da mestrança e devidos effeitos.

Art. 1623. Assim autorisados os dous ajudantes, ou um só nos casos especificados, farão organizar pelos mestres competentes a minuta do orçamento previsto, em livro em branco sob o titulo « Livro de orçamentos previstos e gasto do material », que deverá existir em cada officina, tendo-se em vista a anterior informação do custo provavel da obra.

Art. 1624. O «Livro de orçamentos previstos e gasto de material» será de papel almaço pautado de 100 folhas, encadernado, riscado nas paginas pares commercialmente, e nas impares em casas del0 m/m de largura de alto a baixo (modelo n. 76.)

§ 1.º O orçamento previsto deverá ser escripto nas paginas pares, e nas impares nas casas correspondentes ; os mestres lançarão a quantidade do material que por vales forem retirando do deposito á proporção do andamento da obra, serviço ou concerto, o que deverá ser fiscalisado pelo ajudante que assignar os mesmos vales.

§ 2.º Do orçamento previsto, de accordo com o § 3º do art. 1º51, deve constar:

- a) o transumpto da letra c) do art. 1620 em letra grande ;

b) o exercicio financeiro ;
c) o numero da ordem de serviço ;
d) o resumo a que se refere as letras d) e e) do mesmo artigo 1620 ;

e) designação, peso, medida, numero, dimensões, qualidade do material pedido e seus caracteristicos ou marcas de fabrica, o custo por unidade e total, tudo por extenso e em algarismos.

Art. 1625. A execução do § 2º do artigo supra, obriga á responsabilidade do art. 1269 deste regulamento.

Art. 1626. Assim assignados os orçamentos previstos, serão apresentados ao director tecnico, que comparando com sua verba disponivel os sustará, approvará, ou com tinta encarnada os reformará no que lhe parecer conveniente.

Paragrapho unico. Dado o ultimo caso, os despachará ao ajudante auxiliar para a extracção, pela secretaria, do orçamento definitivo, sob as vistas daquelle, de accordo com o art. 1620.

Art. 1627. O orçamento definitivo constará de um livro existente na secretaria ; será escripto com tinta de copiar, e, sempre que for possivel, pelo mesmo empregado (modelo n. 77).

Paragrapho unico. Nelle será transcripto o numero e a serie do *memorandum* de serviço que o originou, e será cópia fiel do orçamento previsto, podendo ser incluídos, quanto possivel, todos os orçamentos previstos que devam cooperar em uma mesma obra, com as devidas designações das officinas.

Art. 1628. Os orçamentos definitivos têm a força de execução do art. 1261, e arts. 1262, 1266, 1269 § 1º e 1278.

Art. 1629. Para satisfação, pelo deposito, dos arts. 1263 e 1265, até 15 do mez os ajudantes das officinas e das obras fóra dellas farão organizar pelos mestres orçamentos previstos do consumo ordinario provavel durante o mez seguinte de accódo com o paragrapho unico do art. 1265, de modo que o orçamento definitivo possa ser expedido satisfazendo o mesmo artigo.

Art. 1630. Os *memoranda* de serviço poderão ainda ser dirigidos aos depositos das directorias quando for necessaria a execução dos arts. 1563 e 1570 e por meio delles se dará execução aos arts. 1266 e 1267.

Paragrapho unico. No primeiro caso o orçamento definitivo deverá ir com os *memoranda* de serviço.

Art. 1631. Nos casos de força maior e com tal declaração rubricada pelo director tecnico, ainda por meio de *memoranda* de serviço poderá aquelle pôr em execução o paragrapho unico do art. 1436.

§ 1.º Neste caso o ajudante da officina ou o encarregado da obra e o auxiliar passarão nas costas do mesmo, recibos dos materiaes retirados ainda que destinados a outras obras em andamento, podendo até requisitar a expedição de pedidos aos fornecedores e ao Commissariado, sendo tudo authenticado logo depois do acontecimento com o documento legal « Orçamento definitivo ».

§ 2.º Uma vez expedido o orçamento definitivo, o Ajudante auxiliar dará despeza no livro diario da quantidade total, e lançará a nota inutilizando o *memorandum*, que subirá para a directoria com os preços a fim de ser processado como estabelece o art. 1270, para os valer.

Art. 1632. Os orçamentos previstos, uma vez entregues ao deposito, se transformarão em pedido, de accordo com os art. 1262 e 1266, sendo-lhes ainda applicado o art. 1267 nos casos de urgencia.

Art. 1633. Sendo decorrido o prazo marcado no paragrapho unico do art. 1581 e não havendo a communicação do Commissario considerar-se-ha satisfeito.

Art. 1634. Desde que o orçamento definitivo chegue ao deposito é permittido a expedição de vales, na forma da letra c) do art. 1270, uma vez que aquelle esteja habilitado a satisfazel-os.

Art. 1635. Estes vales serão do livro-talão, modelo n. 19, e delles constará:

- a) numero do talão ;
- b) officina a que se destina o material ;
- c) o numero e série do *memorandum* originario.
- d) nome do navio, dependencia ou destino do serviço ou concerto, em execução da letra c) art. 1620.
- e) designação do material pedido pelo peso, medida, numero dimensões e qualidade, caracteristicos ou marca de fa-

brica, tudo por extenso e em algarismo, devendo ser cópia fiel do orçamento a que se refere o art. 1614.

Art. 1636. Os ditos vales serão assignados pelo mestre da officina, ou obras do mar, e pelo ajudante das mesmas quando o material se dirigir a estas, ou das obras do mar e externas quando seguirem este destino depois de verificado pelos mesmos si o mestre executou a baixa das quantidades no livro de orçamentos previstos nas casas correspondentes aos materiaes requisitados.

Art. 1637. Destacados os vales e apresentados ao deposito, o mestre receberá o material alludido, passando recibo no mesmo vale.

Art. 1638. O commissario, lançando o preço do material na unidade e no total pedido, fará a somma e ordenará os vales por dia, tendo em attenção o § 13 do art. 1252, apresentando-os ao fechar o expediente ao ajudante auxiliar para lançar em despeza no Livro Diario, conforme preceituação as letras b) e c) do art. 1270, assignando o mesmo lançamento.

Art. 1639. Este lançamento será feito do seguinte modo :

- a) numero do vale ;
- b) numero do *memorandum* ;
- c) nome do navio, dependencia ou destino do serviço ou concerto, letra c) do art. 1620 ;
- d) material pedido, (cópia do vale com as quantidades por extenso) ;
- e) preço total extrahido do vale.

Art. 1640. Das despezas dadas no livro de termos e das de entregas de inuteis ao deposito central do almoxarifado, o commissario organisará o resumo da despeza com os correspondentes preços, de accôrdo com o § 13 do art. 1252.

Art. 1641. Ainda no Livro Diario o ajudante auxiliar lançará em despeza com os correspondentes preços os inuteis recebidos dos responsaveis, de accôrdo com os §§ 1º e 2º do art. 1571

Art. 1642. Deste Livro Diario o commissario passará os lançamentos para o livro mappa, de accôrdo com o capitulo 154.

Art. 1643. Os vales e o resumo de despeza subirão para a directoria afim de serem lançados no Borrador.

Art. 1644. O Borrador é um livro de 200 folhas de papel almaço pautado, e riscado commercialmente no qual se farão diariamente os lançamentos, pela forma seguinte :

- a) o numero do *memorandum* de serviço ou de entrega ;
- b) o nome do navio, estabelecimento de marinha, corpo ou outra qualquer dependencia ; o destino do material, o da obra para a qual o conteúdo do vale é destinado, ou de onde proveio o inutil entregue e dado em despeza ;
- c) o responsavel de cuja conta foi dada em despeza o objecto ;
- d) o numero dos vales, do termo ou da entrega ;
- e) o valor total do mesmo ;
- f) os boletins de mão de obra, diariamente e de accordo com o art. 1653 ;
- g) a designação do trabalho executado, lançada nas costas dos *memoranda* de serviço, quando encerrados.

Art. 1645. Deverá ser escripturado pelo mesmo empregado, tanto quanto possivel, servindo para cada anno financeiro um livro novo e encerrado diariamente pelo secretario da directoria com sua assignatura, depois de certificado que os lançamentos estão de accordo com o artigo 1638.

Art. 1646. O secretario poderá exigir que no Borrador ainda sejam lançados, extrahidos dos documentos acima, os mais dizeres que, não atrasando sua escripturação, concorram para toda clareza do « Livro geral de contas correntes das officinas ».

Art. 1647. O pessoal, quer de operarios, quer de aprendizes e serventes, será admittido mediante o bilhete de admissão (modelo n. 78).

Art. 1648. Do bilhete de admissão deve constar:

- a) a officina a que se destina o candidato ;
- b) nome, idade, nacionalidade, comportamento e si sabe ler e escrever ;
- c) sua classe de inscripto, de accordo com o art. 844.

§ 1.º Todos estes requisitos devem ser verificados na secretaria da directoria.

§ 2.º Em seguida o candidato se apresentará aos ajudantes da officina e auxiliar para ser examinado, devendo este, sob sua

assignatura, declarar como pode ser classificado e aquella se ha vaga na classe.

§ 3.º Assim irá ao medico da Prefeitura para o exame de sanidade, o que ainda será informado no mesmo bilhete de admissão, sob sua assignatura.

Art. 1649. Instruido o bilhete de admissão, subirá á resolução do director tecnico, que julgará por elle sobre a admissão, indicando a classe em que terá de ser classificado, ou não aceitação do candidato.

Paragrapho unico. Esta resolução será affirmada com o despacho — Admitta-se na classe de aprendiz, operario ou servente — e a publicação de tal facto no livro de ordens de serviço.

Art. 1650. O bilhete de admissão seguirá ao apontador, para abertura do assentamento no livro de soccorros, e este o passará ao mestre para sua inclusão no ponto geral da officina indo ao ajudante auxiliar para sua sciencia e inclusão no livro do pessoal.

Art. 1651. O livro de soccorro dos operarios será do modelo n. 79 e a caderneta do modelo n. 80.

Art. 1652. O apontador e o mestre das officinas organizarão o ponto de accordo com o capitulo 127 e o ajudante auxiliar escripturará o livro de pessoal, que prestará ás despesas de pagamento e á execução do quadro a devida fiscalisação,

Art. 1653. Para cumprimento do § 3º do art. 1134., os apontadores terão um livro-talão (modelo n. 81), que se denominará « Boletim de mão de obra » e do qual constará:

- a) numero de ordem correspondente ao talão ;
- b) data ;
- c) nome do navio, estabelecimento naval, repartição de marinha, corpo ou outra qualquer dependencia, ou destino, sob que titulo está o *memorandum* origem da obra ;
- d) numero do *memorandum* de serviço e o transumpto da obra que se está executando ;
- e) o numero total de operarios, aprendizes e serventes nella empregados.

Art. 1654. Deve ser considerado tambem em boletim de mão de obra, separadamente, o serviço geral de cada officina, o qual

na escripturação da contabilidade da directoria, será levado ao titulo — Despezas geraes.

Art. 1655. Cheios os boletins, o apontador nelles calculará por classe de operarios o custo da mão de obra e o total e os comparará com o ponto geral.

Art. 1656. Assim completos, passará o apontador os mesmos boletins emassados ao ajudante auxiliar, que fará as modificações pelas retiradas do pessoal do recinto das officinas, e ao findar o expediente os enviará á secretaria para seu lançamento no livro Borrador, antes deste ser encerrado pelo secretario, de accordo com o art. 1644.

Art. 1657. Quando for dada por terminada qualquer obra pela directoria technica esta, em ordem de serviço, ordenará que sejam encerrados os *memoranda* e recolhidos á secretaria, onde deverão ser colleccionados mensalmente, acolchetados e archivados.

§ 1.º O encerramento do *memorandum* de serviço consistirá em ser lançado nas costas do mesmo pelos ajudantes das officinas ou encarregados das obras externas ou no mar, o resumo dos trabalhos feitos, o balanço do material pedido pelo orçamento previsto e o effectivamente gasto pela retirada do deposito por meio de vales,

§ 2.º Para a execução do paragrapho anterior, em cada officina o respectivo contramestre terá um *livro de occurrencias*, onde diariamente, sob a fiscalisação do ajudante competente, fará a resenha dos trabalhos executados em cada obra, e lançará as entradas e sahidas de objectos.

§ 3.º O encerramento do *memorandum* será assignado pelos ajudantes das officinas.

Art. 1658. A discrimininação das obras feitas com seu valor, será lançada como receita no livro geral de contas correntes da directoria e as sobras serão levadas ao *livro auxiliar de orçamento*, existente na secretaria, tendo baixa á proporção que dellas se for usando na confecção de outros orçamentos definitivos.

Art. 1659. Para a applicação do material assim incluído no livro auxiliar de orçamento e do que existir no deposito sem

applicação, aos orçamentos definitivos bastará a declaração *existente* á margem, o que servirá ao commissario para deixar de contemplar o artigo nas requisições que extrahir para satisfação d'aquelles.

Art. 1660. O livro auxiliar de orçamento deverá ser de papel almaço, com indicação alphetica, e nelle serão lançados os materiaes e sobras dos orçamentos definitivos.

Art. 1661. As requisições feitas a fornecedores ou ao Commissariado para compra no mercado de material assignalado com a nota *existente* nos orçamentos definitivos trará responsabilidade ao commissario do deposito.

Art. 1662. No caso de ser preciso o concurso de uma ou mais directorias para a promptificação de qualquer obra, a directoria iniciadora fará a requisição de auxilios que forem necessarios, modelo n. 82.

§ 1.º Este auxilio, que está previsto no § 4º do art. 1614 dará origem aos *memoranda* de serviço necessarios.

§ 2.º Uma vez terminada a obra, o mestre participará ao ajudante das officinas, que encerrará o *memorandum* e o enviará ao ajudante auxiliar para a extracção da « factura de obra » ou *memorandum* de entrega, que será enviado ao deposito com a obra, se ella não estiver dentro das excepções do art. 1579 e do que estabelece o artigo 1578.

§ 3.º Tendo sido passado o recibo, o *memorandum* ficará archivado no deposito, e aquelle será enviado á secretaria da directoria para acompanhar a *factura da obra*, que deverá ser extrahida do Livro geral de contas correntes da directoria.

§ 4.º Quando o auxilio se entender com obras fixas, de que trata o § 3º do art. 1579, o ajudante das obras do mar ou fóra das officinas, uma vez ellas terminadas, encerrará o *memorandum* para ter execução o paragrapho anterior.

§ 5.º Quando houver objectos que motivem auxilios, os mestres entregadores discriminarão aquelles no verso dos *memoranda* existentes na officina auxiliadora e os recebedores passarão recibo a proporção que forem satisfeitos os mesmos auxilios.

Art. 1663. Tendo as partes de uma obra de ser confeccionadas em mais de uma officina, no mar ou em logar fóra do recinto

dellas, o mestre da officina iniciadora reclamará do ajudante encarregado das officinas uma ordem de auxilio entre officinas.

§ 1.º O auxilio entre officinas terá os seguintes dizeres : modelo n. 83.

- a) numero, *memorandum* de serviço originario e sua serie ;
- b) destino da obra ;
- c) numero de peças entregues, sua relação, ou a discriminação e dados para as que devem ser confeccionadas ;
- d) data ;
- e) numero de plano ou rascunho que acompanhar.

§ 2.º Levará a assignatura do ajudante das officinas ou do mar e obras externas que fará escrevel-a, e o recibo do mestre a quem for dirigido, caso com elle haja entrega do objecto.

§ 3.º No caso de só se fazer necessario mão de obra para atender ao auxilio entre officinas, o mestre poderá distribuir a obra a operarios, extrahindo o apontador boletim de mão de obra, com sciencia do ajudante competente.

§ 4.º No caso do auxilio pedido exigir material, o mestre ouvirá o ajudante das officinas para a organização do orçamento previsto e consecutivo orçamento definitivo para aquisição do material.

Art. 1664. Tanto quanto possivel, os ajudantes das officinas farão ao receberem memoranda de serviço, que cada officina apresente seu orçamento previsto simultaneamente, de modo a se acharem providas quando chegar o auxilio entre officinas.

Art. 1665. Terminado qualquer trabalho, ficando sobras de material nas officinas, que tenha sido pedido de accordo com o § 1º do art. 1269, o que os mestres sempre deverão procurar evitar, pela cuidadosa expedição dos ultimos vales ao deposito da respectiva directoria, os mesmos deverão pedir providencias ao ajudante das officinas, para a expedição do *memorandum* de entrega, que leve em receita novamente ao commissario do deposito o dito material, de accordo com a letra a), do artigo 1563.

Art. 1666. Os objectos para concerto uma vez despachados pelo prefeito, os bilhetes de que trata o § 5º, art. 1614, ou independentemente de despacho nos casos do art. 1499, serão

entregues ao deposito da directoria thechnica a que tiverem de se dirigir, mediante remessa, sendo a contra prova assignada pelo commissario deste, assistindo á entrega o ajudante das officinas, ou quem o substituir.

§ 1.º A guia de remessa será enviada á directoria, que confrontará com o bilhete de concerto, afim de ouvir o ajudante das officinas que a rubricou, e expedir *memorandum* de serviço, de accordo com o art. 1620.

§ 2.º A guia de remessa será de novo enviada ao deposito, e nas costas da mesma o mestre passará o recibo, que será a cautela, quando de novo entregar o objecto, já concertado ; e então a dita guia será enviada á secretaria para o encerramento da conta, e ser archivada por grupos mensaes.

§ 3.º Quando os objectos forem pesados ou volumosos, serão entregues á officina directamente, e o ajudante das officinas promoverá a execução dos paragraphos anteriores, pela simples inspecção dos responsaveis.

§ 4.º Quando os concertos forem em objectos fixos e inamoviveis, fóra do recinto das officinas, só será executado o que diz respeito ao bilhete de concerto.

§ 5.º Os bilhetes de concerto originarios do capitulo 141 poderão deixar de ser despachados pelo prefeito, desde que nelles se declare a decisão do perito e o numero do termo competente.

§ 6.º Quando os navios entrarem em concerto radical, quer nos motores, quer no casco, na mastreação ou no armamento, e os objectos forem dirigidos ás officinas, os encarregados do seu transporte os apresentarão ao contra-mestre afim de que os mesmos deem entrada no livro de occurrencias, no qual o dito encarregado assignará com este.

§ 7.º Nas officinas em que não houver contramestres, aos mestres cumpre escripturar e satisfazer o paragrapho anterior.

Art. 1667. Quando não forem os objectos de que trata o artigo antecedente entregues com os respectivos bilhetes nos depositos, ou dentro do prazo de 24 horas depois do recebimento dos ditos bilhetes serão remettidos ao prefeito pelo director technico para providenciar.

Paragrapho unico. Os bilhetes constantes do art. 1496 serão enviados ao chefe do Commissariado, a quem incumbe no caso providenciar.

Art. 1668. A entrega de inuteis provenientes das obras será feita sob propostas escriptas pelos mestres, assignadas pelos ajudantes das officinas das directorias technicas e rubricadas pelos directores, modelo n. 84.

Paragrapho unico. As ferramentas e objectos inutilizados ou extraviados serão substituidos por outros, mediante pedidos no livro de orçamentos previstos assignados pelos ajudantes competentes, e *memorandum* de entrega dos inutilizados ao deposito, dando o ajudante auxiliar despeza no Livro Diario ou de termos, de accordo com o art. 1465.

Art. 1669. As guias de conducção serão extrahidas dos livros talões, modelo n. 56, existentes nos depositos, onde os mestres irão escrever o que tiver de sair das officinas, nellas devendo ser incluido todo o material, obras, ou outros objectos, qualquer que seja o destino, que não possa ser comprehendido no capitulo 152.

§ 1.º Uma vez escriptas e assignadas, o mestre destacando-as as levará ao ajudante auxiliar ou seu substituto, que despachará «póde seguir», devendo assim ser apresentadas ao guarda de policia dos cães ou ao porteiro da Prefeitura afim de terem sahida.

§ 2.º A sahida da directoria de qualquer objecto ou material sem o documento acima traz responsabilidade ao que der a ordem de sahida, qualquer que seja sua categoria, e ao porteiro ou guarda por onde tiver passado.

Art. 1670. As obras novas são as produzidas nas officinas das directorias, ou as compradas promptas no mercado, que devam ser carregadas a responsaveis commissarios, machinistas, mestres, mestres das officinas, pharoleiros ou porteiros.

Art. 1671. Quando forem os objectos comprados, serão carregados pelo deposito directamente aos responsaveis, segundo o disposto nos capitulos 144 a 147 pelos preços da acquisição.

§ 1.º Quando forem executados nas officinas, uma vez promptos, o ajudante encarregado delles promoverá a ordem de

encerramento do *memorandum* e os objectos com a factura extrahida da conta corrente da directoria serão dirigidos ao deposito até seguirem seu destino (modelo n. 85).

§ 2.º Uma vez reclamados pelos responsaveis, serão elles carregados de accordo com este artigo.

Art. 1672. Nas ferramentarias das officinas haverá um livro de cautelas e um livro-talão em branco, numerado, para sahida das ferramentas.

§ 1.º Cada operario ao entrar para o serviço das directorias receberá seis chapas de folha de Flandres com o seu numero, classe e com o gravado punção particular ao respectivo mestre sendo estas chapas denominadas « Cautelas de ferramenta ».

§ 2.º Nas mesmas ferramentarias deverá existir uma taboa com pregos, sendo cada um destes numerado segundo o numero de operarios existentes.

§ 3.º Para tirar qualquer ferramenta, sendo das comprehendidas no § 10º do art. 1287, o operario terá de entregar ao ferramenteiro sua cautela de ferramenta e assignar no livro de « Sahida das ferramentas ».

§ 4.º Não sabendo assignar o nome, o operario fará outro assignar a seu rogo, com duas testemunhas.

§ 5.º Ao ser despedido qualquer operario, o apontador, para fazer a respectiva folha da caução, requisitará informações da ferramentaria respectiva, sob pena de responsabilidade do debito.

§ 6.º No fim da semana o mestre da officina com o contra-mestre farão uma inspecção das ferramentas sahidas, na dita officina, e entregarão ao ajudante auxiliar uma resenha dos operarios que, tendo cautelas de ferramentas, não as puderem resgatar por não as apresentarem.

§ 7.º Ao entregar de novo a ferramenta o operario exigirá sua cautela do ferramenteiro e receberá o recibo destacado do livro de sahida.

§ 8.º Nenhum operario poderá ser encarregado da ferramentaria sem saber ler e escrever ; será da confiança do mestre da officina, unico responsavel de qualquer irregularidade alli havida ou encontrada.

Art. 1673. Nas directorias technicas os directores poderão contractar com os operarios trabalhos por empreitada.

§ 1.º Para poder ser executado este artigo, o director technico respectivo proporá ao Conselho Economico e Administrativo as bases de preço para os ditos contractos em sua officina.

§ 2.º Estas bases deverão se referir :

a) a obra que pela sua reprodução remetta o preço por unidade, quer seja numerica, quer de peso, ou volume, e o tempo de execução ;

b) o preço pelo qual administrativamente tem sido obtido e o preço proposto para a empreitada.

§ 3.º Estas bases podem se referir a muitos artigos de cada vez e assim ficar estabelecidas em tabellas para certo espaço de tempo.

Art. 1674. Approvadas as bases, as directorias technicas, em ordem de serviço, convidarão os operarios para a empreitada, publicando para isto a descripção das peças, o numero e o preço approved pelo Conselho Economico e Administrativo.

Art. 1675. Dos que se apresentarem o director terá a liberdade de escolher os que lhe parecerem necessarios e idoneos, e celebrará os respectivos contractos.

Paragrapho unico. O contracto ainda poderá ser feito com um grupo ou com operarios de diferentes officinas.

Art. 1676. O contracto será assignado pelos operarios no «livro de contractos de empreitadas com operarios» de accordo com o respectivo termo (modelo n. 86.)

§ 1.º Este termo será escripto e assignado com tinta de copiar, e delle se tirará cópia em livro apropriado por meio de prensa.

§ 2.º Os operarios não sabendo escrever, a assignatura será a rogo com duas testemunhas.

§ 3.º Uma vez prompto o termo será destacado e presente ao ajudante-auxiliar, apontador e mestre, para a competente nota no livro de pessoal e nos pontos do apontador e officinas, com a declaração de «sciente» e a hora do inicio da empreitada, sendo de novo entregue ao operario.

§ 4.º A nota de que trata o parographo anterior será a letra *E* no ponto em vez de *C* ou *F*, e lançamento sob o titulo: *Em empreitada*, no livro do pessoal.

§ 5.º Finda a obra o operario fará a entrega immediata ao fiscal do dito contracto, que por termo, attestará a execução e sua final e boa realisação, indo depois o operario ao ajudante-auxiliar, que visará esta declaração, e incluirá o operario ou operarios no livro do pessoal e nos pontos como pessoal a jornal, e ordenará a competente averbação no livro de soccorros para a contemplação nas folhas de pagamento.

§ 6.º Nos trabalhos por empreitada o preço total não deve, comquanto tarifado, exceder de 15 % ao limite regulamentar fixado acima da media das ferias dos operarios a jornal, verificada pelo ponto de comparecimento e pelo contracto o que será constatado pelo ajudante auxiliar, cabendo ao director a ultima resolução sobre o pagamento.

§ 7.º O contracto assim completo ficará na secretaria, onde será feito o lançamento no borrador e no livro geral de contas correntes da directoria.

Art. 1677. Por conta dos salarios poderão ser feitos pela Contadoria de Marinha na 3ª Prefeitura aos operarios e serventes abonos até 2/3 do que já houverem vencido, e por uma só vez cada mez.

§ 1.º O director tecnico, por meio de vales extrahidos de livros-talões a cargo dos apontadores e com a assignatura do ajudante-auxiliar, dos mesmos e do operario ou servente, requisitará com sua rubrica o abono depois do *cumpra-se* do contador, não devendo, porém, o pagamento effectuar-se senão ao proprio operario ou servente, e no caso de enfermo á mulher ou filho (modelo n. 87.)

§ 2.º O abono será averbado no livro de soccorros de accordo com os lançamentos que ahi devem ser feitos na fórma do capitulo 155.

§ 3.º E' fixado em 1 % o juro do emprestimo ou abono que será descontado com a quantia abonada, no primeiro pagamento que se fizer ao operario ou servente.

§ 4.º Nas folhas de pagamento serão discriminados: a quantia

abonada ao operario ou servente, o juro relativo e o saldo a receber, de sorte a facilitar a conferencia, demonstrando-se em resumo as importancias dos abonos, juros e saldo a pagar. As emissões ou faltas notadas implicam responsabilidade directa para os que as tiverem organizado (modelo n. 53.)

§ 5.º Os juros obtidos serão escripturados no livro caixa do montepio, como fonte de renda.

§ 6.º Na contabilidade das Prefeituras os ditos abonos deverão ser sommados ao total das folhas de pagamento; mas, nas requisições de dinheiros serão debitados.

Art. 1678. No modo de executar o art. 1629 deve-se entender por consumo ordinario tudo o que á directoria technica for necessario para combustivel das caldeiras, forjas e fornos, transporte, lubrificação, transmissão, e em geral para o andamento diario das officinas e seu serviço geral.

Art. 1679. O livro de occurrencias será escripturado pelos contra-mestres das officinas das directorias, ou pelos mestres naquellas em que não existirem taes serventuarios; será um livro em branco, destinado ao lançamento, por discriminação igual ao titulo dos *memoranda de serviço* de todos os trabalhos effectuados na dita officina, bem como o nome dos operarios a quem os mesmos forem distribuidos.

§ 1.º Neste livro serão lançados todos os objectos entrados e sahidos das officinas diariamente, em cumprimento aos §§ 6º e 7º do art. 1666.

§ 2.º Haverá tantos livros de occurrencias quantos contra-mestres encarregados das dependencias de uma mesma officina.

§ 3.º Quando parecer conveniente, o ajudante das officinas fiscalizará a escripturação deste livro, do qual cabe exclusiva responsabilidade ao contra-mestre competente, caso se note discordancia entre a distribuição de obra encontrada e a lançada.

§ 4.º Os mestres teem por dever dar todas as facilidades aos contra-mestres para a escripturação do livro de occurrencias, pelo que de qualquer distribuição de obra que fizer na officina dará sciencia aquelle.

Art. 1680. Todos os machinistas das machinas-motoras das directorias technicas, deverão fazer diariamente em livro de registro

do trabalho da machina um quadro com os dados segundo o modelo n. 88 e escrever o que de notavel se der no funcionamento do mesmo motor e a despeza em carvão, sobresalentes e lubrificantes.

§ 1.º O combustivel, sobresalentes e lubrificantes serão diariamente pedidos por meio de vales feitos pelos machinistas e apresentados de vespera.

§ 2.º Todas as segundas-feiras, além do mappa que deverá constar do livro de registro do trabalho da machina já citado, ainda o machinista satisfará o do modelo n. 89.

§ 3.º Mensalmente o ajudante da officina onde funcionar o motor apresentará ao director respectivo uma pequena exposição do trabalho do mesmo e transmissões das officinas a seu cargo, salientando o gasto de lubrificante, de combustivel e de sobresalente por cavallo indicado e por hora, na sua officina, durante o mez terminado, a qual será remettida ao director de machinas para execução das letras *b*), *c* e *d*) do art. 1049.

Art. 1681. Toda a contabilidade da directoria deverá ser resumida no « Livro geral de contas correntes das directorias ».

§ 1.º Este livro será de grande formato de papel de linho commercialmente riscado.

§ 2.º Nelle só poderá escrever o secretario da directoria e em seus impedimentos, mediante termo no Borrador, o amanuense da mesma.

§ 3.º A escripturação deste livro traz para quem o escripturar responsabilidade pelas emendas, razuras ou erros.

§ 4.º Ao atrazo em sua escripturação de mais de um mez é applicavel o art. 1324.

§ 5.º Neste livro serão abertos titulos para cada navio, estabelecimento, ou repartição de Marinha, além dos especiaes para administração, despezas geraes, férias de operarios e edificios.

§ 6.º Sob cada um dos titulos, como despeza, será extrahido do Borrador e referido a cada *memorandum* de serviço o vale de material e o boletim de mão de obra, além dos inuteis e desnecessarios dispendidos no livro diario e de termo, com o valor total de cada documento; e, como receita, serão

lançadas as contas das facturas discriminadas em material e mão de obra, uma vez estas terminadas, com a designação de mão de obra lançada nas costas dos *memoranda* que os originaram.

§ 7.º Sob o titulo « Administração » será lançado só em despeza o valor das folhas de pagamento dos empregados civis e militares.

§ 8.º Sob o titulo « Despezas » Geraes serão lançadas em despeza todas as effectuadas com os motores, transmissões, combustiveis, consumo ordinario, expediente, transporte, ou outras quaesquer despezas effectuadas para a necessaria producção da directoria, bem como a mão de obra empregada para tal serviço geral, incluída no ponto geral da officina; e como receita toda a ferramenta construída ou estabelecida, producto do trabalho das directorias.

§ 9.º No titulo « Féria dos operarios » será lançado em despeza o total das folhas de pagamento com operarios, aprendizes e serventes, e como receita a collectanea dos boletins de mão de obra.

§ 10. No titulo « Edificios » serão consignados todo o material e mão de obra empregados na sua conservação.

Art. 1682. Assim escripturado o Livro geral de contas da directoria, no fim do anno o seu resumo deve constar do relatorio do director tecnico, representando ainda a despeza bruta da directoria a que resultará do summario das despezas do livro diario, sommada com a féria dos operarios e a Administração.

Art. 1683. As facturas de obras deverão constar de um livro-talão, modelo n. 85, em que ficará registrado nas folhas do Livro Geral de conta corrente da directoria, o numero do *memorandum* originario e o destino da obra, e na parte a destacar todas as indicações acima, o transumpto do documento original, a discriminação de obra tirada da receita do Livro Geral, o valor da mão de obra, do material e porcentagens.

Art. 1684. Ao valor de todas as facturas que se extrahirem se addicionará 30 % sobre a mão de obra para despezas geraes, 20 % para administração e 10 % para imprevistos e edificios.

Paraphrasis unico. Estas porcentagens poderão ser modificadas

pelo Conselho Economico e Administrativo, por proposta dos respectivos directores, baseados nas quotas provadas pelo Livro de contas correntes para cada um dos titulos e approvação da directoria.

Art. 1685. As directorias poderão fazer obras para particulares, mediante requerimento ao Prefeito e informação dos directores technicos de que nenhum prejuizo trará aos trabalhos do Governo.

Art. 1686. As disposições deste capitulo são applicaveis á escripturação geral dos serviços das 1^a e 2^a Secções, com as modificações que para isso se tornarem necessrias.

SÉRIE E

Dos serviços a cargo dos Districtos Maritimos

TITULO XXXI

DOS DISTRICTOS MARITIMOS E DOS DELEGADOS

Art. 1687. O Districto Maritimo, na conformidade do que se acha estabelecido nos arts. 2^o e 4^o deste regulamento, é a parte da circumscripção sujeita á jurisdicção do delegado do prefeito.

Art. 1688. No desempenho dos serviços das Prefeituras relativos aos districtos maritimos, exercem os delegados, como representantes immediatos dos prefeitos, tolas as attribuições a estes conferidas, que lhes forem applicaveis.

Art. 1689. Os delegados dos prefeitos serão nomeados d'entre os officiaes superiores do Corpo da Armada.

Art. 1690. Os delegados dos prefeitos são directamente subordinados a estes, respondem-lhes pela fiel execução de suas ordens, devendo prestar-lhes sempre informações de todas as occurrencias relativas aos interesses da marinha nos respectivos districtos.

Art. 1691. Ao serviço commum dos districtos maritimos são applicaveis todas as disposições dos regulamentos das Prefeituras, para os casos nelles previstos; competindo aos delegados recorrer aos prefeitos quanto aos assumptos não contemplados nos regulamentos ou quando se tratar da responsabilidade privativa dos prefeitos.

Art. 1692. Nos districtos maritimos em que houver escolas de aprendizes-marinheiros os delegados exercerão as funcções de commandantes das mesmas.

CAPITULO 182.º

DAS DELEGACIAS

Art. 1693. As delegacias maritimas são as repartições em que se concentram todos os serviços dos respectivos districtos, tendo por chefe o delegado e o pessoal seguinte :

- 1 secretario — funcionario civil ou reformado ;
- 1 escrevente ;
- 1 guarda, encarregado de diligencias.

Art. 1694. Além dos funcionarios acima indicados, terão os delegados sob suas immediatas ordens todo o pessoal em serviço nos respectivos districtos, seus quarteirões e estações maritimas.

Art. 1695. Aos empregados de que trata o art. 1693 competem todos os deveres e attribuições conferidas aos de igual categoria das secções, directorias technicas e commissariado, ficando sujeitos ás disposições aos mesmos relativas.

Art. 1696. Nos districtos maritimos em que houver escolas de aprendizes-marinheiros os commissarios exercerão os serviços que lhes forem applicaveis, correspondentes ao commissariado.

Art. 1697. Nos districtos maritimos onde não houver escolas de aprendizes as funcções do commissario serão exercidas pelo secretario da delegacia, com os mesmos deveres impostos áquelles.

CAPITULO 183.º

DOS QUARTEIRÕES E ESTAÇÕES MARITIMAS

Art. 1698. Os quarteiros marítimos são divisões do districto respectivo, com os limites que lhes forem fixados, e a sua direcção será confiada de preferencia a officiaes reformados da Armada, com o titulo de inspectores marítimos, nomeados pelo Ministro, sob proposta do Quartel General.

Art. 1699. Os inspectores marítimos, na séde das Prefeituras, são directamente subordinados ao chefe da 2ª secção e aos delegados, nos districtos.

Art. 1700. O serviço dos quarteiros marítimos será regulado por instrucções approvadas pelo Ministro da Marinha e propostas pelos prefeitos.

Art. 1701. As estações marítimas são subdivisões dos quarteiros e, onde forem estabelecidas, ficarão a cargo de capatazes, nomeados pelos delegados, d'entre os inscriptos marítimos de melhor nota.

Art. 1702. Os capatazes desempenharão os serviços relativos ás estações a seu cargo, de accordo com as ordens dos inspectores marítimos respectivos, aos quaes são immediatamente subordinados.

Art. 1703. Nos casos de conflictos, ferimentos, roubos etc., quando occorrerem entre o pessoal marítimo ou nas embarcações, os capatazes prenderão os delinquentes á ordem da autoridade naval, a cuja presença os farão comparecer, afim de ser providenciado como convier.

Art. 1704. Nos casos de incendio ou riscos marítimos, os capatazes se apresentarão ás autoridades competentes, afim de receberem as ordens relativas ao soccorro naval.

Art. 1705. Os capatazes vigiarão para que não haja descaminho dos objectos pertencentes ás embarcações em perigo e entregarão á repartição competente aquelles cujos donos não forem conhecidos, afim de serem alli arrecadados.

PARTE TERCEIRA

Do conselho economico e administrativo, da Inspeção superior das Prefeituras e das disposições geraes

TITULO XXXII

DO CONSELHO ECONOMICO E ADMINISTRATIVO

Art. 1706. Haverá em cada uma das Prefeituras um Conselho Economico, do qual farão parte : o prefeito maritimo, como presidente, os chefes de secção, directores technicos e chefe do commissariado, como membros, e como secretario o do gabinete do prefeito.

Art. 1707. Nas concurrencias para os fornecimentos de medicamentos, drogas, etc., para o hospital e enfermarias farão parte do Conselho os respectivos medicos directores das enfermarias.

Art. 1708. Nos districtos maritimos o Conselho Economico será formado pelo delegado do prefeito, como presidente, pelo inspector da Alfandega ou seu substituto, e, na falta de ambos, pelo administrador da Mesa de Rendas e pelo secretario da Delegacia, servindo o escrevente de secretario do Conselho.

Art. 1709. Nos districtos em que houver escolas de aprendizes marinheiros tomarão tambem parte no Conselho o medico e o commissario da escola.

Art. 1710. Os conselhos economicos teem por fim regularisar, nas estações competentes e pelo modo neste regulamento prescripto, a aquisição de viveres, materiaes e objectos de toda a especie, necessarios ao serviço e consumo dos navios da Armada, corpos e quaesquer outros estabelecimentos da Marinha.

Paragrapho unico. Este objectivo não comprehende :

1.º Os casos em que o Governo julgue mais vantajoso providenciar directamente sobre semelhantes fornecimentos, já por compras no mercado á proporção das necessidades, já por meio de ajustes ou mesmo por contracto ;

2.º As compras miudas para o expediente das diversas repartições ;

3.º As compras de natureza urgente ;

4.º As compras, ou aquisição de material fóra do paiz, por encomendas feitas pelo Governo, ou com sua authorisação, ás legações, consulados, funcionarios publicos em commissão official, e ainda a agentes particulares de inteira confiança do mesmo Governo.

Art. 1711. São deveres e attribuições do Conselho :

§ 1.º Abrir concorrência publica para aquisição dos objectos de que trata o art. 1710 ;

§ 2.º Tomar conhecimento e informar com seu parecer ao Ministro da Marinha sobre as propostas e contractos de obras da Prefeitura e das que houverem de ser adjudicadas á industria particular, dentro ou fóra do paiz ;

§ 3.º Receber em acto de concorrência publica as propostas e amostras de generos ou artigos que forem annunciados ; assistir a leitura das mesmas pelo secretario, achando-se presente o proponente ou seu legitimo representante ;

§ 4.º Exigir do proponente, ou de quem o representar, as explicações que julgar necessarias, tomadas por termo e por elle assignadas, quando sua proposta se preste a mais de uma interpretação ;

§ 5.º Examinar por si ou por intermedio de peritos da confiança do Conselho as amostras dos generos e artigos, antes de proceder-se á escolha ;

§ 6.º Fazer lançar pelo secretario nas propostas acceitas em parte ou na totalidade as notas competentes de accitação ou rejeição ; notas estas que serão rubricadas no acto pelo presidente do Conselho ;

§ 7.º Preferir d'entre as propostas apresentadas, á vista de mappa organizado pelo secretario do Conselho e por este veri-

ficado, as que offercerem mais vantagens para a Fazenda Nacional, tendo em conta a idoneidade dos proponentes, d'entre os quaes serão preferidos os que já houverem fornecido os mesmos artigos satisfactoriamente ;

§ 8.º Fazer arrecadar, depois de selladas com o sello do Conselho, as amostras preferidas que tiverem de ser confrontadas subsequentemente, ordenando o consumo das que não deverem ser conservadas, desde que não tenham sido retiradas pelos proponentes dentro do prazo maximo de 24 horas ;

§ 9.º Anullar a concurrencia ou não tomar em consideração qualquer proposta e promover nova concurrencia, dadas as seguintes circumstancias :

a) quando não satisfizerem as propostas as condições exigidas por este regulamento ;

b) quando o proponente, ou seu legitimo representante, não se achar presente no acto da abertura da proposta, ou quando for compellido a sahir da sala das sessões por não proceder convenientemente ;

c) quando pareça ao Conselho haver conluio entre os concurrentes ou quando houver uma só proposta, em cujo caso o prefeito providenciará sobre a compra directa no mercado.

§ 10. Providenciar para que, salvo caso de força maior, a concurrencia publica tenha logar 90 dias antes da terminação dos contractos ;

§ 11. Propor ao Ministro da Marinha as encommendas e fornecimentos que convier fazer directamente ás fabricas ou mercados do estrangeiro, motivando a sua proposta.

Art. 1712. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e os seus pareceres serão assignados por todos os membros, motivando, os que divergirem da maioria, o seu voto, em separado. O secretario do Conselho não terá voto nas decisões do mesmo.

Art. 1713. Do que occorrer em cada sessão o secretario lavrará acta em livro competente, rubricado pelo prefeito, a qual, depois de approvada, será assignada pelos membros do Conselho.

Art. 1714. Antes do dia fixado para a reunião do Conselho apresentará o Commissariado uma relação das multas que houverem

sido impostas aos fornecedores por motivo de infracções dos contractos.

Art. 1715. Aos chefes de secções, directores technicos e chefe do Commissariado da prefeitura compete informar ao prefeito opportunamente quaes os fornecimentos necessarios aos almoxarifados e depositos respectivos, tendo em vista as obras pedidas, os trabalhos encetados e os que deverem ser concluidos dentro do exercicio, segundo a ordem de urgencia estabelecida pelo prefeito.

Art. 1716. São deveres dos concurrentes :

§ 1.º Encher, com os preços por extenso e em algarismos, as propostas impressas, que lhe serão fornecidas pelo secretario, datando-as e assignando-as para serem opportunamente apresentadas ao Conselho.

§ 2.º Entregar pessoalmente, ou por seu legitimo representante, ao presidente do Conselho, no lugar, dia e hora annunciados, as propostas e amostras correspondentes ;

§ 3.º Exhibir no acto da entrega das propostas, a certidão do seu contracto social, quando não for firma individual, e os documentos que provem ser o proponente negociante matriculado das especies que propõe-se a fornecer e haver pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre ; documentos estes que lhe serão restituídos depois de resolvidas as preferencias.

Art. 1717. São dispensados da apresentação de matricula as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica e terão estes e aquellas a preferencia, em igualdade de condições, com as casas importadoras.

Art. 1718. Nas localidades onde não houver Junta Commercial serão admittidos á concorrência os negociantes de maior nomeada ; dispensando-se a prova de matricula, mas exigindo-se a certidão do contracto social, si houver.

Art. 1719. Os nomes dos proponentes preferidos pelo Conselho da Prefeitura serão declarados nas folhas publicas, para conhecimento dos interessados ; devendo estes no prazo marcado assignar os respectivos contractos, sob pena de ser-lhes imposta a multa de 5 % do valor calculado pelo Conselho para o fornecimento.

Art. 1720. Os fornecimentos serão annuaes e terminarão com o exercicio financeiro em que houverem sido effectuados; salvo o caso de referirem-se a artigos para obras que exijam maior prazo, o que será estipulado nos respectivos contractos.

Art. 1721. Os contractos em virtude de preferencia pelo Conselho serão celebrados de ordem dos prefeitos nos commissariados ou delegacias das Prefeituras, dando-se dos mesmoss cópia á Contadoria, ás Repartições de Fazenda competentes e ás secções e directorias dos serviços technicos a que interessarem.

Art. 1722. Além do prazo de que trata o art. 1720 o prefeito, ouvindo o Conselho, poderá, si assim for deliberado por conveniencia do serviço, prorogar, até 90 dias no maximo e nas mesmas condições, o prazo dos contractos para qualquer fornecimento.

Art. 1723. Das deliberações do Conselho das Prefeituras, quanto a fornecimentos, sómente poderão os interessados recorrer para o Ministro da Marinha nos casos de infracção das regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 1724. O Conselho poderá excluir da concorrencia publica o proponente que não proceder convenientemente e no caso de desrespeito fará lavrar pelo secretario auto da occurrencia, para os fins convenientes.

Art. 1725. Dentro das verbas concedidas, os prefeitos, de accordo com o parecer do conselho, poderão contractar as obras cujos orçamentos não excederem a 5:000\$000 na 3ª prefeitura, ou a 3:000\$000 na 1ª, 2ª e 4ª, no podendo, porem o prazo dos contractos exceder ao limite de cada exercicio.

Art. 1726. Competem mais ao Conselho Economico da prefeitura as seguintes attribuições, que o mesmo exercerá como Conselho Administrativo :

§ 1º, Tomar conhecimento e deliberar, quando convocado pelo prefeito, nos casos concernentes á administração e á economia dos serviços, que não forem expressos nos respectivos regulamentos, communicando o prefeito ao Ministro da Marinha as providencias que houver autorizado, por indiação do Conselho affm de serem approvadas ;

§ 2º, Suspender do exercicio, por indicação do prefeito e por prazo não maior de tres mezes, os empregados de qualquer categoria, quando exceder esta pena ás attribuições directas do prefeito ;

§ 3º, Resolver sobre a eliminação do pessoal operario dos quadros effectivos quando for esta proposta ao prefeito pelos directores respectivos, por actos contra a disciplina ;

§ 4º, Rever o systema de escripturação e contabilidade e instrucções respectivas, quanto as alterações ou módificações que forem aconselhadas pela pratica, sendo propostas pelos chefes e directores do serviço, e submettidas pelos prefeitos á approvação do Ministro :

§ 5º, Organisar as tabellas de preços para a confecção dos trabalhos quando forem executados por tarefa ou empreitada ;

§ 6º, Regular a distribuição de tolos os artigos e objectos, constituindo grupos para os diversos fornecimentos á prefeitura ;

§ 7º, Organisar as tabellas para o consumo ordinario das officinas, machinas, ferramentas, diques, cabreas, etc. etc. ; para os objectos de expediente e escripturação do gabinete do prefeito, secretarias, salas de desenho, officinas etc. ; para a distribuição dos roupas para uzo dos doentes do hospital e enfermarias ; para conservação do trabalho das embarcações a vapor, a remos e outras do serviço da prefeitura ;

§ 8º, Rever annualmente a tabella dos vencimentos dos operarios, afim de serem propostas ao Ministerio da Marinha as alterações que forem necessarias.

Art. 1727. As sessões do Conselho Economico não poderão ter lugar sem que se achem presentes todos os vogaes ou os respectivos substitutos.

Art. 1728. O prefeito maritimo, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pela forma estabelecida no art. 27.

Art. 1729. Os chefes de secção, directores technicos e chefe do commissariado serão substituidos pelos seus respectivos ajudantes, por ordem de gradação ou de antiguidade.

Art. 1730. O secretario será substituido pelo empregado do gabinete do prefeito que for para esse fim designado.

Art. 1731. Quando qualquer dos membros do Conselho Eco-

mico houver reconhecido a conveniencia de adquirir-se, por compra no estrangeiro ou no mercado nacional, quaesquer artigos ou productos correspondentes ás officinas, laboratorios e mais estabelecimentos da prefeitura, assim o proporá ao mesmo conselho, sendo o assumpto levado á deliberação do Ministro, com o parecer do mesmo.

Art. 1732. São de competencia do Conselho : os estudos e a revisão do regulamento para as praticagens locais, quando propostos pelos respectivos delegados.

Parapho unico. Tomar conhecimento nos casos de demissão dos praticos ou empregados da praticagem por motivo de transgressão dos respectivos regulamentos.

Art. 1733. O Conselho deverá fazer annualmente a revisão das tabellas de sobressallentes para os navios corpos e estabelecimentos de Marinha, para serem approvadas.

TITULO XXXIII

DA INSPECÇÃO SUPERIOR DAS PREFEITURAS

Art. 1734. A inspecção superior dos serviços a cargo das Prefeituras compete ao Ministro da Marinha, que a exerce em épocas indeterminadas, por meio de uma commissão composta de tres membros, nomeada d'entre os do Conselho Naval e presidida por um official general.

Art. 1735. Essa commissão executa o seu mandato de conformidade com as instrucções expedidas pelo Ministro da Marinha ao respectivo presidente e é subordinada ao prefeito sómente no que se refere á hierarchia e á disciplina militar ; não podendo, todavia, dirigir, obstar ou influir de qualquer modo sobre a marcha dos serviços, embora verifique a existencia de faltas ou irregularidades.

Art. 1736. A commissão examina em todos os seus detalhes a administração dos diversos serviços em cada circumscripção maritima, recorrendo aos prefeitos, chefes das secções, directorias technicas, chefes do commissariado e delegados para os es-

clarecimentos que julgar necessários ; verifica a receita e despesa de todos os fornecimentos, os depositos, officinas, obras em andamento, hospitaes, enfermarias, prisões, etc.; inspeciona o serviço da inscripção marítima, a administração e contabilidade dos peculios das companhias de aprendizes, os serviços da marinha mercante, pesca, etc., etc.

Art. 1737. Os trabalhos da commissão terão sempre começo na séde de cada Prefeitura, sendo feitos successivamente nos districtos, quarteirões e estações marítimas respectivos.

Art. 1738. Terminado o exame, a commissão o communica ao prefeito, enviando-lhe um transumpto do [seu relatório ao Ministro, no qual mencionará as irregularidades ou infracções que houver observado, quanto à execução das leis, regulamentos, provisões, avisos ou ordens em vigor, e, em geral, quanto à direcção, administração e fiscalisação dos serviços.

TITULO XXXIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1739. Os officiaes das diferentes classes da Armada, empregados nos serviços das Prefeituras, serão tirados dos quadros activos, excepto nos casos em que, designadamente, puderem servir os reformados.

Art. 1740. Nenhum official ou inferior dos quadros activos que compoem a guarnição dos navios poderá permanecer por mais de tres annos nas repartições de uma mesma Prefeitura e nem esse tempo lhe poderá, em caso algum, ser contado como de embarque para os effeitos em que a lei exigir essa condição.

Art. 1741. E' condição indispensavel para que os officiaes dos quadros activos possam desempenhar empregos de terra nas Prefeituras, o haverem os mesmos completado o tempo de embarque exigido para as promoções.

Art. 1742. Aos prefeitos, chefes de secção e do commissariado, directores technicos e delegados dos prefeitos é vedado o exer-

cicio de cargos de eleição popular nos Estadós; e quanto aos cargos federaes, ficam sujeitos á excepção estabelecida pelo art. 30 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 1743. Os logares de machinistas do serviço das Prefeituras serão preenchidos por contractados ou reformados e, sómente em falta absoluta daquelles, o serão por machinistas do quadro activo da Armada.

Art. 1744. Terão direito a casa no recinto da Prefeitura : o prefeito, o sub-prefeito, os ajudantes do prefeito que forem designados pelo mesmo, um dos ajudantes de cada directoria technica, o patrão-mór e seus ajudantes, o commissario do trem bellico, os 1º e 2º porteiros das Prefeituras, alem do mais pessoal a que este regulamento faculta essa vantagem.

Art. 1745. Todos os funcionarios da Prefeitura devem cumprir rigorosamente os deveres que lhes são impostos pelos competentes regulamentos, não podendo chamar-se á ignorancia dos mesmos; e no desempenho de suas obrigações usarão do trato inherente á categoria de cada um sendo-lhes vedado dirigir reclamações ou petições a qualquer das autoridades da Prefeitura senão por intermedio dos chefes a que estiverem immediatamente subordinados.

Art. 1746. A escripturação relativa ao expediente das diversas repartições das Prefeituras deverá ser feita com a maior simplicidade e clareza e de modo uniforme para os serviços que forem de igual natureza.

Art. 1747. Todos os actos officiaes das mesmas repartições deverão deixar os respectivos registros em livros proprios; a correspondencia recebida será lançada e matriculada em protocolos, nos quaes constem os seus resumos, datas de entrada e sahida, destino e solução que tenham tido os differentes assumptos.

Art. 1748. Os papeis que disserem respeito a serviços especiaes serão escripturados em livros a esse fim destinados, e de modo a conhecer-se o andamento dos mesmos serviços, e o seu historico.

Art. 1749. Tendo em vista as disposições dos artigos anteriores os Conselhos Economicos e Administrativos das Prefeituras

organisarão as intrucções que convier adoptar, marcando todos os livros e protocollos, com indicação do modo de escriptural-os, sendo os modelos submettidos á approvação do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. A escripturação que já se acha estabelecida para alguns dos serviços das Prefeituras e Districtos Maritimos poderá ser conservada, enquanto não se conhecer a conveniencia de alteral-a ou modifical-a de accordo com o § 4º do art. 1726.

CAPITULO 184.º

DAS NOMEAÇÕES E ADMISSÕES, PROMOÇÕES, ETC.

Art. 1750. São nomeados por decreto :

§ 1.º Os prefeitos maritimos, d'entre os officiaes generaes da Armada, por livre escolha do Governo.

§ 2.º Os sub-prefeitos, d'entre os officiaes generaes da Armada para a 3ª Prefeitura ou d'entre os officiaes superiores, de patente não inferior a capitão de fragata, para as outras Prefeituras, por livre escolha do Governo ;

§ 3.º Os delegados dos prefeitos, d'entre os officiaes superiores da Armada, por livre escolha do Governo ;

§ 4.º O director do Hospital Central, official general ou capitão de mar e guerra do Corpo de Saude, por livre escolha do Governo.

§ 5.º O director da Escola de Machinistas da 3ª Prefeitura d'entre os officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes, de patente não inferior a capitão de fragata, mediante proposta do chefe do corpo ;

§ 6.º O director da Bibliotheca e Museu da Marinha, d'entre os officiaes superiores do Corpo da Armada, por livre escolha do Governo ;

§ 7.º Os directores technicos, d'entre os officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes, mediante proposta do chefe do Corpo ;

§ 8.º Os chefes dos Commissariados, d'entre os officiaes do Corpo de Fazenda, de graduação não inferior a capitão de

fragata, para a 3ª Prefeitura, mediante proposta do Quartel General;

§ 9.º Os secretarios dos -prefeitos, das secções, directorias technicas, commissariados, escola de machinistas e pilotos e dos delegados dos prefeitos, por livre escolha do Governo;

§ 10. Os escripturarios das repartições a que se refere o parographo anterior, por accesso, d'entre os amanuenses das mesmas repartições, segundo a ordem de merecimento e proposta do chefe respectivo, prevalecendo a antiguidade sómente no caso de igualdade de merecimento;

§ 11. Os professores das escolas de machinistas e pilotos da 1ª Prefeitura e de machinistas da 3ª, de conformidade com os respectivos regulamentos;

Art. 1751. São nomeados por portaria do Ministro da Marinha:

§ 1.º Os ajudantes d'ordens, d'entre os officiaes subalternos do Corpo da Armada, mediante proposta dos prefeitos;

§ 2.º Os ajudantes dos prefeitos, das secções, directorias technicas e dos commissariados, d'entre os officiaes dos respectivos corpos, mediante proposta do Quartel General e do chefe do Corpo de Engenheiros Navaes, quanto as directorias technicas.

§ 3.º Os commandantes das escolas de aprendizes marinheiros, que não forem delegados, mediante proposta do Quartel General;

§ 4.º Os directores das enfermarias, mediante proposta do director do hospital ao prefeito.

§ 5.º O vice-director da Escola de Machinistas da 3ª Prefeitura mediante proposta do director ao prefeito.

§ 6.º Os amanuenses e escreventes dos gabinetes dos prefeitos, das secções, directorias technicas, commissariados, delegacias, hospital central, etc., mediante concurso e apresentação de documentos em que provem:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) ter bom procedimento;
- c) ter mais de 18 annos.

§ 7.º O concurso versará sobre as seguintes materias:

Para os escreventes:

- a) boa letra e conhecimento perfeito da grammatica portugueza, redacção e composição;
- b) conhecimento da arithmetica até proporções, inclusive.

Para os amanuenses, além das materias acima exigidas:

- a) noções geraes das linguas franceza e ingleza, de geographia e historia do Brazil.
- b) escripturação mercantil applicada á contabilidade dos serviços relativos á Marinha;
- c) conhecimento perfeito do systema de pesos e medidas, reduções de moedas, descontos, etc.

§ 8.º Os empregados nomeados por concurso poderão ter accesso para logares das diversas repartições da mesma Prefeitura, uma vez que não prejudiquem direitos adquiridos por outros.

§ 9. O clinico de molestias dos olhos e o cirurgião dentista do Hospital Central, mediante requisição do director ao prefeito.

§ 10. Os professores do ensino elementar, gymnastica, esgrima, natação e de musica, por livre escolha do Governo.

§ 11. Os instructores das escolas de machinistas e pilotos, de accordo com o respectivo regulamento.

§ 12. O directores das associações de praticagem, d'entre os officiaes reformados da Armada, por livre escolha do Governo; os pratico-móres e seus ajudantes por proposta daquelles.

§ 13. Os patrões-móres e seus ajudantes, mediante proposta do quartel-general.

§ 14. Os mestres e contra-mestres das officinas e diques e os desenhistas, mediante proposta dos directores technicos competentes.

§ 15. Os apontadores e agente comprador, mediante proposta dos Prefeitos.

§ 16. Os alumnos pensionistas e escreventes do hospital central e enfermarias, por concurso; e os officiaes de pharmacia, enfermeiro-mór e ajudante, por proposta dos directores.

§ 17. Os inspectores dos quarteirões maritimos, de preferencia

d'entre os officiaes reformados da Armada, mediante proposta do quartel general.

§ 18. Os porteiros, ajudantes e continuos de todas as repartições das Prefeituras, mediante proposta dos prefeitos.

Art. 1752. São nomeados pelos prefeitos, em nome do Ministro da Marinha :

§ 1.º Os guardas de policia e bombeiros, por livre escolha.

§ 2.º Os pharoleiros, e atalaiadores por proposta dos chefes da 2.ª secção ou delegados.

§ 3.º Os enfermeiros do hospital central e enfermarias, mediante proposta dos directores:

§ 4. Os encarregados de diligencias, por proposta do chefe da 2.ª secção.

§ 5.º Os praticos e praticantes, mediante as provas regulamentares e proposta dos directores das associações de praticagem aos delegados dos districtos.

Art. 1753. São nomeados por acto proprio do prefeito :

§ 1.º Os patrões e gente do serviço maritimo da séde da Prefeitura, mediante proposta dos patrões-móres, ou dos inspectores quanto aos quarteirões maritimos.

§ 2.º Os escreventes e fleis dos quarteirões, na séde das Prefeituras, mediante o concurso e provas exigidas para os escreventes das secretarias das mesmas Prefeituras.

§ 3.º Os atalaiadores, mediante as provas regulamentares e proposta dos directores das praticagens.

§ 4.º Os cozinheiros, ajudantes e serventes, por livre escolha.

Art. 1754. São admittidos pelos prefeitos :

§ 1.º Os alumnos e aprendizes das escolas e estabelecimentos de ensino, de accordo com os respectivos regulamentos ;

§ 2.º Os machinistas, foguistas e marinhagem, mediante contracto e informação das repartições competentes.

Art. 1755. São nomeados pelos delegados em nome dos prefeitos, para os respectivos districtos :

§ 1.º Os patrões e remadores, sendo os de quarteirões mediante proposta dos inspectores ;

§ 2.º Os cozinheiros, ajudantes e serventes, por livre escolha ;

§ 3.º Os capatazes e agentes das estações, por livre escolha d'entre Os inscriptos maritimos de melhor nota.

§ 4.º Os escreventes dos quarteirões, por proposta dos inspectores.

Art. 1756. Os immediatos e officiaes das escolas de aprendizes marinheiros, bem como os officiaes das classes annexas, o pessoal militar das brigadas para as escolas, hospital central e enfermarias, e para as diversas repartições das Prefeituras, serão nomeados pelo Quardel-General da Marinha, mediante requisição dos prefeitos.

Art. 1757. As nomeações do pessoal da praticagem serão feitas de accordo com as disposições do titulo 17.

Art. 1758. Os officiaes nomeados para os diversos cargos das Prefeituras entrarão logo na posse dos mesmos, prestando os prefeitos, perante o Ministro, o compromisso de bem servir.

Paragrapho unico. Logo que os prefeitos entrarem em exercicio de seus logares deverão communicar-o ao Ministro e o mesmo farão os delegados, para com aquelles.

Art. 1759. Os chefes dos diversos serviços das circumscripções prestarão o compromisso perante os prefeitos, seus delegados, ou seus representantes nos logares mais remotos, procedendo para com as referidas autoridades segundo prescreve o artigo anterior.

Art. 1760. Para os funcionarios militares regularão as leis de marinha que lhes forem applicaveis.

Art. 1761. Os empregados civis das Prefeituras prestarão o compromisso de bem servir perante os chefes das respectivas repartições, que lhes darão posse e exercicio.

Art. 1762. As nomeações dos empregados, de que trata o artigo antecedente ficarão prescriptas quando não tiverem os mesmos tomado posse e entrado em exercicio no prazo de um mez, para as repartições das 2ª e 3ª Prefeituras e de dous mezes para as das 1ª e 4ª.

Paragrapho unico. Dada a prescripção, considerar-se-hão sem effeito as nomeações e vagos os logares para serem de novo providos.

Art. 1763. Quando por qualquer circumstancia vagar algum dos lugares das Prefeituras de nomeação do Governo po-

derão os prefeitos ou seus delegados provel-o interinamente, até verificar-se a nomeação effectiva.

Art. 1764. Nos impedimentos temporarios dos diversos funcionarios serão observados os casos de substituição previstos neste regulamento; não se reputando substituição senão o desempenho de funções diversas das que ao empregado substituto competirem pelo seu proprio cargo.

Art. 1765. As substituições por faltas ou impedimentos dos officiaes, quando não previstas nas disposições dos diversos serviços, effectuar-se-hão directamente por escala entre os mais graduados ou antigos da mesma classe; ou, na falta destes, pelos das differentes classes da Armada, guardada a seguinte precedencia :

- 1.º Corpo da Armada ;
- 2.º Corpo de Engenheiros Navaes ;
- 3.º Corpo de Saude ;
- 4.º Corpo de Machinistas ;
- 5.º Corpo de Fazenda.

CAPITULO 185.º

DO PONTO, LICENÇAS, VENCIMENTOS ETC. DOS EMPREGADOS

Art. 1766. O expediente dos gabinetes dos prefeitos e das diversas secretarias e repartições das circumscripções maritimas pontualmente começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde em todos os dias, exceptuados os domingos e feriados da Republica.

Paragrapho unico. Em casos extraordinarios, as auctoridades competentes poderão prorogar o serviço ou determal-o em qualquer occasião, em que assim o exigirem as circumstancias, precedendo autorisação dos prefeitos ou dos seus delegados.

Art. 1767. Antes da hora marcada para o começo dos trabalhos e findos estes deverão todos os funcionarios assignar no livro proprio o ponto, que será aberto e encerrado pelos chefes das repartições.

Art. 1768. O empregado sujeito a ponto soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º Perderá todo o vencimento o que faltar sem causa justificada ou retirar-se antes de fluído o expediente sem licença das autoridades competentes.

§ 2.º Perderá tola a gratificação o que justificar a falta pelos seguintes motivos : molestia do empregado ou de pessoa de familia, que viva sob o mesmo tecto, nojo e gala de casamento.

§ 3.º Perderá metade da gratificação o funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, durante a primeira hora depois da marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 1769. Não poderá assignar ponto o empregado que comparecer depois das 11 horas e assim considerado em falta não será esta justificada, salvo quando a autoridade competente houver previamente dispensado o mesmo funcionario do ponto, por motivo de serviço.

Art. 1770. Pelas faltas interpoladas o desconto se fará dos dias em que ellas se tiverem dado ; pelas successivas se estenderá o desconto aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

Art. 1771. As faltas por molestia, quando excederem de tres em cada mez, serão justificadas com attestado de medico no primeiro dia em que comparecer o funcionario, não podendo produzir effeito aquelle documento quando apresentado depois de feito o julgamento do ponto mensal pelos chefes das repartições, para ter logar o pagamento.

Art. 1772. Compete privativamente aos chefes das repartições o julgamento sobre a justificação das faltas, tendo em vista o que constar do livro do ponto.

Art. 1773. Nenhum empregado poderá ficar ausente da repartição, por mais de um mez, embora por motivo de molestia, sem licença da autoridade competente devendo communicar o motivo de sua ausencia quando esta exceder de tres dias

Art. 1774. Como medida de excepção e só quando se tratar de um funcionario de reconhecida assiduidade, zelo e dedicação pelo serviço, poderão os chefes das repartições não effectuar

desconto algum nos vencimentos d'aquelle, nos casos em que devesse soffrel-o, limitada, porém, essa faculdade a 30 dias durante cada anno.

Art. 1775. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar:

§ 1.º Por se achar encarregado de qualquer trabalho fóra da respectiva repartição, pelo prefeito ou delegado, ou pelos chefes das repartições com sciencia d'aquelles.

§ 2.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 1776. No fim de cada mez os chefes das repartições, tendo em vista os livros do ponto, mandarão organizar os mappas de comparecimento dos empregados, de accordo com o seu julgamento, e depois de os assignar remetterão ao Commisariado para os fins convenientes.

Art. 1777. Para os trabalhos das officinas e nos casos não contemplados neste capitulo, observar-se-ha o que estabelecem os regulamentos especiaes dos diversos serviços quanto ao ponto dos respectivos funcionarios.

Art. 1778. Além dos casos previstos nas disposições especiaes dos serviços das Prefeituras, poderão ser concedidas pelo Ministerio da Marinha aos empregados civis das diversas repartições licenças por motivo de molestia, com ordenado integral, até seis mezes, cu com metade do ordenado, até um anno.

Art. 1779. Por outros motivos, descontar-se-ha :

1º, a quarta parte do ordenado, até tres mezes ;

2º, a metade, por mais de tres até seis mezes ;

3º, tres quartas partes, por mais de seis mezes até um anno.

Em caso algum a licença dará direito a perceber a gratificação de effectivo exercicio.

Art. 1780. Esgotado o prazo de um anno, não poderão ser concedidas prorrogações ou novas licenças com vencimento algum, sem que haja decorrido pelo menos um anno de effectivo exercicio.

Art. 1781. Em toda a licença concedida subentende-se a clausula de poder ser gozada onde aprouver ao licenciado, dentro do paiz.

Art. 1782. O empregado que depois de terminada a licença não reassumir as suas funcções, deverá pedir prorrogação dentro do prazo maximo de 15 dias; podendo esta ser concedida si justificar as faltas correspondentes ao periodo decorrido do termo da mesma licença.

Art. 1783. Si dentro do prazo de que trata o artigo anterior não for reassumido o emprego ou não for pedida a prorrogação de que trata o mesmo artigo, será o facto communicado pelo Prefeito ao Conselho da Prefeitura, para instaurar o processo administrativo por abandono de emprego.

Art. 1784. O comparecimento do licenciado aos trabalhos da respectiva repartição importa em renuncia do resto da licença que lhe houver sido concedida.

Art. 1785. O tempo das licenças reformadas e que forem concedidas dentro de um anno serão sommadas para os effeitos dos descontos de que tratam os arts. 1778 e 1779.

Art. 1786. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que não houver entrado no effectivo exercicio do seu emprego.

Art. 1787. Ficará sem effeito a licença no gozo da qual não entrar o empregado no prazo de 30 dias na Capital Federal ou no de 60 nos Estados, a contar da data da concessão.

Art. 1788. A titulo de fêrias, serão concedidos aos funcionarios das repartições das Prefeituras 15 dias de licença com todos os vencimentos, dentro de cada anno; competindo aos chefes das repartições providenciar para que disso não resulte inconveniente ao serviço.

Paragrapho unico. Os chefes poderão negar essa concessão^o aos empregados que não forem merecedores della.

Art. 1789. Aos empregados militares abonar-se-ha, independentemente do soldo, dous terços da respectiva gratificação até seis mezes e metade depois de seis mezes até um anno, nos casos de licença por motivo de molestia, de que trata o art. 1780.

Art. 1790. Os vencimentos de todos os empregados civis e militares das differentes repartições das circumscripções maritimas, serão os fixados nas tabellas annexas ao presente regulamento

dependendo a sua percepção, para as primeiras nomeações, da respectiva posse e exercício.

§ 1.º Os dos operarios e todos os jornaleiros, em geral, constarão de duas partes que se donominarão: jornal e gratificação, sendo igualmente fixados em tabellas, podendo ser estas revistas pelo Conselho da Prefeitura e alteradas pelo Governo mediante autorisação na lei do orçamento.

§ 2.º Aos officiaes inferiores e empregados civis que só perceberem gratificação, se considerará desta para adiantamento para uniforme, desconto por faltas, etc., 2/3 da referida gratificação como ordenado e 1/3 como gratificação de exercício.

Art. 1791. No caso de substituição de qualquer empregado das repartições das prefeituras abonar-se-hão os vencimentos de conformidade com as seguintes regras:

1.ª Si o empregado exercer interinamente logar vago, ou si o funcionario impedido não tiver direito a vencimento algum, perceberá o substituto integralmente o que estiver marcado para o substituido;

2.ª Si o substituido tiver direito ao ordenado, abonar-se-ha ao substituto, além do vencimento proprio do seu emprego, a gratificação que aquelle deixar de perceber;

3.ª Si o substituido perder parte do ordenado, será esta parte com a gratificação abonada ao substituto, comtanto que, em caso nenhum, venha este a perceber maior vencimento do que o marcado para aquelle.

Art. 1792. Aos empregados e operarios que forem designados para servir fóra das respectivas prefeituras serão fixados vencimentos especiaes pelos prefeitos, com approvação do Ministro da Marinha.

Art. 1793. O serviço dos operarios e serventes, fóra das horas regulamentares, ser-lhes-ha pago na proporção dos respectivos vencimentos, contando-se por oito horas o dia de trabalho.

Art. 1794. O empregado ou operario que for designado para desempenhar serviço no estrangeiro perceberá, além do vencimento, uma gratificação e ajuda de custo que lhe serão marcadas pelo Ministro da Marinha, tendo direito a passagens de ida e volta.

Art. 1795. O empregado que deixar, ainda que temporariamente, o exercício de seu logar pelo de qualquer commissão estranha ao Ministerio da Marinha não terá direito a vencimento algum.

CAPITULO 186.º

DAS APOSENTADORIAS, REFORMAS E MONTEPIOS

Art. 1796. As aposentadorias dos funcionarios das diversas repartições das prefeituras serão concedidas de accordo com o decreto n. 117 de 4 de novembro de 1892, observadas a circular n. 6 de 26 de janeiro de 1894, do Ministerio da Fazenda, e as demais disposições em vigor. As do pessoal das praticagens serão reguladas pelas disposições do capitulo 97.º

Art. 1797. Perderão direito à aposentadoria, mediante processo administrativo pelo Conselho das Prefeituras, os empregados que commetterem os crimes de peita ou suborno, ou quando praticarem acto de revelação de assumptos reservados, de traição ou de abuso de confiança, independentemente das penas em que possam incorrer perante os tribunaes competentes.

Art. 1798. Os militares ao serviço das Prefeituras serão applicadas as leis e regulamentos da reforma e do montepio da armada.

Art. 1799. O montepio dos empregados civis será regulado pelas disposições do decreto n. 934 de 8 de novembro de 1890.

O do pessoal artistico e jornaleiro reger-se-ha pelo regulamento do monte-pio dos operarios, aprendizes e serventes, em vigor.

CAPITULO 187.º

DAS PENAS DISCIPLINARES EM GERAL

Art. 1800. Os empregados das Prefeituras que perturbarem a boa ordem, praticarem acto de desobediencia, indisciplina ou desrespeito para com seus superiores, faltarem de qualquer outro modo ás suas obrigações, ou mal se houverem no desem-

penho de seus deveres e serviços a seu cargo, revelando assumptos reservados e tentando deprimir os seus chefes, ficarão sujeitos, segundo a gravidade da falta ou delicto, ás seguintes penas disciplinares :

- 1.^a Admoestação.
- 2.^a Reprehensão.
- 3.^a Prisão correccional.
- 4.^a Suspensão.
- 5.^a Demissão.

Art. 1801. São competentes para applicar as duas primeiras penas em nome do prefeito todos os chefes, ainda mesmo occasionalmente incumbidos dos serviços, aos funcionarios sob sua immediata direcção.

§ 1.^o A pena de prisão correccional não poderá exceder de 24 horas e só é applicavel aos assemelhados ás praças de pret.

§ 2.^o A suspensão nos casos deste artigo não pôde exceder de tres dias.

Art. 1802. Podem impôr as quatro primeiras penas em nome do prefeito os chefes de secção, directores technicos, chefes dos commissariados, delegados dos prefeitos, bem como todos os chefes das demais repartições pertencentes as circumscripções maritimas, sendo para esse fim como taes considerados os secretarios dos gabinetes dos prefeitos, delegacias e quaesquer outros funcionarios com autoridade immediata sob uma parte do pessoal civil administrativo.

Art. 1803. Quando as faltas forem passíveis da pena de suspensão por maior prazo, recorrerão as supraditas autoridades ao prefeito, que poderá eleva-la até 30 dias.

Art. 1804. A pena de demissão, quando se tratar de empregado que conte menos de 10 annos de serviço, só poderá ser imposta pelas autoridades que tenham competencia para prover effectivamente os respectivos cargos ; precedendo sempre audiencia do Conselho Administrativo.

Art. 1805. Quando se tratar de funcionario que conte mais de 10 annos de serviço só poderá ser applicada a pena de demissão em virtude de processo administrativo instaurado pelo Conselho das Prefeituras.

Art. 1806. No processo administrativo de que trata o artigo anterior serão observadas ás seguintes regras :

1.^a Recebida do prefeito, por si ou á requisição de qualquer dos chefes de serviço, a parte circunstanciada da falta commetida pelo funcionario, será convocado o Conselho para toma^r conhecimento e marcar o prazo durante o qual deve o accusado produzir a sua defesa perante o mesmo.

Para esse fim o secretario do Conselho dará vista dos respectivos papeis ao interessado ou ao seu representante perante o mesmo Conselho.

2.^a De posse da defesa, que só poderá ser escripta, o Conselho apreciará os factos e, caso se julgue habilitado, enunciará o seu juizo, lavrando-se um termo que será por cópia annexo ao processo, afim de ser presente ao Ministro da Marinha com todas as peças que o compuzerem.

3.^a Si na defesa produzida se mencionarem factos alheios aos que formam a base do processo, poderá o Conselho ouvir de novo a autoridade que deu a parte, para melhor esclarecer a questão.

4.^a Antes de emitir o seu juizo poderá o Conselho ouvir quantas testemunhas julgar no caso de deporem, tomando por termo os depoimentos para serem juntos ao processo; devendo pela mesma forma tambem interrogar as que forem apresentadas pelo accusado.

5.^a Depois de concluidas todas as diligencias para a bôa orientação e esclarecimento do Conselho, proferirá este o seu julgamento indicando as penas a infligir ou as medidas que convenha tomar a respeito; sendo todos os papeis enviados pelo prefeito ao Ministro da Marinha para a final decisão.

§ 1.^o Quando, no prazo que lhe for marcado, não se apresentar o accusado ou o seu representante, correrá o processo a revelia, nenhuma acção podendo mais intentar administrativa-mente o interessado sobre o mesmo facto.

§ 2.^o Quando a autoridade que der a parte accusatoria for membro do Conselho, não poderá funcionar nas sessões em que se tratar desse assumpto, exceptuando-se o prefeito que, em seu character de presidente do Conselho, só tem o voto de qualidade.

Art. 1807. Logo que seja imposta pela autoridade competente qualquer pena a algum dos funcionarios,deverá o occorrido ser levado ao conhecimento do prefeito, que poderá alterar para mais a mesma pena se couber em sua alçada, ou submettel-a ao Conselho quando julgue a falta passivel de demissão, ainda mesmo contando o funcionario mais de 10 annos de serviço.

Art.1808. As penas de suspensão por mais de 30 dias e de demissão, quando applicadas, serão communicadas ao Ministro da Marinha.

Art. 1809. Incorrem desde logo na pena de demissão, guardadas as disposições dos artigos antecedentes, os empregados que faltarem ás suas repartições, sem causa justificada, durante tres mezes consecutivos ou seis no decurso de um anno, não podendo os mesmos, uma vez esgotado aquelles periodos, reassumir seus lugares sem que tenha sido resolvida a sua situação pelas autoridades competentes.

Neste caso nenhum vencimento ser-lhes-ha abonado, durante a sua ausencia.

Art. 1810. As penas impostas aos empregados das Prefeituras deverão constar de seus assentamentos, para serem tomadas em conta por occasião das promoções.

Art. 1811. Além das penas de que trata o art. 1800 compete ao chefe da 2ª secção da Prefeitura e aos delegados nos Districtos impor as multas e outras penas disciplinares relativas aos serviços a seu cargo, nos casos de infracções regulamentares, cabendo aos interessados recurso para os Prefeitos.

Art. 1812. Nos casos não previstos neste regulamentos de reincidencia de infracções do mesmo regulamento, serão as respectivas multas, duplicadas, triplicadas, etc., gradativamente.

Art. 1813. Aos officiaes e praças de pret ao serviço das prefeituras serão applicadas as leis militares em vigor.

Art. 1814. Os operarios, aprendizes e serventes ficão sujeitos ás penas disciplinares de eliminção e de perda de vencimentos.

§ 1º. Incorre o operario, aprendiz ou servente na pena de eliminção, nos seguintes casos :

1.º Quando deixar de comparecer á officina durante trinta

dias successivos, sem communicar o motivo de sua ausencia ; ou 60 interpolados em 6 mezes consecutivos.

2.º Quando for encontrado em crime de furto ou for nelle connivente ;

3.º Quando desrespeitar as autoridades da administração superior da Prefeitura, a mestrança ou encarregados dos trabalhos ;

4.º Quando não justificar dentro de quinze dias, depois da sua apresentação, o motivo da ausencia de que trata o caso 1.º ;

5.º Quando for encontrado em trabalhos da industria particular em dias de serviço da Prefeitura ;

§ 2.º A pena de perda de vencimentos será applicada pela forma seguinte :

1.º Quando estragar qualquer obra cuja execução lhe tiver sido commettida, perderá a gratificação dos dias gastos nella, pagando além disto o valor do material consumido ;

2.º Quando for encontrado em trabalhos estranhos ao que lhe tiver sido distribuido, ou faltar para eximir-se de trabalho urgente que tenha sido designado perderá a gratificação de um até oito dias ;

3.º Quando servir-se de ferramenta do Estado que lhe não tiver sido distribuida pelo respectivo mestre; quando ausentar-se do trabalho sem permissão, ou demorar-se fóra do mesmo além do tempo permittido, perderá a gratificação de um até tres dias ;

4.º Quando deixar o serviço antes do toque da sineta ou perturbar a ordem dos trabalhos nas officinas, perderá a gratificação de um até tres dias ;

5.º Quando perder a caderneta ou a chapa, ser-lhe-ha descontado o valor da mesma.

Art. 1815. Os directores são competentes para impor as penas disciplinares de conformidade com o disposto nos casos do artigo precedente.

Art. 1816. Quando, porém, o operario ou servente tiver mais de quinze annos de serviço, será ouvido pelo prefeito o Conselho Administrativo, para applicação da pena de eliminação.

CAPITULO 188.º

DAS HONRAS MILITARES E UNIFORMES

Art. 1817. Todos os funcionarios civis das circumscripções maritimas gozarão de honras militares, iguaes para os cargos da mesma categoria ; sendo-lhes obrigatorio o uso dos respectivos uniformes em acto de serviço.

Art. 1818. Para a observancia do artigo antecedente ficam equiparados :

§ 1.º Os secretarios das diversas repartições aos 1.ºs officiaes da Secretaria de Estado da Marinha, 1.ºs tenentes.

§ 2.º Os escripturarios, desenhistas de 1.ª classe e apontadores aos 2.ºs officiaes, 2.ºs tenentes.

§ 3.º Os amanuenses, desenhistas de 2.ª classe e agentes compradores aos amanuenses da referida secretaria, guarda-marinha.

§ 4.º Os escreventes e fieis aos praticantes da Contadoria da Marinha, pilotos.

§ 5.º Os 1.ºs porteiros ao porteiro da mesma Secretaria de Estado, sargento ajudante.

§ 6.º Os 2.ºs porteiros ao ajudante daquella secretaria, 1.º sargento.

§ 7.º Os 1.ºs e 2.ºs continuos, capatazes, agentes, encarregados de diligencias e fiscaes da pesca, ao continuo da dita secretaria, 2.º sargento.

§ 8.º Os patrões das lanchas aos guardiães.

§ 9.º Os guardas de policia, serventes e remadores aos marinheiros nacionaes.

Art. 1819. Os praticos que não tiverem honras militares serão equiparados aos inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 1820. Os pharoleiros ficam assim equiparados:

§ 1.º Os 1.ºs pharoleiros aos 2.ºs sargentos do supradito corpo.

§ 2.º Os 2.ºs pharoleiros aos cabos.

§ 3.º Os 3.ºs pharoleiros aos marinheiros nacionaes.

Art. 1821. Os funcionarios que, em virtude do regulamento, tiverem honras de officiaes, usarão dos uniformes marcados no plano geral para os officiaes honorarios da Armada.

Art. 1822. Os equiparados aos inferiores e mais praças de pret do Corpo de Marinheiros Nacionaes usarão dos uniformes para estes estabelecidos, com as seguintes alterações :

§ 1.º Os Patrões das lanchas terão como distinctivo um emblema de metal branco, representando duas ancoras cruzadas, acima das divisas.

§ 2.º Os pharoleiros terão uma chapa do mesmo metal, de 0^m,03 de comprimento, no braço esquerdo, representando um pharol.

§ 3.º Os capatazes e agentes terão como distinctivo um emblema igual ao dos patrões, representando dous remos cruzados, com uma ancora.

§ 4.º Os fiscaes da pesca usarão do mesmo distinctivo, dos capatazes, sem a ancora.

§ 5.º Os guardas de policia terão na gola da camisa uma ancora, em lugar de estrella, e no bonet uma fita preta com o distinctivo dourado «Policia Naval».

§ 6.º Os remadores usarão tambem na gola da camisa duas ancoras cruzadas, sendo branca a borla do bonet.

Art. 1823. Os praticos observarão quanto aos uniformes o que está marcado no plano geral de uniformes da Armada.

Art. 1824. Os funcionarios não contemplados neste capitulo ficam sujeitos ao que estabelecem os respectivos regulamentos quanto à equiparação de uniformes e, na falta de disposições a esse respeito, observarão o que está determinado para os cargos da cathegoria que lhes corresponder.

TITULO XXXV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 1825. Em vista da nova organização dada por este regulamento aos serviços dos arsenaes de marinha desta capital e dos Estados do Pará, Bahia e Matto-Grosso, bem como aos do actual Commissariado geral da Armada, ficão revogados os regulamentos que baixarão com os decretos ns. 745 e 946 de 12 de setembro e 1 de novembro de 1890.

Art. 1825. Por identico motivo ficão tambem revogados não só os regulamentos que vigoravão para as capitancias de portos, escolas de aprendizes marinheiros e hospital de marinha, em virtude dos decretos ns. 447, 9371 e 428, de 19 de maio de 1846, 14 de fevereiro de 1885 e 29 de maio de 1890, como os das escolas de machinistas e pilotos do Pará, de machinistas desta capital, em virtude dos decretos ns. 1362 e 2208 de 20 de abril de 1893 e 30 de dezembro de 1895, e, ainda, os de todos os serviços especiaes comprehendidos no regulamento geral das Prefeituras.

Art. 1827. As sédes das Prefeituras maritimas serão estabelecidas nos extinctos arsenaes do Pará, Bahia, Rio de Janeiro e Matto-Grosso, de accordo com o art. 1.º, emquanto não forem creados os portos militares da Republica.

Art. 1828. Os quarteirões e estações maritimas para cada districto serão creados à medida das exigencias do serviço da Armada ou dos interesses da navegação e commercio maritimo, mediante informação dos prefeitos ao Ministro, que resolverá solicitando a necessaria autorisação na lei do orçamento da marinha.

Art. 1829. O arsenal de marinha do Estado de Pernambuco subsistirá como estabelecimento naval, auxiliar da 2ª Prefeitura, sujeito ao delegado do districto e sob a direcção technica de um engenheiro naval.

Art. 1830. No serviço provisorio do estabelecimento naval de Pernambuco serão observadas as disposições do presente regulamento que lhe forem applicaveis; providenciando o respectivo delegado nos casos não previstos, segundo as ordens do prefeito.

Art. 1831. Para a execução do que estabelece o artigo n. 1829 o Governo tomará, desde logo, as seguintes providencias:

1.ª Serão transferidos para os quadros do pessoal artistico das outras Prefeituras em que houver vagas, nas mesmas classes, os operarios que assim o desejarem.

2.ª Não serão preenchidas as vagas que se derem nos quadros ordinarios do mesmo estabelecimento, conservando-se porém o respectivo pessoal, que não tiver o destino acima indicado.

3.ª O pessoal administrativo será reduzido, segundo as conveniencias do serviço e à proporção das vagas que se verificarem.

4.^a Quando semelhantes vagas não puderem ser desde logo supprimidas, o Governo providenciará, ouvindo o prefeito, quanto ao desempenho das funcções inherentes aos respectivos encargos,

Art. 1832. Para o serviço provisorio do estabelecimento naval de Pernambuco a que se refere o art. 1830 haverá o pessoal constante da tabella n. 17 com os vencimentos na mesma indicados:

Art. 1833. Ao estabelecimento naval de Pernambuco continuará annexa a enfermária que existia no arsenal de marinha, com o pessoal constante da seguinte tabella, tendo os vencimentos nesta mencionados:

1 Director cirurgião de 3 ^a classe.	Grat.	3:529\$000
2 Enfermeiros a.....	»	720\$000
2 Serventes a 1\$500 diarios.....	»	547\$500
1 Cosinheiro	»	480\$000

Art. 1834. Fica extinto o estabelecimento naval de Itaquí, devendo ser transferido para as officinas da 4^a Prefeitura o material aproveitavel.

Paragrapho unico. O pessoal operario que tiver pelo menos 10 annos de serviço poderá ser distribuido pelos quadros das demais prefeituras, nas mesmas classes.

Art. 1835. Fica igualmente extinta a aula de primeiras letras que se achava estabelecida no arsenal da Capital Federal.

Art. 1836. Para a fiel observancia do artigo 1075 serão gradualmente extinctos os quadros ordinarios do pessoal artistico das Prefeituras, para o que não se preencherão as vagas que se derem na ultima classe dos mesmos; conservando-se, porém, ao pessoal procedente dos arsenaes de marinha os direitos que lhe eram conferidos pelo regulamento dos ditos arsenaes.

Art. 1837. A enfermária especial de beribericos de Copacabana, na 3^a Prefeitura, continuará a funcionar de accordo com as Instrucções que baixaram com o aviso n. 667 de 22 de fevereiro de 1890, ficando, porém, sujeita ao hospital central de conformidade com o art. 260.

Art. 1838. As disposições dos titulos XVIII e XIX relativas á inscripção maritima e á pesca, serão postas em plena execução

depois de decorridos dous annos da promulgação deste regulamento.

Paragrapho unico. Durante o supradito periodo de dous annos poderá, porém, o Governo proceder ao sorteio, de que trata o art. 113, dentre o pessoal já arrolado nas capitánias de portos, que satisfizer as condições exigidas para os inscriptos definitivos.

Art. 1839. Enquanto não for observado o que determinam os arts. 1746 a 1749, a escripturação relativa ao expediente das diversas repartições das prefeituras será feita de accordo com o que se acha estabelecido para os serviços que subsistem; cumprindo aos prefeitos dar instrucções provisórias quanto aos que tenham sido alterados ou instituidos pelo presente regulamento.

Art. 1840. Para a immediata execução deste regulamento serão feitas, dentro das consignações do orçamento em vigor, as nomeações e alterações do pessoal de qualquer categoria, e que se tornarem indispensaveis, independentes das exigencias do capitulo 184 para o primeiro provimento dos diversos cargos das Prefeituras.

Art. 1841. Os empregados civis que, em virtude dos regulamentos por este revogados, se acharem no effectivo exercicio de cargos que deverão ser desempenhados por officiaes das differentes classes da Armada, serão conservados ou providos em outros logares para que tenham as necessarias habilitações, se tiverem mais de cinco annos de serviço, sem nota que os desabone.

Art. 1842. Enquanto não forem votados pelo Congresso os necessarios fundos, de conformidade com as tabellas do pessoal e vencimentos das Prefeituras Maritimas, serão mantidos os marcados nos orçamentos anteriores para os cargos correspondentes; devendo, porém, respeitar-se os direitos adquiridos pelos actuaes funcionarios.

Art. 1843. Depois da promulgação deste regulamento será nomeada uma commissão para inventariar tudo o que existir como sobressalente e material de consumo nos depositos dos extinctos arsenaes e Commissariado Geral da Armada, afim de se fazer a competente distribuição pelos depositos das Prefeituras, mediante a respectiva carga aos responsaveis.

O Contra Almirante, *Manoel José Alves Barbosa,*

N. 1

Tabella do pessoal do gabinete do Prefeito e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1ª, 2ª e 4ª Prefeituras				
1	Prefeito, contra almirante.....		6:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante, official superior.....		3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante de ordens.....		2:364\$000	2:364\$000
1	Secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Escreptuario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	1º Continuo.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	2º Dito.....	600\$000	300\$000	900\$000
3ª Prefeitura				
1	Prefeito, vice ou contra almirante.....		8:000\$000	8:000\$000
6	Ajudantes, officiaes superiores.....		4:000\$000	4:000\$000
1	Ajudante de ordens.....		2:364\$000	2:364\$000
1	Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
2	Escreptuarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2	Amanuenses.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	1º Porteiro.....	1:666\$666	833\$334	2:500\$000
1	2º Dito.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	1º Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	2º Dito.....	800\$000	400\$000	1:200\$000

[Observação

A gratificação dos empregados militares é independente do soldo e vantagens militares.

N. 2

Tabella do pessoal da 1ª secção e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1ª, 2ª e 4ª Prefeituras				
1	Chefe (é o Prefeito).			
1	Secretario.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Continuo.....	600\$000	300\$000	900\$000
<i>Serviço geral</i>				
4	Guardas de policia, a.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Patrão-mór.....		3:000\$000	
2	Patrões, a 8\$ diarios em 365 dias.....			2:020\$000
8	Marinheiros de 1ª classe, a 3\$ diarios em 365 dias.....			1:005\$000
10	Ditos de 2ª classe a 2\$666 idem.....			973\$000
10	Ditos de 3ª classe a 2\$333 idem.....			851\$545
<i>Pessoal de machinas</i>				
4	Machinistas, a 8\$ diarios em 365 dias.....			2:920\$000
4	Foguistas, a 5\$ diarios em 365 dias.....			1:825\$000
3ª Prefeitura				
1	Chefe (é o Prefeito).			
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Continuo.....	800\$000	400\$000	1:200\$000

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
<i>Serviço geral</i>				
50	Guardas de policia, a.....	1:204\$400	602\$200	1:806\$600
1	Bombeiro.....		800\$800	
1	Patrão-mór.....	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000
1	Ajudante.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
12	Patrões a 10\$ diarios em 365 dias.....			3:650\$000
20	Marinheiros de 1ª classe, a 3\$ diarios em 365 dias.....			1:015\$000
30	Ditos de 2ª classe, a 2\$666 idem.....			973\$090
60	Ditos de 3ª classe, a 2\$333 idem.....			851\$545
8	Remadores a 2\$333 diarios.....			6:811\$360
<i>Pessoal de machinas</i>				
16	Machinistas, a 8\$ diarios em 365 dias.....			2:920\$000
24	Foguistas, a 5\$ diarios em 365 dias.....			1:825\$000
<i>Socorro naval</i>				
2	Patrões, a 5\$ diarios em 365 dias.....			1:825\$000
2	Machinistas, soldo a 800\$ e gratificação a 1:800\$000.....			2:600\$000
2	Foguistas, a 90\$ por mez.....		1:080\$000	1:080\$000
2	Carvoeiros, a 50\$ por mez.....		600\$000	600\$000
1	Mestre.....		3:000\$000	3:000\$000
1	Dito servindo de pratico do porto.....		3:000\$000	3:000\$000
12	1os marinheiros, soldo a 60\$ mensaes.....			720\$000
12	2os ditos, soldo a 45\$ mensaes.....			540\$000
1	Cozinheiro, a 30\$ mensaes.....			360\$000

Observações

1.ª A gratificação dos empregados militares é independente do soldo e vantagens militares.

2.ª Os patrões e marinheiros, além do vencimento fixado, perceberão as rações que se abonam ás praças da Armada.

3.ª Os machinistas e foguistas, além do vencimento fixado, perceberão as rações que se abonam ás praças da Armada.

N. 3

Tabella de pessoal do serviço sanitario e respectivos vencimentos

NUMERO	GATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1ª, 2ª e 4ª Prefeituras				
1	Cirurgião de 3ª classe, director, capitão tenente.....		4:478\$000	4:478\$000
1	Pharmacautico de 3ª classe, 2º tenente.....		2:475\$000	2:475\$000
1	Escrevente.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Enfermeiro.....		720\$000	720\$000
2	Serventes.....		547\$500	547\$500
1	Cozinheiro.....		480\$000	480\$000
3ª Prefeitura				
<i>Hospital Central</i>				
1	Director, official general ou capitão de mar e guerra.....		5:000\$000	5:000\$000
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Escrevente.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
2	1ºs medicos sendo :			
	um de 1ª classe, capitão de mar e guerra.....		4:807\$000	4:807\$000
	um de 2ª classe, capitão de fragata.....		4:108\$000	4:108\$000
2	2ºs medicos sendo :			
	um de 2ª classe, capitão de fragata....		4:108\$000	4:108\$000
	um de 3ª classe, capitão tenente.....		3:529\$000	3:529\$000
2	3ºs medicos de 4ª classe, 1ºs tenentes.....		2:770\$000	2:770\$000
1	Chefe de pharmacia, capitão de fragata..		3:148\$000	3:148\$000
1	Pharmaceutico de 1ª classe, capitão-tenente.....		2:689\$000	2:689\$000
1	Pharmacautico de 2ª classe, 1º tenente....		2:290\$000	2:290\$000
2	Officiaes de pharmacia, a.....		960\$000	960\$000

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
4	Alunos pensionistas, a.....		600\$000	600\$000
1	Enfermeiro-mór.....	1:200\$000	300\$000	1:500\$000
1	Ajudante.....	650\$666	333\$334	1:000\$000
8	1 ^{os} enfermeiros, a.....		840\$000	840\$000
14	2 ^{os} ditos, a.....		720\$000	720\$000
1	Commissario de 2 ^a classe capitão-tenente.....		2:868\$000	2:868\$000
1	Fiel sendo de 1 ^a classe 1:560\$000, e de 2 ^a 1:200\$000.....		1:560\$000	1:560\$000
1	Porteiro.....	600\$000	120\$000	720\$000
1	Ajudante.....	500\$000	100\$000	600\$000
1	Continuo.....	500\$000	100\$000	600\$000
1	Cozinheiro.....		840\$000	840\$000
2	Ajudantes, a.....		600\$000	600\$000
30	Serventes, a 1\$500 diários.....		547\$500
<i>Clinicas especiais</i>				
1	Clinico de molestia de olhos, equiparado a cirurgião de 3 ^a classe, capitão tenente.....		3:529\$000	3:529\$000
1	Cirurgião dentista equiparado a cirurgião de 4 ^a classe, 1 ^o tenente.....		2:770\$000	2:770\$000
<i>Serviço externo</i>				
1	Medico de 2 ^a classe capitão de fragata a 4:108\$, ou de 3 ^a capitão-tenente a 3:529\$000.....		4:108\$000	4:108\$000
1	Dito de 4 ^a classe, 1 ^o tenente.....		2:770\$000	2:770\$000
2	Enfermeiros a.....		1:080\$000	1:080\$000

O bservações

1^a As gratificações dos funcionarios militares são independentes do soldo e vantagens que lhes competem.

2^a As dos empregados civis são devidas unicamente *pro labore* e sujeitas, portanto a desconto por faltas, licenças, etc.

N. 4

Tabella do pessoal das Escolas de Aprendizes Marinheiros e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
Escolas de 1ª categoria				
1	Commandante, official superior.....		2:800\$000	2:800\$008
1	Immediato, 1º tenente.....		2:133\$000	2:133\$000
1	Official, 1º tenente da activa ou reformado.....		1:800\$000	1:800\$000
1	Commissario de 3ª classe, 1º tenente da activa ou reformado.....		1:800\$000	1:800\$000
1	Fiel de 1ª classe.....		1:560\$000	1:560\$000
1	Cirurgião de 4ª classe, 1º tenente.....		2:770\$000	2:770\$000
1	Enfermeiro da Brigada.....		1:560\$000	1:560\$000
2	Professores do ensino elementar, a.....		1:400\$000	1:400\$000
1	Professor de gymnastica, esgrima e natação.....		1:200\$000	1:200\$000
1	Mestre de musica.....		960\$000	960\$000
1	Escrevente.....		1:200\$000	1:200\$000
1	Mestre, 1º sargento.....		600\$000	600\$000
1	Instructor, 1º sargento.....		600\$000	600\$000
3	Cabos, a.....		180\$000	180\$000
2	Marinheiros Nacionaes de 1ª classe, a.....		120\$000	120\$000
Escolas de 2ª categoria				
1	Commandante, official superior (6 o Delegado do Prefeito.)			
1	Immediato, 1º tenente da activa ou reformado.....		2:076\$000	2:076\$000
1	Commissario de 4ª classe, 2º tenente da activa ou reformado.....		1:500\$000	1:500\$000
1	Fiel de 2ª classe.....		1:200\$000	1:200\$000
1	Professor do ensino elementar.....		1:400\$000	1:400\$000

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1	Escrevente.....	1:200\$000	1:200\$000
1	Cirurgião de 5ª classe, 2º tenente.....	1:752\$000	1:752\$000
1	Enfermeiro da Brigada.....	1:560\$000	1:560\$000
1	Mestre, 2º sargento.....	300\$000	300\$000
1	Segundo sargento.....	240\$000	240\$000
2	Cabos, a.....	180\$000	180\$000
2	Marinheiros Nacionaes de 1ª classe, a....	120\$000	120\$000

Observações

1ª. A gratificação dos funcionarios militares é independente do soldo e vantagens militares.

2ª. Além do pessoal acima terão as Escolas de Aprendizizes Marinheiros o da Taifa marcado pelo Decreto n. 478, de 9 de Dezembro de 1897.

Tabella do pessoal das Escolas de Machinistas e Pilotos e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
Escola de Machinistas e Pilotos da 1ª Prefeitura				
<i>Pessoal administrativo</i>				
1	Director (é o Prefeito).			
1	Secretario		2:000\$000	2:000\$000
1	Porteiro		1:000\$000	1:000\$000
2	Serventes, a.....		720\$000	720\$000
Pessoal docente				
<i>Curso de machinistas</i>				
1	Professor para as 1 ^{as} aulas do 1 ^o e 2 ^o anno.....		3:000\$000	3:000\$000
1	Professor para a 2 ^a aula do 1 ^o anno.....		3:000\$000	3:000\$000
1	Professor de desenho.....		2:400\$000	2:400\$000
1	Instructor de machinas (é o Director das Officinas de Machinas da Prefeitura)....		1:200\$000	1:200\$000
<i>Curso de nautica</i>				
1	Professor para a aula do 1 ^o anno.....		3:000\$000	3:000\$000
1	Dito idem do 2 ^o anno.....		3:000\$000	3:000\$000
1	Dito para o ensino pratico.....		3:000\$000	3:000\$000
Escola de Machinistas da 3ª Prefeitura				
<i>Pessoal administrativo</i>				
1	Director.....		7:000\$000	7:000\$000
1	Vice-director.....		4:200\$000	4:200\$000
1	Secretario archivista.....	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000
1	Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Servente.....		720\$000	720\$000

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
Pessoal docente				
1	Professor para a 1ª aula do 1º anno....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	» » 2a » » » »	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	» » 3a » » » »	1:800\$000	1:800\$000
1	» » 1a » do 2º »	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	» » 2a » » » »	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	» » 3a » » » »	1:800\$000	1:800\$000
1	» » 1a » » 3o »	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	» » 2a » » » »	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	» » 3a » » » »	1:800\$000	1:800\$000
3	Instructores do ensino pratico, a.....	1:200\$000	1:200\$000
1	» de gymnastica, natação e esgrima.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

N. 6

Tabella do pessoal da Bibliotheca e Museu da Marinha e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1	Director.....		2:600\$000	2:600\$000
1	Ajudante.....		1:640\$000	1:640\$000
1	Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Porteiro.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
3	Guardas, a.....		900\$000	900\$000
1	Servente.....		840\$000	840\$000

Observação

A gratificação dos funcionarios militares é independente do soldo e mais vantagens que lhes competem.

N. 7

Tabella do pessoal da secretaria da 2ª seção e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1ª, 2ª e 4ª Prefeituras				
1	Chefe Sub-Prefeito — Capitão de mar e guerra ou de fragata.....		5:000\$000	5:000\$000
1	Ajudante.....		3:600\$000	3:600\$000
1	Secretario.....	1:466\$666	733\$334	2:200\$000
1	Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Escrevente.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Encarregado de diligencias, a 2\$000 em 365 dias.....			730\$000
3ª Prefeitura				
1	Chefe Sub-Prefeito, contra almirante....		7:000\$000	7:000\$000
2	Ajudantos, officiaes superiores, a.....		2:400\$000	2:400\$000
1	Secretario.....	3:333\$333	1:666\$667	5:000\$000
1	Escriptuario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
2	Encarregados de diligencias, a 3\$000 em 365 dias.....			1:095\$000
1	Servente.....		70\$000	70\$000

Observação

As gratificações dos funcionarios militares são independentes do soldo e vantagens que lhes competem.

Tabella do pessoal das praticagens por associação e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
	Director, official da Armada reformado.			
	Pratico-mór.....			
	Ajudante.....			
	Prático.....			
	Praticante.....			
	Atalaiador.....			
	Escrevente.....			
	Patrões.....			
	Remadores.....			

Observações

1.^a O pessoal das praticagens por associação será fixado de accordo com o art. 745 deste Regulamento.

2.^a Os vencimentos do mesmo pessoal serão constituídos de accordo com os arts. 756 e 757 do referido Regulamento.

N. 9

Tabella do pessoal da praticagem estipiendiada pelo Estado e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1ª Prefeitura				
<i>Districto do Rio Grande do Norte</i>				
4	Pratico da Barra de Macáu.....		240\$000	240\$000
1	Idem idem de Mossoró.....		240\$000	240\$000
4	Patrão, a 45\$000 mensaes.....		540\$000	540\$000
8	Remadores, a 40\$000 mensaes.....		480\$000	480\$000
3ª Prefeitura				
(SÉDE — RIO DE JANEIRO)				
<i>Quarteirão de S. João da Barra</i>				
1	Pratico-mór.....		1:200\$000	1:200\$000
1	Sota-Patrão.....		840\$000	840\$000
10	Remadores a 60\$000 mensaes.....		720\$000	720\$000
1	Atalaiador a 50\$000 mensaes.....		600\$000	600\$000
<i>Quarteirão de Guaratyba</i>				
1	Pratico-mór.....		180\$000	180\$000
<i>Districto do Espirito Santo</i>				
1	Patrão a 45\$000 mensaes.....		540\$000	540\$000
6	Remadores a 40\$000 mensaes.....		480\$000	480\$000
<i>Districto do Rio Grande do Sul</i>				
1	Administrador.....		3:500\$000	3:500\$000
1	Escrivão.....		1:500\$000	1:500\$000
3	1º Praticos (sendo um o Patrão-mór), a 212\$500 por mez.....		2:550\$000	2:550\$000

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
3	2 ^{os} Praticos a 150\$000 mensaes.....		1:800\$000	1:800\$000
4	3 ^{os} ditos, a 103\$250 idem.....		1:275\$000	1:275\$000
2	Vigias, a 75\$000 idem.....		900\$000	900\$000
1	Carpinteiro.....		75\$000	75\$000
30	1 ^{os} Marinheiros, a 68\$750 idem.....		825\$000	825\$000
6	2 ^{os} ditos, a 56\$250 idem.....		675\$000	675\$000
4	Patrões, a 93\$750.....		1:125\$000	1:125\$000

Observação

A gratificação do administrador da barra do Rio Grande do Sul é independente do soldo e vantagens militares que lhe competem.

N. 10

Tabella do pessoal da Secretaria das Directorias technicas e respectivos vencimentos.

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1ª, 2ª e 4ª Prefeituras				
<i>Directoria de Construcção Naval</i>				
1	Director.....		5:000\$000	5:000\$000
1	Ajudante.....		3:600\$000	3:600\$000
1	Secretario.....	1:333\$333	663\$667	2:000\$000
1	Escrevente.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Desenhista de 2ª classe.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
<i>Directoria de machinas</i>				
1	Director.....		5:000\$000	5:000\$000
1	Ajudante.....		3:600\$000	3:600\$000
1	Secretario.....	1:333\$333	663\$667	2:000\$000
1	Escrevente.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Desenhista de 2ª classe.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
<i>Directoria de obras civis e hydraulicas</i>				
1	Director.....		3:600\$000	3:600\$000
	Ajudante.....		§	§
1	Auxiliar, desenhista de 2ª classe.....	1:500\$000	800\$000	2:400\$000
2	Serventes, a.....		900\$000	900\$000
3ª Prefeitura				
<i>Directoria de Construcção Naval</i>				
1	Director.....		7:000\$000	7:000\$000
2	4os Ajudantes, a.....		4:200\$000	4:200\$000

NÚMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
2	2 ^{os} Ajudantes, a.....		3:600\$000	3:600\$000
3	Auxiliares, sub-engenheiros navaes, a.....		2:400\$000	2:400\$000
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
4	Escreventes, a.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Desenhista de 1 ^a classe.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
3	Desenhistas de 2 ^a classe, a.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Contínuo.....	1:000\$000	500\$700	1:500\$000
<i>Directoria do machinas</i>				
1	Director.....		7:000\$000	7:000\$000
1	1 ^o Ajudante.....		4:200\$000	4:200\$000
2	2 ^{os} Ajudantes.....		3:600\$000	3:600\$000
3	Auxiliares, a.....		2:400\$000	2:400\$000
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
2	Amanuense.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
3	Escreventes, a.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Desenhista de 1 ^a classe.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
2	Desenhistas de 2 ^a classe, a.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Contínuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
<i>Directoria de obras civis e hydraulicas</i>				
1	Director.....		7:000\$000	7:000\$000
1	1 ^o Ajudante.....		4:200\$000	4:200\$000
2	2 ^{os} Ajudantes, a.....		3:600\$000	3:600\$000
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
2	Mechanicos.....		6:000\$000	12:000\$000
2	Desenhista de 1 ^a classe.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Desenhista de 2 ^a classe.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Contínuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA- TIFICAÇÃO	TOTAL
<i>Directoria de armamento e trem bellico</i>				
1	Director.....		7:000\$000	7:000\$000
1	1º Ajudante.....		4:200\$000	4:200\$000
2	2ºs Ajudantes, a.....		3:600\$000	3:600\$000
1	Auxiliar.....		1:200\$000	1:200\$000
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Desenhista de 1ª classe.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
<i>Directoria de torpedos e electricidade</i>				
1	Director.....		7:000\$000	7:000\$000
1	1º Ajudante.....		4:200\$000	4:200\$000
1	2º Ajudante.....		3:600\$000	3:600\$000
1	Auxiliar.....		1:200\$000	1:200\$000
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Desenhista de 1ª classe.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000

Observações

As gratificações dos funcionarios militares são independentes do soldo da respectiva patente e vantagens que lhes competem.

N. 11

Tabella do pessoal dos diques e mórtonas e respectivos vencimentos

NÚMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1	Machinista contractado, a 8\$000 em 365 dias.....			2:020\$000
1	Mestre.....		2:000\$000	2:000\$000
3	Foguistas, a 5\$000 em 365 dias.....			1:825\$000
3	Guardas, a.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
3	Serventes, a.....		600\$000	600\$000

Observações

Na gratificação do mestre está incluído o soldo e vantagens de embarque.

Tabella da mestrança e pessoal artistico das Directorias Technicas e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
	MESTRANÇA			
	1ª, 2ª e 4ª Prefeituras			
	Mestre.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	Contra mestre.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
	3ª Prefeitura			
	Mestre.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
	Contra mestre.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
	-----	-----	-----	-----
	PESSOAL ARTISTICO	JORNAL	GRATIFI-CAÇÃO	TOTAL
	-----	-----	-----	-----
	1ª, 2ª e 4ª Prefeituras			
	Operario de 1ª classe.....	4\$400	2\$200	6\$600
	> > 2ª >	3\$734	1\$866	5\$600
	> > 3ª >	3\$067	1\$533	4\$600
	> > 4ª >	2\$400	1\$200	3\$600
	> > 5ª >	2\$000	1\$000	3\$000
	> > 6ª >	1\$667	\$833	2\$500
	Aprendiz de 1ª classe.....	2\$000	2\$000
	> > 2ª >	1\$500	1\$500
	> > 3ª >	1\$000	1\$000
	Servente de 2ª classe.....	2\$500	2\$500

NÚMERO	PESSOAL ARTISTICO	JORNAL	GRA- TIFICAÇÃO	TOTAL
	3ª Prefeitura			
	Operario de 1ª classe.....	5\$334	2\$666	8\$000
	» » 2ª »	4\$667	2\$333	7\$000
	» » 3ª »	4\$000	2\$000	6\$000
	» » 4ª »	3\$334	1\$665	5\$000
	» » 5ª »	2\$667	1\$333	4\$000
	» » 6ª »	1\$900	1\$600	3\$500
	Aprendiz de 1ª classe.....		3\$000	3\$000
	» » 2ª »		2\$200	2\$200
	» » 3ª »		1\$600	1\$300
	Servente de 1ª classe.....		3\$000	3\$000
	» » 2ª »		2\$500	2\$500

Tabella do pessoal da Secretaria dos Commissariados e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1ª, 2ª e 4ª Prefeituras				
1	Chefe.....	3:600\$000	3:600\$000
1	Secretario, official reformado.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Apontador.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Agente comprador.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Fiel de 2ª classe.....	1:200\$000	1:200\$000
3	Serventes, a.....	450\$000	450\$000
3ª Prefeitura				
1	Chefe.....	5:000\$000	5:000\$000
1	Ajudante.....	3:600\$000	3:600\$000
1	Secretario.....	2:400\$000	2:400\$000
1	Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
2	Escreventes, a.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Agente comprador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
6	Apontadores, a.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Porteiro.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Servente.....	900\$000	900\$000

Observação

A gratificação dos funcionarios militares não exclue o soldo e vantagens que lhes competem.

Tabella do pessoal dos Almojarifados e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1ª, 2ª e 4ª Prefeituras				
1	Almojarife, commissario de 3ª classe, 1º tenente.....	2:000\$000	2:000\$000
1	Auxiliar, commissario de 4ª classe, 2º tenente.....	1:600\$000	1:600\$000
1	Fiel de 1ª classe da Brigada.....	1:560\$000	1:560\$000
<i>Deposito das directorias technicas</i>				
1	Encarregado, commissario de 4ª classe, 2º tenente.....	1:600\$000	1:600\$000
1	Fiel de 2ª classe da Brigada.....	1:200\$000	1:200\$000
3ª Prefeitura				
1	Almojarife, commissario de 3ª classe, 1º tenente.....	2:400\$000	2:400\$000
1	Auxiliar, commissario de 3ª classe 1º tenente.....	2:340\$000	2:340\$000
1	Dito, commissario de 4ª classe, 2º tenente.....	1:600\$000	1:600\$000
1	Fiel de 1ª classe da Brigada.....	1:560\$000	1:560\$000
1	Contra-mestre da officina do córte de farmamento	3:600\$000	3:600\$000
2	Serventes, a.....	900\$000	900\$000
6	Encarregados de depositos, commissarios de 4ª classe, 2ºs tenentes, a.....	2:340\$000	2:340\$000
6	Fiels de 1ª classe da Brigada, a.....	1:560\$000	1:560\$000
2	> > 2ª > > a.....	1:200\$000	1:200\$000
4	Serventes para o Almojarifado, a.....	900\$000	900\$000
5	> > > deposito, a.....	900\$000	900\$000

Observação

A gratificação dos funcionarios militares é independente do soldo e vantagens que lhes competem.

Tabella do pessoal dos districtos maritimos e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
Delegacias				
1	Delegado, official superior, da activa ou reformado.....		3:000\$000	3:000\$000
	Accumulando o commando da Escola de Aprendizizes Maritimos.....		4:000\$000	4:000\$000
1	Secretario.....	1:466\$666	733\$334	2:200\$000
1	Escrevente.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Guarda, encarregado de diligencias, a 2\$000 em 365 dias.....			730\$000
<i>Serviço geral</i>				
1	Patrão-mór sendo.....	Mestre.....	1:800\$000	1:800\$000
		Contra-mestre.....	1:560\$000	1:560\$000
		Guardião.....	1:200\$000	1:200\$000
1	Patrão a 45\$000 mensaes.....		540\$000	540\$000
8	Remadores a 40\$000 idem.....		480\$000	480\$000
<i>Pessoal de machinas</i>				
1	Machinista.....		2:600\$000	2:600\$000
1	Foguista.....		720\$000	720\$000

Observações

1.^a As gratificações dos funcionarios militares são independentes do soldo e vantagens que lhes competem.

2.^a Os Delegados perceberão mais, trimensalmente, a gratificação de 100\$000, pelo serviço de inspecção de pharóes, a qual só será abonada depois de executado o trabalho da inspecção, o que deverá constar dos assentamentos e cadernetas subsidiarias.

3.^a Os patrões, remadores, machinistas e foguistas perceberão a razão diaria que se abona ás praças da Armada.

N. 16

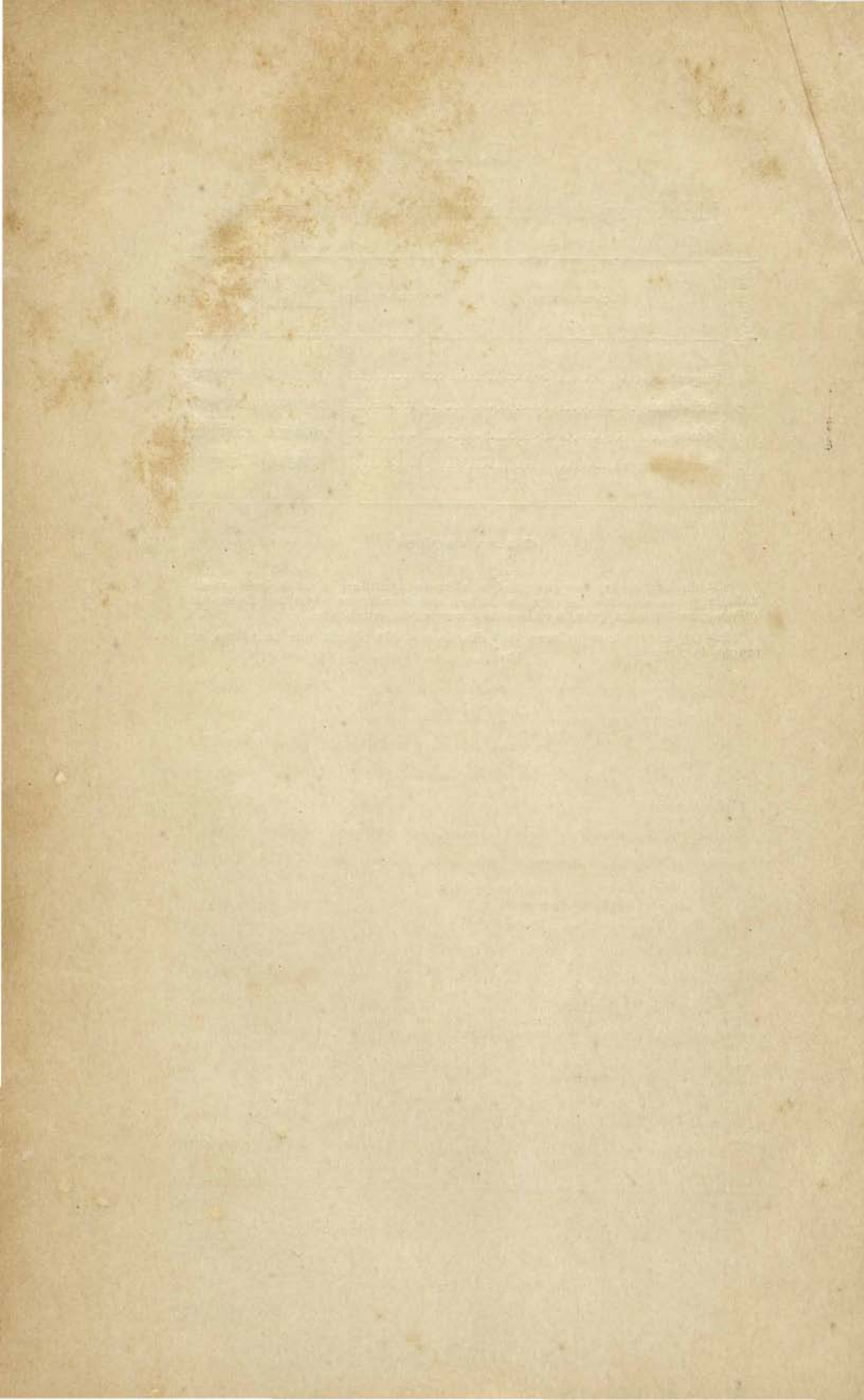
Tabella do pessoal dos quarteirões marítimos e respectivos vencimentos

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	TOTAL
1	Inspector.....	1:200\$000	1:200\$000
1	Escrevente.....	1:080\$000	1:080\$000
1	Patrão.....	1:080\$000	1:080\$000
6	Remadores, a.....	720\$000	720\$000

Observações

1.^a Os inspectores dos quarteirões, além da gratificação estabelecida nesta tabella, perceberão a differença de soldo e mais vantagens a que tem direito de officiaes reformados, quando chamados a serviço da actividade.

2.^a Os patrões e remadores tem direito a ração diaria que se abona ás praças da Armada.



N. 17

Tabella do pessoal do estabelecimento naval de Pernambuco e respectivos vencimentos

NUMERO	TABELLA DO PESSOAL	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
1	Chefe (é o delegado do prefeito).			
1	Ajudante, official subalterno da activa ou reformado.....		2:400\$000	
1	Almoxarife (commissario).....		2:400\$000	
1	Fiel de 1ª classe.....		1:500\$000	
1	Apontador.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Continuo.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
4	Guardas de policia.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
2	Serventes.....		450\$000	
	Directoria technica			
1	Director (engenheiro naval, 1º tenente).....		3:600\$000	
1	Amanuense.....	1:466\$666	733\$334	2:200\$000
1	Desenhista de 2ª classe.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Continuo.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
	Mestrança			
2	Mestres.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
2	Contramestres.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

NÚMERO	PESSOAL ARTÍSTICO	JORNAL	GRATIFICAÇÃO EM 300 DIAS	TOTAL
Construção naval				
5	Operarios de 1ª classe.....	4\$400	2\$200	6\$600
8	» » 2ª »	3\$734	1\$566	5\$300
11	» » 3ª »	3\$067	1\$533	5\$600
10	Aprendizes » 1ª »		2\$000	
10	» » 2ª »		5\$500	
10	» » 3ª » a 1\$ em 300 dias.....		1\$000	
16	Serventes a 2\$500 em 300 dias.....		2\$500	
Machinas				
3	Operarios de 1ª classe.....	4\$400	2\$200	6\$600
5	» » 2ª »	3\$734	1\$566	5\$300
7	» » 3ª »	3\$067	1\$533	5\$600
10	Aprendizes » 1ª »		2\$000	
10	» » 2ª »		1\$500	
10	» » 3ª »		1\$000	
10	Serventes.....		2\$500	

25
 11/202 CID4
 02/04-054